



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0001173-65.2020.5.12.0045**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Idoso(a) - registro inativo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2020

Valor da causa: R\$ 27.521,60

Partes:

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

ADVOGADO: CLEDSON TESTONI

ADVOGADO: NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: ANDRE MACHADO COELHO

ADVOGADO: RAMON SILVESTRIN

ADVOGADO: SANDRO LOPES GUIMARAES

TERCEIRO INTERESSADO: ROMERITO GRESCHUK MOSER

ADVOGADO: RAMON SILVESTRIN

ADVOGADO: SANDRO LOPES GUIMARAES

ADVOGADO: ANDRE MACHADO COELHO

PERITO: DENISE MARIA ROCHA

PERITO: CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR

LEILOEIRO: FRIDA CRISTIAN PEREIRA BECKER



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DO TRABALHO DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ/SC

DANIELE HARNO SUZIN, brasileira, convivente, inscrita no CPF/MF sob nº 099.477.209-26, RG nº 6686106 SSP/SC, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 1600, Apto 11, bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88330-048, por meio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional *in fine*, onde recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

Reclamatória Trabalhista

pelo RITO SUMARÍSSIMO c/c pedido de RESCISÃO INDIRETA

em desfavor de **BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – OVEN PIZZA BAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.843.353/0001-02, com sede na Avenida Alvin Bauer, nº 100, Loja 09, Ed. NEW YORK, bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88330-640, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784
ID. a36ae3c - Pág. 1



I – DO CONTRATO DE TRABALHO

Admissão: 03/09/2019

Demissão: 29/08/2020 – rescisão indireta

Função: garçone/atendente de pizzeria

Último salário: R\$1.237,97 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)

Horário: das 15h/15h30min às 23h/23h30min de segunda a segunda-feira, 01h de intervalo e 01 folga semanal (sendo 2 domingos e variava entre segunda ou terça as demais folgas)

A Reclamante foi contratada na data supra pela Reclamada, para laborar como garçone/atendente, junto à pizzeria.

Laborava também junto a cozinha, preparando as pizzas, junto aos fornos, também fazendo entregas e realizando a limpeza do estabelecimento, tanto o salão, como cozinha e banheiros.

Realizava a jornada das 15h às 23h de segunda a segunda-feira, 01h de intervalo e 01 folga semanal. Aos feriados, trabalhava normalmente.

Em 01.04.2020, logo após a eclosão da pandemia de Covid-19, os colaboradores da pizzeria assinaram acordo para redução de salário e jornada, com prazo de 90 dias, conforme autorizado pela MP 936/2020.

Com o referido acordo deveria a Reclamante ter redução de jornada e salário no percentual de 50%.

Posteriormente, em 31/07/2020, os colaboradores assinaram novo acordo para redução de salário e jornada, com prazo de 30 dias.

Desta vez, a Reclamante passaria a ter redução de jornada e salário no percentual de 70%, consoante Cláusula Segunda:

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784



CLÁUSULA SEGUNDA

Pelo presente Acordo Individual, o contrato de trabalho terá redução de jornada de trabalho e de salário de 70% pelo período de 31/07/2020 à 29/08/2020.

Será concedido ao EMPREGADO, pelo período de redução da jornada de trabalho, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, no valor correspondente a 70% tendo como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

Referida Cláusula também previu o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, a ser custeado com recursos da União, conforme regulamentado pela MP 936.

Ocorre que, muito embora tenha ocorrido a redução salarial, nos primeiros 03 meses do acordo, a RECLAMANTE PERMANECIU REALIZANDO SUA JORNADA NORMALMENTE.

Diante da inconformidade com tais irregularidades, a Reclamante também resolveu verificar a situação dos depósitos de seu FGTS, e, para sua surpresa, os últimos depósitos foram efetuados nos meses de Setembro e Dezembro de 2019.

Questionou o sócio da Reclamada, mas nada foi esclarecido.

Posteriormente, em 04/08/2020 a Reclamante recebeu advertência, por suposta falta injustificada. Em 13/08/2020, recebeu advertência por supostamente chegar atrasada por 03 dias e em 24/08/2020 recebeu suspensão por 03 dias, por desídia, diante das faltas injustificadas.

Entretanto, não há como admitir ou concordar com tais punições Excelência, visto que a Reclamante laborou muito além da sua jornada, considerando os acordos de redução de salário e jornada firmados!!!

Excelência, visivelmente a Reclamada estava criando situação a fim de rescindir o contrato da Reclamante por justa causa. Afinal, as punições aplicadas são extremamente desproporcionais e fogem a razoabilidade.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784
ID. a36ae3c - Pág. 3



A Reclamante não praticou nenhuma falta grave!!! Ao contrário, a Reclamada é quem descumpriu indiscutivelmente com o acordo de redução da jornada de trabalho e com o contrato de trabalho, ao deixar de efetuar os depósitos do FGTS e deixar de observar a CCT.

Destaca-se também que a ocorrência da pandemia de Covid-19 não pode servir de justificativa para tal Excelência, isso porque a Reclamada não efetua os depósitos desde o ano 2019.

Outrossim, trata-se de empresa do ramo alimentício, localizada em ponto central da cidade, faz deliveries, realizou os acordos de redução de jornada e salários, fato que já impõe o equilíbrio de suas despesas, não havendo motivo para as irregularidades ora apontadas.

Reitera-se que a Reclamada também não cumpria com diversas cláusulas da CCT SECHOBAR – 2018/19 e 2019/20, privando a Reclamante de direitos que lhe são devidos, configurando outra irregularidade em seu contrato de trabalho.

Por todos estes motivos, e por acreditar na justiça para coibir comportamentos desta natureza, arbitrários, que afrontam direitos fundamentais e a honra dos trabalhadores, *in casu*, a Reclamante, vem respeitosamente perante este juízo requerer seus direitos.

II – DA RESCISÃO INDIRETA

Como já esboçado em linhas anteriores, inúmeras foram as irregularidades praticadas no contrato de trabalho da Reclamante, aptas a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Especificamente:

- Ausência de depósitos do FGTS desde o ano de 2019;

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784
ID. a36ae3c - Pág. 4



-Violação aos acordos MP 936 de redução de jornada e salários firmados (Reclamante permaneceu fazendo jornada habitual):
- Pagamento incorreto das horas extraordinárias afronta a Clausula 40ª da CCT – SECHOBAR:

Diante do que se apresenta, denota-se que a empresa não cumpriu com as obrigações do contrato de trabalho, abusando de sua força de trabalho, impondo rigor excessivo e punições desproporcionais, além de deixar de efetuar os depósitos do FGTS.

Neste sentido, ilustra-se o art. 483 da CLT, *in verbis*:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Desta forma, requer-se a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes de uma demissão sem justa causa, quais sejam: saldo de salários, 13º salário proporcional, férias integrais/proporcionais + 1/3 constitucional, FGTS + multa de 40 %, aviso prévio indenizado, liberação do seguro-desemprego, bem como a BAIXA NA CTPS.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 20090915021270100000037050784
 ID. a36ae3c - Pág. 5



III- DO ACORDO DE REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS – MP 936/2020 - DESCUMPRIMENTO

Consoante narrado, a Reclamante assinou dois acordos de redução de jornada e salários. Sendo o primeiro, com redução de 50%, e o segundo, com redução de 70%, conforme autorizou a MP 936/2020, frente à pandemia de COVID-19.

A partir disso, houve a redução dos salários, o que pode ser comprovado mediante os holerites anexos, entretanto, nos primeiros 03 meses, permanecendo a Reclamante a laborar na jornada habitual.

Assim, sob a justificativa de que devia horas, e diante do volume de trabalho, a Reclamante teve que laborar em horário normal, e, inclusive, além das horas diárias. Fato que deu ensejo ao pagamento de **horas extras (holerites), que eram pagas em desacordo com o determinado na CCT!**

Assim, a Reclamada se valeu da MP editada diante da situação de pandemia, para explorar a mão de obra da Reclamante. Submetendo a mesma a jornada habitual, mesmo tendo firmado o acordo previsto na MP 936/2020.

Diante da flagrante má-fé utilizada em detrimento da parte hipossuficiente da relação laboral, mais um motivo para a decretação da rescisão indireta.

1

40º - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA.

A hora extraordinária será acrescida de 60% sobre a hora normal, nas duas primeiras horas trabalhadas e as excedentes serão remuneradas com acréscimo de 70% do valor da hora normal.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784

ID. a36ae3c - Pág. 6



Outrossim, requer a **descaracterização do acordo de redução de jornada firmado entre as partes** e a condenação da Reclamada ao pagamento do valor remanescente do seu salário, ou seja, até julho de 2020, 50%, bem como os reflexos.

IV – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Consoante narrado, a Reclamante foi contratada para laborar como garçone/atingente, mas além de tais funções, também fazia montagem das pizzas, manuseio de fornos em altíssima temperatura, limpeza do estabelecimento e banheiros.

Os fornos existentes na dependência da Reclamada ficam sob uma bancada, e chegam à temperatura de 300°C, expondo a Reclamante ao calor de forma eventual.

A Reclamada tão somente fornecia luvas descartáveis, tanto para o manuseio dos fornos e cozinha, quanto para a limpeza. Entretanto, ao longo de todo o pacto laboral a Reclamante nunca recebeu o adicional de insalubridade previsto pelo artigo 192 da CLT.

Tem-se ainda a interpretação extraída da Súmula nº 448, II, do TST e Súmula nº 46 deste Regional (TRT12):

SÚMULA Nº 448

(...)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. [grifei]

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784
ID. a36ae3c - Pág. 7



RO 0000625-56.2014.5.12.0043 -11

SÚMULA Nº 46 - INSALUBRIDADE. LIMPEZA DEBANHEIROS PÚBLICOS . A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. [grifei]

Ressalta-se ainda a previsão da **Súmula 47 do TST: “O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.”**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRÁU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. RESTAURANTE. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que, nos casos em que a limpeza e coleta de lixo ocorra em banheiros utilizados por um grande número de pessoas, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o referido entendimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR: 181300-15.2009.5.04.0333, Relator: PEDRO PAULO MANUS, Data de julgamento: 20/02/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013)

Dessa feita, resta comprovado que a Reclamante exercia labor sob condição insalubre, sem perceber a remuneração devida para tanto.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784



Portanto, requer a realização de perícia técnica no local de trabalho, a fim de comprovar as reais condições do local de trabalho da Reclamante e condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, durante todos o período trabalhado, bem como seus respectivos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%.

V - DA DIFERENÇA PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

A ocorrência do labor em horário extraordinário é incontroversa no presente caso Excelência, visto que os pagamentos constam dos holerites da Reclamante.

Ocorre que ao longo de toda a contratualidade os pagamentos foram realizados a menor, visto que a CCT do SECHOBAR 2018/19 E 2019/20, estipula em sua Cláusula 40ª, da seguinte forma:

40ª - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA.

A hora extraordinária será acrescida de 60% sobre à hora normal, nas duas primeiras horas trabalhadas e as excedentes será remunerada com acréscimo de 70% do valor da hora normal.

Assim, requer o pagamento das respectiva diferença devida.

Importante considerar que tal fato configura mais uma irregularidade no contrato de trabalho da Reclamante, o que também dá ensejo a aplicação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

VI-DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784

ID. a36ae3c - Pág. 9



Com o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da Reclamante, requer a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

VI.1 Saldo de salários

Considerando a necessidade de descaracterização do acordo de redução de jornada e salários firmado, requer seja considerado como ultimo dia trabalhado, sendo 29/08/2020, fazendo jus ao pagamento de 29 dias a título de saldo de salários.

VI.2 Da estabilidade decorrente dos acordos de redução de jornada e salários

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência – pela descaracterização dos acordos de redução de jornada e salários, requer sejam adimplidos os meses referente à estabilidade prevista nos acordos firmados, que correspondem ao período equivalente ao acordado para a redução, sendo:

Estabilidade de 90 dias sobre 1º acordo – R\$ 4.806,00

Estabilidade de 30 dias sobre 2º acordo – R\$ 1.602,00

VI.3 Do Aviso Prévio

Requer o pagamento do aviso prévio de 33 dias. Observada a projeção da estabilidade, mais 04 meses.

VI.4 Do 13º Salário

Pretende também o pagamento integral do 13º salário referente ao ano de 2020 (8/12). Observada a projeção da estabilidade, mais 04 meses.

VI.5 Das férias proporcionais +1/3

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 20090915021270100000037050784
 ID. a36ae3c - Pág. 10



O pagamento de férias proporcionais do ano de 2019/2020, acrescida de 1/3 constitucional. (11/12). Observada a projeção da estabilidade, mais 04 meses.

VI.6 Do FGTS e multa de 40%

Requer o pagamento do FGTS de todo o período laborado até a data de até a data de 29/08/2020, além da multa de 40% e fornecimento da chave para liberação. Observada a projeção da estabilidade, mais 04 meses.

VI.7 Da Inscrição no Seguro Desemprego

Requer-se a liberação das Guias do Seguro-Desemprego, cabendo ao órgão competente, SINE, verificar se a Reclamante fará jus ao recebimento.

VII- DAS GARANTIAS PREVISTAS EM CCT SECHOBAR DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ 2018/19; 2019/20.

- Cláusula 40ª – HORAS EXTRAS;

40ª - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA.

A hora extraordinária será acrescida de 60% sobre a hora normal, nas duas primeiras horas trabalhadas e as excedentes será remunerada com acréscimo de 70% do valor da hora normal.

- Cláusula 43ª – CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO;

Controle da Jornada

43ª - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa manterá controle e registro do efetivo horário trabalhado, preenchido pelo empregado.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20090915021270100000037050784



VIII – DAS PENALIDADES PREVISTAS EM CCT SECHOBAR DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ 2018/19; 2019/20:

Nas cláusulas 56ª das CCT's anexas ficou estabelecido o pagamento de multa em favor do trabalhador nos seguintes termos:

56ª - MULTA

A empresa pagará multa equivalente a 50% ao menor piso salarial da categoria profissional, por empregado, por infração, por mês pelo não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva, sendo seu valor revertido para o empregado quando cobrado individualmente e para a entidade sindical profissional quando cobrado por ação coletiva e/ou individual.

O que, desde já se requer.

IX – DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de demandar em juízo e arcar com eventuais custas e despesas processuais, sob pena de sacrificar o sustento próprio e de seus familiares, estando preenchidos os requisitos para a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e §3º, do art. 790 da CLT, isentando-se, inclusive, do pagamento honorários periciais, caso necessário, na forma do Súmula n.º 457 do TST.

X – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em tempos atuais, a presença de advogado na assessoria de um processo trabalhista é fundamental, tendo em vista a complexidade de assuntos doutrinários e jurisprudenciais, além do conhecimento técnico que é exigido para o acesso aos processos digitais, o que causou o desuso do princípio do *jus postulandi*.

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 20090915021270100000037050784

ID. a36ae3c - Pág. 12



Com a aplicação da Súmula nº 425 do TST, já está autorizada a concessão dos honorários em fase processual, uma vez que é exigido a atuação de advogado em terceira instância e em Ações Rescisórias, Cautelares e Mandados de Segurança.

O art. 133, da CF também não recepcionou o *jus postulandi*.

Assim, requer-se a condenação da Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% nos termos do art. 791-A da CLT.

XI- DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se:

a) Benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50 e §3º e do art. 790 da CLT;

b) Seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho da Reclamante, sendo o último dia trabalhado, 29/08/2020, e condenada a Reclamada ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias, com base no salário base devido a Reclamante, R\$1.602,00 (mil seiscentos e dois reais), considerando projeção da estabilidade em decorrência dos acordos (04 meses), abaixo descritas:

1. Saldo de salários (29 dias).....R\$ 1.548,60;
2. Aviso prévio (33 dias).....R\$1.602,00;
3. Férias proporcionais 15/12 + 1/3.....R\$ 2.669,00;
4. 13º salário integral.....R\$1.602,00;
5. Diferença salário (descumprimento MP936/2020).....;
 - ABRIL, MAIO E JUNHO.....R\$2.403,00;
6. FGTS + MULTA DE 40%.....R\$2.691,36;

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com





7. Diferença pagamento das Horas Extras – 100 HE – 10% (Cláusula 40ª CCT SECHOBAR).....R\$80,08;
 8. Adicional de Insalubridade 40%.....R\$4.598,00;
 9. Reflexos adicional de insalubridade.....R\$1.517,34;
 10. Penalidade Cláusula 56ª da CCT SECHOBARR\$8.811,00;
TOTAL:R\$ 27.521,60

As parcelas acima descritas deverão ser apuradas no decorrer do feito ou em execução de sentença, sendo acrescidas de juros e correção monetárias.

c) A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente ação, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;

d) Que a reclamada seja notificada para apresentar na primeira audiência os comprovantes dos pontos contraditórios entre a exordial e a contestação, relativo ao período trabalhado, sob pena do art. 400 do NCPC;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas tais como: pericial, testemunhal, documental, dentre outras que se façam necessárias, inclusive com o depoimento pessoal dos representantes das reclamadas;

f) A notificação das autoridades competentes da DRT, MPT, e INSS sobre as irregularidades denunciadas nesta lide, para fins da instauração de procedimentos cabíveis à espécie;

g) Que as intimações através de cartas e publicações sejam feitas apenas em nome do advogado *Cledson Testoni* (OAB/SC 30.228), sob pena de nulidade;

h) A procedência *in totum* dos pleitos declinados na presente inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 27.521,60** (vinte e sete mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos)

Nestes termos,

Pede deferimento.

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 20090915021270100000037050784

ID. a36ae3c - Pág. 14



Camboriú, 09 de setembro de 2020

CLEDSON TESTONI
OAB/SC 30.228

NICOLE V.S.S. FONTANA
OAB/SC 45.527

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferrera.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - a36ae3c

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915021270100000037050784>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 20090915021270100000037050784

ID. a36ae3c - Pág. 15

PROCURAÇÃO

Outorgante DANIELE HARNO SUZIN, brasileira, convivente (união estável), atendente, portadora do RG nº 6686106 SSP/SC, CPF nº 099.477.209-26, CTPS nº 8813045, Série nº 0030/SC, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1600, Apt. 11, CEP: 88330-048, Centro, Balneário Camboriú/SC.

Outorgados CLEDSON TESTONI OAB/SC 30.228, ANDIARA RAFAELA FERREIRA NOGUEIRA OAB/SC 46.740, ROSIMAR ROSA DA SILVA OAB/SC 25.466 E NICOLE FONTANA OAB/SC 45.527, EDUARDO GAUDÊNCIO OAB/SC 51.157 e NICARO OLIMPIO MACHADO FILHO OAB/SC 35.620, ambos com escritório profissional situado na Rua Monte Agulhas Negras, nº 795, Monte Alegre, Camboriú, CEP n. 88348-496, Fone (47) 3050-4038/ (47) 3268-7367 / (47) 84039945, onde recebem intimações e notificações.

Poderes: Os da cláusula "*Ad Judicia et extra*", podendo no desempenho do presente mandato, propor e acompanhar ações em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, interpor todos os recursos legais e cabíveis, reconvir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, variar de ação, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, nos autos ou fora deles, celebrar acordos, firmar compromissos, prestar declarações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta, com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte, com o fim especial de representar os direitos da Outorgante na **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, bem como realizar a composição amigável do litígio.

Camboriú/SC, 31 de agosto de 2020.

Daniele H.S.

DANIELE HARNO SUZIN
CPF: 099.477.209-26



DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, **DANIELE HARNO SUZIN**, brasileira, convivente (união estável), atendente, portadora do RG nº 6686106 SSP/SC, CPF nº 099.477.209-26, CTPS nº 8813045, Série nº 0030/SC, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1600, Apt. 11, CEP: 88330-048, Centro, Balneário Camboriú/SC, declaro para todos os devidos fins de direito, que não possuo condições de arcar com as custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de nossas famílias e que por este motivo desejo pela concessão do benefício legal da Justiça Gratuita de acordo com o artigo 98 e seguintes do CPC, Lei nº 1.060/50 e suas alterações posteriores c/c com o artigo LXXIV da CRFB/88.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Camboriú/SC, 31 de agosto de 2020.

Daniele H.S.

DANIELE HARNO SUZIN
CPF: 099.477.209-26





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

207.63790.24-3

NÚMERO

8813045

SÉRIE

0030

UF

SC

Daniel Hoana Guzm

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



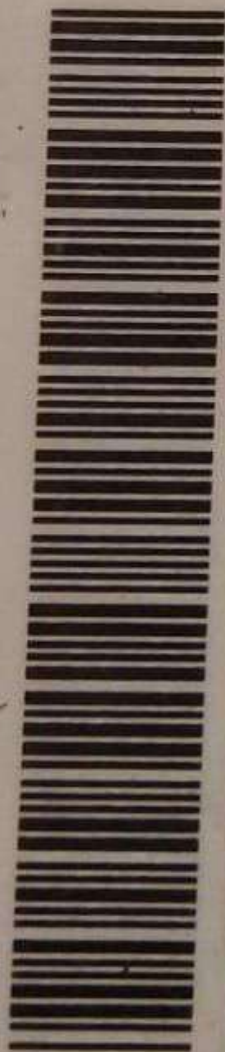
Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - f13faad

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915063499300000037050969>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 20090915063499300000037050969

ID. f13faad - Pág. 1

QUALIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRO**DANIELE HARNO SUZIN**

FILIAÇÃO.....: JOSÉ CARLOS SUZIN

LUCIANE HARNO SUZIN

NASCIMENTO.....: 13/06/1996

SEXO: FEMININO

ESTADO CIVIL.....: SOLTEIRO

NATURALIDADE: MARIÓPOLIS - PR

DOCUMENTO.....: C. I. 6686106 21/03/2011 SESP/SC

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 099.477.209-26

CNH.....:

TIT. ELEITOR:

SEÇÃO:

ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: AA/SC - 21/09/2011

Carlos Artur Marbraz
Procurador-Geral do Estado do Paraná

ASSINATURA DO EMISSOR



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - f13faad

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915063499300000037050969>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 20090915063499300000037050969

ID. f13faad - Pág. 2

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOREmp.: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**CNPJ: **33.843.353/0001-02**End: **AV ALVIN BAUER**Nº: **00100**Esp. Estabelec.: **PIZZARIA**Cidade: **BALNEARIO CAMBORIU**UF: **SC**Cargo: **ATENDENTE**C.B.O. nº: **5134-05**Admissão: **03/09/2019**Nº Registro: **7**Remuneração: **R\$ 1.421,00** por mês**Hum Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais****REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA**

ASS. DO EMPREGADOR OU A REND. E TESTEMUNHA

1ª

2ª

DATA DE SAÍDA

DE

DE

ASS. DO EMPREGADOR OU A REND. E TESTEMUNHA

1ª

2ª

COM. DISPENSA CD Nº

FGTS Nº DA CONTA

15

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 09/2019		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE		Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	28,00	1.326,27	
91	I.N.S.S.	8,00		106,10
			Total de Vencimentos 1.326,27	Total de Descontos 106,10
			Valor Líquido -	1.220,17
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS
1.421,00		1.326,27	1.326,27	106,10
				BASE CALC. IRRF
				1.220,17
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LÍQUIDO DESTE RECIBO				
04/10/19 Assinatura do Funcionário: <i>Daniela H.S.</i>				
SCI - Visual Practice - OCT ASSESSORIA CONTABIL				



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 10/2019			
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE		Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26			
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00		
13	Adicional Noturno	40,08	64,93		
40	Horas Extras 50%	14,64	148,32		
41	Horas Extras 100%	2,26	30,53		
54	D.S.R. Horas Extras	27,00	26,50		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,46		3,11	
31	I.N.S.S.	8,00		135,05	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			1.691,28	138,16	
			Valor Líquido -	1.553,12	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.688,17	1.688,17	135,05	1.553,12
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA					



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100		88330-640	BALNEARIO CAMBORIU	
CNPJ: 33.843.353/0001-02		Referente mês: 11/2019		
Código Nome do Funcionário		Adm: 03/09/2019		
7-DANIELE HARNO SUZIN		CPF: 099.477.209-26		
Função: ATENDENTE				
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00	
13	Adicional Noturno	46,28	60,17	
40	Horas Extras 50%	14,35	144,92	
41	Horas Extras 100%	8,03	108,13	
21	Faltas não Justificadas Horas	0,42		2,83
91	I.N.S.S.	8,00		138,51
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			1.734,22	141,34
			Valor Liquido -	1.592,88
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS
1.421,00		1.731,39	1.731,39	138,51
				BASE CALC. IRRF
				1.592,88
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.				
06/12/19 Assinatura do Funcionário: <i>Daniel H.S.</i>				
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA				



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100		83330-640	BALNEARIO CAMBORIU	
CNPJ: 33.843.353/0001-02		Referente mês: 12/2019		
Código Nome do Funcionário		Adm: 03/09/2019		
7-DANIELE HARNO SUZIN		CPF: 099.477.209-26		
Função: ATENDENTE				
Cod	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00	
13	Adicional Noturno	50,22	81,36	
40	Horas Extras 50%	22,41	229,55	
41	Horas Extras 100%	5,59	76,35	
21	Faltas não Justificadas Horas	0,15		1,02
91	I.N.S.S.	9,00		162,65
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			1.808,26	163,67
			Valor Líquido -	1.644,59
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS
1.421,00		1.807,24	1.807,24	144,57
				BASE CALC. IRRF
				1.644,59
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LÍQUIDO DESTE RECIBO.				
Assinatura do Funcionário: <i>Daniele H. S.</i>				
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA				



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - aabbd76

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915184253200000037051514>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. aabbd76 - Pág. 4

Número do documento: 20090915184253200000037051514

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 13/2019		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE		Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
50	13º Salário	4,00	473,67	
52	13º Média H.E.	4,00	45,98	
44	Desconto Adto. 13º	4,00		251,10
91	I.N.S.S. 13º Salário	8,00		41,57
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			519,65	292,67
			Valor Líquido -	226,98
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS
1.421,00		519,65	268,55	21,48
				BASE CALC. IRRF
				478,08
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LÍQUIDO DESTE RECIBO.				
/ / Assinatura do Funcionário:				
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA				



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE
AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK, 100
CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO
88330-640 **BALNEARIO CAMBORIU**
Referente mês: 01/2020

Código Nome do Funcionário
7-DANIELE HARNO SUZIN
Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019
CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00	
13	Adicional Noturno	50,19	73,28	
40	Horas Extras 50%	18,86	215,43	
41	Horas Extras 100%	4,24	64,57	
21	Faltas não Justificadas Horas	6,30		47,97
91	I.N.S.S.	9,00		171,65
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			1.955,28	219,62
			Valor Líquido -	1.735,66
SAL. BASE	SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00	1.907,31	1.907,31	152,58	1.735,66

DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LÍQUIDO DESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário: *Danielle H.S.*

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK . 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIÚ Referente mês: 02/2020		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE		Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00	
13	Adicional Noturno	43,26	78,73	
40	Horas Extras 50%	15,65	179,34	
41	Horas Extras 100%	6,06	92,59	
21	Faltas não Justificadas Horas	37,28		284,81
91	I.N.S.S.	8,00		133,42
			Total de Vencimentos 1.952,66	Total de Descontos 418,23
			Valor Líquido -	1.534,43
SAL BASE		SAL INSS	FGTS	FGTS MÊS
1.602,00		1.667,85	1.667,85	133,42
BASE CALC. IRRF		1.534,43		
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LÍQUIDO DESTE RECIBO.				
06/03/20 Assinatura do Funcionário: Daniele H.S.				
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA				



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100		88330-640	BALNEARIO CAMBORIU	
CNPJ: 33.843.353/0001-02		Referente mês: 03/2020		
Código Nome do Funcionário		Adm: 03/09/2019		
7-DANIELE HARNO SUZIN		CPF: 099.477.209-26		
Função: ATENDENTE				
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00	
40	Horas Extras 50%	3,34	36,48	
41	Horas Extras 100%	2,57	37,43	
21	Faltas não Justificadas Horas	40,20		292,73
91	I.N.S.S.	9,00		108,80
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			1.675,91	401,53
			Valor Líquido -	1.274,38
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS
1.602,00		1.383,18	1.383,18	110,65
				BASE CALC. IRRF
				1.274,38
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LÍQUIDO DESTE RECIBO.				
06/04/20 Assinatura do Funcionário: <i>Daniel A.S.</i>				
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA				



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 04/2020			
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE		Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26			
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista				
40	Horas Extras 50%	30,00	1.014,60		
54	D.S.R. Horas Extras	0,39	4,26		
21	Faltas não Justificadas Dias	26,00	0,66		
91	I.N.S.S.	1,00		33,82	
		7,50		73,92	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			1.019,52	107,74	
			Valor Líquido -	911,78	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
801,00		985,70	985,70	78,85	911,78
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA					



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - aabbd76
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915184253200000037051514>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 20090915184253200000037051514

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO	
AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100			88330-640	BALNEARIO CAMBORIU
CNPJ: 33.843.353/0001-02			Referente mês: 05/2020	
Código Nome do Funcionário			Adm: 03/09/2019	
7-DANIELE HARNO SUZIN			CPF: 099.477.209-26	
Função: ATENDENTE				
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	30,00	801,00	
91	I.N.S.S.	7,50		60,07
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			801,00	60,07
			Valor Líquido -	740,93
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS
801,00		801,00	801,00	64,08
				BASE CALC. IRRF
				740,93
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.				
/ / Assinatura do Funcionário:				
Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA				



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - aabbd76

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915184253200000037051514>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. aabbd76 - Pág. 10

Número do documento: 20090915184253200000037051514

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER, LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 06/2020		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE		Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos
5	Salário Mensalista	30,00	801,00	
40	Horas Extras 50%	10,37	113,27	
91	I.N.S.S.	7,50		68,57
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			914,27	68,57
			Valor Líquido -	845,70
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS
801,00		914,27	914,27	73,14
			BASE CALC. IRRF	
			845,70	
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LÍQUIDO DESTE RECIBO.				
06/07/20 Assinatura do Funcionário: <i>Daniela H.S.</i>				
SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA				



320 - BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS				RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO	
AV ALVIN BAUER, 100 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU / SC				Referente ao mês de Julho/2020	
CNPJ: 33.843.353/0001-02					
Código	Nome do funcionário	C.C:			
7	DANIELE HARNO SUZIN	CBO . 5134-05 2 ATENDENTE			
Admissão 03/09/2019		CPF 099.477.209-26	PIS 207.63790.24.3	CTPS 08813045 00003-0	
CÓDIGO	DESCRIÇÕES	REFERÊNCIAS	PROVENTOS	DESCONTOS	
5	Salário Mensalista	30,00	1.333,28		
131	Adicional Noturno	7,41	13,64		
217	Faltas não Justificadas Horas	0,51		3,75	
9101	I.N.S.S.	7,8322		105,20	
		Totais	1.346,92	108,95	
			SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 1.237,97	
Salário base	Base INSS	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
480,60	1.343,17	1.343,17	107,45	1.237,97	
Declaro ter recebido o valor líquido deste recibo.					
/	/	Assinatura do funcionário:			

Sistema de folha SCI VISUAL Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - aabbd76

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915184253200000037051514>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. aabbd76 - Pág. 12

Número do documento: 20090915184253200000037051514



DANIELE HARNO SUZIN



EMPREGADOR
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

DATA DE ADMISSÃO
03/09/2019

PIS/PASEP
207.63790.24-3

CARTEIRA DE TRABALHO
8813045/30

INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR
33843353000102

NÚMERO DA CONTA
9903511762110 / 636 - SC

DATA DE OPÇÃO
03/09/2019

DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO

CATEGORIA
1

TIPO DE CONTA
OPTANTE

TAXA DE JUROS
3 % A.A

VALOR PARA FINS RECISÓRIOS
R\$ 277,64

Histórico de Movimentações

OUTUBRO/2019 - AGOSTO/2020

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
16/10/2019	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO 2019	R\$ 106,10	R\$ 106,10
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,26	R\$ 106,36
22/11/2019	SAQUE DEP - COD 50	R\$ -106,10	R\$ 0,26
22/11/2019	SAQUE JAM - COD 50	R\$ -0,26	R\$ 0,00
07/01/2020	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2019	R\$ 166,06	R\$ 166,06
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,40	R\$ 166,46
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,41	R\$ 166,87
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,41	R\$ 167,28
13/04/2020	AC REPOSICAO DEP EM 22/11/2019	R\$ 106,10	R\$ 273,38
13/04/2020	AC REPOSICAO JAM EM 22/11/2019	R\$ 0,26	R\$ 273,64
13/04/2020	AC AUT JAM CANCELAMENTO SAQUE	R\$ 1,30	R\$ 274,94
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,67	R\$ 275,61
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,67	R\$ 276,28
10/07/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,68	R\$ 276,96
10/08/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,68	R\$ 277,64
10/08/2020	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2019	R\$ 1,96	R\$ 279,60
24/08/2020	SAQUE DEP - COD 19E	R\$ -271,39	R\$ 8,21
24/08/2020	SAQUE JAM - COD 19E	R\$ -5,48	R\$ 2,73

Histórico emitido em: 27/08/2020 - 20:33

Para uso da Caixa: 014521



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:06 - af6eb89
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915184953300000037051525>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 20090915184953300000037051525

ID. af6eb89 - Pág. 1

Acordo Individual de redução proporcional da jornada de trabalho e salário

DAS PARTES

Por este instrumento particular, que entre si fazem o EMPREGADOR BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 33.843.353/0001-02, com sede no(a) AV ALVIN BAUER, nº 100, bairro CENTRO, cidade BALNEARIO CAMBORIU, SC, representado por Sr.(a) ROMERITO GRESCHUK MOSER, ADMINISTRADOR, inscrito(a) no CPF sob o nº 036.431.389-70, no RG nº doravante denominado EMPREGADOR, e de outro lado DANIELE HARNO SUZIN, Brasileiro, Solteiro, ATENDENTE, inscrito(a) no CPF sob o nº 099.477.209-26 e no RG nº 6686106, residente e domiciliado(a) à RUA BRUSQUE, nº 985, Bairro Municípios, Cidade BALNEARIO CAMBORIU, SC, daqui em diante denominado(a) EMPREGADO(a), fica justo e contratado o Acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário nos termos.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando o estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a situação de força maior, nos termos do disposto do Art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam o presente Acordo Individual de Trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição, nos termos da Lei 14.020 de 06 de julho de 2020 e Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020;

CLÁUSULA SEGUNDA

Pelo presente Acordo Individual, o contrato de trabalho terá redução de jornada de trabalho e de salário de 70% pelo período de 31/07/2020 à 29/08/2020.

Será concedido ao EMPREGADO, pelo período de redução da jornada de trabalho, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, no valor correspondente a 70% tendo como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes termos:

- I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário;
- II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- I - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA QUARTA

A duração da jornada de trabalho durará pelo prazo de Trinta dias.

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contando:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

E, por estarem de pleno acordo, assinam ambas as partes este contrato, em duas vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo relacionadas, podendo ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

BALNEARIO CAMBORIU, SC, 31 de Julho de 2020

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI
CNPJ: 33.843.353/0001-02
ROMERITO GRESCHUK MOSER
CPF: 036.431.389-70

Daniele H. S.
DANIELE HARNO SUZIN
CPF: 099.477.209-26
PIS: 207.63790.24.3

Testemunha

Testemunha ou Responsável (Quando menor)



PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

AVISO DE ADVERTÊNCIA AO EMPREGADO

Incide em falta grave o empregado que, advertido pelo empregador,
o retruca de maneira insólita e desrespeitosa
D.J.U. 23 de abril de 1954 - Página 1.359

Empregado (a): DANIELE HARNO SUZIN
Cargo : 00002 - ATENDENTE
C.B.O : 5134-05 - Garçom
Centro de custos : -

Na conformidade da consolidação das leis do trabalho, fica advertido pelas faltas abaixo discriminadas:

FALTAS INJUSTIFICADAS

Não só esperamos que tome as providências necessárias, e que não se repita as irregularidades acima discriminadas, como também aproveitamos para esclarecer-lhe que a repetição ou prática de outra prevista em nossos regulamentos, ordens de serviço, comunicações, etc., irá contribuir desfavoravelmente em seu processo nesta firma, além de poder acarretar-lhe penalidades mais severas, conforme preceitua as disposições do Artigo 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Atenciosamente,

BALNEARIO CAMBORIU-SC, 4 de Agosto de 2020.


BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI
Departamento pessoal



DANIELE HARNO SUZIN

Ass. do responsável se empregado menor de idade



PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

AVISO DE ADVERTÊNCIA AO EMPREGADO

**Incide em falta grave o empregado que, advertido pelo empregador,
o retruca de maneira insólita e desrespeitosa
D.J.U. 23 de abril de 1954 - Página 1.359**

Empregado (a): DANIELE HARNO SUZIN
Cargo : 00002 - ATENDENTE
C.B.O : 5134-05 - Garçom
Centro de custos : -

Na conformidade da consolidação das leis do trabalho, fica advertido pelas faltas abaixo discriminadas:

Chegar pelo 3º dia consecutivo com 1(uma) hora de atraso.

Não só esperamos que tome as providências necessárias, e que não se repita as irregularidades acima discriminadas, como também aproveitamos para esclarecer-lhe que a repetição ou prática de outra prevista em nossos regulamentos, ordens de serviço, comunicações, etc., irá contribuir desfavoravelmente em seu processo nesta firma, além de poder acarretar-lhe penalidades mais severas, conforme preceitua as disposições do Artigo 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Atenciosamente,

BALNEARIO CAMBORIU-SC, 13 de Agosto de 2020.


BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI
Departamento pessoal

DANIELE HARNO SUZIN

Ass. do responsável se empregado menor de idade



SUSPENSÃO

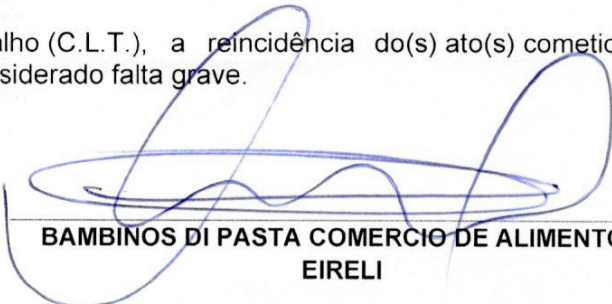
Empresa : BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Funcionário : DANIELE HARNO SUZIN

Pelo presente o notificamos que a partir de 24 de Agosto de 2020. está suspenso do exercício de suas funções pelo prazo de 003 dias sem remuneração pelas faltas discriminadas:

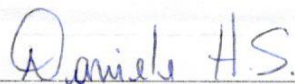
Desidia com o trabalho, através de faltas injustificadas, mesmo apos ser advertida.

Apresente-se novamente ao serviço, no horário usual, somente no dia 27 de Agosto de 2020.

Conforme Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), a reincidência do(s) ato(s) cometido(s) poderá acarretar-lhe dispensa por justa causa, uma vez considerado falta grave.


BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI

BALNEARIO CAMBORIU-SC, 24 de Agosto de 2020.



DANIELE HARNO SUZIN

Ass. do responsável se empregado menor de idade

Testemunha:

Testemunha:





Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:07 - db0f5c3

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090915185646200000037051528>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. db0f5c3 - Pág. 1

Número do documento: 20090915185646200000037051528









SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDISOL–SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO , CNPJ n. 83.739.334/0001-09, sede na Av.
Atlântica n.1.530, sala n.03, centro, Balneário Camboriú-SC., neste ato representado(a)
por seu Presidente, Sr(a). ALESSANDRO FONDINI;

SECHOBAR – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO , CNPJ n. 76.697.325/0001-37, sede na rua 600, n.711, centro,
Balneário Camboriú-SC. neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OLGA
APARECIDA FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

01º - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período
de **01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2020** e a data-base da categoria em
01º de outubro.

02º - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos
Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, Integrantes do 4º Grupo
“Empregados em Turismo e Hospitalidade” do Plano da CNTC, com abrangência
territorial em **Balneário Camboriú, Camboriú e Navegantes/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

03º - PISO SALARIAL(VIGÊNCIA: 01/10/2018 a 30/09/2019)

Fica estabelecido os seguintes pisos salariais para a categoria profissional durante
a vigência da presente Convenção Coletiva:

a) R\$ 1.421,00 - da data da contratação até o período máximo de 120 dias e

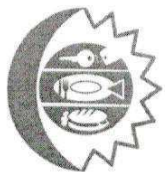
b) R\$ 1.602,00- após o período de 120 dias de contratação.

§ Primeiro: A não ser nas condições abaixo estabelecidas, o piso salarial não





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

poderá ser fracionado por hora, dia ou semana para fins de pagamento salarial, preservando-se assim a remuneração mínima pelo total do piso ao trabalhador.

§ Segundo: No entanto, a empresa do setor econômico poderá contratar até 40% de seu quadro de empregados com jornada reduzida, devidamente anotada em sua CTPS, limitada a jornada mínima diária de quatro horas, possibilitando-se a remuneração proporcional as horas trabalhadas.

§ Terceiro: Havendo fracionamento quanto aos percentuais utilizados para o cálculo de empregados contratados sob jornada reduzida, fica permitida a contratação de uma pessoa para completar o número inteiro da fração.

Reajustes/Correções Salariais

04º - REAJUSTE SALARIAL (Vigência: 01/10/2018 a 30/09/2019)

Em 1º de outubro de 2018, o salário dos integrantes da categoria profissional serão reajustados pela aplicação do percentual de **4%(quatro por cento)**, fruto de livre negociação, aplicado sobre todas as faixas salariais já corrigidas vigentes em janeiro de 2018.

§ Único: O empregado admitido a partir de **01 de outubro de 2017**, com salário superior ao piso salarial poderá ser aplicado o reajuste salarial proporcional, correspondente aos meses trabalhados.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

05º - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa que não efetuar o pagamento de salário em moeda corrente proporcionará ao seu empregado tempo hábil para recebimento no Banco, dentro do horário de expediente bancário.

06º - MORA SALARIAL

A empresa pagará 0,5% ao dia, ao empregado, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, no caso de mora/atraso/inadimplência.

07º - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá ao empregado holerite contendo além de identificação da empresa,





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

discriminação de todos os valores pagos e descontados, inclusive o FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

08º- ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica estabelecido a antecipação do percentual de 50% do 13º salário do empregado que requeira até 10 dias antes do início das férias.

09º - 13º SALÁRIO DO COMISSIONISTA

O 13º salário do empregado comissionista será pago com base na média da remuneração percebida durante o ano.

Adicional Noturno

10º - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 25% a incidir sobre a hora normal.

Outros Adicionais

11º - TAXA DE SERVIÇO

Fica regulamentada a distribuição da Taxa de Serviço, que será cobrada sobre a despesa do consumidor e distribuída igualmente e incorporada aos salários de todos os empregados da empresa.

§ Primeiro – Se cobrada do cliente a Taxa de Serviço, a empresa e empregados que não desejar fazer a distribuição igualitária da mesma cumprirão as normas abaixo estabelecidas, podendo, entretanto, firmar outros critérios de distribuição com seus empregados, desde que obrigatoriamente assistidas pelas entidades convenientes, cujo resultado será objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.

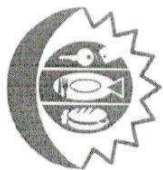
§ Segundo – O valor da Taxa de Serviço será de 10%(dez) por cento, cobrada do montante de cada conta extraída pelo caixa.

§ Terceiro – Fica autorizada a dedução de despesas relativas a taxa de administração de cartão de crédito/débito, tributos respectivos, previdência social e demais despesas incidentes até o limite máximo de 25% do valor cobrado do consumidor.





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO**

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

§ Quarto – As contas ou “comandas” das despesas emitidas para cobrança do cliente serão somadas ao final do dia, ou semanalmente, cujo total será lançado em controle específico, assinado por um representante dos empregados.

§ Quinto – Os valores apurados serão distribuídos em sistema de pontos, conforme abaixo, e serão divididos na seguinte proporção entre os empregados:

01. Gerente	10 Pontos
02. Maitre	05 Pontos
03. Garçon	10 Pontos
04. Cozinheiro	10 Pontos
05. outras funções	04 Ponto

§ Sexto – Cada ponto corresponderá à divisão do valor total da taxa de serviço do mês dividido pelo número total de pontos que variará de acordo com o número de empregados da empresa, cujo resultado será multiplicado pelo número de pontos atribuído a cada função.

§ Sétimo – O valor da Taxa de Serviço será distribuído pelo critério acima mencionado e atribuído para as funções que existirem na empresa, variando o número total de pontos de acordo com as funções e trabalhadores.

§ Oitavo – O empregado afastado do serviço em virtude de percepção de auxílio previdenciário, independente do motivo, ou em férias, não fará jus a Taxa de Serviço durante o tempo em que estiver afastado do serviço.

a. Havendo o afastamento, o empregado receberá somente os dias que efetivamente trabalhou antes da data do início do benefício previdenciário.

§ Nono – Durante a vigência do Contrato de Experiência, o empregado não fará jus a Taxa de Serviço, sendo optativa a distribuição dos pontos a esse empregado a critério exclusivo da empresa.

§ Décimo – No holerite deverá constar o valor da Taxa de serviço que couber ao empregado.

§ Décimo - Primeiro – O empregado desligado da empresa receberá o valor da taxa de serviço proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de seu desligamento, devendo constar de sua rescisão de forma específica.

§ Décimo - Segundo – O valor líquido da Taxa de Serviço efetivamente auferida pelo





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO**

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

empregado não complementar o salário e/ou piso salarial e integrará sua remuneração.

§ DécimoTerceiro - No caso do empregado trabalhar em apenas um período do dia, poderá receber 50% (cinquenta por cento) dos pontos determinados no § 5º.

§ Décimo Quarto- Parente até terceiro grau do proprietário da Empresa não participará do rateio da Taxa de Serviço.

12º - QUEBRA DE CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 30% sobre o seu salário, excluído do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais, desde que seja responsável pela diferença, caso encontrado.

§ Primeiro: Caixa é o empregado responsável pelo recebimento, pagamento e pela guarda de numerário da empresa.

§ Segundo: Fica excluído o recepcionista que receber a fatura diretamente do hóspede.

§ Terceiro: A conferência de caixa será realizada na presença do operador responsável. Se o empregado for impedido de assistir a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

13º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A empresa poderá implantar um plano de metas de lucros e resultados, em que os Sindicatos convenientes se comprometem a viabilizar uma assessoria e/ou modelo para que a empresa possa ter como parâmetro.

Auxílio Alimentação

14º - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá alimentação gratuitamente ao seu empregado e manterá cantina ou refeitório.

Auxílio Transporte

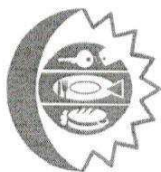
15º - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale transporte na forma de Lei nº. 7.418 de 16/12/85.





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO**

Rua 600 n. 711 – Fone: (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP: 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

SECHOBAR

Auxílio Saúde

16° - VALE FARMÁCIA

A empresa fornecerá vale para aquisição de remédio, desde que o empregado comprove por receita médica o preço do produto, não podendo ultrapassar o valor da remuneração mensal.

17° - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAL

O exames admissionais, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional do trabalhador, exigido pela Norma Regulamentadora (NR7), será custeado pelo empregador, sendo executado, por médico especializado em medicina do trabalho.

§Primeiro: O exame laboratorial desde que exigido pelo empregador, será pago por este.

§ Segundo: Fica desobrigada de indicar médico coordenador, a empresa de grau de risco 1 e 2 do quadro 1 da NR-4 com até 50 empregados, conforme prevê nova redação da NR-7 alterada pela portaria n.08 de maio de 1996, do Ministério do Trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

18° - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará aos dependentes do empregado falecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) piso salarial, quando do acerto da rescisão do contrato de trabalho.

Auxílio Creche

19° - AUXÍLIO CRECHE

Haverá local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de trinta mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.

Outros Auxílios

20° - ATESTADO

O atestado fornecido por médico e dentista do INSS, particular ou do Sechobar será aceito pela empresa, desde que esteja inserido o Código de Identificação de Doença-CID, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

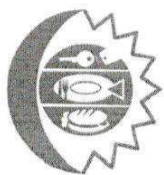
21° - ENTREGADORES MOTOS

A empresa fornecerá ao empregado entregador que dirigir qualquer veículo da empresa





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SECHOBAR

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO**

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

todo o equipamento de segurança exigido pela legislação de trânsito, bem como a manutenção do veículo, sem qualquer ônus para o empregado.

**Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação.**

22° - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO

O empregado que for readmitido até 12 meses após sua demissão não firmará contrato de experiência, desde que na mesma função.

Desligamento/Demissão

23° - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE LEI

O direito de recebimento de indenização adicional estabelecido no artigo 9° da Lei n.7.238/84, estende-se ao período de 30 dias antes da data da correção salarial (data-base).

24° - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO DE CONTRATO

O pagamento e homologação da rescisão de contrato de trabalho do empregado com seis ou mais meses de serviços prestados à empresa será obrigatoriamente efetuada perante o SECHOBAR.

25° - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

empresa apresentará no ato da homologação do Contrato de Trabalho, no Sindicato Profissional, os comprovantes do recolhimento das contribuições sindicais mencionadas nesta Convenção Coletiva, além dos documentos exigidos por Lei.

26° - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Se o prazo final para o pagamento das verbas rescisórias recair no sábado, domingo ou feriado, será efetuado o pagamento no primeiro dia útil subsequente.

§ Único: Vencido o prazo para pagamento das verbas rescisórias, o empregador pagará ao empregado, multa de 0,33% ao dia, limitada a 15%, calculada sobre o valor do piso salarial.

Aviso Prévio

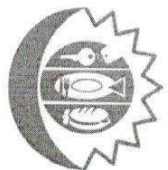
27° - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pelo empregador, no





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

caso do empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

28º - MULTA POR FALTA DE HOMOLOGAÇÃO

A empresa que não efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho, de empregado com seis ou mais meses de serviço pagará multa ao Sechobar-BC equivalente ao maior piso salarial da categoria profissional por rescisão não homologada na entidade Sindical, ficando certo que a multa reverterá aos cofres da mesma.

29º - COOPERATIVA DE TRABALHO

A empresa do setor econômico não contratará, sob qualquer título, ou em qualquer função, trabalhador oriundo de cooperativa de trabalho.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

30º - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões quando de comparecimento obrigatório devem ser realizados durante a jornada ordinária de trabalho.

31º - QUALIFICAÇÃO MOTIVADA

O trabalhador que tiver concluído com êxito, no mínimo, três cursos de aperfeiçoamento profissional ministrados em conjunto pelos sindicatos convenientes, terá acrescido o percentual de 20% ao piso salarial, após o período de experiência.

§ Único: Para que o trabalhador tenha direito a percepção do acréscimo instituído nesta cláusula, terá que informar à empresa dos cursos realizados no ato admissional, e se já empregado na empresa, somente fará jus após efetuar a solicitação por escrito ao empregador, ficando a empresa isenta de qualquer pagamento ante ao ato omissivo do trabalhador, caso ele ocorra.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

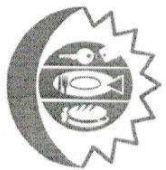
32º - UNIFORME

Se exigido o uso de uniforme este será fornecido gratuitamente ao empregado, devendo ser devolvido quando da dispensa na empresa.





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

SECHOBAR

Estabilidade Geral

33º - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

A (o) empregada (o) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá garantia de emprego e salário, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado, até o término do benefício previdenciário, nos seguintes termos:

- a) De zero (0) a um (1) ano de idade, o período será de 120 dias;
- b) De 1 (um) ano e (1) um dia e até quatro anos de idade, o período será de 90 dias;
- c) De quatro (4) anos e (1) um dia e até o dia em que a criança completar oito (8) anos de idade, o período será de 60 dias.

Estabilidade Mãe

34º - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da gestante desde a concepção até 60 dias após o término do benefício previdenciário, estendendo-se tal benefício à empregada que sofrer aborto não provocado.

§ Primeiro: No intuito de preservar o direito da gestante e do nascituro, nas hipóteses de cessação do contrato de trabalho nas modalidades de dispensa sem justa causa, término do contrato de trabalho por prazo determinado e antecipação do término do contrato de trabalho por prazo determinado por iniciativa do empregador, as empregadoras oportunizarão, às suas expensas, a realização do exame de gravidez às suas empregadas.

§ Segundo: Constatada a gravidez, o término do contrato, nas modalidades indicadas no caput, será reconsiderado para garantir à empregada o direito estabilitário à gestante.

Estabilidade Serviço Militar

35º - ALISTAMENTO MILITAR

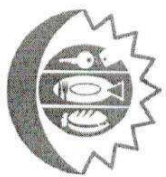
A partir do conhecimento pelo empregado de sua incorporação ao serviço militar terá estabilidade no emprego até 30 dias após a baixa no referido serviço obrigatório do conhecimento de sua incorporação e dará ciência ao empregador em 72 horas.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO**

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

Profissional

36° - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Fica assegurada ao empregado vítima de acidente de trabalho garantia de emprego e salário por um período de doze meses, após a cessação ao auxílio-doença acidentária, ressalvada a justa causa.

§ Único: Em caso de auxílio-doença em que o empregado fique 30 dias, ou mais, em benefício previdenciário terá garantia de emprego e salário por um período de 60 dias após a alta previdenciária.

Estabilidade Aposentadoria

37° - APOSENTADORIA

Não será dispensado o trabalhador que contar cinco ou mais anos de serviços na empresa, se na data da dispensa estiver a 24 meses para completar o tempo de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, salvo motivo disciplinar. Extingui-se o direito após o ato rescisório, desde que não comprovada a aposentadoria.

Outras normas de pessoal

38° - MANOBRA DE VEÍCULOS

O trabalhador de hotel que dirigir veículo da empresa ou de cliente e não for contratado exclusivamente para esse fim, não sofrerá qualquer desconto por eventual dano causado no veículo, desde que não seja comprovado o dolo.

39° - CHEQUE SEM FUNDO

Não haverá desconto no salário do empregado correspondente a cheque sem fundos e cartão de crédito irregular, desde que a aceitação tenha sido autorizada pela direção da empresa.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas, Prorrogação/Redução de Jornada

40° - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA.

A hora extraordinária será acrescida de 60% sobre à hora normal, nas duas primeiras horas trabalhadas e as excedentes será remunerada com acréscimo de 70% do valor da hora normal.





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone: (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

Intervalos para Descanso

41° - INTERVALO INTRAJORNADA

O trabalhador que exercer atividade vinculada a bar e restaurante, inclusive do setor da hotelaria, poderá ter o intervalo intrajornada de 00:30min. a 04(quatro) horas, de acordo com a necessidade do serviço.

§ Único: O horário de intervalo da intrajornada será comunicado por escrito ao empregado com 24 horas de antecedência, sob pena de ser considerado como hora extra.

Descanso Semanal

42° - REPOUSO SEMANAL E FERIADO

O repouso semanal remunerado e feriado quando trabalhado, desde que não compensado, será pago em dobro, sem prejuízo do salário percebido pelo trabalhador.

Controle da Jornada

43° - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa manterá controle e registro do efetivo horário trabalhado, preenchido pelo empregado.

Faltas

44° - ABONO DE FALTA A MÃE TRABALHADORA E/OU PAI TRABALHADOR

No caso de necessidade de consulta médica a filho até 16 anos de idade, ou inválido com qualquer idade, mediante comprovação médica, o empregado terá sua falta abonada e remunerada, desde que apresente a declaração médica à empresa no prazo de 72 horas.

45° - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

A empresa abonará e remunerará a falta do empregado estudante ou vestibulando para realização de prova em curso oficial, assim como em vestibular, desde que avisada 72 horas antes.

Outras disposições sobre férias e licenças

46° - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS.

O início do período de gozo de férias coletivas ou individuais não coincidirá com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, bem como os feriados ocorridos durante o período de gozo das mesmas serão usufruídos pelo trabalhador além do período normal das férias.





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

47° - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho receberá a indenização das férias proporcionais.

48° - LICENÇA PARA CASAMENTO

O empregado terá licença remunerada de 03 dias consecutivos para o casamento, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro, março e julho e 05 dias consecutivos no demais meses do ano.

Relações Sindicais Liberação de Empregados para Atividades

Sindicais

49° - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O diretor da entidade sindical será liberado para comparecimentos em Assembléia ou reunião sindical durante 15 dias por ano, sucessivos ou intercalados, desde que a empresa seja notificada com antecedência de 72 horas.

Contribuições Sindicais

50° - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL

Em cumprimento a deliberação pela Assembleia Geral dos trabalhadores da categoria, a empresa descontará de seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva a importância equivalente a 3%(três por cento), sobre o valor do salário-base competência no mês de outubro/2018; 4% (quatro por cento) sobre o valor do salário-base competência no mês de dezembro/2018 e 3%(três por cento), sobre o valor do salário-base competência no mês de janeiro/2019 e nos mesmos meses e percentuais no ano 2019/2020, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL, recolhendo as respectivas importâncias em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTE, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, em boleto bancário pré-preenchido, fornecido pelo mesmo.

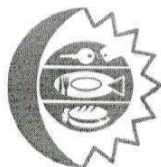
§ primeiro: O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL efetuado fora do prazo mencionado no caput acima será acrescido da multa de 0,33% ao dia, limitado a 20%, além de juros de mora de 1% ao mês.

§ segundo: O empregado, querendo, poderá se opor aos descontos, dirigindo-se pessoalmente a secretaria do SECHOBAR onde assinará o Termo de Oposição ao





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SECHOBAR

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO**

Rua 600 n. 711 – Fone: (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP: 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

desconto que será encaminhado à empresa.

51º - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, abrangida pela presente Convenção Coletiva recolherão em favor do SINDISOL-Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú e Região na conta nº. 1351-1 do Banco Caixa Econômica Federal, agência 0921 de Balneário Camboriú-SC, através de guias fornecida pelo mesmo, conforme tabela de contribuição, enquadramento, números de parcelas, valores, vencimentos e demais termos abaixo, a título de Contribuição Negocial Patronal. Tal deliberação foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de novembro de 2017.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO E ENQUADRAMENTO

A)- HOTÉIS E SIMILARES

UH	VALOR DE CADA COTA
De 01 a 05	R\$ 46,00
06 a 10	R\$ 91,00
11 a 15	R\$ 122,00
16 a 20	R\$ 182,00
21 a 30	R\$ 244,00
31 a 40	R\$ 335,00
41 a 60	R\$ 458,00
61 a 90	R\$ 599,00
Mais de 90	R\$ 689,00

Obs: Unidade Habitacional (o critério de enquadramento por unidade habitacional é valido apenas para estabelecimentos de hospedagem).

B)- RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

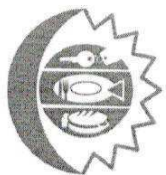
Nº DE EMPREGADOS	VALOR DE CADA COTA
Sem empregados	R\$ 38,00
01 a 05	R\$ 66,00
06 a 10	R\$ 110,00
11 a 20	R\$ 182,00
Mais de 20	R\$ 228,00

C)- VENCIMENTO: 02 de novembro de 2018, 02 de dezembro de 2018, 02 de janeiro de 2019, 02 de fevereiro de 2019, 02 de março de 2019, 02 de abril de 2019, 02 de maio de 2019 e 02 de junho de 2019.





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 – Fone. (47) 3367-4548 – 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

D) - REDUÇÃO

Nos meses de novembro/2018, maio/2019 e junho de 2019, os valores de cada cota constantes nas tabelas “A” e “B”, terão uma redução na ordem de 30%(trinta por cento).

E)- FALTA DE PAGAMENTO

O recolhimento da Contribuição Negocial Patronal efetuado fora do prazo mencionado no item “C” da cláusula acima, será acrescido da multa de 0,3333% ao dia, limitado a 20%(vinte por cento), além de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, acrescidos de honorários advocatícios de acordo com que faculta a lei.

Outras disposições sobre representação e organização

52º - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Aplica-se a todo o trabalhador que preste seu serviço em qualquer estabelecimento que exerça atividade relacionada à categoria econômica conveniente, todos os benefícios e direitos, assim como as obrigações constantes nesta convenção, estando os empregadores e os trabalhadores igualmente obrigados ao seu cumprimento integral, independentemente da atividade preponderante exercida.

53º - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

A empresa obriga-se a descontar em folha de pagamento a crédito do sindicato profissional, o valor relativo a mensalidade fixada ao associado, mediante carta de autorização do empregado. O repasse das mensalidades deverá ser feito através de guias próprias fornecidas pela entidade sindical profissional e no prazo máximo de 10 dias depois de efetuado o desconto do empregado.

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

54º- MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Os termos da presente Convenção Coletiva abrangem integralmente também os trabalhadores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte-SIMPLES.

55º- NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição do contrato individual de trabalho que contrarie normas desta Convenção Coletiva poderá prevalecer na execução da mesma e será considerada nula de pleno direito.





SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO
Av: Atlântica nr.1.530-Ed.Concorde-sala nr.03, Centro -Fone/Fax (47)3367-2398
Balneário Camboriú-SC - www.sindisol.com.br



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO

Rua 600 n. 711 - Fone: (47) 3367-4548 - 3363.2991 - CEP. 88.330-632 - Balneário Camboriú - SC.
SUBSEDE - Avenida Eugênio Krause n. 661 - sala 12 - Fone: (47) 3366.5970 - Penha - SC
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

Descumprimento do Instrumento Coletivo

56° - MULTA

A empresa pagará multa equivalente a 50% ao menor piso salarial da categoria profissional, por empregado, por infração, por mês pelo não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva, sendo seu valor revertido para o empregado quando cobrado individualmente e para a entidade sindical profissional quando cobrado por ação coletiva e/ou individual.

§ Único: Somente poderá haver cobrança coletiva da multa estipulada nesta cláusula por parte do Sindicato profissional se for procedida comunicação escrita à empresa infratora no sentido de que regularize a situação, no prazo de 30 dias.

Outras Disposições

57° - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assento para os empregados no local de trabalho que possa ser utilizado durante as pausas verificadas no serviço.

58° - BASE TERRITORIAL CAMBORIÚ/SC

Todas as cláusulas e efeitos da convenção coletiva de trabalho, firmada em 01-10-2018 entre as partes ora convenientes incidem integralmente sobre a base territorial do município de Camboriú/SC., uma vez que se trata de base comum às duas entidades, estando, portanto, as empresas e empregados daquele município obrigados ao cumprimento de todos os termos da convenção.
Balneário Camboriú-SC., 07 de novembro de 2018.

ALESSANDRO FONDINI

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS, REST., BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO

OLGA APARECIDA FERREIRA

Presidente

SIND. DOS EMP. NO COM. HOTELEIRO E SIM DE BAL CAMBORIÚ E REGIÃO

FIRMADA ATRAVÉS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, ESCOLHIDA EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA FIRMADA EM 18/09/2018, DE ACORDO COM AS ATAS DE RODADAS DE NEGOCIAÇÃO.





**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES E DE FAST FOODS
DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO**

Rua 600 n. 711 Centro – Balneário Camboriú-SC - CEP. 88.330-632.
Fone. (47) 367-4548 – 363.2991 – 3367-6309
Site: www.sechobar.com.br e-mail: atendimento@sechobar.com.br

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
(De natureza econômica) 2019/2020**

**RECEBEMOS
SINDISOL**
CNPJ 83.739.334/0001-09
EM 09/09/2020
Sendo.

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Serviços de Hospedagem, Bares, Restaurantes e de FastFoods de Balneário Camboriú, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua 600, nº 771, Centro, município de Balneário Santa Catarina, devidamente inscrito no CNPJ sob o número 76.697.325/0001-37, neste ato representado por sua Presidente, Sra. **Olga Aparecida Ferreira** e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Camboriú e Navegantes, também pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Atlântica, nº 1500, sala 03, edifício Concorde, município de Balneário Camboriú, SC, devidamente inscrito no CNPJ n. 83.739.334/0001-09, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **Alessandro Fondini**, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições nas cláusulas seguintes:

01- VIGÊNCIA E DATA-BASE

Fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de outubro/2019 a 30 de setembro/2020. A data-base da categoria permanece inalterada: 1º de outubro.

02 - PISO SALARIAL - (VIGÊNCIA: 01/10/2019 a 30/09/2020)

Os pisos salariais atualmente praticados permanecem inalterados.

3º - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de outubro de 2018 o salário do trabalhador superior aos pisos da categoria, fixados na Convenção Coletiva anterior, será reajustado pela aplicação de 100% do INPC, verificado nos 12 meses anteriores à data-base, aplicado sobre o salário vigente em 01 de outubro de 2019, ficando autorizado a proporcionalidade pelo número de meses trabalhados, caso o empregado tenha menos de um ano de admissão.

4º -DEMAIS CLÁUSULAS

Todas as cláusulas da convenção coletiva firmada em 07/11/2018, entre as partes convenientes, continuam vigendo até 30.09.2020, em todos os seus termos, a exceção das cláusulas acima ora negociadas, ficando certo que as datas fixadas nas cláusulas 50ª, 51ª e 53ª que tratam do custeio dos sindicatos permanecem inalteradas quanto ao dias e meses, sendo apenas atualizados os anos para 2019 e 2020, no que couber.

5º - RENEGOCIAÇÃO

A qualquer tempo e independente da data-base, as partes poderão abrir rodada de negociação visando atualizar as cláusulas já existentes, havendo necessidade de solicitação prévia de 30 dias.

E assim, por estarem devidamente acertados, datam e assinam a presente convenção coletiva de trabalho para que surta seus efeitos legais.

Balneário Camboriú, SC., 01 de setembro de 2019

SIND DOS EMPR HOTÉS, SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTE4S, FAST FOODS DE BAL CAMBORIU E REGIÃO
OLGA APARECIDA FERREIRA – Presidente

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEARIO CAMBORIU E REGIAO
ALESSANDRO FONDINI - Presidente



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/09/2020 16:11:07 - c7d8f2a

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090916100619900000037054296>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. c7d8f2a - Pág. 1

Número do documento: 20090916100619900000037054296

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) ré(s) por correio ou meio eletrônico para apresentação de defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, **até o dia 28-10-2020**, nos termos do art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT/2020 e do art. 24 da PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR nº 98 /2020, alertando-a(s) de que na ausência de defesa a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 844 da CLT c.c art. 344 do CPC). No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, proposta para conciliação.

Na sequência, independentemente de nova intimação, terá a parte autora prazo já estipulado até o dia **20-11-2020** para manifestação, ocasião na qual deverá apontar eventuais diferenças em seu favor, ainda que por amostragem, sob pena de não se desincumbir do encargo probatório (art. 818 da CLT), bem como esclarecer se pretende a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, e, ainda, apresentar propostas para possível conciliação.

Após, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 dias, inclusive quanto à necessidade de outras provas, especificando-as e justificando-as, bem como para apresentar propostas para possível conciliação.

Intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de setembro de 2020.

ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA - Juntado em: 11/09/2020 13:41:33 - a357753
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20091008412338000000037066485?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20091008412338000000037066485



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a357753 proferido nos autos.

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) ré(s) por correio ou meio eletrônico para apresentação de defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, **até o dia 28-10-2020**, nos termos do art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT/2020 e do art. 24 da PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR nº 98 /2020, alertando-a(s) de que na ausência de defesa a parte ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 844 da CLT c.c art. 344 do CPC). No mesmo prazo, a(s) ré(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, proposta para conciliação.

Na sequência, independentemente de nova intimação, terá a parte autora prazo já estipulado até o dia **20-11-2020** para manifestação, ocasião na qual deverá apontar eventuais diferenças em seu favor, ainda que por amostragem, sob pena de não se desincumbir do encargo probatório (art. 818 da CLT), bem como esclarecer se pretende a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, e, ainda, apresentar propostas para possível conciliação.

Após, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 dias, inclusive quanto à necessidade de outras provas, especificando-as e justificando-as, bem como para apresentar propostas para possível conciliação.

Intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de setembro de 2020.

ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA - Juntado em: 11/09/2020 13:42:33 - b06d09a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20091113413299600000037105442?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20091113413299600000037105442

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos autos do presente processo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra assinados, requerer a juntada das fotografias anexas.

Necessário informar que tais imagens comprovam o INTENSO MOVIMENTO no local da Reclamada, GRANDE CIRCULAÇÃO, bem como, que a Reclamante e demais colaboradores permaneciam constantemente na area de calor dos fornos de pizza. A fim de embasar o pleito de pagamento do adicoinal de insalubridade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

BC, 11/09/2020

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527





Mercado



oven_bc • Seguir
ovenpizzabar



Curtido por ovenpizzabar e outras pessoas

oven_bc Temos opções para todos os gostos 🍕 🍷

🍹 🍺 🍻 🍷 🍹 Vem aproveitar um... mais

varellaney Melhor pizza de BC.

oven_bc @varellaney voltem sempre ❤️ 🙏



9 novembro de 2019 • Ver tradução

Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 11/09/2020 15:22:28 - 7211e03

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091115220521100000037110656>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 7211e03 - Pág. 1

Número do documento: 20091115220521100000037110656



Marcado



oven_bc • **Seguir**
ovenpizzabar



Curtido por ovenpizzabar e outras pessoas

oven_bc As melhores coisas da vida não são coisas
são pizzas 🍕 🍕 🍕 🍕 ... mais

marcelo_jgalvao O melhor Pizza Bar!!! Show de
bola!!!



oven_bc @marcelo_jgalvao obrigada 🍕 🥰



13 de fevereiro • Ver tradução



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 11/09/2020 15:22:28 - 7211e03

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091115220521100000037110656>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 7211e03 - Pág. 2

Número do documento: 20091115220521100000037110656



ovenpizzabar



Curtido por **beervillebc** e outras pessoas

ovenpizzabar Pra nós quarta-feira de Janeiro é a mesma coisa que Sábado! Partiu tomar... mais

9 de janeiro • Ver tradução



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 11/09/2020 15:22:28 - 7211e03

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091115220521100000037110656>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 7211e03 - Pág. 3

Número do documento: 20091115220521100000037110656

Publicações



ovenpizzabar
Balneário Camboriú



FORNO DE BANCADA -
COLABORADORES ESTÃO
CONSTANTEMENTE NA
ÁREA DE CALOR



Curtido por **natdexheimer** e outras pessoas

ovenpizzabar Quem aí já tomou @lillet? Caso ainda não, corre pra @oven_bc provar essa iguaria! 🍷

Ver todos os 5 comentários

anapporfirio @luucaas_mello @vaalquiria_mello
@eduardorobertovicente temos q experimentar 🍷



ovenpizzabar @anapporfirio venham! 🍷 😊



embro de 2019 • Ver tradução

Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 11/09/2020 15:22:28 - 7211e03

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091115220521100000037110656>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 7211e03 - Pág. 4

Número do documento: 20091115220521100000037110656



RECLAMANTE
LABORANDO -
FORNO AO
FUNDO

@amazzonigin

@aperolspritzbrasil

@oven_bc



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 11/09/2020 15:22:28 - 7211e03

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091115220521100000037110656>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 7211e03 - Pág. 5

Número do documento: 20091115220521100000037110656



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
 RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
 RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CHAVES DE ACESSO - Processo PJe-JT

Chaves para acesso à inicial e aos documentos que a acompanham.

Para ver o inteiro teor, digite a chave correspondente no endereço: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Juntada	Manifestação	2009111513298660000 0037110605
Fotografia	Fotografia	2009111522052110000 0037110656
Intimação	Intimação	2009111341329960000 0037105442
Despacho	Despacho	2009100841233800000 0037066485
Petição Inicial	Petição Inicial	2009091502127010000 0037050784
Procuração	Procuração	2009091506147910000 0037050951
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	2009091506224840000 0037050960
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	2009091506349930000 0037050969
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	2009091518425320000 0037051514
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	2009091518495330000 0037051525

Acordo MP 936	Documento Diverso	2009091609191110000 0037054253
Advertências e suspensão	Documento Diverso	2009091609337960000 0037054274
Fotografia	Fotografia	2009091518564620000 0037051528
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091531169860000 0037052186
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091542549120000 0037052818
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091605225360000 0037054062
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091605402430000 0037054072
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091610061990000 0037054296

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de setembro de 2020.

IARA REGINA LISE BONOTTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IARA REGINA LISE BONOTTO - Juntado em: 18/09/2020 10:28:40 - bbe445d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20091714184072200000037217407?instancia=1>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 20091714184072200000037217407



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO(À) RECLAMADO(A)

Destinatário: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**
RUA ALVIN BAUER , 100, Loja 09, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP: 88330-640

Fica V. S.^a notificado(a) de que tramita eletronicamente reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet (<http://pje.trt12.jus.br/documentos>), digitando a chave abaixo:

CHAVE DE ACESSO: 20091714184072200000037217407

V. S.^a deverá **apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, por meio do sistema PJe, até o dia 28-10-2020**, nos termos do art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT /2020 e do art. 24 da PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR nº 98/2020. No mesmo prazo, deverá apresentar, se for o caso, proposta para conciliação.

Na ausência de defesa, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 844 da CLT c.c art. 344 do CPC).

Eventual exceção de incompetência territorial deverá ser oposta no prazo de 5 dias a contar da notificação, para os efeitos do art. 800 da CLT.

Caso V. S.^a não consiga consultar/visualizar os autos via internet, deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara (telefone 47 3261-1920) para receber orientações.

Se V. S.^a não possuir certificado digital para encaminhamento da defesa no sistema PJe, deverá encaminhar da defesa (com documento pessoal e atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso) para o seguinte endereço eletrônico: 2vara_bcu@trt12.jus.br. Caso não possua e-mail, deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara por telefone para agendamento de atendimento presencial.

Fica V. S.^a ciente de que eventuais testemunhas serão ouvidas, se necessário, em audiência de instrução a ser oportunamente designada.

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança posterior de endereço, sob pena de se reputarem válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante nos autos.

A assinatura eletrônica poderá ser confirmada pela autenticação de documentos na seguinte home page: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>, digitando-se o código numérico abaixo impresso.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 22 de setembro de 2020.

IARA REGINA LISE BONOTTO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IARA REGINA LISE BONOTTO - Juntado em: 22/09/2020 14:51:56 - 65d5426
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20091911240631000000037258275?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20091911240631000000037258275



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que a notificação enviada à parte, por meio do Sistema de Postagem Eletrônica (SPE), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi entregue ao(à) destinatário(a), BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, conforme registro que segue abaixo discriminado:

Histórico do(s) objeto(s):

MH 126 341 353 BR



Postagem
22/09/2020

**Objeto saiu para entrega ao
destinatário**
25/09/2020

Entregue
25/09/2020

25/09/2020
15:39
BALNEARIO CAMBORIU / SC

Objeto entregue ao destinatário

25/09/2020
11:23
BALNEARIO CAMBORIU / SC

Objeto saiu para entrega ao destinatário

22/09/2020
15:02
CURITIBA / PR

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique [aqui](#) para saber mais

Nova Consulta



Imprimir



Suspender Entrega

Documento assinado eletronicamente - por delegação do Diretor desta Secretaria - pelo servidor abaixo referido.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 06 de outubro de 2020.

MARIA CLAUDIA MANDELLI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARIA CLAUDIA MANDELLI - Juntado em: 06/10/2020 11:24:36 - 01099e8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20100611243584600000037573448?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20100611243584600000037573448

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Considerando a informação de entrega da notificação inicial (sem identificação da pessoa que a recebeu) em período de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a fim de evitar futura alegação de nulidade processual por ausência de citação válida, com fulcro no art. 26, § 2º do Provimento CR nº 01-2017 e tendo em vista a recomendação contida no PROAD nº 2641-2019, **renove-se a citação da ré por AR, para apresentação de defesa escrita até o dia 21-01-2021.**

Na sequência, independentemente de intimação, terá a parte autora prazo já estipulado até o dia **11-02-2021** para manifestação, mantidos os demais termos do despacho de ID. a357753.

Intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de novembro de 2020.

KARIN CORREA DE NEGREIROS BECKER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: KARIN CORREA DE NEGREIROS BECKER - Juntado em: 09/11/2020 10:15:21 - 39b3451
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20110316392617200000038090197?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20110316392617200000038090197



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b3451 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a informação de entrega da notificação inicial (sem identificação da pessoa que a recebeu) em período de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a fim de evitar futura alegação de nulidade processual por ausência de citação válida, com fulcro no art. 26, § 2º do Provimento CR nº 01-2017 e tendo em vista a recomendação contida no PROAD nº 2641-2019, **renove-se a citação da ré por AR, para apresentação de defesa escrita até o dia 21-01-2021.**

Na sequência, independentemente de intimação, terá a parte autora prazo já estipulado até o dia **11-02-2021** para manifestação, mantidos os demais termos do despacho de ID. a357753.

Intime-se a parte autora e cite(m)-se a(s) ré(s).

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 09 de novembro de 2020.

KARIN CORREA DE NEGREIROS BECKER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: KARIN CORREA DE NEGREIROS BECKER - Juntado em: 09/11/2020 10:16:21 - 260d6b6
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20110910151915200000038188375?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20110910151915200000038188375



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
 RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
 RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CHAVES DE ACESSO - Processo PJe-JT

Chaves para acesso à inicial e aos documentos que a acompanham.

Para ver o inteiro teor, digite a chave correspondente no endereço: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	2011091015191520000 0038188375
Despacho	Despacho	2011031639261720000 0038090197
Aviso de Recebimento	Certidão	2010061124358460000 0037573448
Notificação	Notificação	2009191124063100000 0037258275
Chave de Acesso	Certidão	2009171418407220000 0037217407
Juntada	Manifestação	2009111513298660000 0037110605
Fotografia	Fotografia	2009111522052110000 0037110656
Intimação	Intimação	2009111341329960000 0037105442
Despacho	Despacho	2009100841233800000 0037066485
Petição Inicial	Petição Inicial	2009091502127010000 0037050784

Procuração	Procuração	2009091506147910000 0037050951
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	2009091506224840000 0037050960
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	2009091506349930000 0037050969
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	2009091518425320000 0037051514
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	2009091518495330000 0037051525
Acordo MP 936	Documento Diverso	2009091609191110000 0037054253
Advertências e suspensão	Documento Diverso	2009091609337960000 0037054274
Fotografia	Fotografia	2009091518564620000 0037051528
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091531169860000 0037052186
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091542549120000 0037052818
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091605225360000 0037054062
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091605402430000 0037054072
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	2009091610061990000 0037054296

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 10 de novembro de 2020.

ALINE CARNIEL



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 10/11/2020 14:17:32 - a2b1a4d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20110916472226800000038203622?instancia=1>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 20110916472226800000038203622



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO(À) RECLAMADO(A)

Destinatário: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**
RUA ALVIN BAUER , 100, Loja 09, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP: 88330-640

Fica V. S.^a notificado(a) de que tramita eletronicamente reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet (<http://pje.trt12.jus.br/documentos>), digitando a chave abaixo:

CHAVE DE ACESSO: 20110916472226800000038203622

V. S.^a deverá **apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, por meio do sistema PJe, até o dia 21-01-2021**, nos termos do art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT /2020 e do art. 24 da PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR nº 98/2020. No mesmo prazo, deverá apresentar, se for o caso, proposta para conciliação.

Na ausência de defesa, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 844 da CLT c.c art. 344 do CPC).

Eventual exceção de incompetência territorial deverá ser oposta no prazo de 5 dias a contar da notificação, para os efeitos do art. 800 da CLT.

Caso V. S.^a não consiga consultar/visualizar os autos via internet, deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara (telefone 47 3261-1920) para receber orientações.

Se V. S.^a não possuir certificado digital para encaminhamento da defesa no sistema PJe, deverá encaminhar da defesa (com documento pessoal e atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso) para o seguinte endereço eletrônico: 2vara_bcu@trt12.jus.br. Caso não possua e-mail, deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara por telefone para agendamento de atendimento presencial.

Fica V. S.^a ciente de que eventuais testemunhas serão ouvidas, se necessário, em audiência de instrução a ser oportunamente designada.

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança posterior de endereço, sob pena de se reputarem válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante nos autos.

Documento assinado eletronicamente, por delegação do Diretor(a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

A assinatura eletrônica poderá ser confirmada pela autenticação de documentos na seguinte home page: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>, digitando-se o código numérico abaixo impresso.

SPE-AR

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de novembro de 2020.

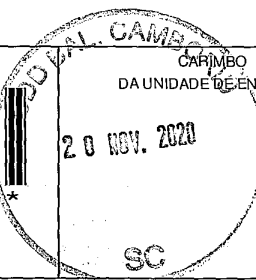
ALINE CARNIEL
Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 11/11/2020 15:21:00 - 13e4370
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20111017112010200000038233614?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 20111017112010200000038233614


**AVISO DE
RECEBIMENTO**

 DESTACAR
 CDIP CURITIBA
 13/11/2020

DESTINATÁRIO
 BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
 EIRELI
 RUA ALVIN BAUER, 100 Loja 09 - CENTRO
 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU-SC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
 4ª Avenida, 740 - Centro

88330-110 Balneário Camboriú/SC - Brasil

TENTATIVAS DE ENTREGA		Declaração de conteúdo ou informações de interesse exclusivo do cliente (opcional)		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
1ª)	____/____/____ : ____ h			☐ 1 Mudou-se	☐ 8 Falecido	Sandra Aparecida Ortega Matr 8.564.963-5 Agente de Correios	
2ª)	____/____/____ : ____ h			☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 7 Ausente		
3ª)	____/____/____ : ____ h			☐ 3 Não existe o número	☐ 6 Não procurado		
				☐ 4 Desconhecido	☐ 5 Recusado		
				☐ 9 Outros			
ATENÇÃO! Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		☐ Informação prestada pelo porteiro ou síndico		☐ Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____		DATA DE ENTREGA 20/11/20	
ASSINATURA DO RECEBEDOR AMANDA COSTA		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE					



EM PDF.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida por **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, requerer a habilitação destes procuradores no processo virtual, conforme dados abaixo elencados:

SANDRO LOPES GUIMARÃES – CPF 859.388.159-91
ARTUR REFATTI PERFEITO – CPF 052.313.089-94
FABIANA FELISBINO – CPF 050.264.809-00

Requer, desde já, a juntada da procuração e contrato social anexos.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES** – OAB/SC nº 9.174, telefone (48) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br – sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2021.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

FABIANA FELISBINO
OAB/SC 42.671



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.843.353/0001-02, com endereço na Avenida Alvin Bauer, n. 100, loja 09, Edifício New York, bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-640, neste ato representada na forma de seu contrato social.

OUTORGADO(S): **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC nº 9.174, CPF nº 859.388.159-91, **ARTUR REFATTI PERFEITO**, OAB/SC nº 30.211, CPF nº 052.313.089-94, **ANDRÉ MACHADO COELHO**, OAB/SC nº 19.158, CPF nº 006.752.529-62, **BRUNO SOUTO ALONSO**, OAB/SC nº 20.026, CPF nº 006.592.529-70, **VITOR HUGO CENCI**, OAB/SC nº 15.615, CPF nº 016.580.909-42 e **FABIANA FELISBINO**, OAB/SC nº 42.671, CPF nº 050.264.809-00, todos integrantes do escritório de advocacia **GUIMARÃES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/SC nº 186/96, CNPJ nº 01.149.759/0001-01, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, 5º andar, Edifício Royal Business Center, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88015-100, Telefone (48) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br, onde recebem intimações e notificações em nome da sociedade nos termos do artigo 272 §1º do CPC.

PODERES: O(s) **OUTORGANTE(S)** constitui(em) e nomeia(m) o(s) **OUTORGADO(S)** seu(s) bastante(s) procurador(es), com poderes "*ad judicia et extra*", para representá-lo(s) no foro em geral ou fora dele, podendo em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes e ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recursos, e, com os poderes especiais ressalvados no art. 105, "*in fine*" do Código do Processo Civil Brasileiro, c/c o Art. 5º e parágrafo segundo, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e em especial para representar a Outorgante no processo n. 0001173-65.2020.5.12.0045, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**.

Florianópolis/SC, 13 de janeiro de 2021.

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

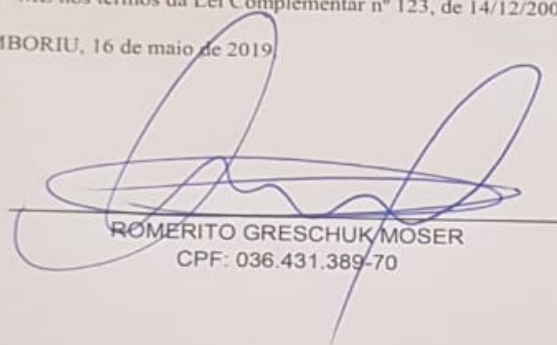
herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

BALNEARIO CAMBORIU, 16 de maio de 2019


ROMERITO GRESCHUK MOSER
CPF: 036.431.389-70



http://assinador.pjcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=1cfe5d4vX18_ttyKGT5rnp4chav2=1j8cwspH_-ckGj5CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03643138970-ROMERITO GRESCHUK MOSER

81900000624460

2/2 - B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/06/2019

Arquivamento 20196417430 Protocolo 196417430 de 05/06/2019 NIRE 42600563116

Nome da empresa BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 405506875464189

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

05/06/2019



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 18:23:43 - 1a0ab8b

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118115952300000039226286>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 1a0ab8b - Pág. 2

Número do documento: 21012118115952300000039226286

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ/SC.**

**Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n. 0001173-65.2020.5.12.0045**

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, vem perante este Juízo, por seus procuradores signatários (procuração e contrato social anexos), apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos arts. 847, da CLT e 335, do CPC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

A Reclamante alega ter sido contratada pela Reclamada em 03/09/2019, para exercer a função de atendente, percebendo como sua última remuneração o valor de R\$ 1.237,97 (mil e duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), e sendo rescindindo o respectivo contrato por parte da Reclamada em 29/08/2020, com justa causa.

Argui que realizava a jornada de trabalho das 15h às 23h, de segunda a segunda-feira, com uma folga semanal e que trabalhava aos feriados normalmente.

Afirma que 01/04/2020, após a eclosão da pandemia do Covid-19, a Reclamante e a Reclamada assinaram acordo para redução de salário e jornada no percentual de 50% (cinquenta por cento), com prazo de 90 (noventa) dias, conforme autorizado pela MP 936/2020.

Destaca, ainda, que em 31/07/2020 a Reclamada e o Reclamante assinaram novo acordo, com redução de salários e jornada de trabalho de 70% (setenta por cento), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que embora tenha ocorrido a redução salarial, a Reclamante permaneceu cumprido normalmente a sua jornada de trabalho, sem qualquer redução.

Nesse sentido, afirma que houve o descumprimento por parte da Reclamada em relação aos acordos firmados diante da Covid-19.



No mais, ainda aduz que que houve irregularidades durante a vigência do contrato de trabalho celebrado entre as partes, visto que não houve o depósito do FGTS pela Reclamada.

Por fim, ainda afirma que recebeu advertências e suspensões injustificadas, visto que trabalho muito além de sua jornada e que não praticou nenhuma falta grave.

Diante disso, argui, em síntese, a ilegalidade da dispensa com justa causa, afirmando que o caso trata de rescisão indireta, diante dos descumprimentos dos acordos de redução de jornada e salários, bem como do descumprimento do contrato de trabalho pelo não depósito do FGTS.

Afirma que que esteve exposto a condições de insalubridade, visto que não exercia a função apenas atendente, mais também fazia a montagem de pizzas, manuseio de fornos em altas temperaturas e a limpeza do estabelecimento e banheiros.

Diante dos fatos narrados, vem a Juízo requerer: a) o deferimento da justiça gratuita; b) declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho em 29/08/2020, com o consequente pagamento das verbas contratuais e rescisórias, bem como os reflexos; c) adicional de insalubridade e reflexos; d) diferença do pagamento de horas extras; e) condenação da Reclamada ao recolhimento integral dos encargos previdenciários e fiscais; f) condenação da Reclamada ao pagamento da multa da Cláusula 56ª da CCT SEHOBAR; g) condenação aos honorários advocatícios.

Porém, em que pesem os fundamentos da inicial, as pretensões da Reclamante não merecem prosperar, haja vista serem genéricas, infundadas, e destituídas de qualquer lastro probatório, conforme será demonstrado a seguir.

Impugna-se, desde já, a integralidade da pretensão e as alegações feitas.

2. DO MÉRITO

2.1. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA – FALTA GRAVE DO EMPREGADO CARACTERIZADA – INVIABILIDADE DE RESCISÃO INDIRETA

Pretende a Reclamante, em sua exordial, a reversão da justa causa para rescisão indireta, sob o argumento de que a dispensa por justa causa teria ocorrido injustamente, alegando que na verdade houve descumprimento do contrato e acordos de trabalho por parte da Reclamada.

Sem razão a Autora!

Excelência, o que aconteceu foi que o Reclamada, recebeu



advertências, diante de faltas injustificadas e atraso na chegada do horário de trabalho por três dias consecutivos, conforme é possível comprovar pelos documentos acostados pela própria Autora e as folhas pontos em anexo.

Ademais, diante das faltas injustificadas, a Reclamada chegou a receber uma suspensão por 3 (três) dias, datada de 24/08/2020, consoante anexos, demonstrando de forma lícita a aplicação da justa causa.

Ora, não é possível dizer que houve perseguição, como mencionou a Autora na exordial! Trata-se de alegação inadmissível! Agindo com total incoerência, pois a Ré sempre cumpriu com exatidão suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ao contrário da Autora, que agiu com desídia, cometendo falta em sequência, mesmo após advertida e, por fim, abandonou o emprego, culminando com a aplicação legítima da justa causa.

Com todas as licenças aos argumentos da inicial, mas as atitudes da Autora são inconcebíveis no ambiente laboral, a consecução do contrato de trabalho pressupõe legalidade, boa-fé e confiança entre as partes, o que foi completamente rompido pelos atos da Autora. Não se trata de invenção da Ré ou perseguição, há prova cabal das condutas faltosas da Autora!

A Consolidação das Leis do Trabalho, sobre a demissão por justa causa, expõe:

Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;**
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;**
- [...].

Segundo Alice Monteiro de Barros¹, a justa causa se caracteriza como “todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé, que devem entre elas (partes do contrato) existir, tornando assim impossível o prosseguimento da relação”.

Excelência é inequívoca a tentativa de ludibriar este Juízo, isso porque, as provas acostadas aos autos derrubam totalmente a tese sustentada na inicial.

¹ BARROS, Alice Monteiro de. “Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá”.



Ademais, as advertências e suspensão demonstram a desídia no desempenho das funções pela Autora e, se não bastasse isso, a Reclamante ainda abandonou o emprego mesmo sendo expressamente notificada.

Nesse sentido, colaciona as jurisprudências abaixo:

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. Verificado que o reclamante, mesmo tendo sido advertido e suspenso por inúmeras vezes em decorrência do seu comportamento desidioso, não procurou laborar corretamente, mostra-se correta a justa causa aplicada com fundamento no art. 482, "e" da CLT.²

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Comprovada a conduta desidiosa da parte autora no desempenho de suas funções laborais, consistentes em reiteradas faltas injustificadas ao serviço, é legítima a dispensa por justa causa, fundamentadas na alínea e do art. 482 da CLT.³

Assim, latente e inequívoca a legalidade da demissão por justa causa da Reclamante por abandono de emprego, corroborado pelas inúmeras faltas por desídia no desempenho de suas funções, bem como pela falta de respeito às regras, tendo em vista que a Autora abalou a confiança necessária para continuar a relação de emprego. Como se disse acima, a grande questão é que a Autora rompeu a boa-fé e a fidúcia com o seu empregador.

Ademais, é importante esclarecer que a Autora abandonou o emprego, sem qualquer aviso ou manifestação, a partir do dia 30/08/2020, conforme notificação com AR encaminhada pela Ré e recebida dia 01/10/2020:

Ref.: ABANDONO DE EMPREGO

Tendo V.Sª deixado de comparecer ao trabalho desde o dia 30.08.2020 sem apresentar qualquer justificativa, vimos pela presente cientificá-lo, nos termos do disposto no artigo 482, letra I, da CLT, que lhe fica consignado o prazo de 72 horas, a contar do recebimento desta, para que reinicie suas atividades ou justifique, devidamente, no mesmo prazo, o motivo que impede seu comparecimento. Caso contrário, consideraremos sua atitude como ato de renúncia do cargo, ficando V.Sª demitido por abandono do emprego, na forma do dispositivo citado na Consolidação das Leis de Trabalho.

Inclusive, antes mesmo do envio da notificação supra, a Reclamada, através do seu proprietário, enviou mensagens no WhatsApp para a Reclamante

² TRT11 RO 00019900320165110012. Rel. Solange Maria Santiago Moraes. Data de Julgamento: 08/05/2018. 1ª Turma.

³ TRT12 RO 00044945220135120046. Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Secretaria da 2ª Turma. Data de Publicação: 11/06/2019.



questionando se ela iria retornar ao trabalho, contudo não obteve qualquer resposta por parte da Reclamante. Veja, Excelência, os diversos dias em que a Reclamante foi instada a retornar ao trabalho antes de ser enviada a notificação de abandono:



Ato contínuo, como demonstrado acima, a Reclamada ainda enviou notificação via AR (aviso de recebimento), informando que a Autora deveria reiniciar as atividades ou justificar as ausências, pois poderia caracterizar abandono de emprego. Novamente, sem qualquer resposta.

Diante da inércia da Autora, a Reclamada rescindiu o contrato com a Reclamante, por justa causa, em 06/10/2020, e não em 29/08/2020, como aduz a Autora. Note, Excelência, a Reclamada cobrou o comparecimento da Autora ao trabalho desde o início de setembro/2020, sem resposta, depois enviou notificação recebida em 01/10/2020, igualmente sem resposta, não restando alternativa a rescisão do contrato pelo abandono de emprego em 06/10/2020.



a) Caracterização do elemento objetivo: Está demonstrado, inclusive pelos cartões de ponto que desde o final do mês de agosto/2020 a Autor não retornou ao trabalho;

b) Caracterização do elemento subjetivo: A intenção de não retornar era clara, posto que foi convocada ao trabalho pelo whatsapp e posteriormente por notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento-AR e, mesmo após convocação expressa, não retornou.

A Jurisprudência do e. TRT12 a respeito do abandono de emprego valida inteiramente a conduta da Reclamada:

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA HÁBIL. CONFIGURAÇÃO. **Configurado, por meio de diálogo entre os litigantes via aplicativo de celular, que o autor estava sem comparecer na empresa para laborar, e que, instado a fazê-lo, não se apresentou ao serviço, resulta evidenciado o ânimo de inexecução contratual, configurando o abandono do emprego que autoriza a rescisão do pacto laboral por justa causa** (art. 482, "I", da CLT). (TRT12 - ROT - 0001270-08.2018.5.12.0022 , LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 13/02/2020)

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Configura-se a justa causa por abandono de emprego quando comprovado o elemento objetivo, que é a ausência injustificada do trabalhador, e o elemento subjetivo, que é sua intenção de não mais retornar ao trabalho. (TRT12 - ROT - 0000507-97.2019.5.12.0013 , GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 04/09/2020)

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Não tendo o trabalhador demonstrado, à época do final de seu contrato de trabalho, tampouco em Juízo, que se encontrava incapacitado para o trabalho em virtude de doença, como motivo para sua ausência por dois meses após o final de suas férias, a despeito de a empregadora haver enviado correspondências e prepostos à residência do trabalhador a fim de averiguar sobre o motivo das faltas, resta caracterizado o abandono do emprego. Sentença que indefere a desconstituição da despedida por justa causa que se mantém. (TRT12 - ROT - 0000180-97.2017.5.12.0054 , CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 13/05/2020)

A Autora, portanto, de fato praticou diversas faltas graves no curso da sua contratualidade, o que está comprovado pela documentação carreada, culminando com o claro e evidente abandono de emprego. Por tudo isso, é improcedente a pretensão de reversão da justa causa, que foi bem aplicada, de forma jurídica e proporcional, de modo que torna indevido o pagamento de



quaisquer outras verbas rescisória, tampouco de indenização, pois a Autora possui culpa exclusiva no rompimento do contrato e na sua dispensa por justa causa.

Sobre o tema, é unânime posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DESCABIMENTO. Não há como reverter a justa causa aplicada, se restou devidamente demonstrado na instrução probatória, **que o trabalhador agiu contrariamente ao que se espera de um comportamento razoável no cumprimento das obrigações do contrato de trabalho, caracterizando ato de indisciplina e insubordinação. O empregado desidioso não é um peso apenas para o empregador, mas para os próprios colegas, que se veem obrigados a suprir-lhes as faltas quantitativas ou qualitativas.** (Grifo nosso). ⁴

JUSTA CAUSA. Comprovado o cometimento de falta grave pelo empregado capaz de ensejar a quebra da confiança e o rompimento imediato do contrato de trabalho, na forma do art. 482 da CLT, deve ser referendada a despedida por justa causa. (Grifo nosso). ⁵

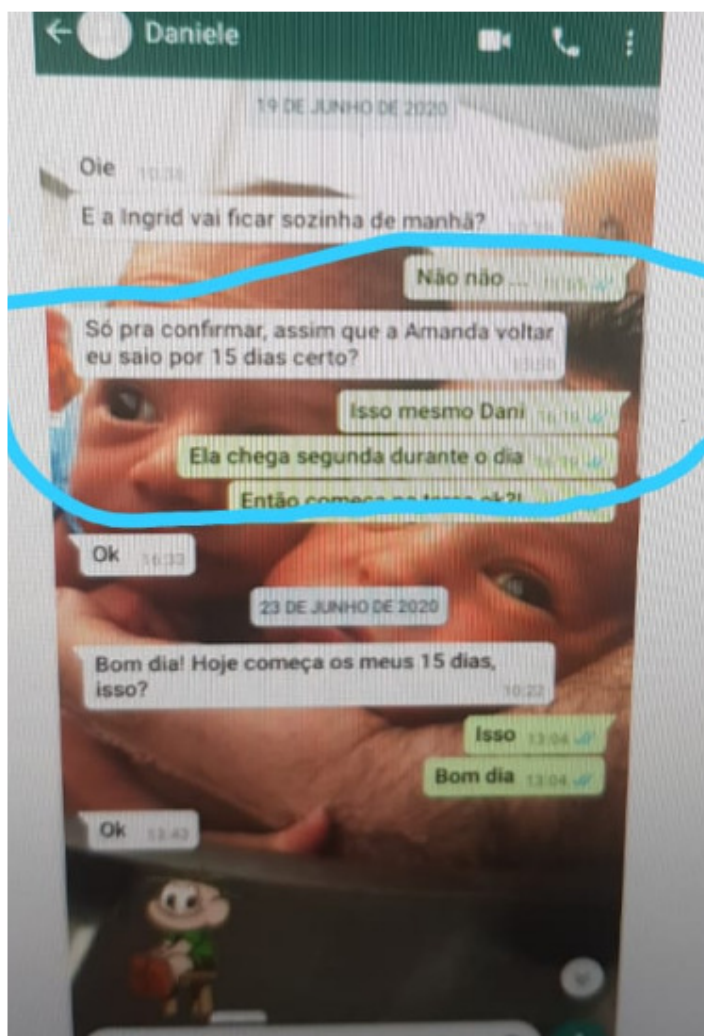
Destaca-se, ainda, que as folhas ponto, colacionadas em anexo, evidenciam claramente que a Reclamante teve sua carga de trabalho reduzida pela metade, após a assinatura do acordo referente a MP 936/2020, tendo laborando 3h (três horas) por dia.

Inclusive, cumpre esclarecer que a Autora no mês junho/2020 solicitou folga pelo período de 15 (quinze) dias para realizar uma viagem, sendo-lhe concedida desde que houvesse compensação. E isto efetivamente ocorreu, de modo que houve a compensação desses horários nos dias seguintes, a conversa abaixo:

⁴ TRT12, RO nº 0004316-58.2012.5.12.0040, rel. Juiz José Ernesto Manzi, j. em 24/09/2013.

⁵ TRT12 - ROT - 0001782-98.2017.5.12.0030, Rel. ROBERTO BASILONE LEITE, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 12/01/2021.





Logo, é inverídica a alegação de que houve o descumprimento, por parte da Ré, do contrato e acordos de trabalho, em suma, apenas por 15 (quinze) dias a Autora trabalhou no horário normal para compensar os 15 (quinze) dias anteriores que havia solicitado para viajar para o Rio Grande do Sul para fins de visita familiar, ou seja, questão própria e solicitada pela Autora.

No mais, com relação a FGTS, os comprovantes em anexos demonstram que, diante da pandemia e da inevitável baixa de faturamento e clientela, a Reclamada viu-se compelida a realizar o parcelamento dos valores de FGTS, diante da dificuldade econômica que se encontrava. O que afasta a alegação de que simplesmente deixou de efetuar o recolhimento de FGTS, isso foi devidamente sanado.

Ademias, é importante destacar que a omissão de depósitos do FGTS, posteriormente sanado pelo parcelamento, não constitui falta grave que impossibilita o prosseguimento do vínculo empregatício durante a contratualidade,



visto que não acarreta em nenhum prejuízo ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho. Além disso, como a demissão ocorreu por justa causa é evidente que trata-se de matéria irrelevante, já que a Autora não teria direito de soerguer tais valores.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do TRT12:

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CULPA PATRONAL. "RESCISÃO INDIRETA". Para a caracterização da justa causa do empregador, o descumprimento contratual deve ser grave de modo que impossibilite o prosseguimento do vínculo empregatício, o que não se verifica na ocorrência de omissão no recolhimento de contribuições ao INSS e de depósitos do FGTS, uma vez que durante a contratualidade, não constituem causa de prejuízo imediato ao trabalhador.⁶ (Grifo nosso).

Portanto, não existem falta graves praticadas pela Ré, o que não se pode dizer da Autora, que cometeu diversas faltas graves durante a contratualidade (faltas injustificadas, atrasos constantes, desídia e abandono de emprego). Registra-se, não se pode dizer que a Reclamada não observou o princípio da continuidade, porque foi extremamente tolerante com a conduta faltosa da Reclamante, até que se viu compelida, em *ultima ratio*, a aplicar a justa causa.

Neste norte, por todo o exposto, constata-se que a conduta realizada pela Autora, faltas injustificadas e atrasos, é passível de demissão por justa causa, posto que quebram inteiramente os laços de confiança (fidúcia) necessário para continuar com o término do aviso trabalhado.

A DISPENSA DA AUTORA POR JUSTA CAUSA SE DEU PELAS SUAS PRÓPRIAS ATITUDES!

Portanto, requer o julgamento de integral improcedência do pedido, ficando impugnado os pedidos constantes no item "b", bem como restando impugnados todos os fatos, pedidos e valores narrados na inicial. Por consequência, não há que se falar em diferenças de verbas rescisórias, porque estas foram devidamente quitados com base na demissão por justa causa, que é lícita, legítima e razoável.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma a Autora que foi contratada para laborar como garçone/atingente, mas além de tais funções, fazia a montagem de pizzas, manuseio de fornos em altas temperaturas e a limpeza do estabelecimento e banheiros.

⁶ TRT12 - ROT - 0000616-56.2020.5.12.0020 , Rel. HELIO BASTIDA LOPES , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 14/12/2020.



Diante disso, alega que exercia labor sob condição insalubre, sem perceber a remuneração devida para tanto.

Contudo, seus argumentos não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, cumpre deixar claro que a Reclamante não se exime de comprovar tais afirmativas, não sendo possível deferir o pleito com base em argumento vago e carente de comprovação, principalmente porque cabe a Reclamante comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme determinam os artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

Excelência, a Reclamante exercia a função de atendente, ou seja, recepção e entrega de pedidos com relação as bebidas, sendo responsável na maioria das vezes pela bebida.

Ocorre que, eventualmente, fazia a montagem de pizzas, mas é importante destacar que o forno utilizado pela Reclamada, da marca Forza Express (Speed Oven), não emana calor, conforme possível identificar na informações técnicas do produto disponível no site da empresa⁷. Ou seja, na eventualidade de realizar a montagem de pizza, que sequer era sua função rotineira, o forno não emana calor externo, sendo irrelevante para fins do calor.

Além disso, a Reclamante também laborava no turno da noite, logo não possuía a função de limpar o estabelecimento e o banheiro, pois quem fazia esse trabalho eram os trabalhadores do turno da manhã.

Contudo, eventualmente, em caso necessários, fazia algumas manutenções na limpeza, mas era algo simples como a retirada do pó, ou seja, não tinha que fazer a limpeza diariamente e nem era responsável por realizar limpeza completa, bem executada, nem de banheiros nem do estabelecimento.

Excelência, a Reclamante não era responsável pela realização da limpeza, que era feita pelo turno do dia, responsável por preparar a loja para o movimento a noite, e nem pela elaboração e retirada das pizzas, já que era a responsável pelas bebidas, contudo, em casos pontuais realizou a montagem de pizzas

No tocante especificamente à insalubridade, a CLT estabeleceu:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

⁷ Site: <<https://www.praticabr.com/ShowProduto.aspx?IdMateria=Usz01DpwnzDO2aXn67eJ+Q==>>.



De outro lado, em regulamentação ao disposto no artigo 189 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a súmula nº 448:

SÚMULA Nº 448

(...)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Diversamente do que alega o Reclamante, mesmo que tenha realizado a atividade de higienização de banheiros, tal tarefa foi realizada de modo eventual e em momentos pontuais, não podendo equiparar-se à coleta e à industrialização de lixo urbano, de modo a incidir o mencionado adicional.

Nesse sentido, colaciona as jurisprudências abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. Quando realizada uma vez por mês, em média, nas ocasiões em que o empregado apenas cobria as ausências do responsável pela tarefa, e em alguns poucos períodos de intervalo do colega em questão, a atividade de limpeza de banheiros deve ser considerada eventual, não gerando direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso não provido.⁸ (Grifo nosso).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Não sendo atribuição principal do reclamante a limpeza no banheiro da reclamada e considerado o pouco tempo despendido para tal atividade durante o mês, entende-se que o contato do autor com os agentes insalubres se dava de forma eventual. Aplicação por analogia do entendimento contido na Súmula 364 do TST. Recurso da reclamada provido, no aspecto.⁹ (Grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 448, II, DO TST NÃO CONFIGURADA. Nos moldes delineados pelo item II da Súmula nº 448 desta Corte Superior, “a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máxima, incidindo o disposto no

⁸ TRT4 – RO 00202010320175040027. 5ª Turma. Data de Julgamento: 03/07/2019.

⁹ TRT4 – ROT 00205744220155040241. 4ª Turma. Data de Publicação: 12/04/2018.



Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”. **Logo, somente é devido o adicional de insalubridade na hipótese em que ficar demonstrado que a atividade de limpeza de banheiros de equipara à coleta e à industrialização de lixo urbano, em face da grande circulação de pessoas.** Nesse contexto, não se divisa contrariedade ao verbete sumulado suso mencionada, tampouco direito da reclamante ao adicional de insalubridade, porque, na hipóteses em tela, conforme conta do laudo pericial, **a agravante realizava limpeza tão somente dos banheiros do salão de festa do condomínio, de forma eventual.** Agravo de instrumentos conhecido e não provido. ¹⁰ (Grifo nosso).

Excelências, analisando-se a função exercida pela Autora, depreende-se que **não se enquadra em nenhuma das atividades que exponham o trabalhador a condições insalubres.**

Inclusive, pelas fotos contidas na própria inicial, trata-se de local pequeno, não se havendo comparar com coleta de lixo industrial ou urbano com grande circulação, ademais, a limpeza era realizada pelo turno do dia e a Autora, trabalhava no turno da noite.

Não há que se falar em exposição a agentes insalutíferos nas atividades da Autora, pelo que se impugna com veemência tais alegações e o pedido.

Ante o exposto, requer seja julgada improcedente a presente ação neste ponto, em razão da ausência de insalubridade nas atividades em que foram prestados os serviços em questão, pelo que impugna-se expressamente tal pedido, bem como os reflexos que estes possam gerar.

2.3. DA ESTABILIDADE DA MP 936/2020

Excelência, por todo o exposto acima e documentos juntados nos autos é evidente que a Reclamada não descumpriu o contrato e os acordos de trabalho celebrados com fundamento na MP 936/2020.

Os documentos comprovam que houve o cumprimento tanto da redução da jornada de trabalho, como a redução proporcional do salário, com a assinatura do acordo.

No mais, é importante ressaltar que todos os documentos comprovam claramente a desídia da Autora no desempenho das funções e o abandono do emprego, demonstrando assim que foi lícita a dispensa por justa causa, como já demonstrado acima.

¹⁰ TST – AIRR 7906820175120053. Rel. Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de Julgamento: 28/08/2019.



Assim, não merece prosperar as alegações da Autora de que deveriam ser adimplidos os meses referente à estabilidade prevista nos acordos, uma vez que a Medida Provisória 936/2020, vigente à época é clara ao prever que a garantia provisória do emprego não aplica-se às hipóteses de demissão por justa causa. *In verbis*:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Portanto, improcede por completo a pretensão no particular.

Logo, impugna-se as alegações, valores e o pedido, requer que seja julgada improcedente a presente ação neste ponto, visto que a dispensa por justa causa afasta qualquer garantia.

2.4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

A Autora alegou, genericamente, que faz jus ao pagamento de diferenças de horas extras, afirmando que os pagamentos foram realizado a menor, computando no seu pedido uma diferença de R\$ 80,08.

Contudo, não assiste razão à Reclamante.

Excelências, uma simples análise nos cartões pontos e folhas de pagamento para constatar que, além de a Autora possuir turnos fixos de trabalho, quando laborava em jornada superior, percebia o adicional corresponder, observando-se que nos cartões pontos constam diversas faltas da Autora.

Evidencia-se, assim, que os documentos acostados demonstram que o pagamento das horas extras foram em consonância a legislação brasileira, de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem) por cento quanto ultrapassavam as duas diárias, nos termos do art. 59 da CLT. *In verbis*:



Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Portanto, Excelência, é evidente que a Autora tenta ludibriar o Juízo.

Colhe-se do nobre e correto posicionamento do TRT da 2ª Região:

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Não tendo a reclamante se desvencilhado do ônus da prova de realização de horas extras sem registro nos cartões de ponto, não há como acolher a sua pretensão ao recebimento de contraprestação salarial de jornada suplementar.¹¹ (grifo nosso).

Dessa forma, certo é que as folhas de ponto anexas nesta peça contestatória comprovam a jornada dentro dos limites legais pela Autora, sendo que quando houve labor extraordinário o mesmo foi efetivamente pago com os adicionais pertinentes, sendo a improcedência da presente demanda medida a ser imposta.

Pelo princípio da eventualidade, caso verificada alguma diferença a ser paga, devem ser abatidas todas horas extraordinárias pagas a maior, em especial com adicional de cem por cento ou com percentual superior ao exigido, para evitar enriquecimento sem causa legítima.

2.5. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Com o argumento de que deveria ser reconhecida a rescisão indireta, sustenta a Autora que a Reclamada deve ser condenada ao pagamento do saldo de salários, do aviso prévio, do 13º salários, das férias proporcionais, do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento).

Novamente, sem qualquer razão a Reclamante.

Excelências, como já exposto acima a Autora não tem direito a rescisão indireta, visto que foi lícita a dispensa por justa causa, pela desídia nas funções e pelo abandono do trabalho. Logo, as pretensões referente a tais verbas não merecem ser reconhecidas, porquanto prejudicadas pela legalidade da dispensa por justa causa.

No mais, os documentos anexos (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) demonstram claramente que foram efetivamente pagos à Reclamante os valores referente às férias proporcionais + 1/3, bem como que houve o devido

¹¹ TRT-2 – RO n. 00003213820155020031 SP 00003213820155020031 A28, Relator JOSÉ RUFFOLO, 5ª. Turma, Publicado em 16/11/2015.



pagamento proporcional dos salários e do 13º salário, conforme comprovantes em anexo.

Com relação ao FGTS, como exposto acima, diante da dificuldade financeira, o Reclamante parcelou o pagamento das referidas verbas. Além disso, não há pendência de pagamento, uma vez que a improcedência da demanda é manifesta.

Portanto, inviável ainda a procedência da demanda para condenação ao pagamento de verbas rescisórias, visto que a dispensa foi por justa causa, diante das atitudes da Autora, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela Reclamante, tampouco diferenças a serem reparadas.

2.6 PENALIDADE – MULTA CCT – INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

Sustenta a Autora, genericamente, que faz jus a multa prevista na Cláusula 56ª a Convenção Coletiva do Trabalho SECHOBAR de Balneário Camboriú 2018/19 e 2019/20, no montante de R\$ 8.811,00 (oito mil, oitocentos e onze reais).

Sem qualquer razão a Autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Reclamada cumpriu com todos os termos do Contrato de Trabalho e da Convenção Coletiva, pagando devidamente as horas extras, o salário, mantendo o controle da jornada de trabalho, entre outros.

Ou seja, todos os documentos juntados nos autos não demonstram qualquer descumprimento por parte da Reclamada, mas comprovam a desídia nas funções e o abandono do emprego por parte da Reclamante.

Além disso, vislumbra-se que a Autora alega fazer jus ao montante de R\$ 8.811,00 (oito mil, oitocentos e onze reais) a título de multa, referente aos supostos descumprimentos da CCT. Contudo, não especifica sequer as supostas cláusulas descumpridas pela Reclamada.

É Evidente que a Autora não demonstra nos autos qualquer cálculo e justificativa para a cobrança de tais valores, tratando claramente de pedido genérico, o qual sequer merece ser conhecido, nos termos do art. 840, § 3º da CLT.

Excelência, a Autora não faz prova de qualquer descumprimento perpetrado pela Reclamada, sendo evidente que esta não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, de provar os supostos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373 do CPC.

Logo, diante ausência de qualquer descumprimento perpetrado pela Reclamada, bem como ausência de provas, requer que seja negado provimento ao pedido da Reclamante, com relação a aplicação da multa da CCT.



3. DAS PROVAS

De acordo com o disposto no artigo 818, I, da CLT, cabe ao Reclamante comprovar as alegações feitas na inicial.

Nesse sentido, disciplinam a doutrina e a jurisprudência:

Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou os fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos, ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.”¹²

PROVA. É do Reclamante o ônus de provar nos autos o fato constitutivo do seu direito.¹³

ADICIONAL NOTURNO - DEMONSTRATIVO - ÔNUS DA PARTE RECLAMANTEA. É do Reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito - artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. A incontrovérsia sobre o conteúdo dos documentos não afasta o ônus da parte em apresentar numericamente as diferenças que alega, não podendo a omissão ser suprida pelo julgador sob pena de se desequilibrar a relação processual.¹⁴

Nesse mesmo norte, acerca do art. 818 da CLT, segue lição do preclaro Sérgio Pinto Martins:

O Reclamante deverá provar a existência de dos fatos constitutivos de seu direito (ex.: a existência da relação de emprego, o exercício da mesma função para efeito de equiparação salarial, o trabalho em jornada extraordinária, etc.).

Por todo o exposto, resta claro que o Reclamante não comprovou, em nenhum momento, seu direito aos pleitos requeridos, não tendo, pois, desincumbindo-se do seu ônus probatório, motivo pelo qual naufraga a sua pretensão.

Desta forma, não possui qualquer fundamento a presente ação trabalhista, devendo ser julgada totalmente improcedente, pelo que a Reclamada impugna expressamente todos os pedidos expostos na prefacial.

5. DOS PEDIDOS

¹²In Primeiras linhas de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 2. v. p. 348.

¹³ Acórdão 9663/1999 - Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 23-09-1999.

¹⁴ TRT9 Processo nº 00998-2008-023-09-00-2 Juíza Sueli Gil El-RafihidJe 04/05/2010.



Ex positis, impugna-se integralmente tudo o quanto deduzido na inicial e requer:

a) No mérito, sejam julgados **totalmente improcedentes os pedidos do Reclamante**, conforme todas as impugnações feitas acima;

b) *Ad cautelam*, caso ainda venha a Reclamada a ser condenada a pagar alguma verba, se proceda à compensação dos valores já pagos ao Reclamante, constantes do termo de rescisão contratual e recibos de salário juntados aos autos, conforme preceitua o Enunciado 48 do C. TST e art. 767 da CLT;

c) Admitir a produção de todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente testemunhal, documental e pericial.

d) Havendo sucumbência do reclamante de parte dos pedidos, pugna a reclamada pelo deferimento de honorários sucumbenciais recíprocos, nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome de SANDRO LOPES GUIMARÃES – OAB/SC nº 9174, telefone (48) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br – sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2021.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

FABIANA FELISBINO
OAB/SC 42.671



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.843.353/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/2019	
NOME EMPRESARIAL BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OVEN		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV ALVIN BAUER	NÚMERO 100	COMPLEMENTO LOJA 9 EDIF NEW YORK	
CEP 88.330-640	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BALNEARIO CAMBORIU	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROMERITOGMOSER@GMAIL.COM		TELEFONE (47) 9977-6822	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2019 às 09:42:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Prepara
para imprimir

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:34 - 7712f3c
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118291366300000039226704>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21012118291366300000039226704
ID. 7712f3c - Pág. 1

REGISTRO DE EMPREGADOS

Fls.: 103

Folha: 7

Logo da empresa	Empregador BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI			CNPJ 33.843.353/0001-02			
	Endereço AV ALVIN BAUER	Número 100	Complemento LOJA 9 EDIF NEW	Bairro CENTRO			
	Cidade BALNEARIO CAMBORIU	Estado SC	CEP 88330-640	Telefone (47) 9977-6822			
Código 7	Contrato 7	Nome do(a) trabalhador(a) DANIELE HARNO SUZIN					
	Filiação Nome do pai JOSE CARLOS SUZIN Nome da mãe LUCIANE HARNO SUZIN						
	Data de nascimento 13/06/1996		Raça/cor Não informado		Sexo Feminino		
	Deficiente Não	Tipo de deficiência Não portador	Nacionalidade Brasileiro		Chegada ao Brasil		
	Naturalidade Mariópolis			Estado PR	Tipo sanguíneo		
Documentos	CPF 099.477.209-26	Cédula de identidade 6686106	Data de emissão 21/03/2011	Órgão SESPDC/SC	Habilitação	Categoria	Validade
	CTPS 8813045	Série 00003	Dígito 0	Carteira reservista	Registro profissional	Órgão	Conta corrente
	Nº título de eleitor 059721760965	Zona 103	Seção 0126	Grau de instrução 05 - Ensino fundamental completo * Ensino Médio C			
	Nº do PIS 207.63790.24.3	Data de cadastramento 21/09/2011	Estado Civil Solteiro				
	Nº da conta FGTS	Data de opção 03/09/2019	Banco depositário - FGTS				
Endereço	Endereço RUA BRUSQUE		Número 985	Complemento CASA		Bairro Municípios	
	Cidade BALNEARIO CAMBORIU		Estado SC	CEP 88337-430	Telefone		
	Endereço eletrônico		Celular				
Contrato	Data de admissão 03/09/2019	Data do registro 03/09/2019	Função ATENDENTE			CBO 5134-05	
	Salário Inicial R\$ 1.421,00	Forma de pagamento Mensal	Tipo de pagamento Mensalista	Insalubridade 0,00 %	Periculosidade 0,00 %	Comissão 0,00 %	
	Categoria 01 - Empregado		Sindicato 15 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, SERVICOS DE HOSPEDAGEM,				
	Centro de custo		Localização				
	Horário Atendente						

Data e assinatura do trabalhador na ocasião da admissão.

BALNEARIO CAMBORIU, 03 de Setembro de 2019.

Polegar direito



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - d08baa4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118335861100000039226820>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. d08baa4 - Pág. 1

Número do documento: 21012118335861100000039226820

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Por este instrumento particular, que entre si fazem a firma BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 33.843.353/0001-02, com sede em BALNEARIO CAMBORIU - SC, CENTRO, a AV ALVIN BAUER, 100 LOJA 9 EDIF NEW YORK neste ato denominada simplesmente "EMPREGADORA", e a Sra. DANIELE HARNO SUZIN portadora da Carteira Profissional número 8813045 Série 00003-0 - SC inscrito no CPF sob número 099.477.209-26 e no PIS sob número 207.63790.24.3 doravante chamado simplesmente "EMPREGADO", firmam o presente contrato individual de trabalho, em caráter de experiência, conforme a letra "c" do parágrafo 2º (Segundo) do artigo 443 da Consolidação das leis do Trabalho, mediante as seguintes condições:

1 - O EMPREGADO trabalhará para a EMPREGADORA, exercendo a função de ATENDENTE, recebendo o salário de R\$ 1.421,00 (Um Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função específica não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.

2 - O Horário a ser obedecido será o seguinte:

Segunda : 16:20 às 20:20e das 21:20 às 00:20
 Terça : 16:20 às 20:20e das 21:20 às 00:20
 Quarta : 16:20 às 20:20e das 21:20 às 00:20
 Quinta : 16:20 às 20:20e das 21:20 às 00:20
 Sexta : 16:20 às 20:20e das 21:20 às 00:20
 Sábado : 16:20 às 20:20e das 21:20 às 00:20

3 - Este contrato tem início a partir de 03 de Setembro de 2019 vencendo-se em 02 de Outubro de 2019 (30 dias), podendo ser prorrogado, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 445 da C.L.T.

4 - O EMPREGADO se compromete a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais.

5 - Obriga-se o Empregado, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o Regulamento Interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e as ordens de seus chefes superiores hierárquicos, relativo as peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados.

6 - Aplicam-se a este contrato todas as normas em vigor, relativos aos contratos a prazo determinado, devendo a sua rescisão antecipada, obedecer ao disposto nos Artigos 479, 482 e 483 da C.L.T. conforme o caso.

7 - Vencido o período de experiência e continuando o Empregado a prestar serviços a Empregadora, por tempo indeterminado, ficam prorrogadas todas as cláusulas aqui estabelecidas, enquanto não se rescindir o contrato de trabalho.

BALNEARIO CAMBORIU, 03 de Setembro de 2019

Testemunha

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Daniele H.S.
 DANIELE HARNO SUZIN

Testemunha ou Responsável (Quando menor)

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mútuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer-se nesta data, prorrogado por ____ dia(s), até ____/____/____.

BALNEARIO CAMBORIU, 02 de Outubro de 2019

Testemunha

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Daniele H.S.
 DANIELE HARNO SUZIN

Testemunha ou Responsável (Quando menor)



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - d08baa4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118335861100000039226820>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. d08baa4 - Pág. 2

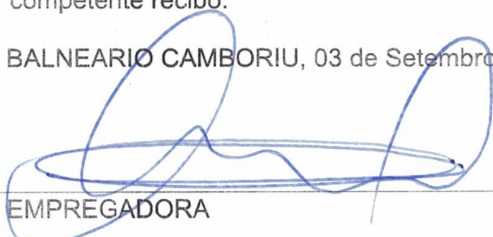
Número do documento: 21012118335861100000039226820

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO

Por este instrumento particular, que entre si fazem a empresa BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 33.843.353/0001-02 em BALNEARIO CAMBORIU - SC, bairro CENTRO, AV ALVIN BAUER, 100, neste ato denominada EMPREGADORA e o Sr.(a) DANIELE HARNO SUZIN, portador da Carteira de Trabalho No. 8813045 - 00003-0, PIS/Pasep 207.63790.24.3, doravante chamado EMPREGADO, fica justo e contratado o seguinte:

- 1 - O EMPREGADO trabalhará para a EMPREGADORA, exercendo a função de ATENDENTE.
- 2 - A circunstância, porém, de ser a função específica não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 3 - O EMPREGADO trabalhará no horário das 16:20 as 00:20 hs, com 60 minutos de intervalo para repouso e alimentação, e aceita trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais.
- 4 - O empregado receberá o salário de R\$ 1.421,00 pagos mensalmente.
- 5 - Em caso de danos causados pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA, autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo 1º do Artigo 462 da CLT, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.
- 6 - E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinarem o presente contrato de Trabalho em duas vias ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a seguinte com o EMPREGADO, que dará o competente recibo.

BALNEARIO CAMBORIU, 03 de Setembro de 2019


EMPREGADORA


EMPREGADO

Responsável (Quando Menor)

Testemunha

Testemunha

folha SCI VISUAL Practice



BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA

A(O)

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

AV ALVIN BAUER, 100 - CENTRO

88330-640 - BALNEARIO CAMBORIU - SC

C.N.P.J. 33.843.353/0001-02

Autorizo descontarem mensalmente e por tempo indeterminado, dos meus vencimentos, as importâncias relativas aos itens assinalados com SIM.

De acordo

Identificação do desconto

NÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Balm. Camboriú, 04 de Outubro de 2019.

Daniele H.S.

DANIELE HARNO SUZIN

C.P.F. 099.477.209-26

folha SCI VISUAL Practice



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - d08baa4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118335861100000039226820>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. d08baa4 - Pág. 4

Número do documento: 21012118335861100000039226820

INEXISTÊNCIA DE FILHO

A

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - 33.843.353/0001-02**
RUA ALVIN BAUER,100 - BALNEARIO CAMBORIU - 88330-640

Declaro para os devidos fins, que até a presente data, não tenho filhos. Fico responsável em comunicar a empresa caso, no período em que estiver trabalhando, altere essa situação

ITAJAI, 03/09/2019



DANIELE HARNO SUZIN
CPF: 099.477.209-26
Trabalhador

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 33.843.353/0001-02
Empresa



ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

RESP. TÉCNICO - DR. ADEMIR ANSELMO KEHL - CRM SC 1

DE ACORDO COM A NR-07 DA PORTARIA 3214/78 ALTERADA PELA PORTARIA Nº24 DE 29/12/1994 E PORTARIA Nº 08, DE 08/05/1996 DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO/ MTE.

EMPRESA: **BAMBINOS DI PASTA COM. DE ALIMENTOS EIRELI**FUNCIONÁRIO(A): **DANIELE HARNO SUZIN**PORTADOR DO RG Nº: **6686106**IDADE: **23 ANOS**FUNÇÃO: **ATENDENTE**

SETOR:

TIPO DE EXAME☒ (X) ADMISSIONAL☐ () DEMISSIOAL☐ () RET. TRABALHO☐ () PERIÓDICO☐ () MUD. FUNÇÃO

OBS: _____

RISCOS OCUPACIONAIS☐ () FÍSICO☐ () PRESENTE☐ () QUÍMICO☐ () BIOLÓGICO☒ (X) AUSÊNCIA DE RISCOS ESPECÍFICOS☐ () OUTROS**EXAME CLÍNICO**FOI SUBMETIDO A EXAME MÉDICO EM : **20/08/2019****REALIZOU OS SEGUINTE EXAMES COMPLEMENTARES****O TRABALHADOR FOI CONSIDERADO, PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**☒ (X) APTO☐ () APTO PARA TRABALHO EM ALTURA☐ () INAPT

MÉDICO DO TRABALHO

MÉDICO EXAMINADOR
Dr. Roman Niero
MÉDICO
CRM - SC 23873

DECLARO TER RECEBIDO NESTA DATA, A 2ª VIA DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

*Daniele Harno Suzin***DANIELE HARNO SUZIN**
FUNCIONÁRIO

ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.843.353/0001-02, com sede na, AVENIDA ALVIN BAUER, 100 LOJA 9 EDIFICIO NEW YORK, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIU/SC, através de seu representante legal ROMERITO GREUSCHUK MOSER doravante denominado EMPREGADOR e **DANIELE HARNO SUZIN**, inscrita no CPF nº 099.477.209-26 doravante denominado EMPREGADO.

Com fundamento no Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, na Lei 13.979 de 09/02/2020, nas Medidas Provisórias nº 927 de 22/03/2020 e nº 936 de 01/04/2020 e nos artigos 444, 501 e 503 da CLT

Decidem as partes, na melhor forma de direito, celebrar o presente Acordo Individual de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas:

DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E SALÁRIO

Cláusula Primeira

O Contrato de trabalho celebrado entre as partes fica reduzido a carga horário e salário pelo prazo de 90 (sessenta) dias a partir de 09/04/2020;

Cláusula Segunda

Carga horária e salário reduzidos em () 25% (X) 50% () 70%, até o limite de 90 (noventa) dias contados a partir da data indicada na Cláusula Primeira.

Cláusula Terceira

Garantia provisória no emprego durante o período de redução e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da redução.

Cláusula Quarta

Durante o período dessas reduções, o EMPREGADO permanecerá recebendo os benefícios concedidos pelo EMPREGADOR. O vale transporte será devido somente para os dias trabalhados e vale refeição/alimentação em valor proporcional a efetiva utilização nos dias trabalhados.

Cláusula Quinta

Durante o período dessas reduções, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do EMPREGADO será dividida entre o EMPREGADOR e o Ministério da Economia. Cabendo ao EMPREGADOR o pagamento mediante aplicação da redução prevista na Cláusula Primeira e o Ministério da Economia ficará responsável pelo pagamento do saldo restante. A parte que cabe ao do Ministério da Economia será paga pelo Governo diretamente ao EMPREGADO.

Danielle H.S.



Cláusula Sexta

Essas reduções se encerrarão automaticamente se declarada a cessação do estado de calamidade pública. O EMPREGADOR poderá a qualquer tempo, antes do término dos 30 (trinta) dias, comunicar ao EMPREGADO sobre sua decisão de antecipar o fim do período das reduções acordado. Em ambas as hipóteses o EMPREGADO voltará, no prazo de 2(dois) dias a cumprir a jornada pactuada anteriormente à celebração desse Acordo Individual.

DISPOSIÇÕES FINAISCláusula Sétima

Fica assegurada a estabilidade de emprego ao EMPREGADO por todo o período de redução de carga horária e salário, acrescido de período equivalente após o término das reduções de carga horárias e salários.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Balneário Camboriú/SC, 08/04/20

EMPREGADOR

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Daniele H.S.

EMPREGADO

DANIELE HARNO SUZIN



TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO****CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

PIS/PASEP

207.63790.24-3

NÚMERO

8813045

SÉRIE

0030

UF

SC

Daniel Harno Suzin
ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

**QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO****DANIELE HARNO SUZIN**

FILIAÇÃO..... JOSÉ CARLOS SUZIN
LUCIANE HARNO SUZIN
NASCIMENTO..... 13/06/1996
SEXO: FEMININO

ESTADO CIVIL..... SOLTEIRO

NATURALIDADE: MARIÓPOLIS - PR

DOCUMENTO..... C. I. 6668106 21/03/2011 SESPD SC

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1996

CPF..... 099.477.209-26

TÍT. ELEITOR:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: AA/SC - 21/09/2011

ZONA:

CNH.....

SEÇÃO:

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO.....

DATA DE NASC. DE ____/____/____ PARA ____/____/____
DOCUMENTO.....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME.....

DOCUMENTO.....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME.....

DOCUMENTO.....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME.....

DOCUMENTO.....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

L E G E N D A
A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

03



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 341aeff

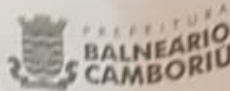
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118371497500000039226861>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 341aeff - Pág. 1

Número do documento: 21012118371497500000039226861

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA SAÚDE E SANEAMENTO
HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO



ATESTADO MÉDICO

Atesto que Daniela Hanna Suzin

deverá afastar-se do trabalho por um período de 07 (sete) dias,
a partir de 04 / 8 / 20.

Obs: Z038.

Balneário Camboriú (SC), 04 de 8 de 2020.

Ana Paula Posselti
Médica
CRM/SC 25436

Carimbo e Assinatura do(a) Médico(a)

HOSPITAL MUNICIPAL RUTH CARDOSO
Rua Angelina, s/n, Bairro dos Municípios – Balneário Camboriú/SC | 47 3169-3700



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 13/2019		Fls.: 113
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO		Referência	Vencimentos	Descontos
50	13° Salário		4,00	473,67	
52	13° Média H.E.		4,00	45,98	
44	Desconto Adto. 13°		4,00		251,10
91	I.N.S.S. 13° Salário		8,00		41,57
				Total de Vencimentos 519,65 Valor Líquido -	Total de Descontos 292,67 226,98
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.558,95	268,55	21,48	478,08
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 13/2019		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO		Referência	Vencimentos	Descontos
50	13° Salário		4,00	473,67	
52	13° Média H.E.		4,00	45,98	
44	Desconto Adto. 13°		4,00		251,10
91	I.N.S.S. 13° Salário		8,00		41,57
				Total de Vencimentos 519,65 Valor Líquido -	Total de Descontos 292,67 226,98
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.558,95	268,55	21,48	478,08
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 48f257f
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118372709600000039226869>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045 ID. 48f257f - Pág. 1
Número do documento: 21012118372709600000039226869



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 09/2019

Fls.: 114

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	28,00	1.326,27		
91	I.N.S.S.	8,00		106,10	
			Total de Vencimentos 1.326,27 Valor Líquido -	Total de Descontos 106,10 1.220,17	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.326,27	1.326,27	106,10	1.220,17
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 09/2019

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	28,00	1.326,27		
91	I.N.S.S.	8,00		106,10	
			Total de Vencimentos 1.326,27 Valor Líquido -	Total de Descontos 106,10 1.220,17	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.326,27	1.326,27	106,10	1.220,17
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21012118382183000000039226898

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 10/2019

Fls.: 115

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00		
13	Adicional Noturno	40,08	64,93		
40	Horas Extras 50%	14,64	148,32		
41	Horas Extras 100%	2,26	30,53		
54	D.S.R. Horas Extras	27,00	26,50		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,46		3,11	
91	I.N.S.S.	8,00		135,05	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			1.691,28	138,16	
			Valor Líquido -	1.553,12	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.688,17	1.688,17	135,05	1.553,12
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 10/2019

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00		
13	Adicional Noturno	40,08	64,93		
40	Horas Extras 50%	14,64	148,32		
41	Horas Extras 100%	2,26	30,53		
54	D.S.R. Horas Extras	27,00	26,50		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,46		3,11	
91	I.N.S.S.	8,00		135,05	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			1.691,28	138,16	
			Valor Líquido -	1.553,12	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.688,17	1.688,17	135,05	1.553,12
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045 ID. cc17b5a - Pág. 2
Número do documento: 21012118382183000000039226898

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 11/2019

Código Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00		
13	Adicional Noturno	46,28	60,17		
40	Horas Extras 50%	14,35	144,92		
41	Horas Extras 100%	8,03	108,13		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,42		2,83	
91	I.N.S.S.	8,00		138,51	
			Total de Vencimentos 1.734,22 Valor Líquido -	Total de Descontos 141,34 1.592,88	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.731,39	1.731,39	138,51	1.592,88
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 11/2019

Código Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00		
13	Adicional Noturno	46,28	60,17		
40	Horas Extras 50%	14,35	144,92		
41	Horas Extras 100%	8,03	108,13		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,42		2,83	
91	I.N.S.S.	8,00		138,51	
			Total de Vencimentos 1.734,22 Valor Líquido -	Total de Descontos 141,34 1.592,88	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.731,39	1.731,39	138,51	1.592,88
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 12/2019

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00		
13	Adicional Noturno	50,22	81,36		
40	Horas Extras 50%	22,41	229,55		
41	Horas Extras 100%	5,59	76,35		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,15		1,02	
91	I.N.S.S.	9,00		162,65	
			Total de Vencimentos 1.808,26 Valor Líquido -	Total de Descontos 163,67 1.644,59	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.807,24	1.807,24	144,57	1.644,59
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 12/2019

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.421,00		
13	Adicional Noturno	50,22	81,36		
40	Horas Extras 50%	22,41	229,55		
41	Horas Extras 100%	5,59	76,35		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,15		1,02	
91	I.N.S.S.	9,00		162,65	
			Total de Vencimentos 1.808,26 Valor Líquido -	Total de Descontos 163,67 1.644,59	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.421,00		1.807,24	1.807,24	144,57	1.644,59
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 01/2020		Fls.: 118
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
13	Adicional Noturno	50,19	73,28		
40	Horas Extras 50%	18,86	215,43		
41	Horas Extras 100%	4,24	64,57		
21	Faltas não Justificadas Horas	6,30		47,97	
91	I.N.S.S.	9,00		171,65	
			Total de Vencimentos 1.955,28 Valor Líquido -	Total de Descontos 219,62 1.735,66	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		1.907,31	1.907,31	152,58	1.735,66
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 01/2020		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
13	Adicional Noturno	50,19	73,28		
40	Horas Extras 50%	18,86	215,43		
41	Horas Extras 100%	4,24	64,57		
21	Faltas não Justificadas Horas	6,30		47,97	
91	I.N.S.S.	9,00		171,65	
			Total de Vencimentos 1.955,28 Valor Líquido -	Total de Descontos 219,62 1.735,66	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		1.907,31	1.907,31	152,58	1.735,66
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045 ID. cc17b5a - Pág. 5
Número do documento: 21012118382183000000039226898

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 02/2020		Fls.: 119
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
13	Adicional Noturno	43,26	78,73		
40	Horas Extras 50%	15,65	179,34		
41	Horas Extras 100%	6,06	92,59		
21	Faltas não Justificadas Horas	37,28		284,81	
91	I.N.S.S.	8,00		133,42	
			Total de Vencimentos 1.952,66 Valor Líquido -	Total de Descontos 418,23 1.534,43	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		1.667,85	1.667,85	133,42	1.534,43
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 02/2020		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
13	Adicional Noturno	43,26	78,73		
40	Horas Extras 50%	15,65	179,34		
41	Horas Extras 100%	6,06	92,59		
21	Faltas não Justificadas Horas	37,28		284,81	
91	I.N.S.S.	8,00		133,42	
			Total de Vencimentos 1.952,66 Valor Líquido -	Total de Descontos 418,23 1.534,43	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		1.667,85	1.667,85	133,42	1.534,43
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045 ID. cc17b5a - Pág. 6
Número do documento: 21012118382183000000039226898



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 03/2020

Fls.: 120

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
40	Horas Extras 50%	3,34	36,48		
41	Horas Extras 100%	2,57	37,43		
21	Faltas não Justificadas Horas	40,20		292,73	
91	I.N.S.S.	9,00		108,80	
			Total de Vencimentos 1.675,91 Valor Líquido -	Total de Descontos 401,53 1.274,38	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		1.383,18	1.383,18	110,65	1.274,38
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 03/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
40	Horas Extras 50%	3,34	36,48		
41	Horas Extras 100%	2,57	37,43		
21	Faltas não Justificadas Horas	40,20		292,73	
91	I.N.S.S.	9,00		108,80	
			Total de Vencimentos 1.675,91 Valor Líquido -	Total de Descontos 401,53 1.274,38	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		1.383,18	1.383,18	110,65	1.274,38
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21012118382183000000039226898



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 04/2020		Fls.: 121
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.014,60		
40	Horas Extras 50%	0,39	4,26		
54	D.S.R. Horas Extras	26,00	0,66		
21	Faltas não Justificadas Dias	1,00		33,82	
91	I.N.S.S.	7,50		73,92	
			Total de Vencimentos 1.019,52 Valor Líquido -	Total de Descontos 107,74 911,78	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
801,00		985,70	985,70	78,85	911,78
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100 CNPJ: 33.843.353/0001-02			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO 88330-640 BALNEARIO CAMBORIU Referente mês: 04/2020		
Código Nome do Funcionário 7-DANIELE HARNO SUZIN Função: ATENDENTE			Adm: 03/09/2019 CPF: 099.477.209-26		
Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.014,60		
40	Horas Extras 50%	0,39	4,26		
54	D.S.R. Horas Extras	26,00	0,66		
21	Faltas não Justificadas Dias	1,00		33,82	
91	I.N.S.S.	7,50		73,92	
			Total de Vencimentos 1.019,52 Valor Líquido -	Total de Descontos 107,74 911,78	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
801,00		985,70	985,70	78,85	911,78
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO. / / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045 ID. cc17b5a - Pág. 8
Número do documento: 21012118382183000000039226898



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 05/2020

Código Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	801,00		
91	I.N.S.S.	7,50		60,07	
			Total de Vencimentos 801,00	Total de Descontos 60,07	
			Valor Líquido -	740,93	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
801,00		801,00	801,00	64,08	740,93
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 05/2020

Código Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	801,00		
91	I.N.S.S.	7,50		60,07	
			Total de Vencimentos 801,00	Total de Descontos 60,07	
			Valor Líquido -	740,93	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
801,00		801,00	801,00	64,08	740,93
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 06/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	801,00		
40	Horas Extras 50%	10,37	113,27		
91	I.N.S.S.	7,50		68,57	
			Total de Vencimentos 914,27	Total de Descontos 68,57	
			Valor Líquido -	845,70	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
801,00		914,27	914,27	73,14	845,70
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 06/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	801,00		
40	Horas Extras 50%	10,37	113,27		
91	I.N.S.S.	7,50		68,57	
			Total de Vencimentos 914,27	Total de Descontos 68,57	
			Valor Líquido -	845,70	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
801,00		914,27	914,27	73,14	845,70
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 07/2020

Fls.: 124

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.333,28		
13	Adicional Noturno	7,41	13,64		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,51		3,75	
91	I.N.S.S.	9,00		105,20	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			1.346,92	108,95	
			Valor Líquido -	1.237,97	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
480,60		1.343,17	1.343,17	107,45	1.237,97
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 07/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.333,28		
13	Adicional Noturno	7,41	13,64		
21	Faltas não Justificadas Horas	0,51		3,75	
91	I.N.S.S.	9,00		105,20	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			1.346,92	108,95	
			Valor Líquido -	1.237,97	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
480,60		1.343,17	1.343,17	107,45	1.237,97
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21012118382183000000039226898

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 08/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	552,95		
40	Horas Extras 50%	8,06	88,04		
54	D.S.R. Horas Extras	26,00	16,93		
21	Faltas não Justificadas Dias	7,00		129,02	
21	Faltas não Justificadas Horas	3,41		24,83	
91	I.N.S.S.	7,50		37,80	
			Total de Vencimentos 657,92	Total de Descontos 191,65	
			Valor Líquido -	466,27	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		504,07	504,07	40,32	466,27
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 08/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	552,95		
40	Horas Extras 50%	8,06	88,04		
54	D.S.R. Horas Extras	26,00	16,93		
21	Faltas não Justificadas Dias	7,00		129,02	
21	Faltas não Justificadas Horas	3,41		24,83	
91	I.N.S.S.	7,50		37,80	
			Total de Vencimentos 657,92	Total de Descontos 191,65	
			Valor Líquido -	466,27	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		504,07	504,07	40,32	466,27
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045 ID. cc17b5a - Pág. 12
Número do documento: 21012118382183000000039226898



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 09/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
21	Faltas não Justificadas Dias	30,00		1.602,00	
			Total de Vencimentos 1.602,00	Total de Descontos 1.602,00	
			Valor Líquido -	0,00	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		0,00	0,00	0,00	0,00
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 09/2020

Código

Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
5	Salário Mensalista	30,00	1.602,00		
21	Faltas não Justificadas Dias	30,00		1.602,00	
			Total de Vencimentos 1.602,00	Total de Descontos 1.602,00	
			Valor Líquido -	0,00	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		0,00	0,00	0,00	0,00
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA



320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 10/2020

Código Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
60	Saldo Salário Rescisão	6,00	320,40		
64	Rescisão Férias Vencidas	1.602,00	1.281,60		
64	Rescisão 1/3 Férias Vencidas	462,74	462,74		
65	Rescisão Férias Vencidas Média H.E.	133,26	106,61		
21	Faltas não Justificadas Dias	6,00		320,40	
			Total de Vencimentos 2.171,35 Valor Líquido -	Total de Descontos 320,40 1.850,95	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		0,00	0,00	0,00	0,00
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

320-BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE

AV ALVIN BAUER,LOJA 9 EDIF NEW YORK , 100

CNPJ: 33.843.353/0001-02

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

88330-640BALNEARIO CAMBORIU

Referente mês: 10/2020

Código Nome do Funcionário

7-DANIELE HARNO SUZIN

Função: ATENDENTE

Adm: 03/09/2019

CPF: 099.477.209-26

Cód	DESCRIÇÃO	Referência	Vencimentos	Descontos	
60	Saldo Salário Rescisão	6,00	320,40		
64	Rescisão Férias Vencidas	1.602,00	1.281,60		
64	Rescisão 1/3 Férias Vencidas	462,74	462,74		
65	Rescisão Férias Vencidas Média H.E.	133,26	106,61		
21	Faltas não Justificadas Dias	6,00		320,40	
			Total de Vencimentos 2.171,35 Valor Líquido -	Total de Descontos 320,40 1.850,95	
SAL. BASE		SAL. INSS	FGTS	FGTS MÊS	BASE CALC. IRRF
1.602,00		0,00	0,00	0,00	0,00
DECLARO TER RECEBIDO O VALOR LIQUIDO DESTE RECIBO.					
/ / Assinatura do Funcionário:					

SCI - Visual Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - cc17b5a
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118382183000000039226898>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045 ID. cc17b5a - Pág. 14
Número do documento: 21012118382183000000039226898

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 33.843.353/0001-02		02 Razão Social/Nome 320 - BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AV ALVIN BAUER, 100 - LOJA 9 EDIF NEW YORK				04 Bairro CENTRO	
05 Município Balneario Camboriu		06 UF SC	07 CEP 88330-640	08 CNAE 5611201	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 207.63790.24.3		11 Nome 7 - DANIELE HARNO SUZIN			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA BRUSQUE, 985 - CASA				13 Bairro Municípios	
14 Município Balneario Camboriu		15 UF SC	16 CEP 88337-430	17 CTPS (nº, série, UF) 8813045-0003-0/SC	18 CPF 099.477.209-26
19 Data de Nascimento 13/06/1996		20 Nome da Mãe LUCIANE HARNO SUZIN			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida por justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 1.602,00		24 Data de Admissão 03/09/2019		25 Data do Aviso Prévio	26 Data do Afastamento 06/10/2020
27 Cód. Afastamento JC2					
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00 %		29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado	
31 Código Sindical 2443000398184		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 76.697.325/0001-37 / SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, SERVICOS DE HOSPEDAGEM,			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 0 /dias Salário (líquido de 6 /faltas e DSR)	R\$ 0,00	51 Comissões	R\$ 0,00	52 Gratificação	R\$ 0,00
53 Adic. de insalubridade %	R\$ 0,00	54 Adic. de periculosidade %	R\$ 0,00	55 Adic. noturno %	R\$ 0,00
56.1 Horas Extras 50%	R\$ 0,00	57 Gorjetas	R\$ 0,00	58 Descanso semanal remunerado (DSR)	R\$ 0,00
59 Reflexo do DSR sobre salário variável	R\$ 0,00	60 Multa art. 477, § 8º/CLT	R\$ 0,00	62 Salário família	R\$ 0,00
63 13º Salário proporcional /12 avos	R\$ 0,00	64.1 13º Salário-exerc. /12 avos	R\$ 0,00	65 Férias proporc. /12 avos	R\$ 0,00
66.1 Férias venc. per. aquis. 03/09/2019 à 02/09/2020	R\$ 1.281,60	66.2 1/3 Férias vencidas	R\$ 462,74	66.3 Férias vencidas médias H.E.	R\$ 106,61
68 Terço constituc. de férias	R\$ 0,00	69 Aviso prévio indenizado	R\$ 0,00	70 13º Salário (aviso prévio indenizado)	R\$ 0,00
71 Férias (aviso prévio indenizado)	R\$ 0,00	95.1 Afastamento por mandato sindical	R\$ 0,00	98 Multa do art. 476-a, § 5º, da CLT	R\$ 0,00
		99 Ajuste do saldo devedor	R\$ 0,00	TOTAL BRUTO	R\$ 1.850,95
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão alimentícia	R\$ 0,00	101 Adiantamento salarial	R\$ 0,00	102 Adiantamento de 13º salário	R\$ 0,00
111 Contribuição sindical laboral	R\$ 0,00	112.1 Previdência social	R\$ 0,00	113 Contribuição previdência complementar	R\$ 0,00
114.1 IRRF	R\$ 0,00				
				TOTAL DEDUÇÕES	R\$ 0,00
				VALOR LÍQUIDO	R\$ 1.850,95



TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**EMPREGADOR**01 CNPJ/CEI
33.843.353/0001-0202 Razão Social/Nome
320 - BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**TRABALHADOR**10 PIS/PASEP
207.63790.24.311 Nome
7 - DANIELE HARNO SUZIN17 CTPS (nº, série, UF)
8813045-0003-0/SC18 CPF
099.477.209-2619 Data de Nascimento
13/06/199620 Nome da Mãe
LUCIANE HARNO SUZIN**CONTRATO**22 Causa do Afastamento
Despedida por justa causa, pelo empregador24 Data de Admissão
03/09/2019

25 Data do Aviso Prévio

26 Data do Afastamento
06/10/202027 Cód. Afast.
JC229 Pensão Alimentícia (%) FGTS
0,00 %30 Categoria do Trabalhador
01 - Empregado

No dia ____/____/____ foi realizado, nos termos da lei 13.467/2017, art. 477, § 4º, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 1.850,95, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

_____/____/____ de _____ de _____.

150 Assinatura do empregador ou preposto

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 33.843.353/0001-02

151 Assinatura do trabalhador

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

156 Informações à CAIXA: Chave de identificação:



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 3d9a37b
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118372861400000039226870>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 21012118372861400000039226870

ID. 3d9a37b - Pág. 2



**Transferência realizada com
sucesso.**

Conta origem:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

Instituição: 033 – SANTANDER

Agência: 3872 Conta: 13.004432-7

Conta destino:

Daniele Harno Suzin

Instituição: 0104 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3569 Conta: 141970

Data de efetivação:

15/10/2020

Tipo de conta:

Conta Poupança

Tipo de transferência:

TED

Finalidade:

04 – Pagamento de Salários

Titularidade:

Outra titularidade

Valor

R\$ **1.850,95**

Transação sujeita à cobrança de Tarifa. Consulte os valores na Tabela de Serviços nas agências e no site: www.santander.com.br>Santander>Conta Corrente>Tarifas e Pacotes Padronizados>Tabela Completa de Serviços.

Data/Hora da transação:

15/10/2020 16:07:15

Autenticação bancária:

598622CF63BDA9585AED629

COMPARTILHAR

NOVA TRANSFERENCIA



Central de Atendimento Santander

4004-2125 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

0800-726-2125 (Demais localidades)

SAC: 0800-762-7777

Ouvidoria: 0800-726-0322



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 8af8b80

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118390062000000039226914>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 8af8b80 - Pág. 1

Número do documento: 21012118390062000000039226914

PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

AVISO DE ADVERTÊNCIA AO EMPREGADO

Incide em falta grave o empregado que, advertido pelo empregador,
o retruca de maneira insólita e desrespeitosa
D.J.U. 23 de abril de 1954 - Página 1.359

Empregado (a): DANIELE HARNO SUZIN
Cargo : 00002 - ATENDENTE
C.B.O : 5134-05 - Garçom
Centro de custos : -

Na conformidade da consolidação das leis do trabalho, fica advertido pelas faltas abaixo discriminadas:

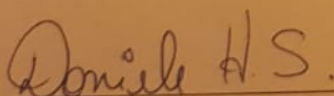
Chegar pelo 3º dia consecutivo com 1(uma) hora de atraso.

Não só esperamos que tome as providências necessárias, e que não se repita as irregularidades acima discriminadas, como também aproveitamos para esclarecer-lhe que a repetição ou prática de outra prevista em nossos regulamentos, ordens de serviço, comunicações, etc., irá contribuir desfavoravelmente em seu processo nesta firma, além de poder acarretar-lhe penalidades mais severas, conforme preceitua as disposições do Artigo 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Atenciosamente,

BALNEARIO CAMBORIU-SC, 13 de Agosto de 2020.


BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI
Departamento pessoal



DANIELE HARNO SUZIN

Ass. do responsável se empregado menor de idade



PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

AVISO DE ADVERTÊNCIA AO EMPREGADO

Incide em falta grave o empregado que, advertido pelo empregador,
o retruca de maneira insólita e desrespeitosa
D.J.U. 23 de abril de 1954 - Página 1.359

Empregado (a): DANIELE HARNO SUZIN
Cargo : 00002 - ATENDENTE
C.B.O : 5134-05 - Garçom
Centro de custos : -

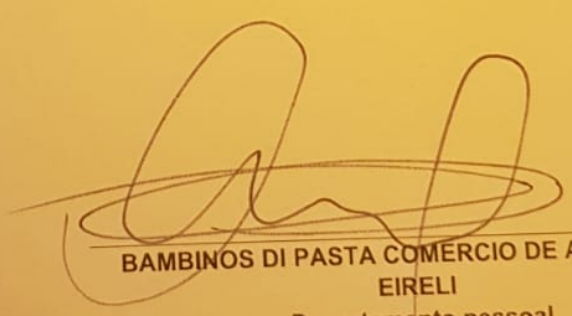
Na conformidade da consolidação das leis do trabalho, fica advertido pelas faltas abaixo discriminadas:

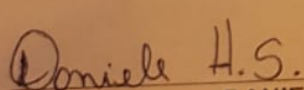
FALTAS INJUSTIFICADAS

Não só esperamos que tome as providências necessárias, e que não se repita as irregularidades acima discriminadas, como também aproveitamos para esclarecer-lhe que a repetição ou prática de outra prevista em nossos regulamentos, ordens de serviço, comunicações, etc., irá contribuir desfavoravelmente em seu processo nesta firma, além de poder acarretar-lhe penalidades mais severas, conforme preceitua as disposições do Artigo 482 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Atenciosamente,

BALNEARIO CAMBORIU-SC, 4 de Agosto de 2020.


BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI
Departamento pessoal


DANIELE HARNO SUZIN

Ass. do responsável se empregado menor de idade



PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

SUSPENSÃO

Empresa : BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Funcionário : DANIELE HARNO SUZIN

Pelo presente o notificamos que a partir de 24 de Agosto de 2020, está suspenso do exercício de suas funções pelo prazo de 003 dias sem remuneração pelas faltas discriminadas:

Desidia com o trabalho, atraves de faltas injustificadas, mesmo apos ser advertida.

Apresente-se novamente ao serviço, no horário usual, somente no dia 27 de Agosto de 2020.

Conforme Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), a reincidência do(s) ato(s) cometido(s) poderá acarretar-lhe dispensa por justa causa, uma vez considerado falta grave.

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI

BALNEARIO CAMBORIU-SC, 24 de Agosto de 2020.

Danieli H.S.

DANIELE HARNO SUZIN

Ass. do responsável se empregado menor de idade

Testemunha:

Testemunha:





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

OD 98199401 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

30 SET. 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

BAMBINOS DI PASTA - ROMERITO

RUA 902 nº 215 AP. 1101

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

BALNEÁRIO CAMBORIÚ

CIDADE / LOCALITÉ

UF
SC

BRASIL
BRÉSIL

88330-594

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 7ab9849

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101211840469600000039226954>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 7ab9849 - Pág. 1

Número do documento: 2101211840469600000039226954



PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDERECO / ADRESSE

DANIELE HARNO SUZIN
 Rua Deusaque nº 985 B. dos Municípios

CEP / CODE POSTAL

88337-430

CIDADE / LOCALITÉ

Bela Camboriú SC BR

UF

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

01/10/20

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Suzlen Harno

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

Armando Rodrigues de Figueiredo
 Carteiro III
 559 242-0

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION
 CDD BELA CAMBORIÚ

01 OUT. 2020

SC

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 7ab9849

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118404696000000039226954>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 21012118404696000000039226954

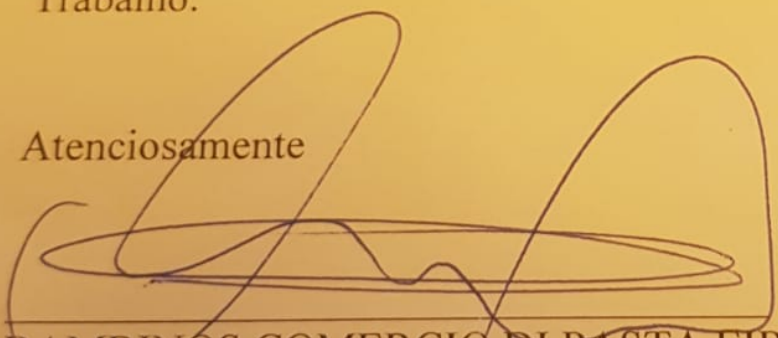
ID. 7ab9849 - Pág. 2

Nesta

Ref.: ABANDONO DE EMPREGO

Tendo V.S^a deixado de comparecer ao trabalho desde o dia 30.08.2020 sem apresentar qualquer justificativa, vimos pela presente cientificá-lo, nos termos do disposto no artigo 482, letra I, da CLT, que lhe fica consignado o prazo de 72 horas, a contar do recebimento desta, para que reinicie suas atividades ou justifique, devidamente, no mesmo prazo, o motivo que impede seu comparecimento. Caso contrário, consideraremos sua atitude como ato de renúncia do cargo, ficando V.S^a demitido por abandono do emprego, na forma do dispositivo citado na Consolidação das Leis de Trabalho.

Atenciosamente



BAMBINOS COMERCIO DI PASTA EIRELI



Cartão Ponto

Período: 01/10/2019 até 31/10/2019

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**
Identificador: 7 PIS: 20763790243
Matrícula: 7 Admissão: 04/10/2019
Departamento: OVEN PIZZA BAR CTPS: 8813045
Função: ATENDENTE Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CH P	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							195:20	194:34	00:46	09:55	05:09	02:26		40:08
01/10/2019 Ter	15:00	17:10	18:08	23:10			07:20	07:20						01:10
02/10/2019 Qua	15:04	17:12	18:15	23:17			07:20	07:20						01:17
03/10/2019 Qui	15:04	17:04	18:05	23:05			07:20	07:00	00:20					01:05
04/10/2019 Sex	15:05	17:00	17:59	01:27			07:20	07:20		02:03				01:24
05/10/2019 Sab	15:18	17:27	18:26	01:41			07:20	07:20			02:04			01:37
06/10/2019 Dom														
07/10/2019 Seg	15:12	17:47	18:43	23:25			07:20	07:20						01:25
08/10/2019 Ter	15:17	17:10	18:11	23:52			07:20	07:20		00:14				01:38
09/10/2019 Qua	15:02	18:24	19:14	23:54			07:20	07:20		00:42				01:12
10/10/2019 Qui	15:04	16:51	17:50	23:30			07:20	07:20						01:23
11/10/2019 Sex	15:10	16:59	18:10	02:21			07:20	07:20		02:40				01:41
12/10/2019 Sab	14:40	17:07	18:06	01:38			07:20	07:20			02:39			00:59
13/10/2019 Dom	15:52	17:15	17:46	23:46			06:00	06:00				01:23		00:23
14/10/2019 Seg														
15/10/2019 Ter	15:24	18:47	19:41	23:31			07:20	07:20						01:31
16/10/2019 Qua	15:10	17:39	18:30	00:07			07:20	07:20		00:46				01:21
17/10/2019 Qui	14:51	17:32	18:25	23:12			07:20	07:20						01:04
18/10/2019 Sex	17:05	21:18	22:23	01:56			07:20	07:20		00:26				03:07
19/10/2019 Sab	17:00	18:05	18:55	01:36			07:20	07:20			00:26			03:10
20/10/2019 Dom														
21/10/2019 Seg	15:04	16:39	17:37	23:18			07:20	07:20						01:18
22/10/2019 Ter	15:05	17:08	18:08	23:14			07:20	07:09	00:11					01:14
23/10/2019 Qua	15:06	16:20	17:10	23:21			07:20	07:20						01:16
24/10/2019 Qui	15:05	16:27	17:27	23:10			07:20	07:05	00:15					01:10
25/10/2019 Sex	16:49	17:34	18:21	02:12			07:20	07:20		01:16				02:56
26/10/2019 Sab	16:45	17:26	18:23	01:11			07:20	07:20						03:02
27/10/2019 Dom	15:41	16:50	17:22	23:16			06:00	06:00				01:03		00:13
28/10/2019 Seg	14:57	17:14	18:09	23:36			07:20	07:20		00:24				01:12
29/10/2019 Ter														
30/10/2019 Qua	15:08	17:32	18:22	00:02			07:20	07:20		00:44				01:18
31/10/2019 Qui	14:44	17:22	18:20	23:42			07:20	07:20		00:40				01:02

Horário de Trabalho: HORARIO BASICO

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Ter	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qua	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qui	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sex	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sáb	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Dom	10:00	16:00											Compensado

Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuais

Batidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados

Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE

Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/10/2019 a 31/10/2019

DANIELE HARNO SUZIN



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 21012118571198200000039227350

ID. 05ae0f1 - Pág. 1

Cartão Ponto

Período: 01/11/2019 até 30/11/2019

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E

33.843.353/0001-02

Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**

Identificador: 7

PIS: 20763790243

Matrícula: 7

Admissão: 04/10/2019

Departamento: OVEN PIZZA BAR

CTPS: 8813045

Função: ATENDENTE

Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CHP	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							214:40	185:58	00:42	07:33	07:02	08:03		46:28
01/11/2019 Sex	16:50	18:18	19:12	01:16			07:20	07:20		00:12				03:04
02/11/2019 Sab	16:48	18:52	20:21	01:09			07:20	06:52	00:28					03:09
03/11/2019 Dom	15:38	17:15	18:10	23:28			06:00	06:00				00:55		00:33
04/11/2019 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
05/11/2019 Ter	15:03	16:53	17:55	23:39			07:20	07:20		00:14				01:25
06/11/2019 Qua	16:06	17:44	18:38	00:25			07:20	07:20						02:20
07/11/2019 Qui	15:50	17:39	18:36	00:18			07:20	07:20		00:11				02:07
08/11/2019 Sex	16:40	17:41	18:36	01:01			07:20	07:20						02:55
09/11/2019 Sab	16:55	18:47	19:38	01:35			07:20	07:20			00:29			03:06
10/11/2019 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
11/11/2019 Seg	14:57	16:13	17:12	23:16			07:20	07:20						01:16
12/11/2019 Ter	15:11	17:09	18:11	00:35			07:20	07:20		01:02				01:33
13/11/2019 Qua	15:20	15:51	16:51	23:26			07:20	07:06	00:14					01:26
14/11/2019 Qui	14:46	16:20	17:18	00:52			07:20	07:20		01:48				01:04
15/11/2019 Sex	16:42	18:14	19:06	01:45			07:20	07:20		00:51				02:54
16/11/2019 Sab	11:41	16:20	17:14	01:25			07:20	07:20			05:30			
17/11/2019 Dom	12:51	16:37	17:10	23:48			06:00	06:00				04:24		
18/11/2019 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
19/11/2019 Ter	15:07	16:55	17:57	23:54			07:20	07:20		00:25				01:29
20/11/2019 Qua	15:09	17:11	18:11	23:34			07:20	07:20						01:29
21/11/2019 Qui	14:55	17:47	18:43	23:23			07:20	07:20		00:12				01:11
22/11/2019 Sex	16:59	18:00	19:01	01:22			07:20	07:20						03:20
23/11/2019 Sab	16:50	17:55	18:54	01:12			07:20	07:20						03:09
24/11/2019 Dom	14:41	16:35	16:59	23:49			06:00	06:00			02:44			
25/11/2019 Seg	14:41	16:47	17:46	23:47			07:20	07:20		00:47				01:00
26/11/2019 Ter	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
27/11/2019 Qua	15:03	16:30	17:27	23:58			07:20	07:20		00:38				01:20
28/11/2019 Qui	14:44	16:40	17:39	23:19			07:20	07:20		00:16				01:03
29/11/2019 Sex	16:39	17:45	18:40	01:51			07:20	07:20		00:57				02:54
30/11/2019 Sab	16:26	17:05	18:00	01:44			07:20	07:20			01:03			02:41

Horário de Trabalho: HORARIO BASICO

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Ter	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qua	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qui	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sex	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sáb	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Dom	10:00	16:00											Compensado

*Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuais**Batidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados**Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE**Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/11/2019 a 30/11/2019*

DANIELE HARNO SUZIN



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 05ae0f1 - Pág. 2

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Cartão Ponto

Período: 01/12/2019 até 31/12/2019

OK

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
 CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**

Identificador: 7

PIS: 20763790243

Matrícula: 7

Admissão: 04/10/2019

Departamento: OVEN PIZZA BAR

CTPS: 8813045

Função: ATENDENTE

Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CHP	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	Adm	Not
Totais >>>							220:40	193:45	00:15	20:21	02:20	05:59		50:22	
01/12/2019 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00								
02/12/2019 Seg	14:51	16:40	17:42	23:19			07:20	07:20						01:13	
03/12/2019 Ter	14:59	16:47	17:47	23:54			07:20	07:20		00:35				01:19	
04/12/2019 Qua	15:02	16:57	17:47	00:37			07:20	07:20		01:25				01:12	
05/12/2019 Qui	15:01	17:14	18:13	01:31			07:20	07:20		02:11				01:20	
06/12/2019 Sex	16:50	17:46	18:39	01:36			07:20	07:20		00:33				03:03	
07/12/2019 Sab	16:41	18:31	19:31	02:09			07:20	07:20			01:08			03:01	
08/12/2019 Dom	14:53	16:47	17:22	23:51			06:00	06:00				02:23			
09/12/2019 Seg	14:52	17:10	18:09	23:17			07:20	07:20						01:11	
10/12/2019 Ter	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20								
11/12/2019 Qua	14:41	16:26	17:25	00:15			07:20	07:20		01:15				01:00	
12/12/2019 Qui	14:56	17:09	18:16	01:00			07:20	07:20		01:37				01:23	
13/12/2019 Sex	16:56	18:51	19:34	02:19			07:20	07:20		01:20				02:59	
14/12/2019 Sab	16:48	18:12	19:04	01:25			07:20	07:20			00:25			03:00	
15/12/2019 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00								
16/12/2019 Seg	14:44	17:28	18:31	23:32			07:20	07:20		00:25				01:07	
17/12/2019 Ter	14:54	18:09	19:09	23:40			07:20	07:20		00:26				01:14	
18/12/2019 Qua	15:40	18:01	19:04	01:54			07:20	07:20		01:51				02:03	
19/12/2019 Qui	14:42	18:14	19:14	01:21			07:20	07:20		02:19				01:02	
20/12/2019 Sex	16:49	18:17	19:01	01:43			07:20	07:20		00:50				02:53	
21/12/2019 Sab	16:55	18:28	19:28	02:02			07:20	07:20			00:47			03:15	
22/12/2019 Dom	16:56	18:34	19:33	01:21			06:00	06:00				01:26		01:55	
23/12/2019 Seg	15:46	17:00	18:00	00:51			07:20	07:20		00:45				02:06	
24/12/2019 Ter	11:04	14:01	14:45	19:07			07:20	07:20							
25/12/2019 Qua	16:17	17:53	18:54	01:12			07:20	07:20		00:34				02:38	
26/12/2019 Qui	17:17	19:46	20:13	01:52			07:20	07:20		00:48				03:04	
27/12/2019 Sex	14:54	17:42	18:51	02:37			07:20	07:20		03:14				01:23	
28/12/2019 Sab	17:07	18:28	19:30	01:14			07:20	07:05	00:15					03:14	
29/12/2019 Dom	15:08	17:00	17:35	23:53			06:00	06:00				02:10			
30/12/2019 Seg	17:27	18:32	19:32	02:00			07:20	07:20		00:13				03:47	
31/12/2019 Ter	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20								

Horário de Trabalho: HORARIO BASICO

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Ter	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qua	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qui	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sex	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sáb	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Dom	10:00	16:00											Compensado

*Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuais**Batidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados**Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE**Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/12/2019 a 31/12/2019*

DANIELE HARNO SUZIN



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 05ae0f1 - Pág. 3

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Cartão Ponto

Período: 01/01/2020 até 31/01/2020

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
 CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**

Identificador: 7

PIS: 20763790243

Matrícula: 7

Admissão: 04/10/2019

Departamento: **OVEN PIZZA BAR**

CTPS: 8813045

Função: **ATENDENTE**

Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CHP	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							222:00	187:30	06:30	15:41	03:45	04:24		50:19
01/01/2020 Qua	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
02/01/2020 Qui	15:57	19:07	20:06	01:54			07:20	07:20		01:38				02:16
03/01/2020 Sex	12:55	15:16	18:55	19:58			07:20	03:24	03:56					
04/01/2020 Sab	12:40	16:18	18:45	19:53			07:20	04:46	02:34					
05/01/2020 Dom	17:10	18:40	19:20	01:10			06:00	06:00				01:20		01:50
06/01/2020 Seg	16:55	18:15	19:18	01:25			07:20	07:20						03:18
07/01/2020 Ter	15:46	17:11	17:48	01:14			07:20	07:20		01:31				01:43
08/01/2020 Qua	16:14	16:59	18:21	01:02			07:20	07:20						02:56
09/01/2020 Qui	16:15	17:00	18:00	00:42			07:20	07:20						02:35
10/01/2020 Sex	17:08	18:13	19:11	01:25			07:20	07:20						03:25
11/01/2020 Sab	15:42	17:07	18:08	00:55			07:20	07:20			00:52			02:03
12/01/2020 Dom	16:20	18:05	18:37	01:00			06:00	06:00				02:08		00:52
13/01/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
14/01/2020 Ter	14:56	17:35	18:36	00:39			07:20	07:20		01:22				01:17
15/01/2020 Qua	15:05	17:34	18:34	00:28			07:20	07:20		01:03				01:25
16/01/2020 Qui	15:15	17:37	18:41	00:15			07:20	07:20		00:36				01:39
17/01/2020 Sex	15:15	17:08	18:15	01:30			07:20	07:20		01:48				01:42
18/01/2020 Sab	15:09	16:50	17:55	00:45			07:20	07:20			01:11			01:34
19/01/2020 Dom	16:24	17:34	18:31	00:17			06:00	06:00				00:56		01:21
20/01/2020 Seg	15:28	17:25	18:27	01:09			07:20	07:20		01:19				01:50
21/01/2020 Ter	15:29	18:08	18:40	00:30			07:20	07:20		01:09				01:21
22/01/2020 Qua	15:57	17:27	18:20	00:15			07:20	07:20						02:10
23/01/2020 Qui	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
24/01/2020 Sex	16:28	18:02	19:04	01:37			07:20	07:20		00:47				02:50
25/01/2020 Sab	16:30	17:19	18:20	02:33			07:20	07:20			01:42			02:51
26/01/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
27/01/2020 Seg	15:19	16:38	17:40	00:42			07:20	07:20		01:01				01:41
28/01/2020 Ter	15:11	16:40	17:39	00:21			07:20	07:20		00:51				01:30
29/01/2020 Qua	15:26	16:47	17:44	00:27			07:20	07:20		00:44				01:43
30/01/2020 Qui	15:19	16:35	17:34	00:30			07:20	07:20		00:52				01:38
31/01/2020 Sex	16:32	17:15	18:12	01:49			07:20	07:20		01:00				02:49

Horário de Trabalho: HORARIO BASICO

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Ter	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qua	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qui	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sex	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sáb	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Dom	10:00	16:00											Compensado

*Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuais**Batidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados**Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE**Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/01/2020 a 31/01/2020*

DANIELE HARNO SUZIN



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 05ae0f1 - Pág. 4

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Cartão Ponto

Período: 01/02/2020 até 29/02/2020

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**
Identificador: 7
Matrícula: 7
Departamento: OVEN PIZZA BAR
Função: ATENDENTEPIS: 20763790243
Admissão: 04/10/2019
CTPS: 8813045
Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CHP	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							207:20	149:12	37:28	13:57	02:08	06:06		43:26
01/02/2020 Sab	16:30	17:34	18:35	01:10			07:20	07:20			00:19			02:51
02/02/2020 Dom	16:32	17:35	18:31	01:05			06:00	06:00				01:37		01:28
03/02/2020 Seg	15:18	16:30	17:29	00:22			07:20	07:20		00:45				01:37
04/02/2020 Ter	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
05/02/2020 Qua	15:08	17:19	18:21	00:34			07:20	07:20		01:04				01:30
06/02/2020 Qui	15:35	16:48	17:47	00:08			07:20	07:20		00:14				01:54
07/02/2020 Sex	16:40	17:15	18:15	01:25			07:20	07:20		00:25				03:00
08/02/2020 Sab	16:35	17:42	18:41	01:19			07:20	07:20			00:25			02:54
09/02/2020 Dom	16:18	17:32	18:36	00:27			06:00	06:00				01:05		01:22
10/02/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
11/02/2020 Ter	15:02	17:01	18:05	00:09			07:20	07:20		00:43				01:26
12/02/2020 Qua	15:20	16:44	17:39	01:00			07:20	07:20		01:25				01:35
13/02/2020 Qui	15:05	16:47	17:45	01:09			07:20	07:20		01:46				01:23
14/02/2020 Sex	16:55	17:55	18:54	00:53			07:20	06:59	00:21					02:53
15/02/2020 Sab	17:01	18:00	19:05	01:14			07:20	07:08	00:12					03:14
16/02/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
17/02/2020 Seg	15:04	17:06	18:06	00:23			07:20	07:20		00:59				01:24
18/02/2020 Ter	15:02	16:19	17:21	00:57			07:20	07:20		01:33				01:24
19/02/2020 Qua	15:08	17:07	18:04	00:48			07:20	07:20		01:23				01:25
20/02/2020 Qui	15:24	17:04	18:02	01:13			07:20	07:20		01:31				01:42
21/02/2020 Sex	17:13	17:29	18:29	01:18			07:20	07:05	00:15					03:18
22/02/2020 Sab	17:06	18:19	19:16	02:47			07:20	07:20			01:24			03:23
23/02/2020 Dom	16:14	18:10	19:09	02:37			06:00	06:00				03:24		01:13
24/02/2020 Seg	16:13	18:23	19:20	02:39			07:20	07:20		02:09				02:30
25/02/2020 Ter	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					
26/02/2020 Qua	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					
27/02/2020 Qui	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					
28/02/2020 Sex	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					
29/02/2020 Sab	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					

Horário de Trabalho: HORARIO BASICO

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Ter	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qua	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qui	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sex	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sáb	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Dom	10:00	16:00											Compensado

Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuaisBatidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados

Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE

Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/02/2020 a 29/02/2020

DANIELE HARNO SUZIN



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 05ae0f1 - Pág. 5

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Cartão Ponto

Período: 01/03/2020 até 31/03/2020

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
 CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**
 Identificador: 7 PIS: 20763790243
 Matrícula: 7 Admissão: 04/10/2019
 Departamento: OVEN PIZZA BAR CTPS: 8813045
 Função: ATENDENTE Grupo: 4020

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CHP	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							220:40	123:00	69:40	03:09	00:25	02:57		
01/03/2020 Dom	Falta	Falta	Falta	Falta			06:00		06:00					
02/03/2020 Seg	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					
03/03/2020 Ter	15:21	17:23	18:36	00:17			07:20	07:20		00:23				
04/03/2020 Qua	15:25	16:04	17:06	00:22			07:20	07:20		00:35				
05/03/2020 Qui	15:27	16:43	17:42	00:12			07:20	07:20		00:26				
06/03/2020 Sex	16:59	17:46	18:43	00:46			07:20	06:50	00:30					
07/03/2020 Sab	17:04	17:50	18:50	01:49			07:20	07:20			00:25			
08/03/2020 Dom	16:23	17:48	18:41	00:14			06:00	06:00				00:58		
09/03/2020 Seg	15:34	17:00	18:09	23:52			07:20	07:09	00:11					
10/03/2020 Ter	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
11/03/2020 Qua	15:31	17:22	18:22	01:06			07:20	07:20		01:15				
12/03/2020 Qui	15:40	17:31	18:31	00:30			07:20	07:20		00:30				
13/03/2020 Sex	17:14	18:30	19:23	00:35			07:20	06:28	00:52					
14/03/2020 Sab	17:01	18:00	18:59	00:25			07:20	06:25	00:55					
15/03/2020 Dom	16:03	17:38	18:22	00:46			06:00	06:00				01:59		
16/03/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
17/03/2020 Ter	15:32	17:30	18:28	18:29	23:30		07:20	01:59	05:21					
18/03/2020 Qua							07:20		07:20					
19/03/2020 Qui	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					
20/03/2020 Sex							07:20		07:20					
21/03/2020 Sab	16:48	19:13	19:37	23:24			07:20	06:12	01:08					
22/03/2020 Dom	16:51	17:40	18:40	23:05			06:00	05:14	00:46					
23/03/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
24/03/2020 Ter	17:07	18:10	19:05	22:57			07:20	04:55	02:25					
25/03/2020 Qua							07:20		07:20					
26/03/2020 Qui	16:43	17:55	18:57	23:06			07:20	05:21	01:59					
27/03/2020 Sex							07:20		07:20					
28/03/2020 Sab	16:56	17:44	18:45	23:05			07:20	05:08	02:12					
29/03/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
30/03/2020 Seg	17:10	18:05	19:07	23:00			07:20	04:48	02:32					
31/03/2020 Ter	15:27	19:38	20:38	22:58			07:20	06:31	00:49					

Horário de Trabalho: HORARIO BASICO

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Ter	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qua	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qui	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sex	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sáb	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Dom	10:00	16:00											Compensado

Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuais
 Batidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados
 Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE

Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/03/2020 a 31/03/2020

DANIELE HARNO SUZIN

Banco horari
 29:20



Cartão Ponto

Período: 01/04/2020 até 30/04/2020

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
 CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**

Identificador: 7

PIS: 20763790243

Matrícula: 7

Admissão: 04/10/2019

Departamento: **OVEN PIZZA BAR**

CTPS: 8813045

Função: **ATENDENTE**

Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CH P	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							214:40	156:55	32:25			00:39		
01/04/2020 Qua	15:27	19:13	20:17	23:23			07:20	06:52	00:28					
02/04/2020 Qui	15:47	17:05	18:04	23:03			07:20	06:17	01:03					
03/04/2020 Sex	15:41	17:22	18:23	23:10			07:20	06:28	00:52					
04/04/2020 Sab	15:43	16:47	17:49	23:20			07:20	06:35	00:45					
05/04/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
06/04/2020 Seg	15:41	18:03	19:02	23:08			07:20	06:28	00:52					
07/04/2020 Ter	15:35	16:55	17:54	23:03			07:20	06:29	00:51					
08/04/2020 Qua	15:49	17:47	18:49	23:04			07:20	06:13	01:07					
09/04/2020 Qui	15:36	16:55	17:51	23:04			07:20	06:32	00:48					
10/04/2020 Sex	Folga	Folga	Folga	Folga			07:20							
11/04/2020 Sab	Falta	Falta	Falta	Falta			07:20		07:20					
12/04/2020 Dom	16:20	17:15	18:17	00:01			06:00	06:00			00:39			
13/04/2020 Seg	15:40	16:59	17:58	23:10			07:20	06:31	00:49					
14/04/2020 Ter	15:44	16:58	17:57	23:01			07:20	06:18	01:02					
15/04/2020 Qua	15:24	16:55	17:57	23:16			07:20	06:50	00:30					
16/04/2020 Qui	15:43	17:56	18:55	23:28			07:20	06:46	00:34					
17/04/2020 Sex	15:36	16:18	17:22	23:14			07:20	06:34	00:46					
18/04/2020 Sab	15:40	17:32	18:30	23:17			07:20	06:39	00:41					
19/04/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
20/04/2020 Seg	15:30	16:57	17:58	23:13			07:20	06:42	00:38					
21/04/2020 Ter	15:36	16:25	17:28	23:35			07:20	06:56	00:24					
22/04/2020 Qua	11:08	16:16	17:19	18:30			07:20	06:19	01:01					
23/04/2020 Qui	15:35	18:12	19:10	23:30			07:20	06:57	00:23					
24/04/2020 Sex							07:20		07:20					
25/04/2020 Sab	15:47	17:10	18:09	23:58			07:20	07:20						
26/04/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
27/04/2020 Seg	11:00	14:25	15:26	18:00			07:20	05:59	01:21					
28/04/2020 Ter	15:37	17:15	18:17	23:00			07:20	06:21	00:59					
29/04/2020 Qua	16:00	18:15	19:17	23:30			07:20	06:28	00:52					
30/04/2020 Qui	15:40	16:57	17:56	23:00			07:20	06:21	00:59					

Horário de Trabalho: HORARIO BASICO

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Ter	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qua	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Qui	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sex	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Sáb	10:00	12:00	13:00	18:20									Compensado
Dom	10:00	16:00											Compensado

Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuais

Batidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados

Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE

Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/04/2020 a 30/04/2020

DANIELE HARNO SUZIN

Aguardar confirmação p/

ver se o banco de hora está

falta



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 05ae0f1 - Pág. 7

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Cartão Ponto

Período: 01/05/2020 até 31/05/2020

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
 CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**
 Identificador: 7 PIS: 20763790243
 Matrícula: 7 Admissão: 04/10/2019
 Departamento: OVEN PIZZA BAR CTPS: 8813045
 Função: ATENDENTE Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CHP	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							110:00	76:20	09:00	26:10	06:26	01:32		07:01
01/05/2020 Sex	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			02:50							
02/05/2020 Sab	15:40	16:12	17:10	23:14			03:50	03:50			02:46			01:14
03/05/2020 Dom	15:45	17:45	18:46	23:15			06:00	06:00				00:29		
04/05/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			03:00							
05/05/2020 Ter	12:00	15:58					03:00	03:00		00:58				
06/05/2020 Qua	11:51	16:01					03:10	03:10		01:00				
07/05/2020 Qui	11:55	16:13					02:30	02:30		01:48				
08/05/2020 Sex	12:00	16:02					02:50	02:50		01:12				
09/05/2020 Sab	17:53	23:26					03:50	03:50			01:43			01:26
10/05/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
11/05/2020 Seg	Falta	Falta	Falta	Falta			03:00		03:00					
12/05/2020 Ter	11:53	16:06					03:00	03:00		01:13				
13/05/2020 Qua	11:56	16:00					03:10	03:10		00:54				
14/05/2020 Qui	11:58	16:02					02:30	02:30		01:34				
15/05/2020 Sex	12:04	16:02					02:50	02:50		01:08				
16/05/2020 Sab	19:00	23:11					03:50	03:50			00:21			01:11
17/05/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			06:00							
18/05/2020 Seg	10:00	15:43					03:00	03:00		02:43				
19/05/2020 Ter	16:00	23:12					03:00	03:00		04:12				01:00
20/05/2020 Qua	17:58	23:16					03:10	03:10		02:08				01:10
21/05/2020 Qui	12:02	16:02					02:30	02:30		01:30				
22/05/2020 Sex	12:02	16:00					02:50	02:50		01:08				
23/05/2020 Sab	10:19	15:45					03:50	03:50			01:36			
24/05/2020 Dom	16:27	23:30					06:00	06:00				01:03		01:00
25/05/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			03:00							
26/05/2020 Ter	12:12	16:13					03:00	03:00		01:01				
27/05/2020 Qua	12:00	16:09					03:10	03:10		00:59				
28/05/2020 Qui	12:03	15:59					02:30	02:30		01:26				
29/05/2020 Sex	11:57	16:03					02:50	02:50		01:16				
30/05/2020 Sab	Dispen	Dispen					03:50							
31/05/2020 Dom	Falta	Falta	Falta	Falta			06:00		06:00					

Horário de Trabalho: QUARENTENA

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	04:00	07:00											Compensado
Ter	04:00	07:00											Compensado
Qua	03:50	07:00											Compensado
Qui	03:30	06:00											Compensado
Sex	03:30	06:20											Compensado
Sáb	03:30	07:20											Compensado
Dom	04:00	10:00											Compensado

Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuaisBatidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados

Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE

Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/05/2020 a 31/05/2020

DANIELE HARNO SUZIN



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 05ae0f1 - Pág. 8

Número do documento: 21012118571198200000039227350

19:58           Ver 4G+  

Beth Contabilidade

03/07/2020 15:37

Funcionário: DANIELE HARNO SUZIN

Identificador: 7

Matricula: 7

Departamento: OVEN PIZZA BAR

Função: ATENDENTE

PIS: _____

Adm: _____

CTPS: _____

Grup: _____

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CH P	Norm
Totais >>>								
01/06/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			103:20	54:10
02/06/2020 Ter	11:55	16:00					03:00	
03/06/2020 Qua	11:55	16:07					03:00	03:00
04/06/2020 Qui	17:42	23:04					03:10	03:10
05/06/2020 Sex	10:20	18:21	14:35	13:38			02:30	02:30
06/06/2020 Sab	10:20	18:21	13:25	14:29			02:50	02:50
07/06/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			03:50	03:50
08/06/2020 Seg	14:30	23:33	17:29	20:32			06:00	
09/06/2020 Ter	10:15	18:20	12:25	13:28			03:00	03:00
10/06/2020 Qua	10:25	18:27	16:47	17:50			03:00	03:00
11/06/2020 Qui	10:19	18:24	15:24	16:28			03:10	03:10
12/06/2020 Sex	10:14	18:34	14:41	15:40			02:30	02:30
13/06/2020 Sab	10:12	18:21	14:23	15:26			02:50	02:50
14/06/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			03:50	03:50
15/06/2020 Seg	15:37	23:20	20:03	21:01			06:00	
16/06/2020 Ter	10:33	16:24	17:22	18:37			03:00	03:00
17/06/2020 Qua	10:10	15:12					03:00	03:00
18/06/2020 Qui	10:03	15:25	16:35	18:24			03:10	03:10
19/06/2020 Sex	10:23	15:58	17:33	18:53			02:30	02:30
20/06/2020 Sab	16:04						02:50	02:50
21/06/2020 Dom	00:09	15:15	23:46				03:50	
22/06/2020 Seg							06:00	06:00
23/06/2020 Ter							03:00	
24/06/2020 Qua							03:00	
25/06/2020 Qui							03:10	
26/06/2020 Sex							02:30	
27/06/2020 Sab							02:50	
28/06/2020 Dom							03:50	
29/06/2020 Seg							06:00	
30/06/2020 Ter							03:00	

Horário de Trabalho: QUARENTENA

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5
Seg	04:00	07:00								
Ter	04:00	07:00								
Qua	04:00	07:00								



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID: 05ae0f1 - Pág. 9

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Cartão Ponto

Período: 01/07/2020 até 31/07/2020

Lomado ponto

Empresa: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E**
CNPJ: 33.843.353/0001-02 Inscr. Est.: 260108260

Funcionário: **DANIELE HARNO SUZIN**

Identificador: 7

PIS: 20763790243

Matrícula: 7

Admissão: 04/10/2019

Departamento: OVEN PIZZA BAR

CTPS: 8813045

Função: ATENDENTE

Grupo:

Dia	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	CH P	Norm	Faltas	ExUt	ExSab	ExDom	ExFer	AdNot
Totais >>>							92:40	65:09	00:51	35:29	17:30	05:16		07:41
01/07/2020 Qua	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			03:10							
02/07/2020 Qui	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			02:30							
03/07/2020 Sex	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			03:00							
04/07/2020 Sab	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			03:00							
05/07/2020 Dom	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			03:00							
06/07/2020 Seg	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			03:00							
07/07/2020 Ter	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen			03:00							
08/07/2020 Qua	18:04	23:11	19:02	20:06			03:00	03:00		03:11				01:00
09/07/2020 Qui	18:10	23:16	19:02	20:08			03:00	03:00		03:12				01:00
10/07/2020 Sex	15:03	17:12	18:18	23:21			03:00	02:09	00:51					
11/07/2020 Sab	00:09	14:59	17:20	18:20	23:21		03:00	03:00			12:50			01:00
12/07/2020 Dom	16:08	23:18	18:50	19:56			03:00	03:00				05:16		01:00
13/07/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga			03:00							
14/07/2020 Ter	15:13	17:04	18:12	23:12			03:00	03:00		03:51				
15/07/2020 Qua	Atesta	Atesta	Atesta	Atesta			03:00	03:00						
16/07/2020 Qui	Atesta	Atesta	Atesta	Atesta			03:00	03:00						
17/07/2020 Sex	Atesta	Atesta	Atesta	Atesta			03:00	03:00						
18/07/2020 Sab	Atesta	Atesta	Atesta	Atesta			03:00	03:00						
19/07/2020 Dom	Atesta	Atesta	Atesta	Atesta			03:00	03:00						
20/07/2020 Seg	Atesta	Atesta	Atesta	Atesta			03:00	03:00						
21/07/2020 Ter	Atesta	Atesta	Atesta	Atesta			03:00	03:00						
22/07/2020 Qua	15:19	17:59	19:01	22:57			03:00	03:00		03:36				00:57
23/07/2020 Qui	15:09	20:34	21:23	22:30			03:00	03:00		03:32				00:30
24/07/2020 Sex	15:23	17:56	19:05	23:26			03:00	03:00		03:54				
25/07/2020 Sab	15:01	17:49	18:51	23:43			03:00	03:00			04:40			
26/07/2020 Dom	Folga	Folga	Folga	Folga			03:00							
27/07/2020 Seg	15:16	17:34	18:41	22:55			03:00	03:00		03:32				00:55
28/07/2020 Ter	10:00	13:30					03:00	03:00		00:30				
29/07/2020 Qua	15:15	17:45	18:53	22:34			03:00	03:00		03:11				00:34
30/07/2020 Qui	15:30	17:20	18:29	22:45			03:00	03:00		03:06				00:45
31/07/2020 Sex	15:25	16:20	17:30	23:29			03:00	03:00		03:54				

Horário de Trabalho: QUARENTENA

D/S	Ent.1	Sai.1	Ent.2	Sai.2	Ent.3	Sai.3	Ent.4	Sai.4	Ent.5	Sai.5	Ent.6	Sai.6	Tipo de Cálculo
Seg	04:00	07:00											Compensado
Ter	04:00	07:00											Compensado
Qua	04:00	07:00											Compensado
Qui	04:00	07:00											Compensado
Sex	04:00	07:00											Compensado
Sáb	04:00	07:00											Compensado
Dom	04:00	07:00											Compensado

Batidas sublinhadas referem-se a lançamentos manuais

Batidas em **negrito** referem-se a lançamentos pré-assinalados

Sistema em Conformidade com a Portaria 1.510 do MTE

Reconheço a exatidão das horas constantes neste Cartão Ponto, de acordo com minha frequência no período de 01/07/2020 a 31/07/2020

DANIELE HARNO SUZIN



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID: 05ae0f1 - Pág. 10

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Anotações das horas de trabalho do dia

1/31 de

Agosto

de 2020

EMPREGADOS		HORÁRIO DE			OBSERVAÇÕES
		Entrada	Repouso	Saída	
			às		
Danielle	118	13:02	às	15:08	
	218	13:31	às	15:37	
	318	13:20	às	15:26	
	418		às		Atestado
	518		às		Atestado
	618		às		Atestado
	718		às		Atestado
	818		às		Atestado
	918		às		Atestado
	1018		às		Atestado
	1118	16:00	às	18:07	
	1218	17:00	às	19:06	
	1318	17:09	às	19:15	
	1418	17:05	às	19:11	
	1518	17:15	às	19:21	
	1618	17:00	às	19:07	
	1718	17:02	às	21:44	
	1818	17:25	às	22:07	
	1918	17:00	às	21:40	
	2018	17:08	às	21:50	
	2118	17:20	às	19:27	
	2218		às		Falta
	2318		às		Falta
	2418	16:30	às	18:36	
	2518		às		Suspensão
	2618		às		Suspensão
	2718		às		Suspensão
	2818	17:12	às	19:18	
	2918	17:	às	19:20	



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 05ae0f1

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012118571198200000039227350>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 05ae0f1 - Pág. 11

Número do documento: 21012118571198200000039227350

Lamade

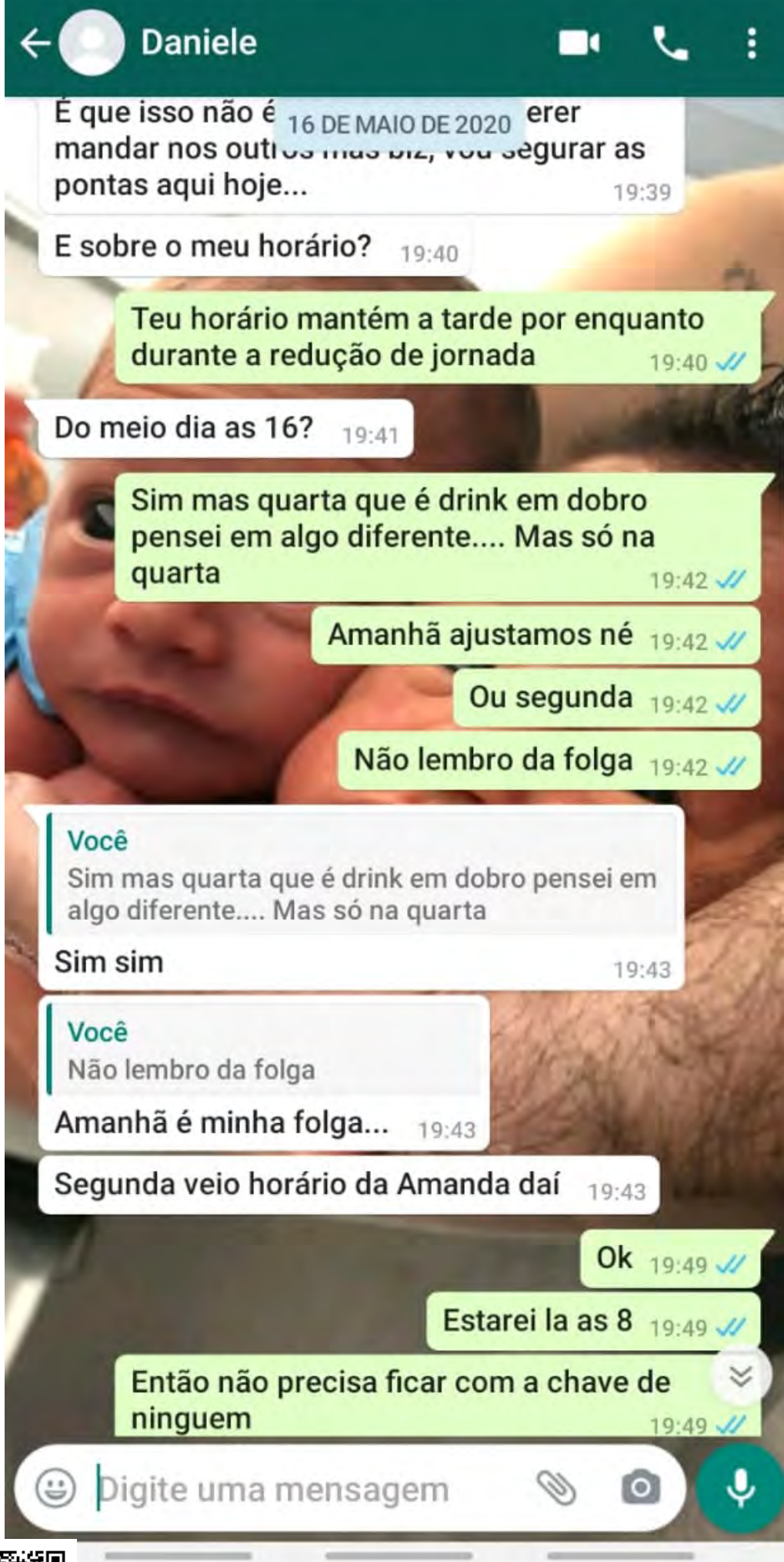
Damiani Surjim

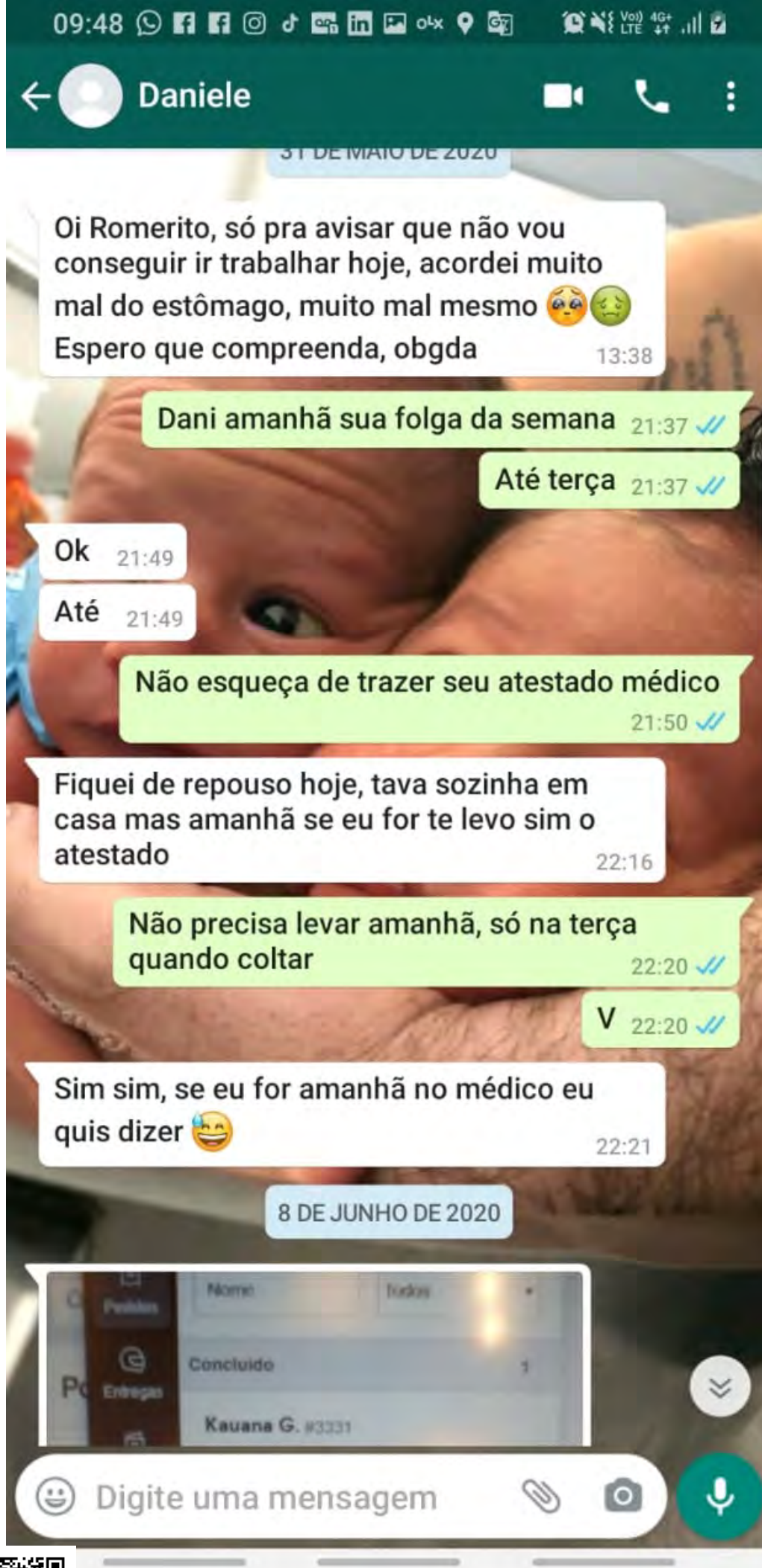
7

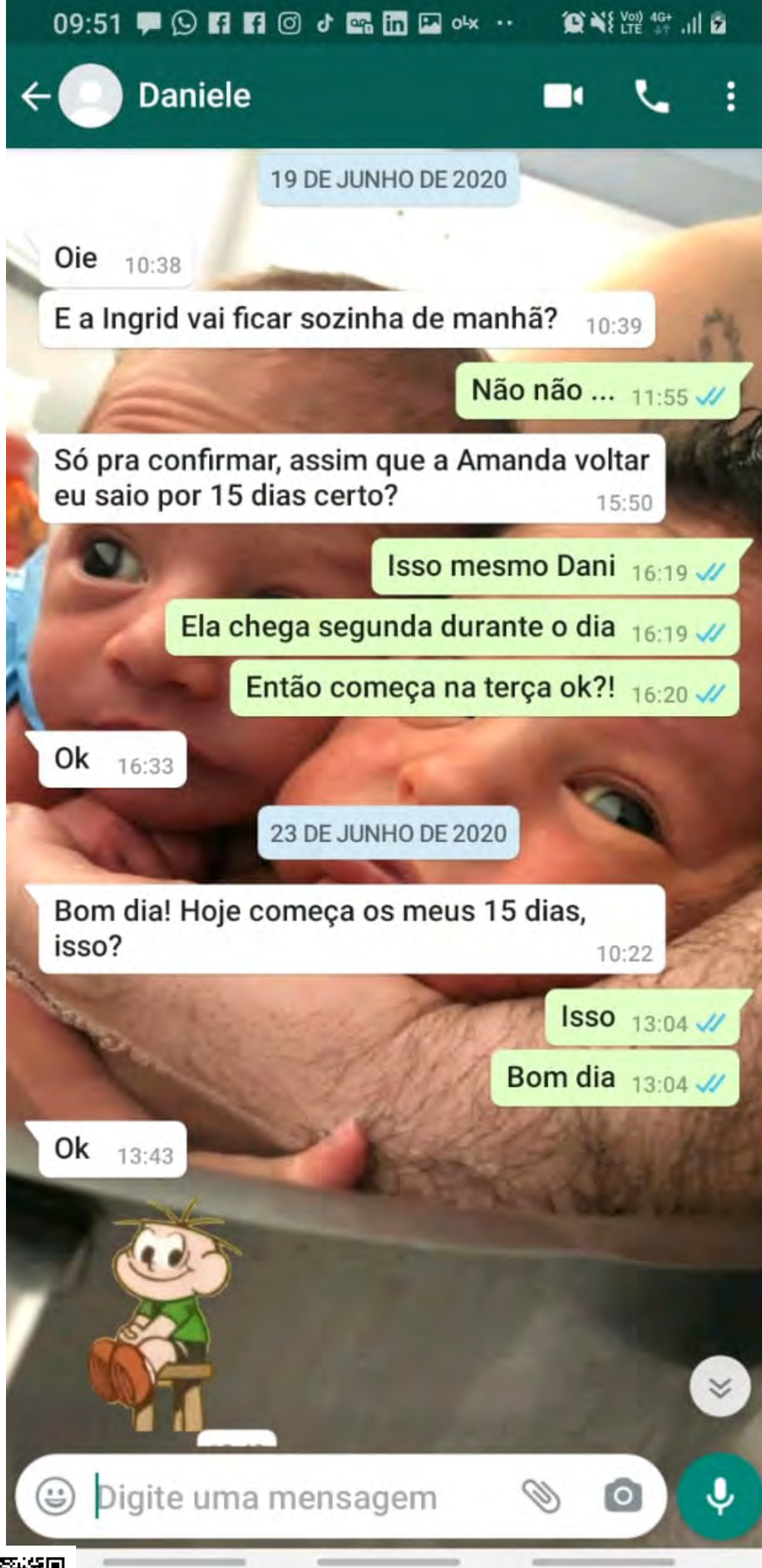
VACÕES	EMPREGADOS	HORARIO DE			OBSERVAÇÕES
		Entrada	Reposico	Saida	
	01/9		00		Falta
	02/9		00		Falta
	03/9		00		Falta
	04/9		00		Falta
	05/9		00		Falta
	06/9		00		Falta
	07/9		00		Falta
	08/9		00		Falta
	09/9		00		Falta
	10/9		00		Falta
	11/9		00		Falta
	12/9		00		Falta
	13/9		00		Falta
	14/9		00		Falta
	15/9		00		Falta
	16/9		00		Falta
	17/9		00		Falta
	18/9		00		Falta
	19/9		00		Falta
	20/9		00		Falta
	21/9		00		Falta
	22/9		00		Falta
	23/9		00		Falta
	24/9		00		Falta
	25/9		00		Falta
	26/9		00		Falta
	27/9		00		Falta
	28/9		00		Falta
	29/9		00		Falta











  **Daniele**

13:43

6 DE JULHO DE 2020

Olá dani 14:51 ✓✓

Pronta para voltar amanhã?! 14:51 ✓✓

Te espero amanhã na loja as 18h 14:51 ✓✓

Oii 14:52

Você

Pronta para voltar amanhã?!

Não seria quarta-feira? 🤔 14:52

Nas minhas contas amanhã que fecha os 15 dias 14:52

7 DE JULHO DE 2020

Bom dia Romerito! 09:22

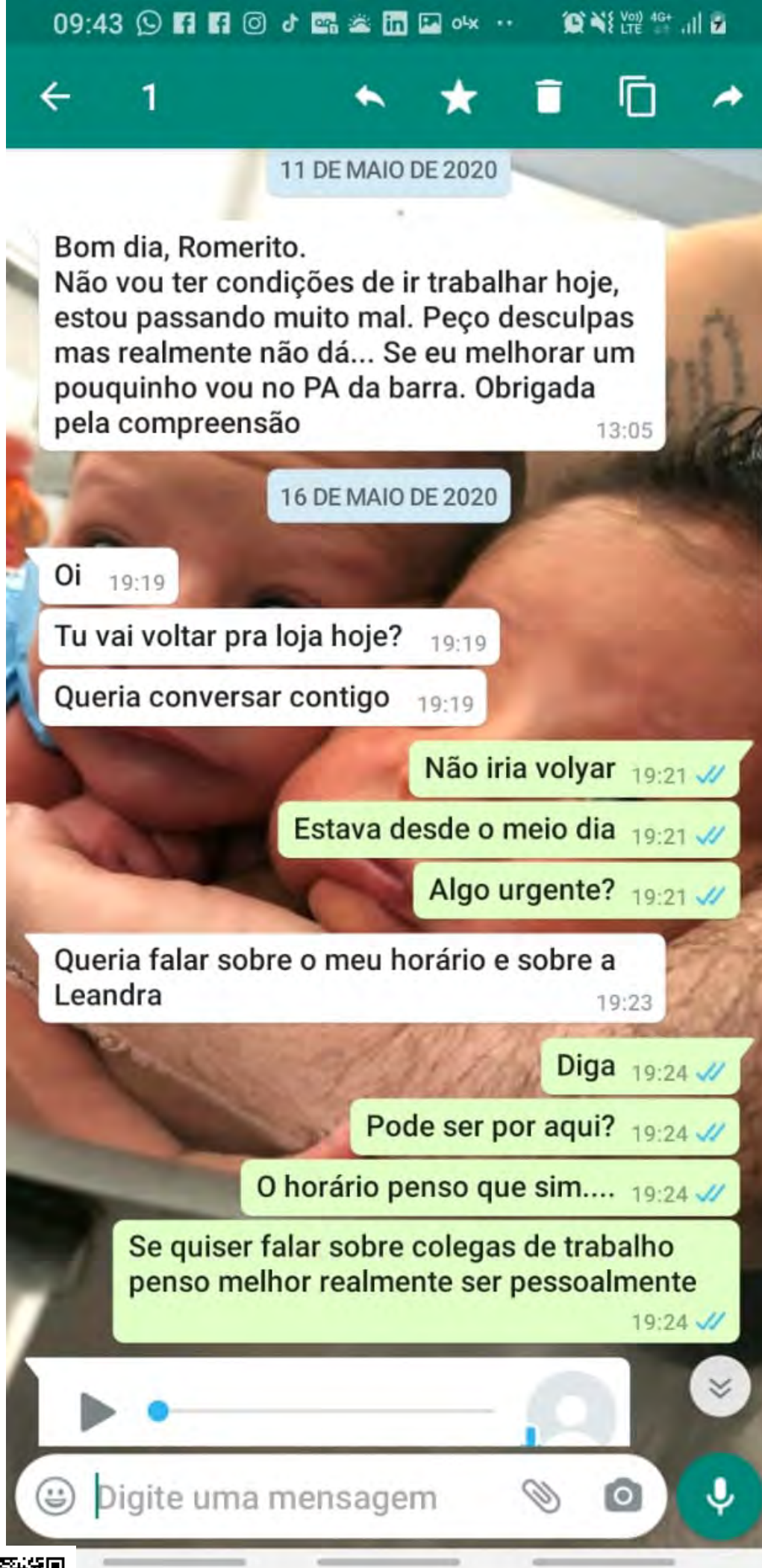
Recebi a ligação agora da clínica de odontologia, para confirmar meu horário hoje às 18:30 porque havia marcado pra retirar meu aparelho já, pois já havia marcado esse único horário a 2 semanas atrás, e eles não conseguem remarcar, havia escolhido esse horário pra não dar conflito com os horários da oven

09:23



Digite uma mensagem





  **Daniele**

O sindicato de restaurantes fez um convênio para baratear os custos e não ficar sem a equipe por longos prazos

11:19 ✓✓

Estou vendo se consigo te encaixar ainda hj

11:20 ✓✓

No particular sai em 30 min o resultado

11:20 ✓✓

E se der negativo vc volta ainda hj a trabalhar em segurança

11:20 ✓✓

Você

E se der negativo vc volta ainda hj a trabalhar em segurança

Romerito, fui ao Ruth Cardoso, fiquei o dia todo lá, me arrisquei mais ainda caso dê negativo. Não estou bem porém já fiz o teste. Peguei atestado de 7 dias para ficar em casa me cuidando... Agradeço a sua preocupação e ajuda porém vou esperar o resultado

11:29

Até me medicando já estou...

11:30

Daniele se vc está afastada somente por causa do covid, aguardando resultado de exame eu posso pedir sim para vc fazer em local que tenha resultado mais breve, infelizmente isso não é uma escolha... Vou agendar seu exame e lhe passarei local, data e horário para realização!

11:41 ✓✓

Estou lhe ajudando, não entendo o motivo de não querer fazer 🤔

11:42 ✓✓



Digite uma mensagem



  **Daniele**

16 DE JULHO DE 2020

Olá 11:01 ✓✓

Bom dia 11:01 ✓✓

E ai pegou o resultado?! 11:01 ✓✓

Aguardo sua resposta até as 12h para
remarcar seu teste caso não obtenha o
resultado hj!

11:07 ✓✓

Boa tarde! 13:16

Ainda não me ligaram mas hoje é meu
último dia de atestado, caso não me ligarem
hoje eu vou mesmo assim trabalhar amanhã

13:17

Vc ligou para lá?! 13:18 ✓✓

Vou ligar agr a tarde 13:23

Daniele

Se eu já não tivesse feito, se não tivesse ido
lá perder meu dia, me arriscando mais ainda,
eu obviamente iria fazer no particular, porém n...

Daniele você deveria estar em casa como
disse que estaria....

17:17 ✓✓

Eu estava até então. Só fui buscar meu
aparelho móvel ali na clínica litoral.

17:22

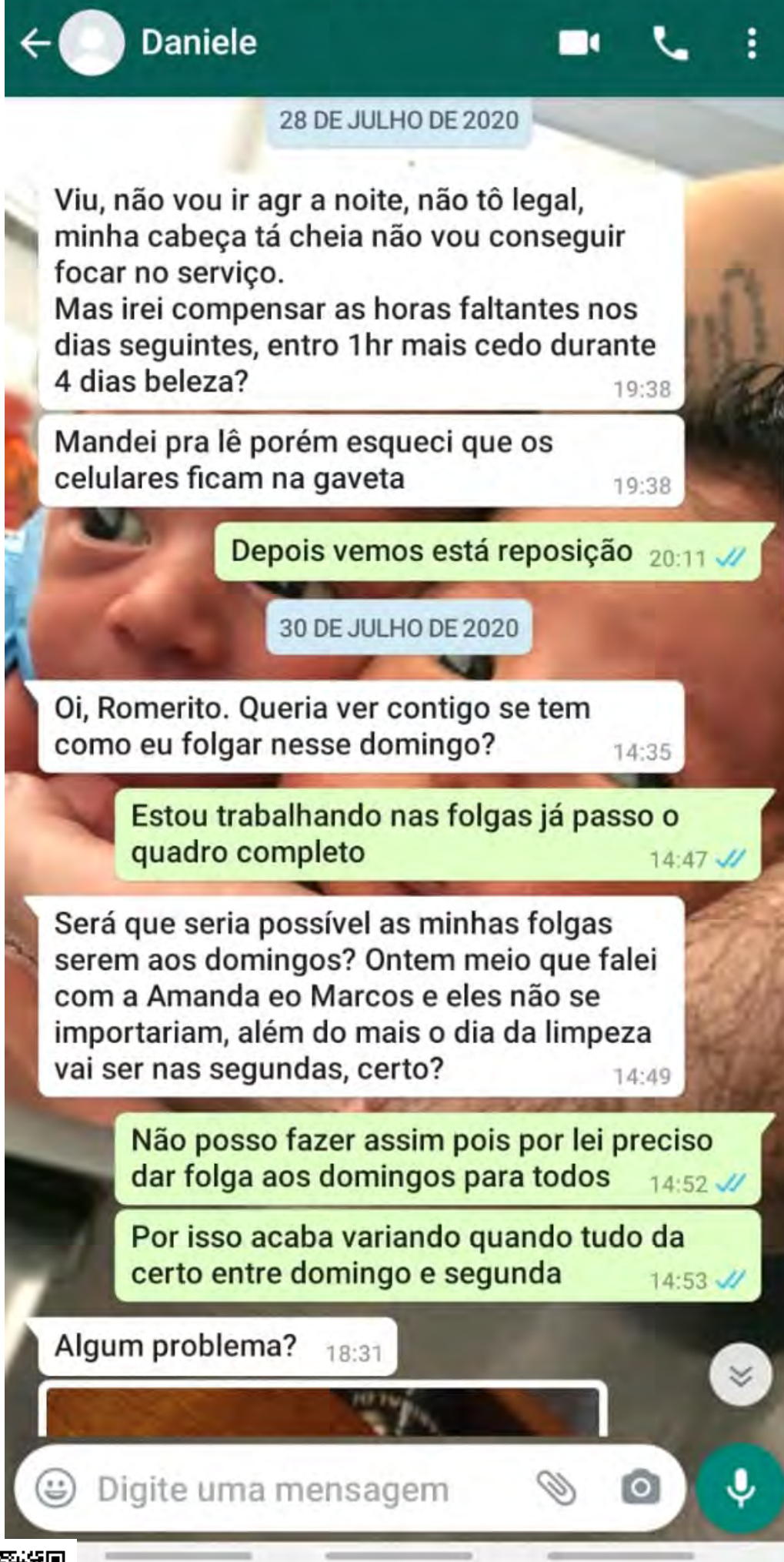
Assim como vou ir trabalhar amanhã 17:22

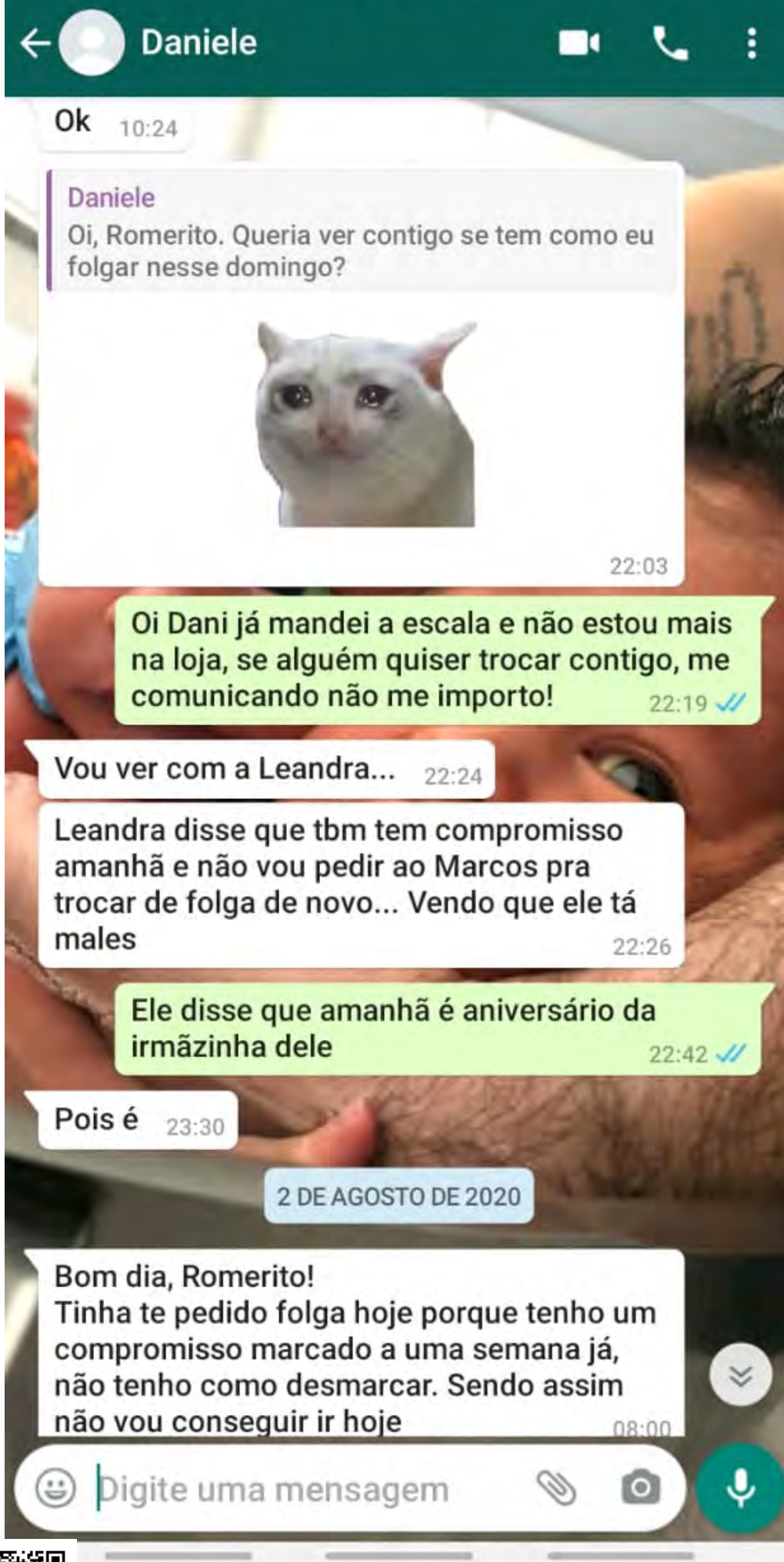
Não esqueça de levar o resultado do seu
exame e atestado médico.

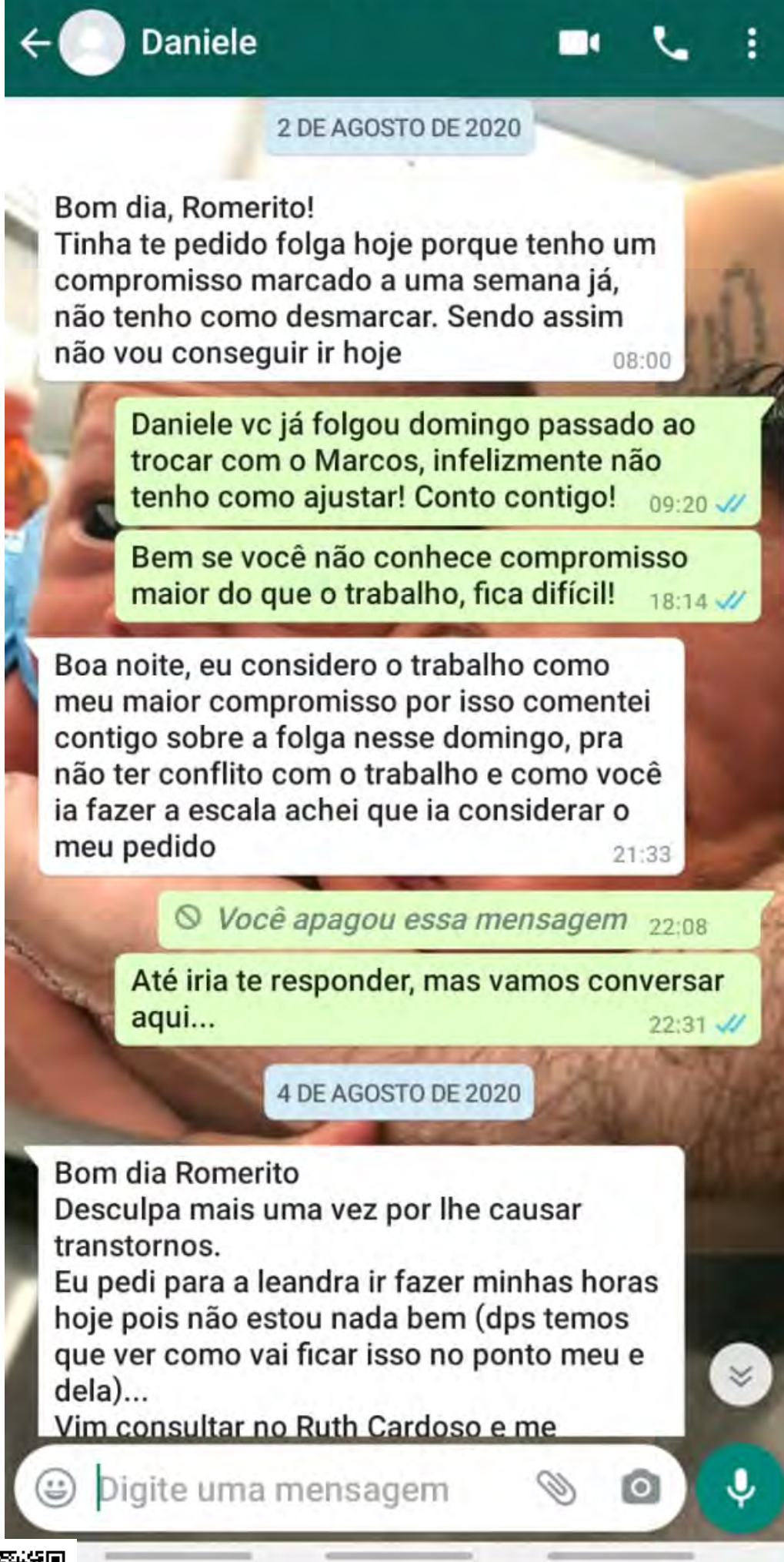
17:34 ✓✓

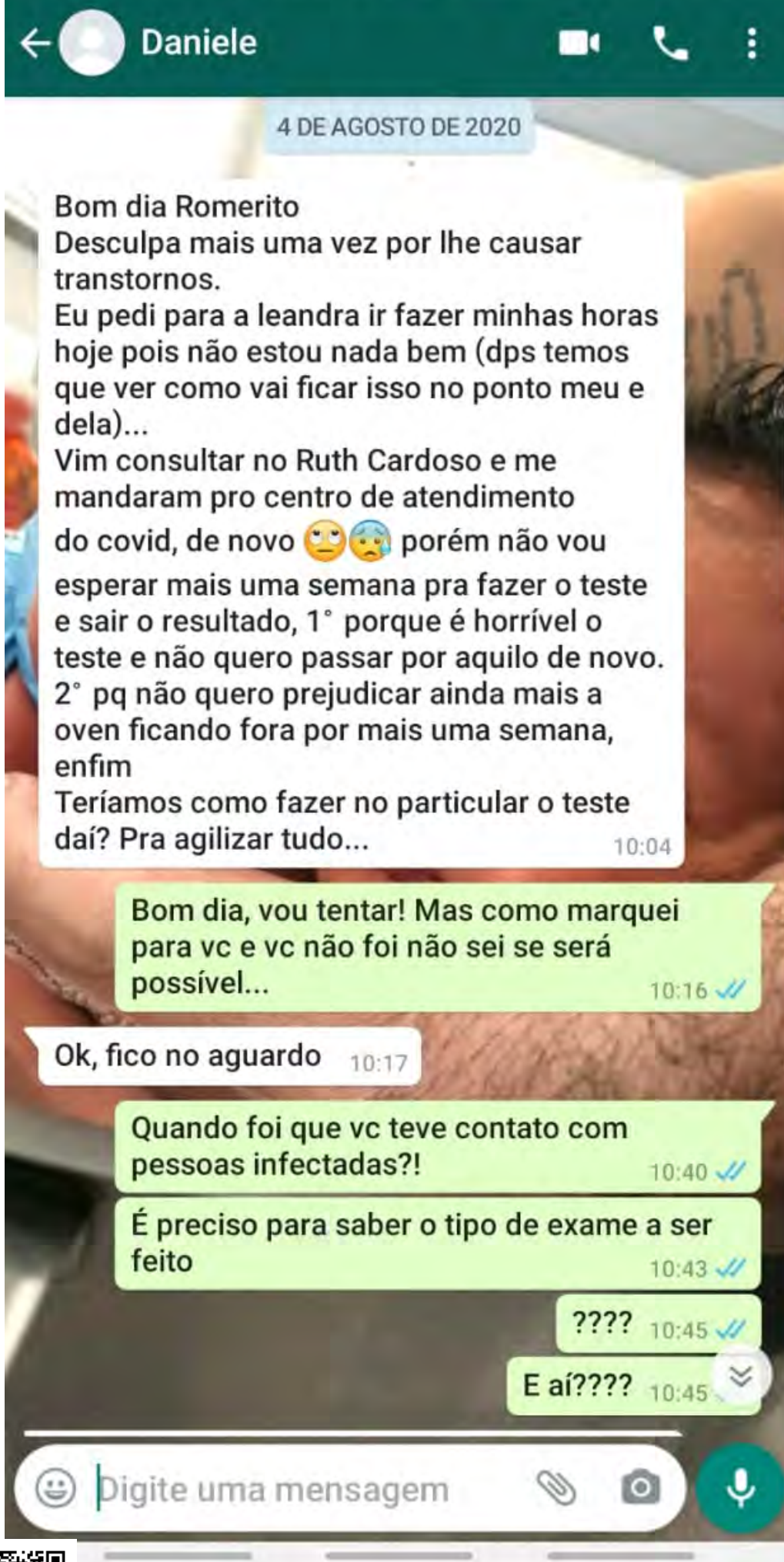
Digite uma mensagem





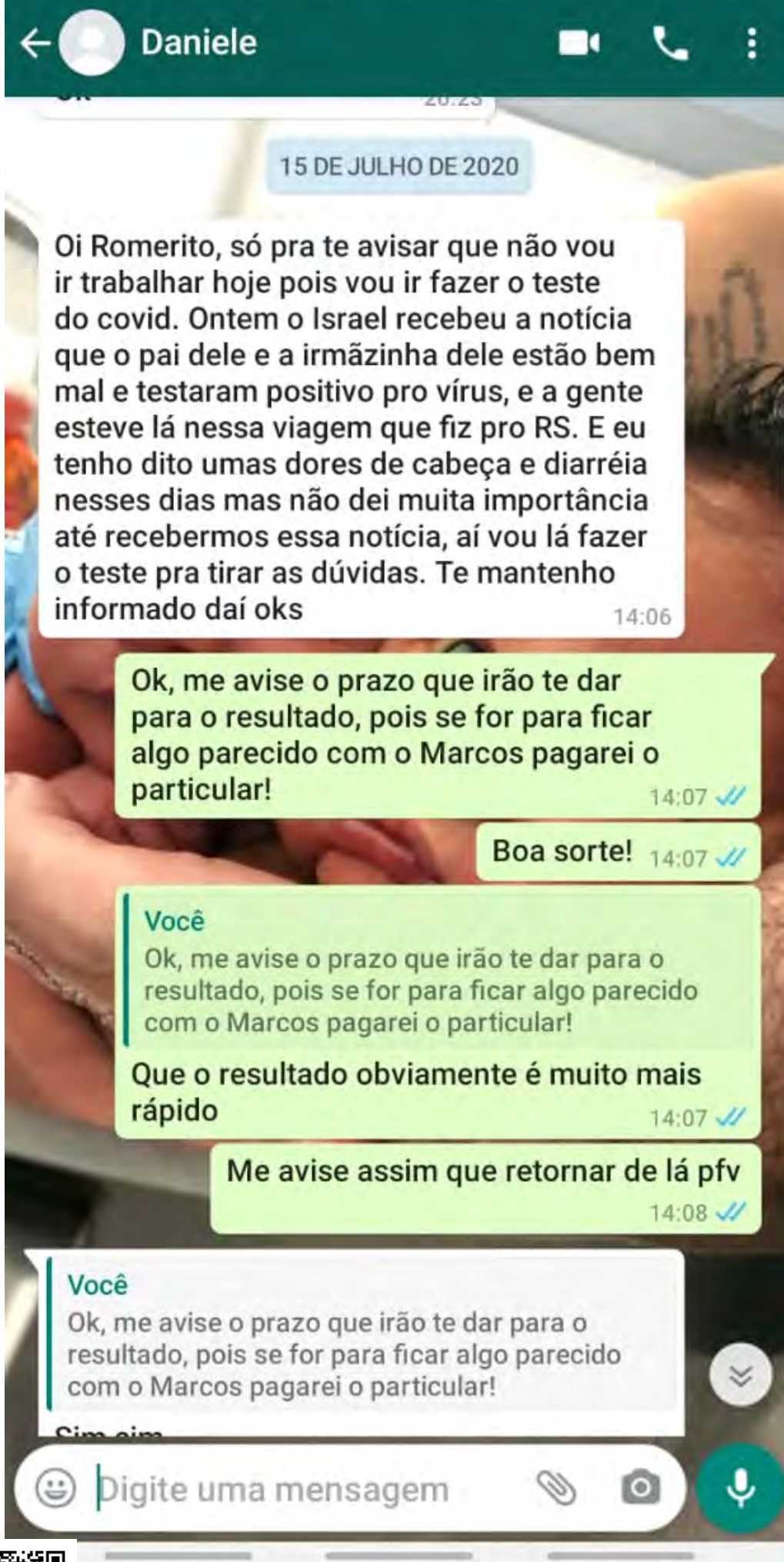


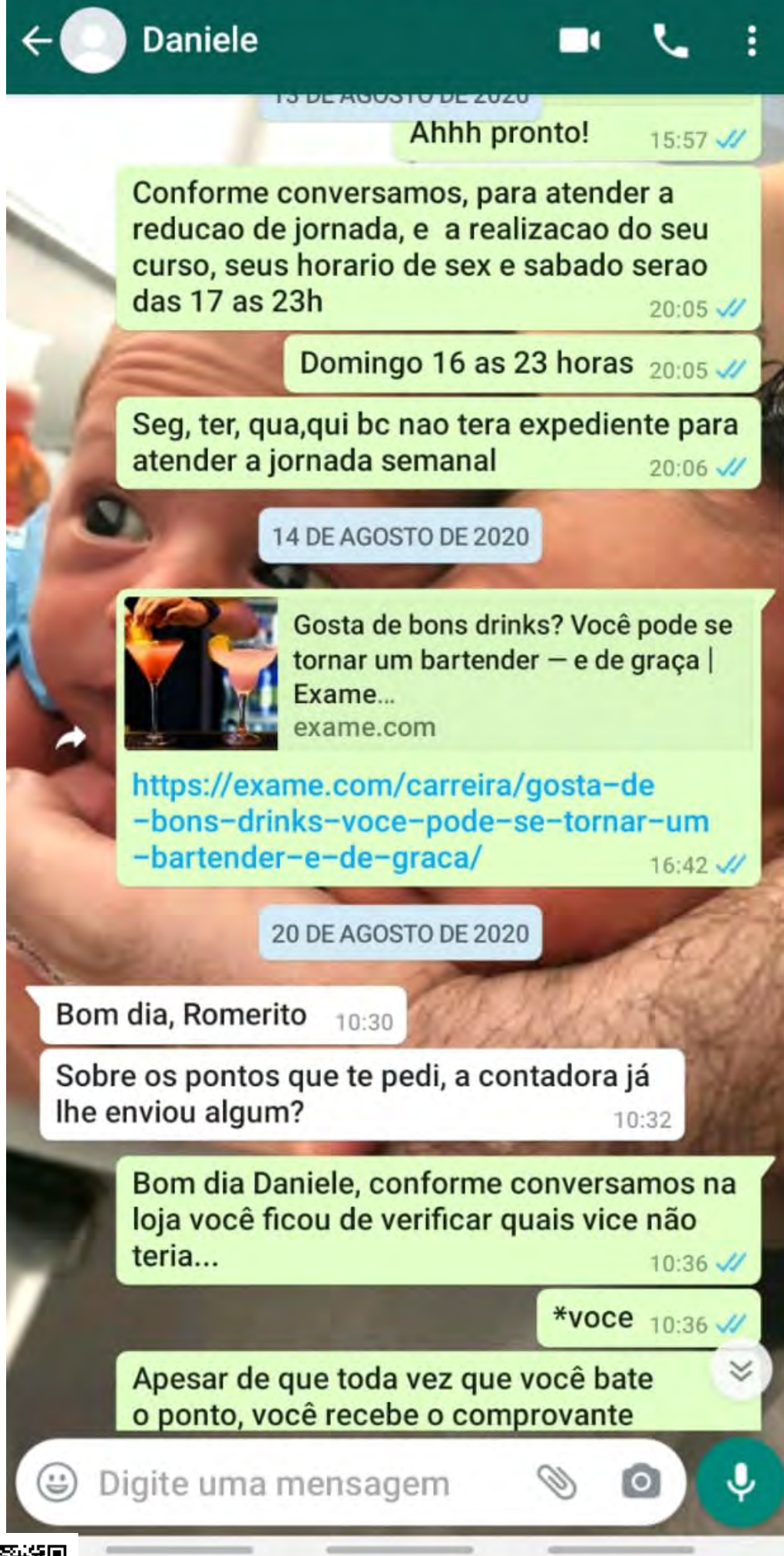


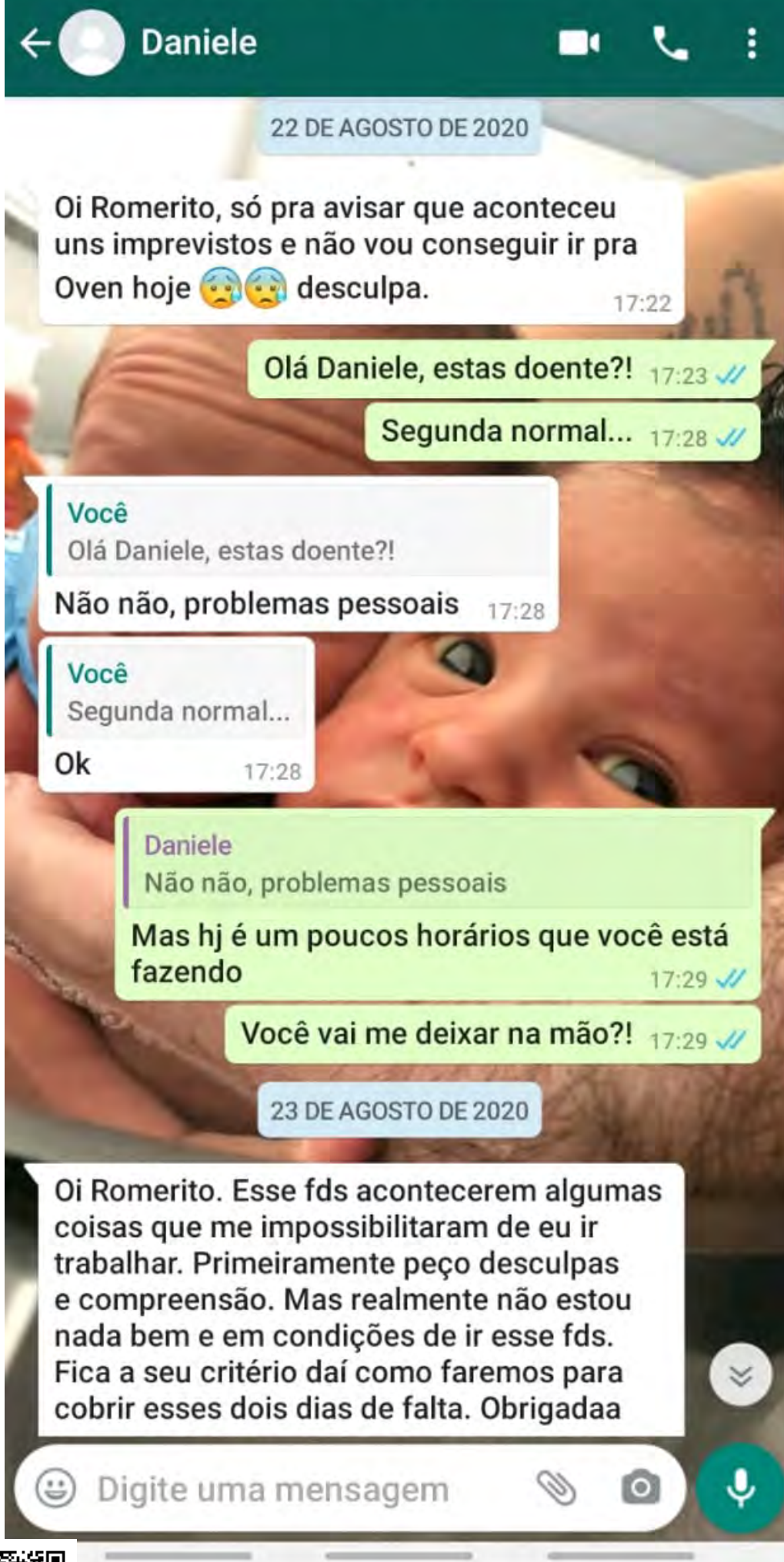


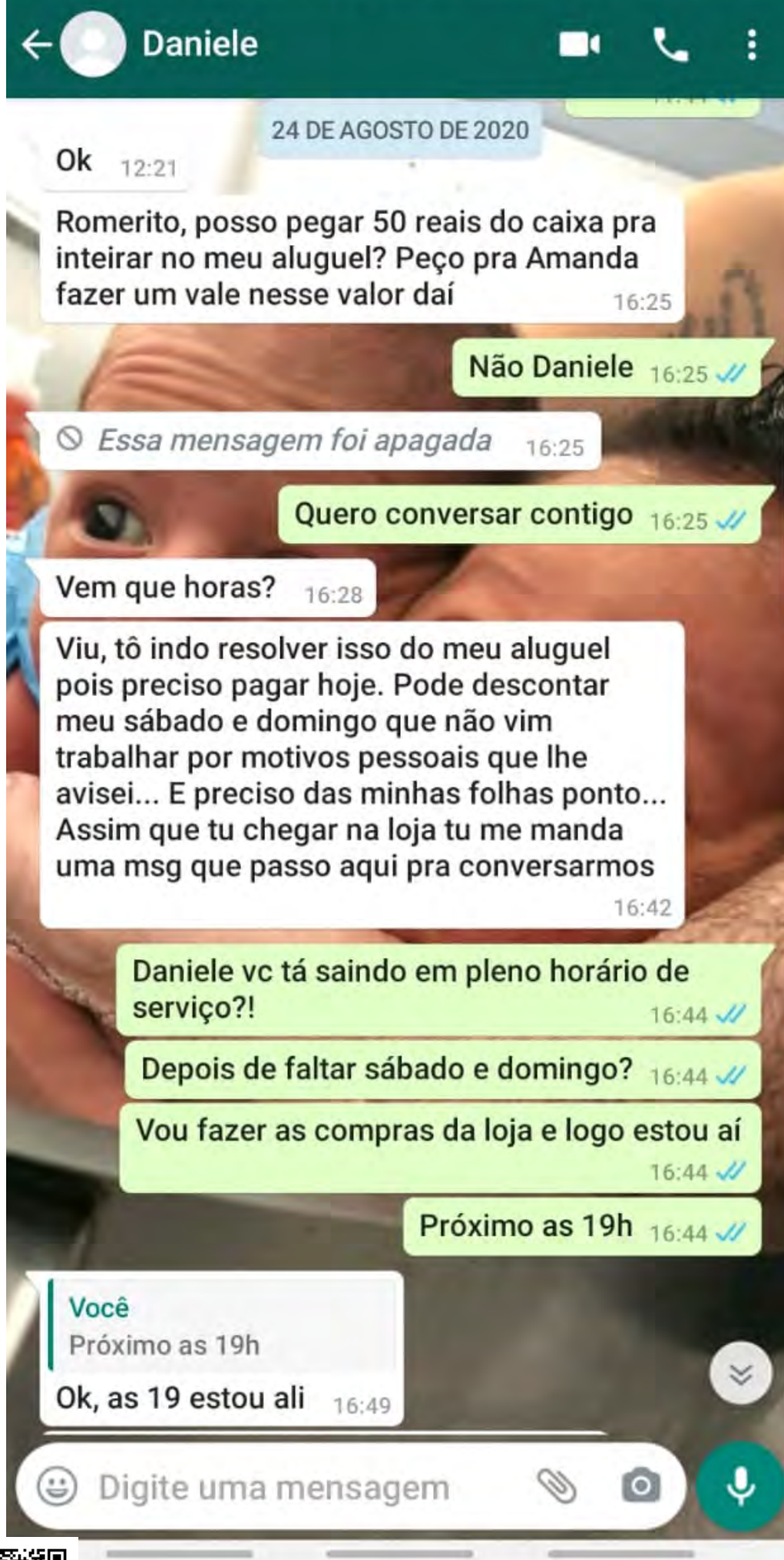


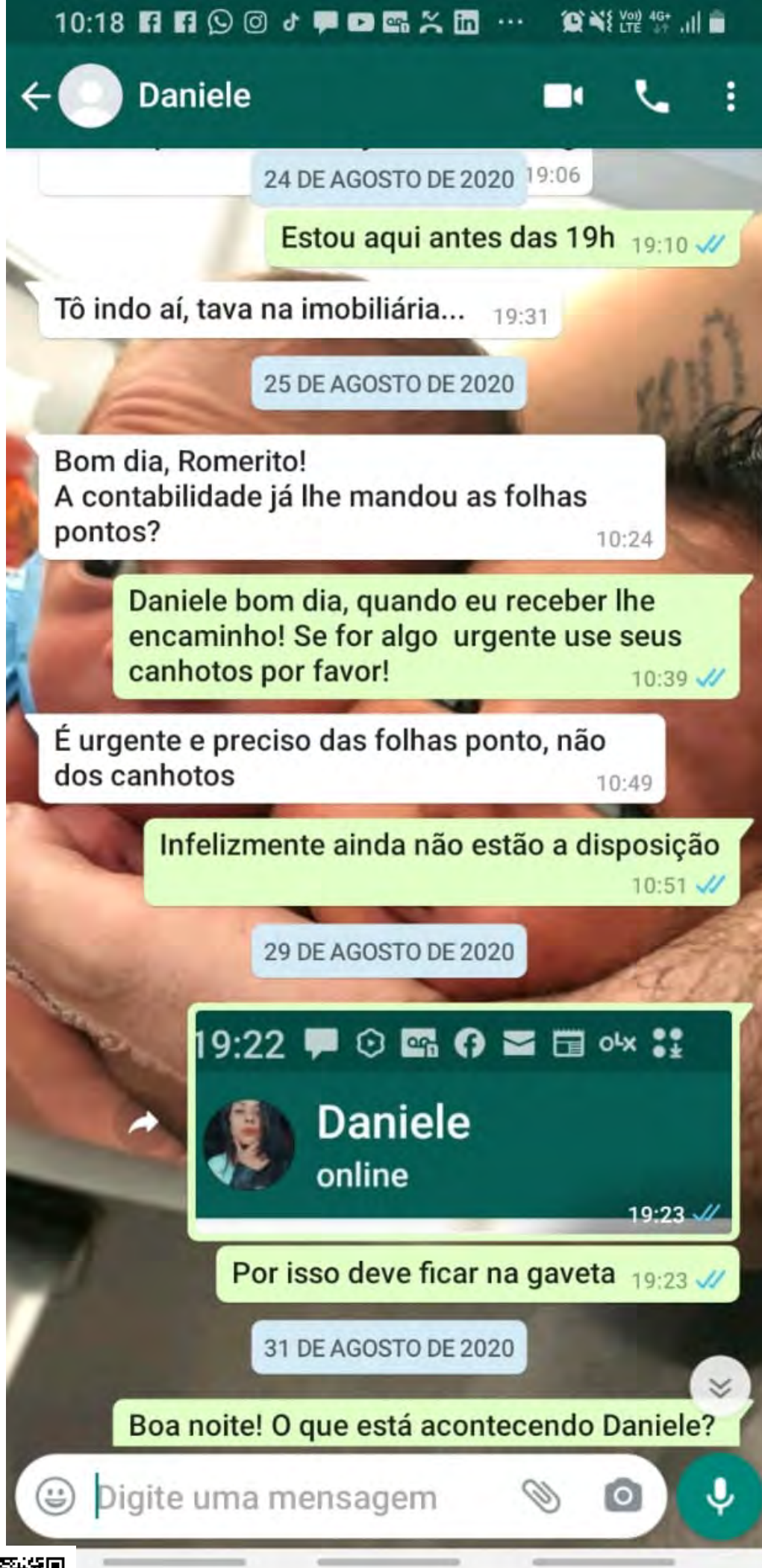


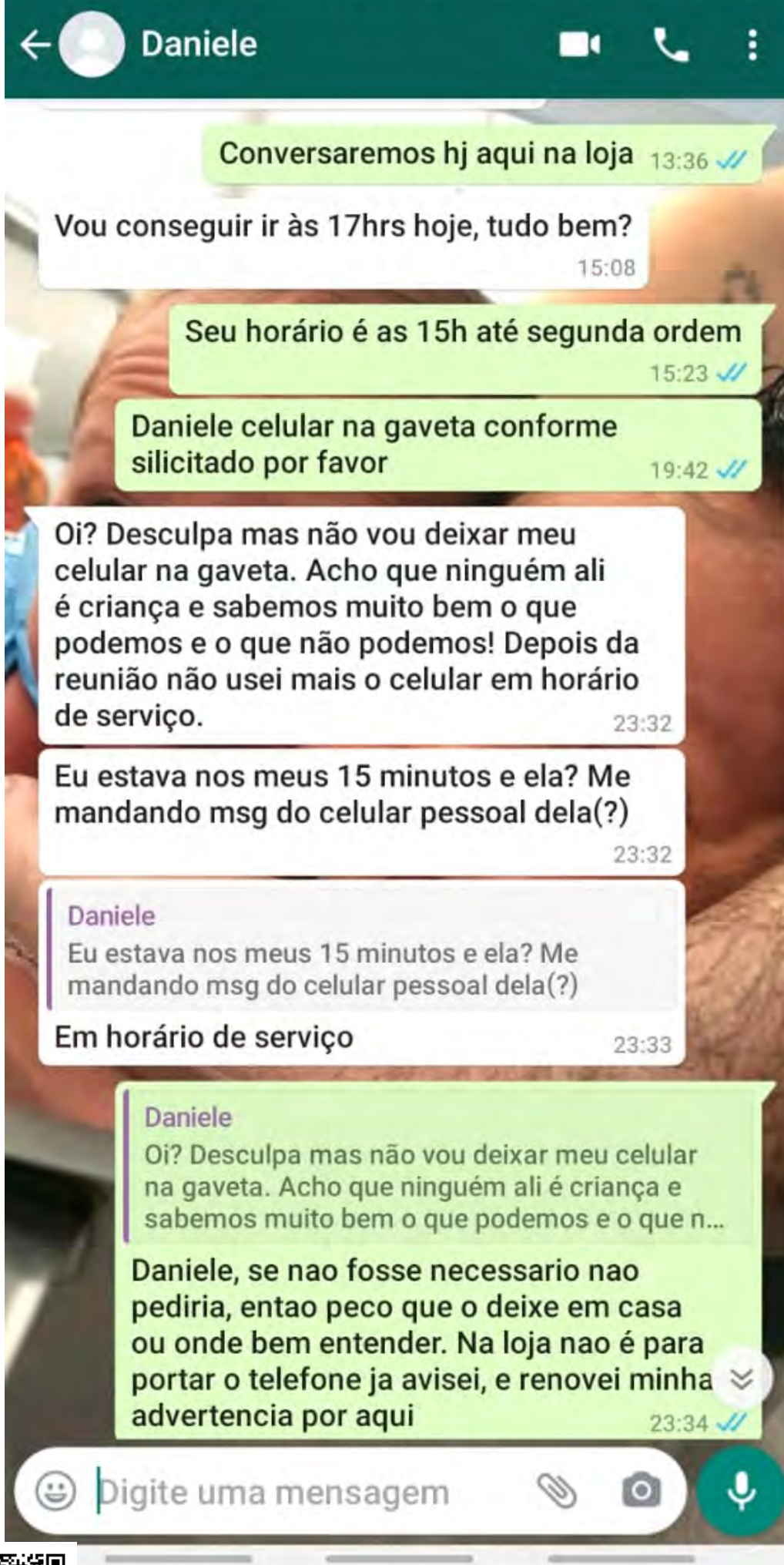


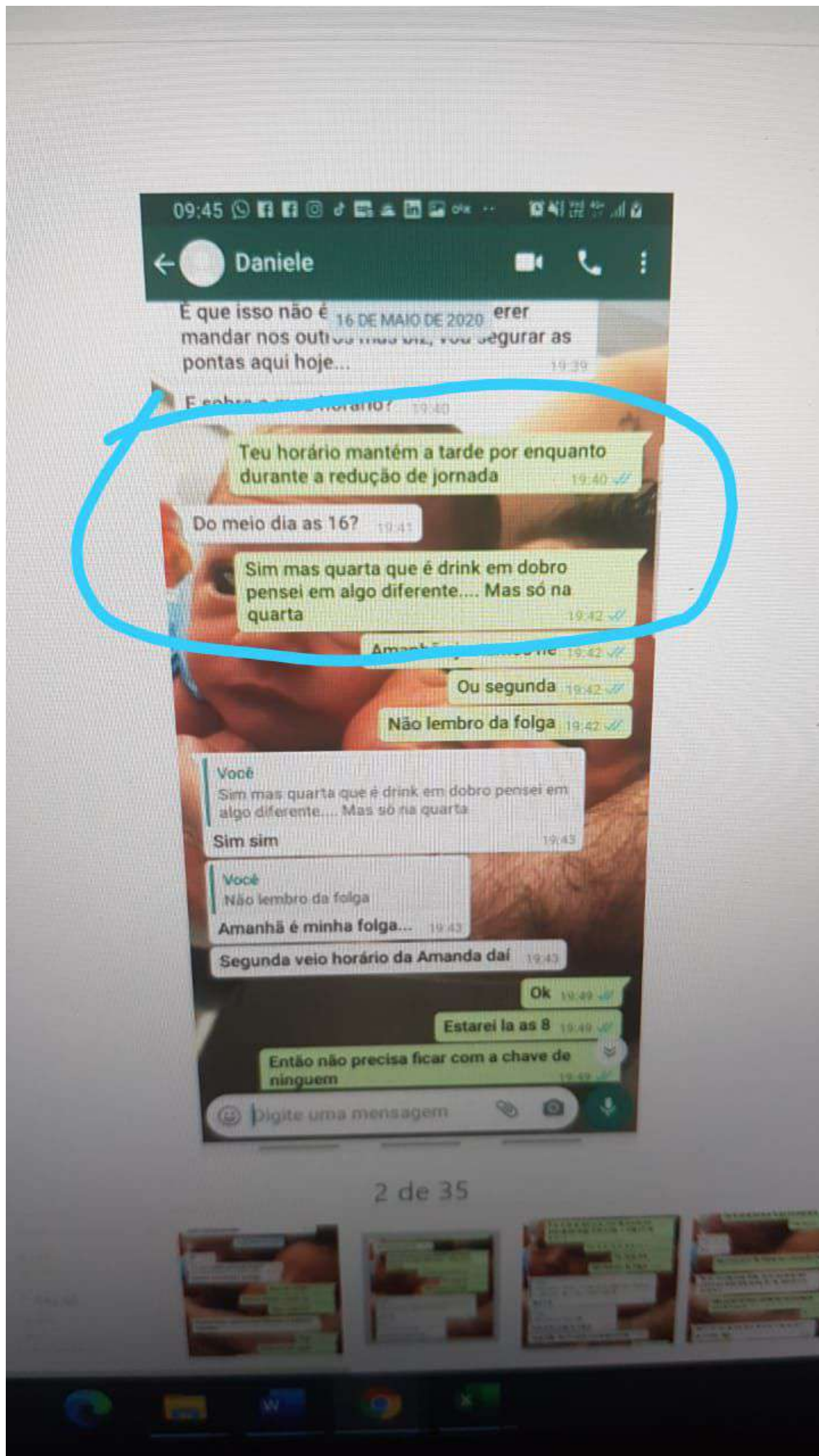












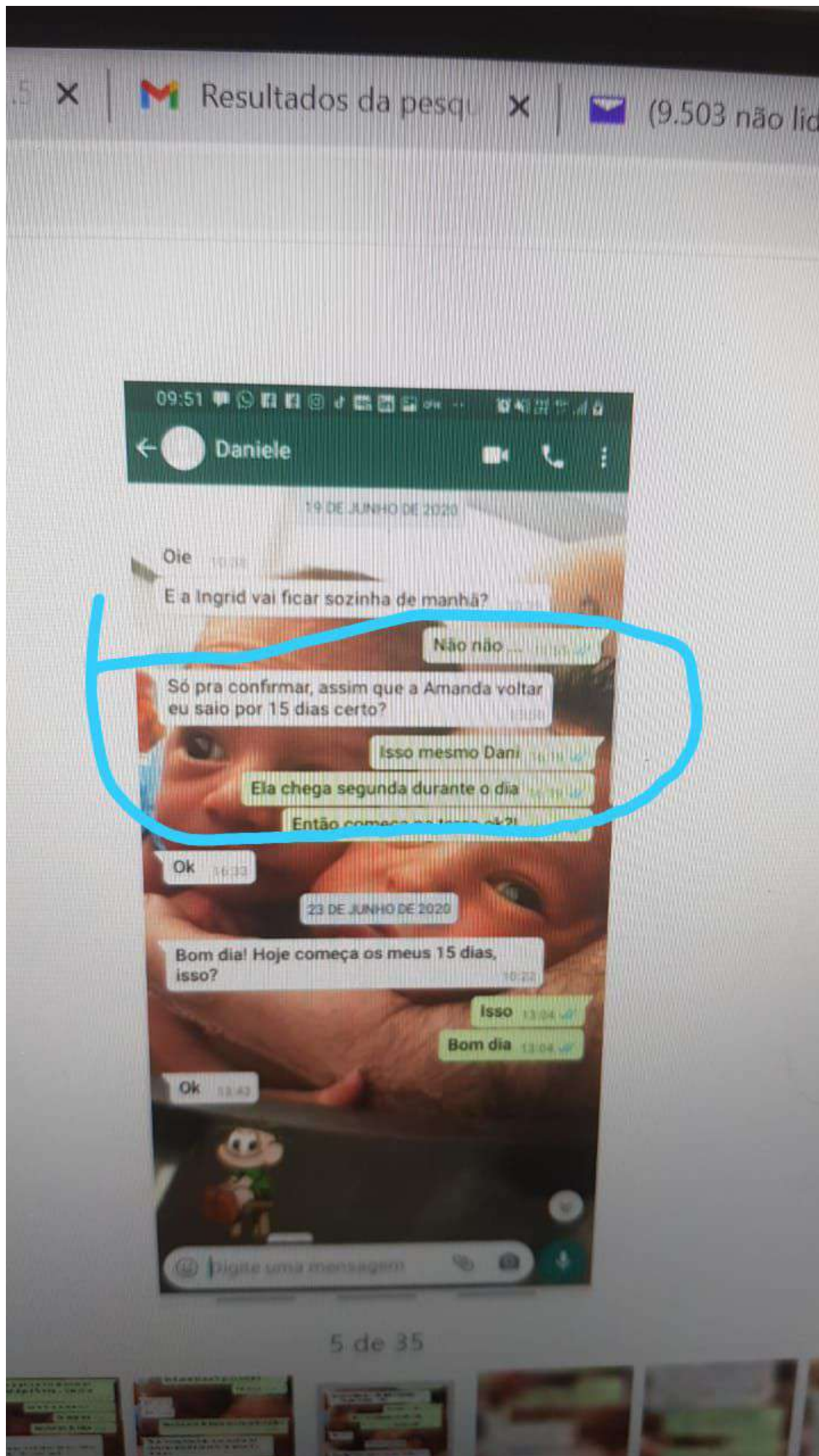
Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - bb1f6b4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119015190600000039227455>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 21012119015190600000039227455

ID. bb1f6b4 - Pág. 1



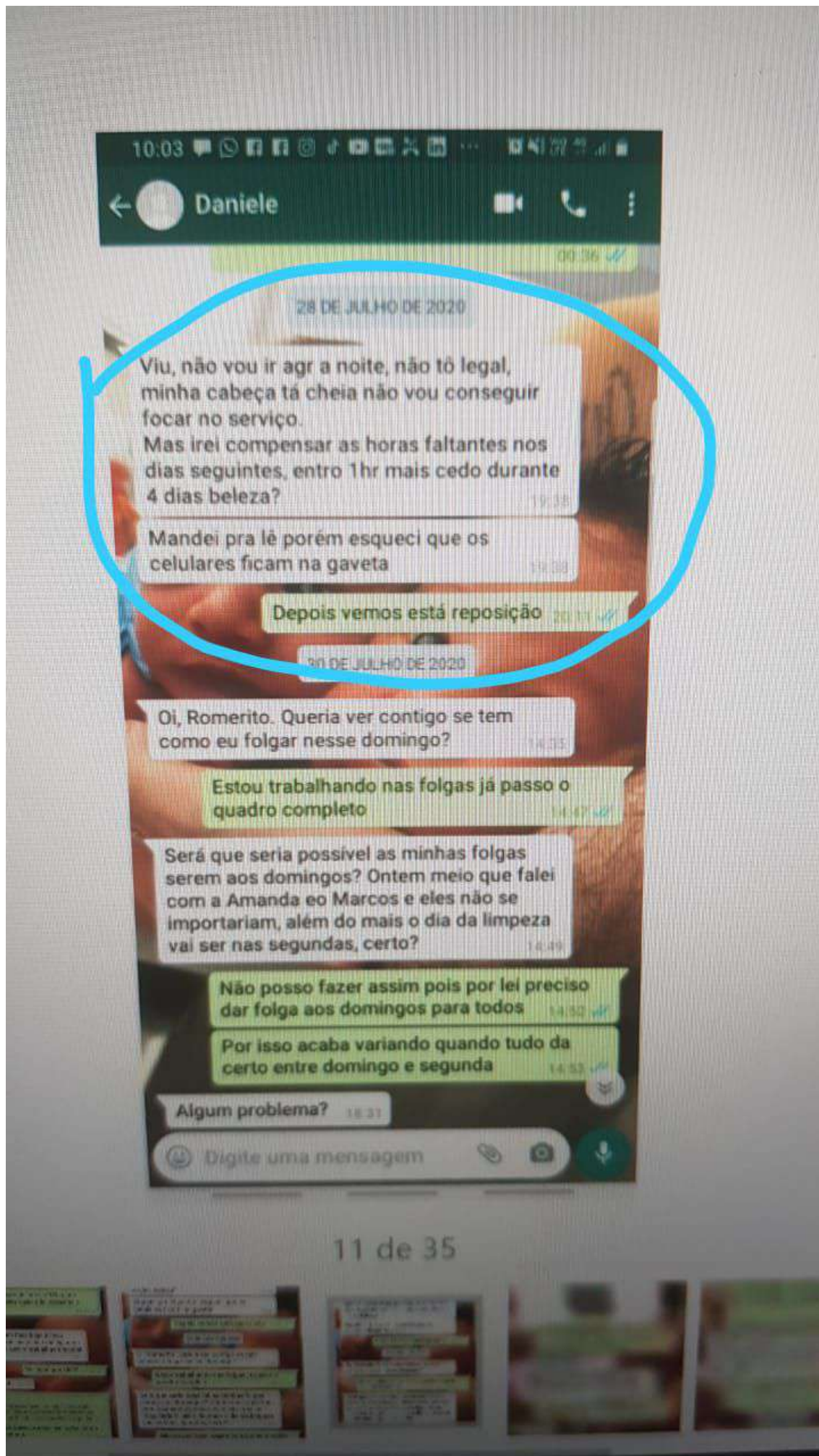
Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - bb1f6b4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119015190600000039227455>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. bb1f6b4 - Pág. 2

Número do documento: 21012119015190600000039227455



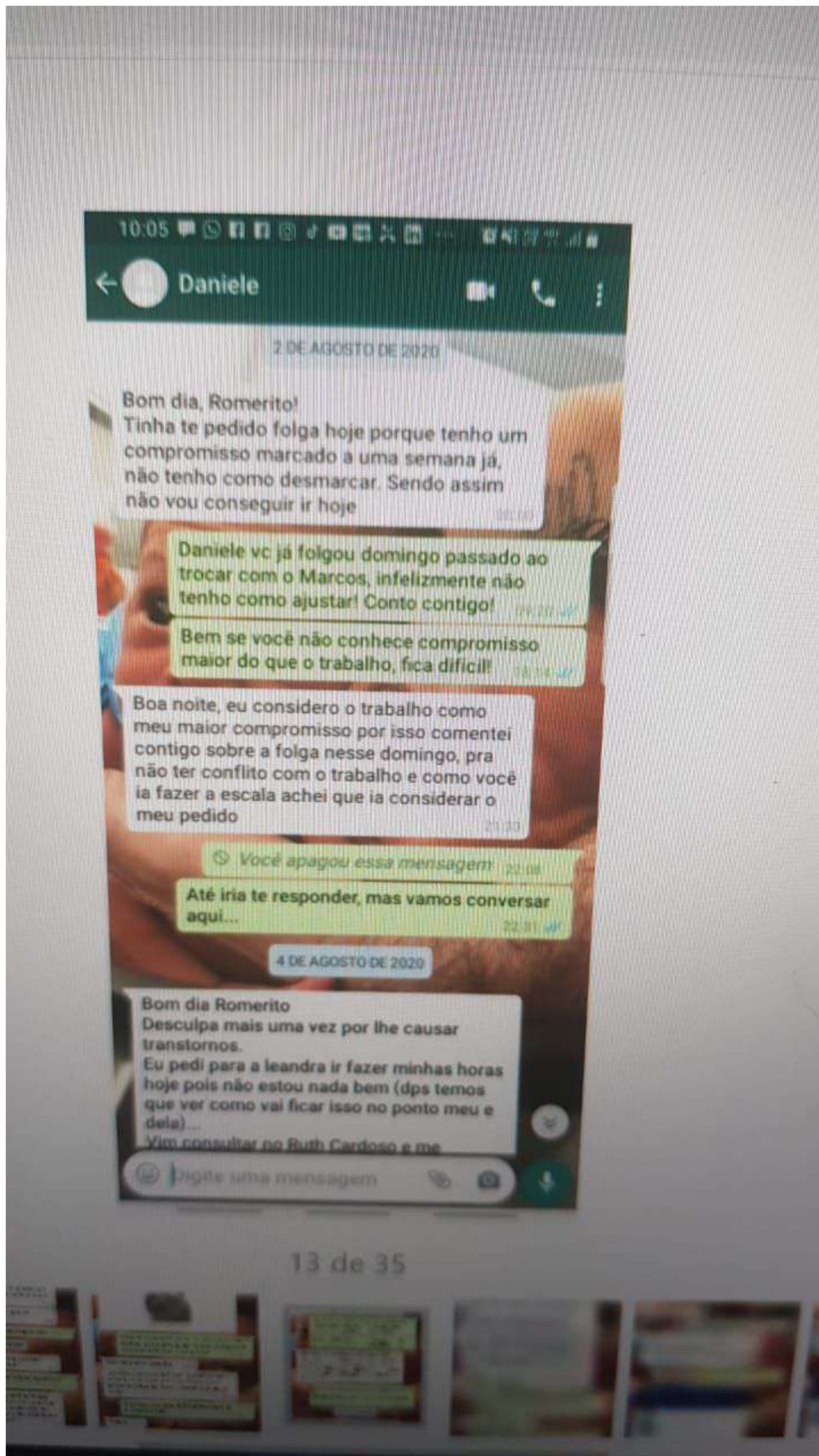
Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - bb1f6b4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119015190600000039227455>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 21012119015190600000039227455

ID. bb1f6b4 - Pág. 3



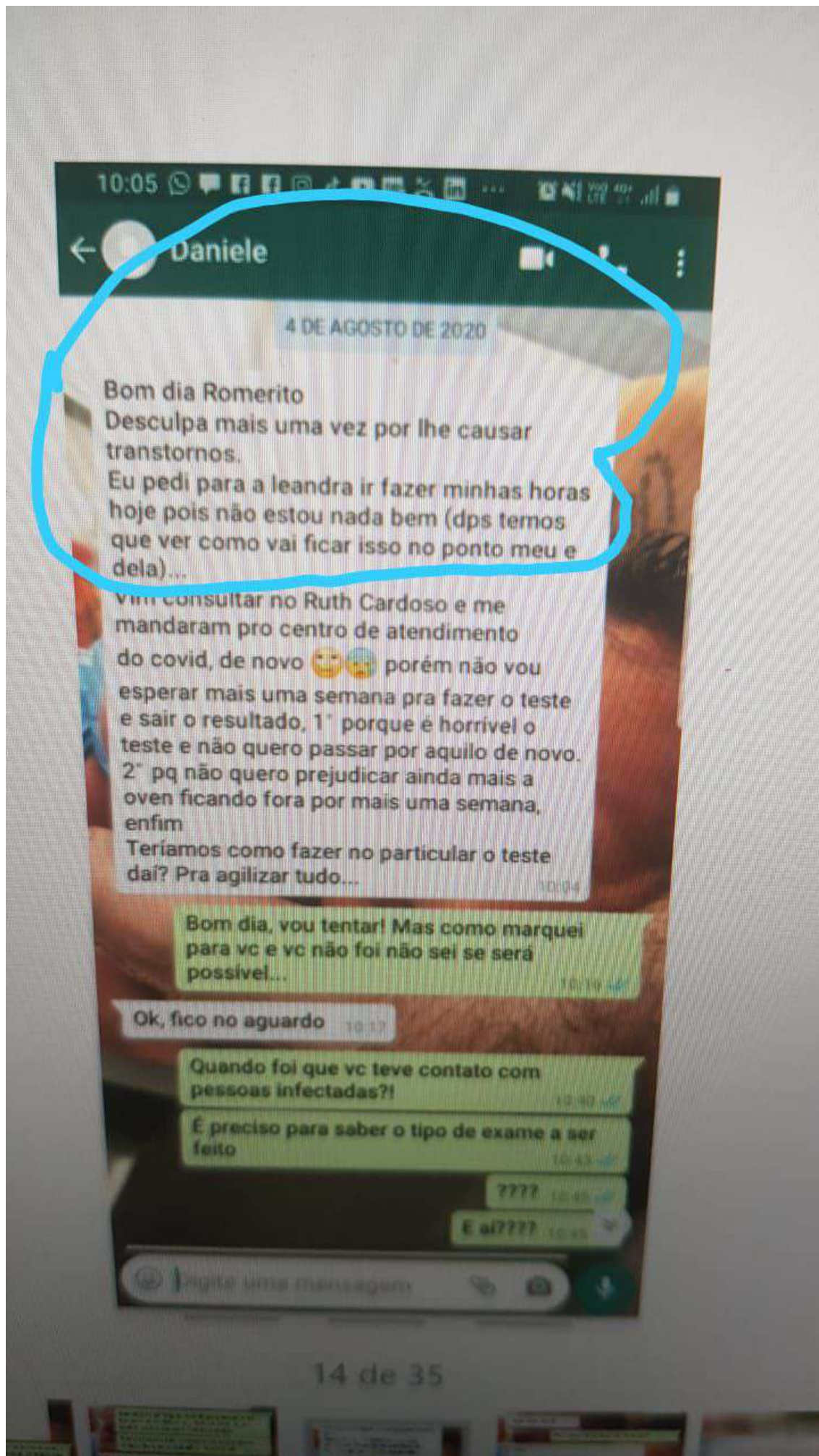
Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - bb1f6b4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119015190600000039227455>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 21012119015190600000039227455

ID. bb1f6b4 - Pág. 4



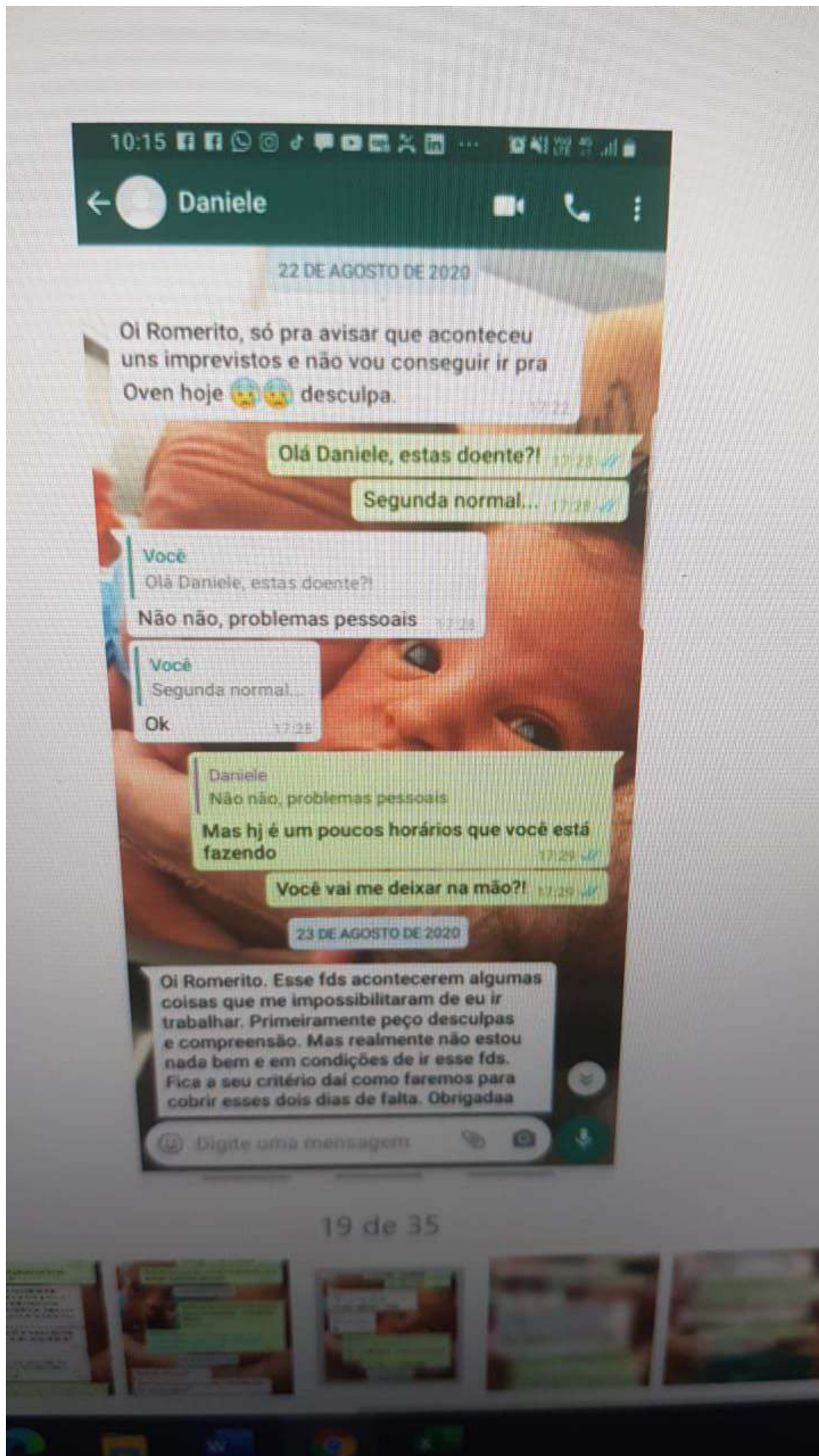
Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - bb1f6b4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119015190600000039227455>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 21012119015190600000039227455

ID. bb1f6b4 - Pág. 5



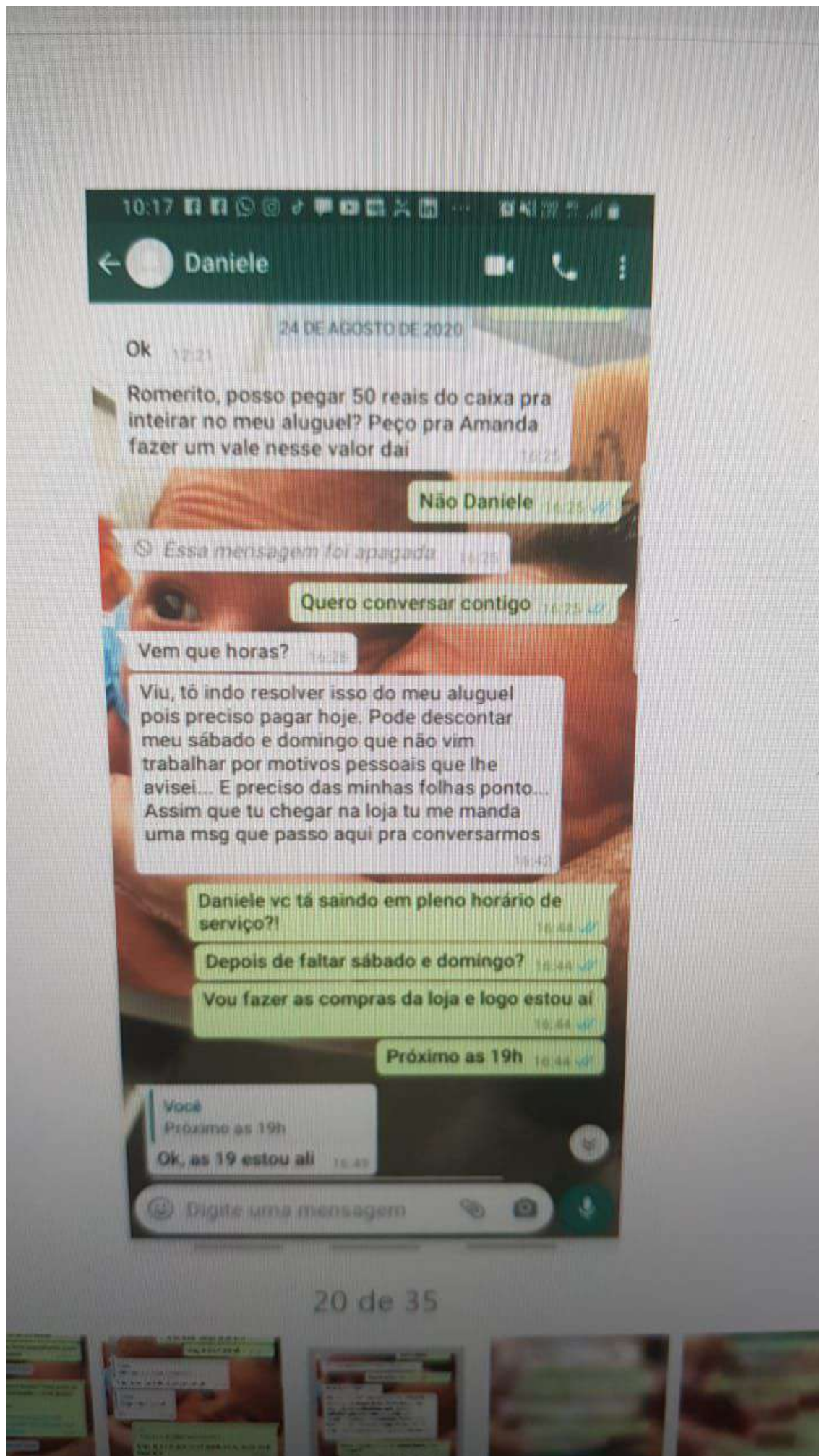
Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - bb1f6b4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119015190600000039227455>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. bb1f6b4 - Pág. 6

Número do documento: 21012119015190600000039227455



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - bb1f6b4

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119015190600000039227455>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. bb1f6b4 - Pág. 7

Número do documento: 21012119015190600000039227455

PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ - 33.843.353/0001-02

Ficha de Anotações e Atualizações da
Carteira de Trabalho e Previdência Social
Portaria nº 41/2007 MTE, de 28/03/2007 (DOU de 30/03/2007)

Funcionário: DANIELE HARNO SUZIN

Registro: 0007

PIS: 207.63790.24.3

Admissão: 03/09/2019

Demissão: 06/10/2020

Alterações Salariais		Salário Inicial -> 1.421,00		
Data	Sal.Base	(%)	Motivo	
01/10/2019	1.602,00	12,74%	REAJUSTE CCT POR EXPERIENCIA	
01/11/2019	1.602,00	12,74%	REAJUSTE CCT APOS EXPERIENCIA	
01/01/2020	1.602,00	12,74%	CCT 120 DIAS	
09/04/2020	801,00	-50,00%	MP 936/2020	
10/07/2020	1.602,00	50,00%	Fim da redução de jornada e salário(MP 936/Lei 14.020)	
31/07/2020	480,60	-70,00%	mp 936	
30/08/2020	1.602,00	70,00%	Fim da redução de jornada e salário(MP 936/Lei 14.020)	

Férias

--- Período Aquisitivo ---		----- Período de Gozo ----		----- Período de Abono ----		Dias Fer.	Dias Licença	Dias Abono	Saldo
Início	Final	Início	Final	Início	Final				

Alterações de Cargos

Cargo Inicial -> ATENDENTE

(Nenhuma ocorrência encontrada).

Afastamentos

(Nenhuma ocorrência encontrada).

Faltas

FALTAS NÃO JUSTIFICADAS					FALTAS JUSTIFICADAS		
Ref.	Dias	Horas	Valor		Dias	Horas	Valor
10/2019	0,00	0,46	0,00		0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,42	0,00		0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,15	0,00		0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	6,30	0,00		0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	37,28	0,00		0,00	0,00	0,00
03/2020	0,00	40,20	0,00		0,00	0,00	0,00
04/2020	1,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,51	0,00		0,00	0,00	0,00
08/2020	7,00	3,41	0,00		0,00	0,00	0,00
09/2020	30,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
10/2020	6,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00

Assinatura do Empregador
ou representante Legal

folha SCI VISUAL Practice



Assinado eletronicamente por: FABIANA FELISBINO - 21/01/2021 19:04:35 - 47e9bef

https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012119020862100000039227461

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

ID. 47e9bef - Pág. 1

Número do documento: 21012119020862100000039227461



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

DANIELE HARNO SUZIN, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **BAMBINO DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, também já qualificada, por seus advogados que esta subscrevem, vem diante de Vossa Excelência manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados pela Reclamada, e ao final requerer o que segue:

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/02/2021 18:06:08 - 4ba7200
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020918042653400000039575448>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21020918042653400000039575448

ID. 4ba7200 - Pág. 1



I – RESUMO DA CONTESTAÇÃO

Em sua resposta, defendeu genericamente a Reclamada que:

(a) A Reclamante recebeu advertências diante de faltas injustificadas e atrasos;

(b) Que a Reclamante agiu com desídia no desempenho de suas funções;

(c) Que a Reclamante teria abandonado o emprego em 30/08/2020, e que, em 01/10/2020 foi notificada para comparecer novamente ao labor, sob pena de ter rescindido seu contrato por justa causa;

(d) Que diante da inércia da Reclamante, a Reclamada extinguiu o contrato da mesma por justa causa em 06/10/2020;

(e) Que as folhas ponto evidenciam claramente que a Reclamante teve sua carga horária reduzida após a assinatura do acordo referente a MP936/2020;

(f) Que no mês de junho a mesma teria solicitado folga por 15 dias, para que realizasse uma viagem, sendo-lhe concedido desde que houvesse compensação;

(g) Afirma que é inverídica a informação de que o contrato foi descumprido por parte da Reclamada, uma vez que a Reclamante estaria compensando dias de folga;

(h) Que diante da pandemia e inevitável baixa de faturamento e clientela, a Reclamada viu-se compelida a realizar o parcelamento dos valores de FGTS, e que, tal fato não constitui falta grave;

(i) Que a Reclamante era atendente, responsável pelas bebidas, que eventualmente fazia montagem de pizzas, porém que o forno existente no estabelecimento não emana calor;

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/02/2021 18:06:08 - 4ba7200
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020918042653400000039575448>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 21020918042653400000039575448

ID. 4ba7200 - Pág. 2



(j) Que a Reclamante laborava no turno da noite, logo fazia pequenas manutenções na limpeza, sendo que o turno do dia era responsável pela limpeza da loja;

(k) Que mesmo que tenha realizado a atividade de higienização de banheiros, tal tarefa teria sido feita de forma eventual, não fazendo jus ao adicional de insalubridade;

(l) Que a desídia da Reclamante é evidente, não cabendo a estabilidade prevista na MP 936/2020, diante da dispensa sem justa causa;

(m) Que a Reclamante não faz jus ao pagamento de diferença de horas extras, pois estava compensando período de folga e, que se eventualmente laborou em jornada extraordinária, tais valores foram devidamente pagos;

(n) Que Reclamante não faz jus a rescisão indireta, sendo lícita a dispensa por justa causa. Tendo suas verbas rescisórias quitadas, bem como o FGTS parcelado;

(o) Que a Reclamada cumpriu com todos os termos do contrato de trabalho e da CCT, motivo pelo qual a Reclamante não faz jus a qualquer multa.

Em que pesem os esforços da Reclamada, seus argumentos não merecem acolhida, restando refutados por simples leitura da inicial. Apesar disso, merecem algumas considerações.

II – RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECLAMADA

Diferentemente do alegado pela Reclamada, estão perfeitamente preenchidos todos os requisitos para aplicação da rescisão indireta, o que também restará comprovado ao longo da instrução processual.

Outrossim, a Reclamada alega uma série de fatos extintivos, modificativos e impeditivos dos direitos da Reclamante, situação esta em que

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/02/2021 18:06:08 - 4ba7200
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020918042653400000039575448>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21020918042653400000039575448



lhe recai o ônus da prova, não tendo a mesma logrado êxito em se desincumbir de tal obrigação.

III - DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Excelência, diferentemente do alegado pela Reclamada, a mesma não cumpriu com as condições acertadas no contrato de trabalho, motivo que levou a Reclamante a ingressar com a presente em 09/09/2020.

Inicialmente a Reclamante fundamenta a aplicação da justa causa em faltas praticadas pela Reclamante, e por fim, aduz tê-la aplicado por abandono de emprego.

Ocorre que a notificação extrajudicial para comparecimento ao serviço sequer possui data, e foi recebida em 01/10/2020 por pessoa diversa da Reclamante. Ainda assim, ocorreu depois da propositura da presente, não podendo persistir a rescisão por justa causa do contrato de trabalho.

Assim, observa-se que a Reclamada estava efetivamente procurando e provocando motivos para aplicar a justa causa a Reclamante.

Além disso, a Reclamada se contradiz em diversas oportunidades em sua defesa, informa que a Reclamante fazia jornada noturna, no entanto, as conversas de *whatsapp* juntadas e cartões ponto revelam que a mesma laborou em jornada diurna.

Os depósitos do FGTS foram feitos de forma irregular desde o ano de 2019, não podendo persistir a alegação de que tal fato decorreu das dificuldades financeiras impostas pela pandemia. Ora, a pandemia de Covid-19 somente eclodiu em março de 2020.

Típica a linha de defesa adotada pela Reclamada, no momento que a Reclamante passou a questionar seus direitos trabalhistas, o que é evidente nas conversas de *whatsapp* anexas a inicial, passou a ser “punida”.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/02/2021 18:06:08 - 4ba7200
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020918042653400000039575448>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 21020918042653400000039575448

ID. 4ba7200 - Pág. 4



com advertências e suspensão, o que já indicava a intenção da Reclamada em aplicar a justa causa, a fim de exonerar-se do pagamento das verbas rescisórias, bem como da estabilidade conferida a Reclamante.

Assim todos os argumentos trazidos pela Reclamada se revelam frágeis e sem qualquer respaldo probatório, motivo pelo qual devem ser julgados integralmente procedentes os pedidos da presente reclamatória, sendo invalidada a rescisão por justa causa aplicada.

IV - DAS HORAS EXTRAS

A Reclamada afirma que não houve descumprimento do acordo de redução de jornada, sendo indevidas as horas extras pleiteadas uma vez que a Reclamante teria solicitado folga por 15 dias, e, após, teria compensado tais dias, efetuando a jornada integral.

Ocorre que em nenhum momento a Reclamada juntou aos autos o respectivo acordo de compensação. Sobre o tema, é claro o art. 59 da CLT:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **por acordo individual**, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Por tal motivo, impugna a alegação de compensação informada pela Reclamada, uma vez que não foi formalizada.

Também, a Reclamante laborou em prazo superior ao necessários a suposta compensação de horas.

V - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme já destacado e mediante análise da documentação juntada pela Reclamada, a Reclamante laborou em ambas as jornadas, ou seja,

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/02/2021 18:06:08 - 4ba7200
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020918042653400000039575448>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 21020918042653400000039575448

ID. 4ba7200 - Pág. 5



diurna e noturna, fazendo portanto a limpeza do salão, banheiros e ambientes de grande circulação, conforme descrito na inicial.

Outrossim, trata-se de pedido que requer a produção de prova pericial.

VI - MULTAS CCT

Foram especificadas na inicial as violações, motivo pelo qual deve ser a Reclamada condenada ao adimplemento das penalidades previstas na CCT.

VII- IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

A Reclamada não juntou NENHUMA documentação apta a comprovar suas alegações, não logrando êxito em se desincumbir do ônus probatório. Especificamente:

Id 7ab9849 – NOTIFICAÇÃO DE ABANDONO SERQUER POSSUI DATA, TAMPOUCO ESTA ASSINADA PELA RECLAMANTE;

Id 61c8eeb e bb1f6b4 - Impugna-se o teor e a legitimidade dos interlocutores das conversas de *whatsapp*, uma vez que consta somente o contato "DANIELE", podendo se tratar de qualquer pessoa, não necessariamente a Reclamante;

- Outrossim, caso sejam consideradas, as conversas revelam que a Reclamante foi submetida a jornada diversa da que foi contratada, no período diurno.

Id 8af8b80 – Comprovante de pagamento de rescisão – por certo que a Reclamada será condenada a efetuar o complemento do pagamento da verbas rescisórias da Reclamante, uma vez que indevida a aplicação da justa causa.

Protesta ainda pela juntada de nova documentação.





VIII – CONCLUSÃO

Conclui-se ressaltando que são improcedentes todos os argumentos deduzidos pela Reclamada. Motivo pelo qual requer-se o prosseguimento do feito com produção de provas na audiência de instrução a ser designada por este juízo.

Ressalta-se novamente que a **Reclamada aduz uma série de fatos extintivos, modificativos e impeditivos dos direitos da Reclamante, SITUAÇÃO ESTA EM QUE LHE RECAI O ÔNUS DA PROVA, não tendo a mesma logrado êxito em se desincumbir de tal obrigação.**

Por fim, pleiteia pela impugnação de todos os argumentos apresentados, eis que não a eximem de suas responsabilidades em honrar com as verbas devidas.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 08 de fevereiro de 2021

CLEDSON TESTONI
OAB/SC 30.228

NICOLE V.S.S. FONTANA
OAB/SC 45. 527

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú - Cep: 88340-377

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú - Cep: 88348-496

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403.9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739.3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907.1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 09/02/2021 18:06:08 - 4ba7200
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020918042653400000039575448>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 21020918042653400000039575448

ID. 4ba7200 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Fica V. S.^a intimado(a) para manifestação, no prazo de 15 dias, inclusive quanto à necessidade de outras provas, especificando-as e justificando-as, bem como para apresentar propostas para possível conciliação.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de março de 2021.

ALINE CARNIEL
Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 11/03/2021 11:45:46 - de6c516
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21031111454431200000040136473?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21031111454431200000040136473

PEDIDO DE HABILITAÇÃO



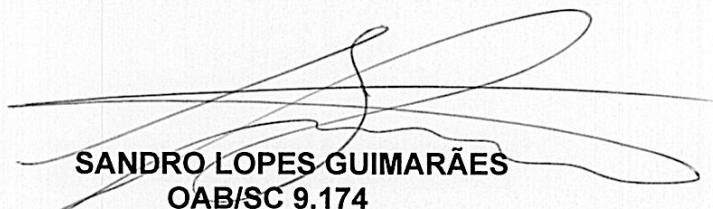
Assinado eletronicamente por: ANDRE MACHADO COELHO - 31/03/2021 17:55:51 - 06d97fe
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21033117551628500000040535939>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21033117551628500000040535939

ID. 06d97fe - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado **ANDRÉ MACHADO COELHO, OAB/SC 19.158, inscrito no CPF sob o nº 006.752.529-62,** com endereço profissional na Av. Prefeito Osmar Cunha, 260 - 5º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100, **os poderes que me foram conferidos nos autos do presente processo.**

Florianópolis, 25 de março de 2021.


SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n.º 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, esta também já qualificada, vem, perante este Juízo, apresentar **MANIFESTAÇÃO acerca da RÉPLICA** apresentada pela Reclamante, conforme passa a expor.

1. MANIFESTAÇÃO À REPLICA

Conforme se extrai da réplica apresentada pela Reclamante (ID. 4ba7200), esta se resume, tão somente, a reproduzir os termos da inicial, reforçando, em suma, a tese de que a rescisão do contrato de trabalho não ocorreu por justa causa, que, diga-se, já restaram suficientemente impugnados pela Reclamada em sua contestação.

Excelência, como já exposto, a Reclamante recebeu diversas advertências (fls. 131-132), diante de faltas injustificadas e atraso na chegada do horário de trabalho por três dias consecutivos.

Assim, diante das faltas injustificadas, a Reclamante chegou a receber uma suspensão por 3 (três) dias (fl. 133), datada de 24/08/2020, demonstrando de forma lícita a aplicação de justa causa, visto que a Reclamada estava agindo com desídia, cometendo faltas em sequência, mesmo após advertida.

Aliás, após a suspensão, a Reclamante abandonou o emprego, culminando na legítima aplicação da justa causa, nos termos do art. 482, e" e "j" da CLT, vide carta AR de fls. 135-136.

Excelência, as provas acostadas aos autos derrubam totalmente a tese sustentada na inicial. Ademais, as advertências e suspensão demonstram a desídia no desempenho das funções pela Autora e, se não bastasse isso, a Reclamante ainda abandonou o emprego mesmo sendo expressamente notificada a retornar ao trabalho.

Assim, latente e inequívoca a legalidade da demissão por justa causa da Reclamante por abandono de emprego, corroborado pelas inúmeras faltas por desídia no desempenho de suas funções, bem como pela falta de respeito às regras, tendo em vista que a Autora rompeu a confiança (fidúcia) necessária para continuar a relação de emprego.

No mais, é importante esclarecer que a Autora abandonou o emprego,



sem qualquer aviso ou manifestação, a partir do dia 30/08/2020, conforme notificação com AR encaminhada pela Ré e recebida dia 01/10/2020.

Inclusive, antes mesmo do envio da notificação supra, a Reclamada, através do seu proprietário, enviou mensagens no WhatsApp para a Reclamante questionando se ela iria retornar ao trabalho, contudo não obteve qualquer resposta por parte da Reclamante.

Nesse sentido, não merece prosperar as alegações da Reclamada de que não houve qualquer notificação a Reclamante, visto que a Reclamada tentou entrar em contato com a Autora pelo seu celular e por meio de carta-AR enviada ao seu endereço, mas não recebeu qualquer resposta.

Diante da inércia da Autora, a Reclamada rescindiu o contrato com a Reclamante, por justa causa, em 06/10/2020, e não em 29/08/2020, como aduz a Autora. Note, Excelência, a Reclamada cobrou o comparecimento da Autora ao trabalho desde o dia 31/08/2020 via aplicativo whatsapp, o que seguiu acontecendo no início do mês de setembro, sem resposta, depois a Reclamada ainda enviou notificação com Carta-AR recebida em 01/10/2020, igualmente sem resposta, não restando alternativa senão a rescisão do contrato pelo abandono de emprego em 06/10/2020.

A Autora, portanto, de fato praticou diversas faltas graves no curso da sua contratualidade, o que está comprovado pela documentação carreada, culminando com o claro e evidente abandono de emprego. Por tudo isso, é improcedente a pretensão de reversão da justa causa, que foi bem aplicada, de forma jurídica e proporcional, de modo que torna indevido o pagamento de quaisquer outras verbas rescisórias, tampouco de indenização, pois a Autora possui culpa exclusiva no rompimento do contrato e na sua dispensa por justa causa.

No mais, com relação a FGTS, os comprovantes juntados na contestação demonstram que, diante da pandemia e da inevitável baixa de faturamento e clientela, a Reclamada viu-se compelida a realizar o parcelamento dos valores de FGTS, diante da dificuldade econômica que se encontrava. O que afasta a alegação de que simplesmente deixou de efetuar o recolhimento de FGTS, isso foi devidamente sanado.

Ademias, é importante destacar que a omissão de depósitos do FGTS, posteriormente sanado pelo parcelamento, não constitui falta grave que impossibilita o prosseguimento do vínculo empregatício durante a contratualidade, visto que não acarreta em nenhum prejuízo ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho. Além disso, como a demissão ocorreu por justa causa com culpa exclusiva da Reclamante é evidente que se trata de matéria irrelevante, já que a Autora não teria direito de soerguer tais valores.

Portanto, não existem faltas graves praticadas pela Ré, o que não se pode dizer da Autora, que cometeu diversas faltas graves durante a contratualidade



(faltas injustificadas, atrasos constantes, desídia e abandono de emprego).

Com relação à insalubridade, cabe reforçar que a Reclamante exercia a função de atendente, ou seja, recepção e entrega de pedidos com relação às bebidas, sendo responsável na maioria das vezes pelas bebidas, o que não se enquadra em nenhuma das atividades que exponham o trabalhador a condições insalubres, não fazendo limpeza de banheiros e nem se expondo a calor excessivo na proximidade do forno (que, inclusive, não possui liberação de calor).

Ademais, cumpre destacar ainda que a Reclamante aduz que detém direito a receber horas extras, contudo, esta se limita a mencionar genericamente o pedido, não trazendo informações capazes de demonstrar, suficientemente, a veracidade de suas alegações. Registra-se que os cartões pontos foram colacionados, arredando-se por completo a pretensão.

Pelo exposto, é de se observar que os argumentos trazidos pela Reclamada são genéricos e infundados, desprovido de comprovações específicas, visto a ausência de provas dos fatos alegados pela Reclamada, evidenciando, assim, o intuito da Reclamada de auferir vantagem indevida, já que, como demonstrado à exaustão, nenhum dos tópicos narrados por esta merece acolhimento.

Diante do exposto, a Reclamada impugna-se a réplica apresentada, reitera a integralidade da contestação e requer, assim, a improcedência total dos pedidos da Reclamante.

Por fim, cabe registrar que não é possível neste momento ofertar proposta de acordo, vez que a Autora claramente não faz jus às suas pretensões, além de ter violado a confiança do empregador com aplicação de justa causa, conforme todas as razões de defesa ora reiteradas.

2. PROVAS

Diante da intimação de Vossa Excelência para especificação de provas, a parte Ré vem informar que requer a produção de prova oral em audiência designada a tanto, para o depoimento das partes e de testemunhas.

Registra-se, caso seja deferida a produção de prova pericial, conforme requerido pela Reclamante na inicial, a Reclamada requer, após a produção da prova pericial, a designação de audiência, para a devida instrução processual com a oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte, viabilizando eventual produção de contraprova.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Reclamada requer a produção de prova oral a fim de comprovar suas alegações apresentadas na contestação, principalmente com relação às faltas, atrasos e o abandono do emprego por parte da





Reclamante, bem como comprovar que as funções efetivamente exercidas pela Reclamante na não eram insalubres.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES** – OAB/SC n. 9174, telefone (48) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br – sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 31 de março de 2021.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia técnica visando à verificação quanto à existência de insalubridade nas atividades do(a) autor(a) e nomeio para tanto a perita do Juízo **Denise Maria Rocha**, Engenheira de Segurança do Trabalho, que deverá apresentar laudo em 30 dias. A perita deverá informar data, hora e local da diligência às partes, por escrito e com antecedência mínima de 5 dias. Se preferir, poderá requerer a intimação das partes pelo Juízo, com antecedência de 10 dias.

No prazo de 10 dias, as partes deverão informar seu endereço eletrônico a fim de facilitar a comunicação do perito. Em igual prazo, poderão apresentar quesitos e assistentes. Caberá à parte que indicar assistente técnico informá-lo da data da perícia.

As partes, seus procuradores e os assistentes técnicos estão autorizados a acompanhar a perícia.

Quesitos suplementares deverão ser apresentados durante a diligência (art. 469 do CPC). Se houver necessidade de novos esclarecimentos, as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião da manifestação sobre o laudo.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente e ficarão a cargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, com observância da legislação pertinente à gratuidade da justiça, se for o caso.

Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias, podendo o assistente

técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Intimem-se.

2. À pauta de instrução.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 13 de maio de 2021.

ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA - Juntado em: 13/05/2021 20:25:43 - 3dcda71
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21042118143206300000040903374?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21042118143206300000040903374



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dcda71 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia técnica visando à verificação quanto à existência de insalubridade nas atividades do(a) autor(a) e nomeio para tanto a perita do Juízo **Denise Maria Rocha**, Engenheira de Segurança do Trabalho, que deverá apresentar laudo em 30 dias. A perita deverá informar data, hora e local da diligência às partes, por escrito e com antecedência mínima de 5 dias. Se preferir, poderá requerer a intimação das partes pelo Juízo, com antecedência de 10 dias.

No prazo de 10 dias, as partes deverão informar seu endereço eletrônico a fim de facilitar a comunicação do perito. Em igual prazo, poderão apresentar quesitos e assistentes. Caberá à parte que indicar assistente técnico informá-lo da data da perícia.

As partes, seus procuradores e os assistentes técnicos estão autorizados a acompanhar a perícia.

Quesitos suplementares deverão ser apresentados durante a diligência (art. 469 do CPC). Se houver necessidade de novos esclarecimentos, as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião da manifestação sobre o laudo.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente e ficarão a cargo da parte sucumbente na pretensão

objeto da perícia, com observância da legislação pertinente à gratuidade da justiça, se for o caso.

Apresentado o laudo pericial, intmem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Intmem-se.

2. À pauta de instrução.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 13 de maio de 2021.

ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA - Juntado em: 13/05/2021 20:26:43 - 243f6a8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21051320254297200000041368581?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21051320254297200000041368581



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO (A) DA
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

DANIELE HARNO SUZIN, já qualificado nos autos supra, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

QUESITOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INSALUBRIDADE

(47) **3050-4038**
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú/SC - CEP 88340-377

(47) **3268-7367**
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú/SC - CEP 88348-496

(47) **3045-2175**
Rua Indaial, 1800, Sala 10
Itajai/SC - CEP 88304-300

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 25/05/2021 17:48:34 - 9c05c69
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052516444197900000041593947>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21052516444197900000041593947

ID. 9c05c69 - Pág. 1



- 1 – Que o Sr Perito descreva todas as atividades da Reclamante e se a mesma estava em contato com agentes insalubres.
- 2 – Que se informe se em algum momento há fornecimento de equipamentos de EPI para todos os colaboradores.
- 3 – Se existe documento de comprovação de entrega/recebimento dos EPI's adequados assinado pela Reclamante?
- 4 – As condições de tais equipamentos, se os mesmos são individuais, se possuem o mínimo de higiene e se estão em perfeitas condições de uso.
- 5 – Se a Reclamante utilizava luvas de proteção, quando exposta a calor/fornos ou limpeza e manuseio de chapa de lanches.
- 6 - Os Equipamentos de Proteção Individual, nos termos do art. 191 da CLT, assim como no subitem 15.4.1., da NR 15 neutralizam a eventual insalubridade existente?
- 7 – Se havia entrada/permanência em câmaras de resfriamento e congelamento? E se é considerada atividade insalubre?
- 8- Se a limpeza de banheiros públicos, sem os devidos EPI's mantém a Reclamante em contato com agentes insalubres.
- 9- Qual a condição da sala de armazenamento de lixo, bem como a situação das lixeiras, se existe ratos, baratas e resíduos fecais destes animais.
- 10- Se há manuseio de produtos químicos, como produtos de limpeza de alta concentração como PB (água sanitária em pó extremamente concentrada), HD (produto roxo – espécie de soda caustica líquida), entre outros produtos tóxicos.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú/SC - CEP 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú/SC - CEP 88348-496

(47) 3045-2175
Rua Indaial, 1800, Sala 10
Itajai/SC - CEP 88304-300

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 25/05/2021 17:48:34 - 9c05c69
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052516444197900000041593947>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 21052516444197900000041593947

ID. 9c05c69 - Pág. 2



11- Se a Reclamante compactava lixo, e se para tal procedimento é necessária a utilização de luvas e máscaras?

12 – Se a Reclamante trabalhou em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde, conforme estabelecido pelo MTE?

13 - Se constatado algum agente insalubre, durante quantas horas por dia a Reclamante ficava exposta aos referidos agentes? Se possível, especificar a média do número de horas de exposição a cada um dos agentes por dia.

14 - Qual foi a temperatura IBUTG mensurada no posto de trabalho da Reclamante? Esta temperatura em função do metabolismo da atividade do Reclamante caracteriza a insalubridade na conformidade do anexo nº 3 da NR-15?

15 - Qual a instrumentação utilizada para efetuar as medições? As medições foram efetuadas de acordo com os anexos IX, XI, XIII e XIV da NR - 15 da Portaria 3.214?

16- Qual a metodologia utilizada para a realização das amostragens? E qual sua concentração no ambiente de trabalho da Reclamante?

17 – Acrescente o Sr. Perito outras informações que julgar necessárias ao deslinde do caso em análise.

Indica como assistente técnico o Sr. Eduardo Gaudêncio, Registro MTE 00006221/SC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú/SC - CEP 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú/SC - CEP 88348-496

(47) 3045-2175
Rua Indaial, 1800, Sala 10
Itajaí/SC - CEP 88304-300

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 25/05/2021 17:48:34 - 9c05c69
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052516444197900000041593947>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 21052516444197900000041593947

ID: 9c05c69 - Pág. 3



Balneário Camboriú/SC, 25 de maio de 2021

CLEDSON TESTONI

OAB/SC 30.228

NICOLE V.S.S. FONTANA

OAB/SC 45.527

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva, 401
Camboriú/SC - CEP 88340-377

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras, 795
Camboriú/SC - CEP 88348-496

(47) 3045-2175
Rua Indaial, 1800, Sala 10
Itajai/SC - CEP 88304-300

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferrera.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - 25/05/2021 17:48:34 - 9c05c69

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052516444197900000041593947>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 21052516444197900000041593947

ID. 9c05c69 - Pág. 4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

**Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n.º 0001173-65.2020.5.12.0045**

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, esta também já qualificada, vem, perante este Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à intimação retro (ID. 243f6a8), apresentar seus quesitos, na forma que segue.

1º) Queira o Sr Perito descrever quais eram as atividades da Autora? Queira o Sr. Perito apurar se as instalações sanitárias da empresa podem ser consideradas de pequena, média ou grande circulação?

2º) A respeito da limpeza dos sanitários, queira o Sr. Perito esclarecer se essa tarefa era realizada por funcionários do turno da manhã/dia.

3º) A Reclamante fazia algum tipo de limpeza de Banheiro? Fazia limpeza de sanitários? Com qual frequência cada um dos funcionários realizava essa atividade? Considerando a sua atividade de atendimento, é possível apurar, em média, qual era o tempo por dia ou por semana que a Reclamante se ocupava com a limpeza de sanitários?

4º) A respeito da coleta de lixo dos sanitários, queira o Sr. Perito esclarecer se essa tarefa era realizada por funcionários do turno anterior ao da Reclamante.

5º) Em média qual era o tempo por dia ou por semana que a reclamante se ocupava realizando a coleta de lixo dos sanitários?

6º) Em geral, qual era a diluição média dos produtos de limpeza (saneantes) praticada pela reclamante?

7º) Quanto ao forno, alegado na inicial que “Os fornos existentes na dependência da Reclamada ficam sob uma bancada, e chegam à temperatura de 300°C, expondo a Reclamante ao calor de forma eventual”, queira o Sr. Perito esclarecer se de fato havia a exposição ao calor, conforme alegado? Qual a temperatura verificada na área de circulação e quais os equipamentos disponibilizados para o manuseio do forno?



8º) Analisadas as questões ambientais e as atividades da Autora, informe o Sr. Perito se alguma atividade da Reclamante pode ser considerada como insalubre, de acordo com a legislação brasileira.

9º) Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 8, informe o Sr. Perito os itens abaixo:

- (a) Qual é o enquadramento de acordo com a NR 15?
- (b) Qual é a intensidade, se aplicável?
- (c) Qual foi a técnica de avaliação utilizada?
- (d) Qual é o tempo de exposição?
- (e) Qual é o tipo de exposição?
- (f) Quais são as medidas de proteção adotadas pela empresa?
- (g) As medidas de proteção são eficazes? Caso não sejam eficazes, informe Sr. Perito o motivo?

10º) Ainda, em caso de resposta afirmativa ao quesito nº8, se o enquadramento for baseado em descrição de atividade divergente entre reclamante e reclamada, informe o Sr. Perito qual foi a evidência encontrada para sustentar tecnicamente?

11º) Queira o Sr. Perito apresentar um relato descritivo e fotográfico do local de trabalho periciado, com os bens que o guarnecem.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48)3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Destinatário: DENISE MARIA ROCHA

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 05/08/2021.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 23 de junho de 2021.

MAYSA RUFINI GUIMARAES
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAYSA RUFINI GUIMARAES - Juntado em: 23/06/2021 17:54:38 - 308ab36
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21062317543444100000042171388?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21062317543444100000042171388



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Exmo. (a) Dr. Juiz (a) da 2a. Vara do Trabalho de Balneário Camboriú

Informo que agendei por e-mail a inspeção pericial com as partes, conforme cópia do e-mail abaixo.

Permaneço a disposição de V. Exa.

Agendamento Perícia Técnica Processo 0001173-65-
2020.5.12.0045 - Daniele Harno Suzin x Bambinos Di Pasta
Comércio de Alimentos Eireli ➤ Caixa de entrada x

Eng. Denise Rocha <rochakepler@gmail.com>

qui., 22 de jul. 23:50 (há 21 horas)

para Cledson, nicole_vssf, amcoelho07, fabiana, intimacao, Rilton ▼

Boa noite,

Como Perita Técnica nomeada no processo 0001173-65-2020.5.12.0045, em que são partes: Daniele Harno Suzin e Bambinos Di Pasta Comércio de Alimentos Eireli. informo abaixo o dia, horário e local da realização da inspeção pericial.

Data da Perícia: 29/07/2021

Horário: 14h15min

Local: Av. Alvin Bauer, 100 - Loja 09 - Edifício New York - Centro de Balneário Camboriú

Solicito que retornem o email com a confirmação de ciência das partes.

Perita Eng. Denise Maria Rocha

Eng. Química e de Segurança do Trabalho, Especialista em Higiene Ocupacional e Perita Judicial

Fones: (47) 3369-6756 e (51) 99676-1201

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 23 de julho de 2021.

DENISE MARIA ROCHA

Perito



Assinado eletronicamente por: DENISE MARIA ROCHA - Juntado em: 23/07/2021 20:53:32 - 761b6d9
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21072320532453600000042803647?instancia=1
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21072320532453600000042803647



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Destinatário: DENISE MARIA ROCHA

Fica V.Sa intimado para apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 19 de agosto de 2021.

MAYSA RUFINI GUIMARAES
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAYSA RUFINI GUIMARAES - Juntado em: 19/08/2021 16:45:10 - 6cecdb5
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21081916450918300000043314602?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21081916450918300000043314602

Exmo.(a) Dr.(a) Juiz (a) da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC

PROCESSO: 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: Daniele Harno Suzin

RECLAMADA: Bambinos Di Pasta Com.de Alimentos EIRELI

DENISE MARIA ROCHA, Eng. de Segurança do Trabalho, perita compromissada nos autos da Reclamatória Trabalhista acima identificada, nomeada para verificação de INSALUBRIDADE, vem respeitosamente, apresentar o Laudo Técnico Pericial, em anexo, solicitando que sejam fixados os honorários correspondentes ao serviço executado em 3,5 salários mínimos reajustados pelos mesmos critérios dos créditos trabalhistas à época do pagamento.

Requer, respeitosamente, que se as partes homologarem acordo judicial seja descontado o valor dos honorários periciais.

Sendo o que havia, agradece a confiança depositada e coloca-se à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que julgar necessário.

N. T.

P. D.

Porto Belo, 20 de agosto de 2021.



Eng. Denise Maria Rocha
CREA/SC 143326-8

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

PROCESSO: 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: Daniele Harno Suzin

RECLAMADA: Bambinos Di Pasta Com.de Alimentos EIRELI

1. OBJETIVOS: Avaliar as atividades e locais de trabalho, para verificação da existência de condições nocivas à saúde caracterizadas como insalubres, de acordo com a NR 15 da Portaria 3214/78.

2. DADOS DO LEVANTAMENTO PERICIAL

As partes foram notificadas por e-mail para o início da realização da inspeção pericial dia 29/07/2021 às 14h15min na pizzeria, localizada na Av. Alvin Bauer, 100 – Loja 09 – Centro – Balneário Camboriú/SC. Neste dia, horário e local compareceu a Reclamante acompanhada de sua Procuradora Dra. Nicole Fontana e acompanhou a inspeção pericial o Sr. Romerito Moser, Proprietário da Reclamada.

A Reclamada é uma franquia da Oven Pizza Bar.

3. LOCAL DE TRABALHO:



A Reclamante trabalhou na Oven Pizza Bar atendendo clientes nas mesas internas e externas do calçadão. Havia mesas para acomodar 47 clientes. Na época da Reclamante trabalhavam de 5 a 8 atendentes. Não havia cozinheira e todos revezavam as atividades na cozinha, atendimento e limpeza.

O local tem área total de 57 m², piso de cerâmica, 2 banheiros de clientes (1 masculino e 1 feminino) e um banheiro para os funcionários, todos com 1 vaso sanitário cada. A cozinha tem 2 freezers, 1 geladeira e 2 fornos elétricos. Antes da pandemia havia atendimento presencial de clientes, e a partir de março/2020 até maio/2020 o atendimento passou a ser somente por delivery em horário reduzido. Em junho/2020 reabriu o estabelecimento e só podia atender 70% da capacidade, e isso correspondia a 14 pessoas, sendo que mesmo assim os clientes não vinham por causa da pandemia.

Eng. Denise Maria Rocha
Eng. Química e Eng. Segurança do Trabalho - CREA/SC 143326-8

4. PERÍODO – FUNÇÃO E ATIVIDADES EXERCIDAS

PERÍODO	FUNÇÃO
03/09/2019 a 29/08/2020	Atendente
ATIVIDADES SEGUNDO A RECLAMANTE	
Revezar atividades na cozinha, área de atendimento de clientes e limpeza, conforme detalhado a seguir. Revezava as atividades entre 5 a 8 funcionários Atendentes, não havia cozinheira. Atender clientes nas mesas anotando o pedido e encaminhar para a cozinha providenciar. Servir bebidas, servir pizzas e saladas para os clientes. Produzir pizzas na cozinha, preparando o molho e a massa das pizzas. Abrir a massa, rechear e colocar a pizza no forno para assar. Limpar os 2 fornos elétricos, usando um produto rosa e outro misturado/diluído. Aos domingos fazia a limpeza do freezer. No final da noite limpava o salão, lavava a louça e limpava os 2 banheiros de clientes (masculino e feminino) e 1 banheiro dos funcionários. Informou que era a responsável pelos drinks. Aos domingos, era a limpeza geral do forno, freezer, piso, utensílios, bancada e banheiros. Os banheiros dos clientes são higienizados, diariamente, por 2 turnos, no início e no final da jornada, sendo que a Reclamante trabalhava das 15h às 23h e um domingo por mês tinha folga. Informou que limpava os 3 banheiros na frequência de 1 a 2 vezes por semana. As luvas eram de uso coletivo e ficavam no banheiro dos funcionários. Retirava os lixos e colocava no container do prédio. Limpava o vaso sanitário com uso de vassourinha. Na limpeza do piso usava balde com água e diluía desinfetante e passava com bruxa. Reclamou do mau cheiro do produto limpa forno. A Reclamante disse que trabalhou também no horário diurno, mas não lembra quando.	
<u>Divergências do proprietário da Bambino</u>	
Discorda da limpeza do banheiro no turno da noite (horário da Reclamante), informando que é realizado pelo turno do dia (das 10h às 18h). No turno do dia também são preparadas as massas, o molho e a limpeza do forno. A equipe da noite entra para concluir o que o turno do dia realizou. O molho era preparado batendo no liquidificador, e a Reclamante só abria a massa, colocava o recheio e o pessoal responsável pela cozinha (Marcos e Leandra) colocavam a pizza para assar no forno, mas concorda que eventualmente a Reclamante tenha feito esta atividade. A Reclamante concordou com as informações do Sr. Romerito - proprietário. As atividades de limpeza do turno da noite eram as seguintes: lavar a louça, limpar as mesas, varrer e passar bruxa no salão, e no banheiro retirar o lixo dos banheiros em rodízio.	

5. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI):

A Reclamante informou que usava luvas de borracha para limpar os 2 fornos e os banheiros, e as luvas de látex eram de uso coletivo.

O Proprietário da Reclamada informou que deixava a disposição a luva térmica, luvas de borracha para limpeza e luva plástica para manusear alimentos.

6. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO – INSALUBRIDADE

6.1. AGENTES FÍSICOS: a reclamante não se expunha a vibração, frio, umidade, radiações não ionizantes, radiação ionizante e pressões hiperbáricas.

AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO CALOR



O proprietário deixou previamente ligado um dos fornos elétricos e o outro desligado para verificar a temperatura. A Dra. Nicole acompanhou a inspeção dos fornos e observou que estes são isolados e não dissipam calor, descaracterizando insalubridade por calor, de acordo com o Anexo 3 da NR 15 – Portaria 3214/78.

6.2 AGENTES QUÍMICOS: Registro fotográfico da inspeção



Eram usados produtos domissanitários para limpeza, conforme mostra a foto ao lado. Considero descaracterizada insalubridade por uso de detergentes e desinfetantes, de uso doméstico, na limpeza do bar.

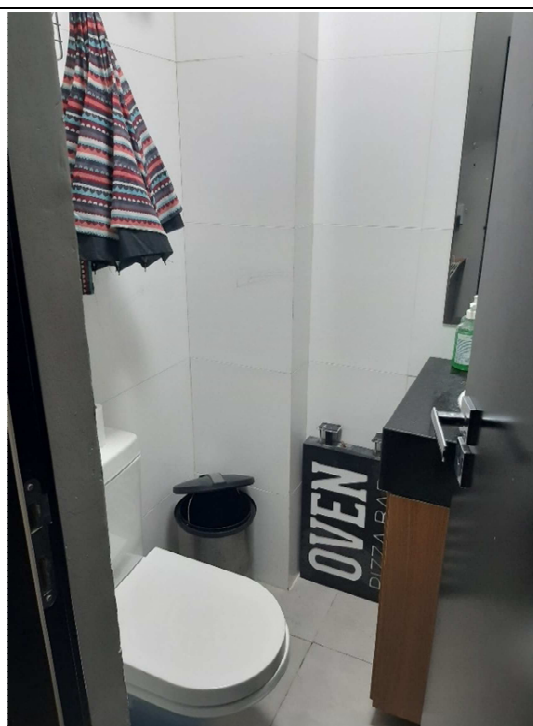
Eng. Denise Maria Rocha
Eng. Química e Eng. Segurança do Trabalho - CREA/SC 143326-8

REGISTRO FOTOGRÁFICO DA LIMPEZA DO FORNO ELÉTRICO



Conclusão: o Sr. Romerito mostrou como é feita a limpeza do forno usando esponja e pasta brilho, sem usar luvas. Verifiquei que o produto não tem cheiro ruim, como disse a Reclamante, e também constatee que não agride as mãos. A Reclamante disse que usava luvas. Descaracterizo a atividade como nsalubre.

6.3 AGENTES BIOLÓGICOS: Limpeza de 2 banheiros de uso de clientes e retirada de lixo



De 03/09/2019 (admissão) até fevereiro de 2020 (antes da pandemia): atendia os clientes que ficavam nas mesas da área interna do bar ou na calçada, e poderiam utilizar os banheiros (feminino e masculino). A partir de março/2020 até maio/2020 o atendimento passou a ser por delivery em horário reduzido. Em junho/2020 o estabelecimento reabriu com atendimento permitido de no máximo 14 pessoas.

Eng. Denise Maria Rocha
Eng. Química e Eng. Segurança do Trabalho - CREA/SC 143326-8

AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO
Considero que a Autora não tinha exposição a agentes biológicos nos seguintes períodos: de março/2020 até maio/2020, porque o atendimento era somente por delivery, e os clientes não tinham acesso ao estabelecimento, e de junho/2020 até 29/08/2020, porque só era permitido o atendimento máximo de 14 clientes, sendo que esse número não é considerado de grande circulação de pessoas.
Em relação ao período de 5 meses, anterior a pandemia, de 03/09/2019 (admissão) até fevereiro de 2020, analiso as informações das partes: • A Reclamante trabalhava no horário das 15h até 23h, e informou que atendia os clientes, e revezava as atividades de montagem da pizza, lavagem da louça, limpeza de piso, mesas e banheiros. • A Reclamada discordou da limpeza do banheiro no turno da noite, pois é realizado pelo turno do dia (das 10h às 18h), sendo que as atividades de limpeza do turno da noite eram as seguintes: lavar a louça, limpar as mesas, varrer e passar bruxa no salão, e retirar o lixo dos banheiros em rodízio.
Independente da divergência das partes havia remoção de lixo dos banheiros em sistema de rodízio. A Reclamante disse que limpava os 3 banheiros de uma a duas vezes por semana. Os banheiros de uso de clientes poderiam ser usados pelos 47 clientes que a Reclamante atendia.
CONTATO COM LIXO URBANO
Durante a manipulação e retirada do lixo dos banheiros utilizados <u>por vários clientes diferentes</u>, a reclamante se expunha a agentes biológicos provenientes de papel usado com resíduo de fezes, vômito, urina, catarro, sangue, secreções nasais. Além disto, existe a possibilidade da reclamante se acidentar com material perfurocortante na coleta dos lixos, caso haja algum objeto pontiagudo/perfurocortante que possa atravessar a pele e atingir a corrente sanguínea, e com isto podendo ocasionar contaminação ou doenças.
A atividade de limpeza e retirada de lixo de banheiros de uso de clientes, em ambiente com circulação de pessoas desconhecidas, se equipara à banheiros públicos, onde há trânsito de inúmeras pessoas, e se enquadra como insalubre em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 – Portaria 3213/78, que trata da insalubridade decorrente do contato com agentes biológicos.
<u>Conclusão:</u> As atividades da autora se enquadram como <u>INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO</u>, no período de 03/09/2019 até fevereiro de 2020, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 - Portaria 3.214/78.

Eng. Denise Maria Rocha
Eng. Química e Eng. Segurança do Trabalho - CREA/SC 143326-8

7. QUESITOS DA RECLAMANTE:

1 – Que o Sr Perito descreva todas as atividades da Reclamante e se a mesma estava em contato com agentes insalubres. 2 – Que se informe se em algum momento há fornecimento de equipamentos de EPI para todos os colaboradores. 3 – Se existe documento de comprovação de entrega/recebimento dos EPI's adequados assinado pela Reclamante? 4 – As condições de tais equipamentos, se os mesmos são individuais, se possuem o mínimo de higiene e se estão em perfeitas condições de uso. 5 – Se a Reclamante utilizava luvas de proteção, quando exposta a calor/fornos ou limpeza e manuseio de chapa de lanches. 6 – Os Equipamentos de Proteção Individual, nos termos do art. 191 da CLT, assim como no subitem 15.4.1., da NR 15 neutralizam a eventual insalubridade existente? 7 – Se havia entrada/permanência em câmaras de resfriamento e congelamento? E se é considerada atividade insalubre? 8- Se a limpeza de banheiros públicos, sem os devidos EPI's mantém a Reclamante em contato com agentes insalubres. 9- Qual a condição da sala de armazenamento de lixo, bem como a situação das lixeiras, se existe ratos, baratas e resíduos fecais destes animais. 10- Se há manuseio de produtos químicos, como produtos de limpeza de alta concentração como PB (água sanitária em pó extremamente concentrada), HD (produto roxo – espécie de soda caustica líquida), entre outros produtos tóxicos.	1 – Vide item 4 e 6. 2 – A autora disse que usava luva de látex (uso coletivo). 3 – Não. 4 – Não são individuais. 5 – Tinha a disposição luvas térmicas para retirar as pizzas do forno. Havia luvas de látex para as limpezas que eram de uso coletivo. 6 – Para risco biológico não. Para risco químico sim. 7 – Não. 8 – Não há EPI adequado para risco biológico. 9 – Não há sala de armazenagem de lixo. Não há bichos. Vide fotos. 10 – Vide item 6.2. e fotos.
11- Se a Reclamante compactava lixo, e se para tal procedimento é necessária a utilização de luvas e máscaras? 12 – Se a Reclamante trabalhou em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde, conforme estabelecido pelo MTE? 13 - Se constatado algum agente insalubre, durante quantas horas por dia a Reclamante ficava exposta aos referidos agentes? Se possível, especificar a média do número de horas de exposição a cada um dos agentes por dia. 14 - Qual foi a temperatura IBUTG mensurada no posto de trabalho da Reclamante? Esta temperatura em função do metabolismo da atividade do Reclamante caracteriza a insalubridade na conformidade do anexo nº 3 da NR-15? 15 - Qual a instrumentação utilizada para efetuar as medições? As medições foram efetuadas de acordo com os anexos IX, XI, XIII e XIV da NR - 15 da Portaria 3.214? 16- Qual a metodologia utilizada para a realização das amostragens? E qual sua concentração no ambiente de trabalho da Reclamante? 17 – Acrescente o Sr. Perito outras informações que julgar necessárias ao deslinde do caso em análise.	11 – Não compactava. 12 – Vide itens do laudo. 13 – Vide item 4 e 6.3. 14 – Não estava exposta a calor. 15 – A avaliação foi qualitativa. 16 – Entrevista com as partes, inspeção do local de trabalho, registro fotográfico. 17 – Vide itens do laudo.

Eng. Denise Maria Rocha
Eng. Química e Eng. Segurança do Trabalho - CREA/SC 143326-8

8. QUESITOS DA RECLAMADA:

1º) Queira o Sr Perito descrever quais eram as atividades da Autora? Queira o Sr. Perito apurar se as instalações sanitárias da empresa podem ser consideradas de pequena, média ou grande circulação? 2º) A respeito da limpeza dos sanitários, queira o Sr. Perito esclarecer se essa tarefa era realizada por funcionários do turno da manhã/dia. 3º) A Reclamante fazia algum tipo de limpeza de Banheiro? Fazia limpeza de sanitários? Com qual frequência cada um dos funcionários realizava essa atividade? Considerando a sua atividade de atendimento, é possível apurar, em média, qual era o tempo por dia ou por semana que a Reclamante se ocupava com a limpeza de sanitários? 4º) A respeito da coleta de lixo dos sanitários, queira o Sr. Perito esclarecer se essa tarefa era realizada por funcionários do turno anterior ao da Reclamante. 5º) Em média qual era o tempo por dia ou por semana que a reclamante se ocupava realizando a coleta de lixo dos sanitários? 6º) Em geral, qual era a diluição média dos produtos de limpeza (saneantes) praticada pela reclamante? 7º) Quanto ao forno, alegado na inicial que "Os fornos existentes na dependência da Reclamada ficam sob uma bancada, e chegam à temperatura de 300°C, expondo a Reclamante ao calor de forma eventual", queira o Sr. Perito esclarecer se de fato havia a exposição ao calor, conforme alegado? Qual a temperatura verificada na área de circulação e quais os equipamentos disponibilizados para o manuseio do forno?	1) Vide item 4. Vide fotos das instalações sanitárias item 6.3. 2) Sim, segundo a Reclamada. 3) A Reclamante informou que limpava os banheiros na frequência de uma a duas vezes por semana. 4) O Representante da Reclamada informou que o recolhimento do lixo dos banheiros era feito no turno da Reclamante em sistema de rodízio. 5) Alguns minutos cada vez. 6) Vide item 6.2. 7) Não estava exposta a calor. Vide item 6.1.
8º) Analisadas as questões ambientais e as atividades da Autora, informe o Sr. Perito se alguma atividade da Reclamante pode ser considerada como insalubre, de acordo com a legislação brasileira. 9º) Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 8, informe o Sr. Perito os itens abaixo: (a) Qual é o enquadramento de acordo com a NR 15? (b) Qual é a intensidade, se aplicável? (c) Qual foi a técnica de avaliação utilizada? (d) Qual é o tempo de exposição? (e) Qual é o tipo de exposição? (f) Quais são as medidas de proteção adotadas pela empresa? (g) As medidas de proteção são eficazes? Caso não sejam eficazes, informe Sr. Perito o motivo? 10º) Ainda, em caso de resposta afirmativa ao quesito nº8, se o enquadramento for baseado em descrição de atividade divergente entre reclamante e reclamada, informe o Sr. Perito qual foi a evidência encontrada para sustentar tecnicamente? 11º) Queira o Sr. Perito apresentar um relato descritivo e fotográfico do local de trabalho periciado, com os bens que o guarnecem.	8) Sim. Vide item 6.3. 9) Vide fundamentação da exposição a agentes biológicos no item 6.3. 10) Vide item 6.3. 11) Vide item 3 e 6 com registro fotográfico.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais de Legislação Atlas, Segurança e Medicina do Trabalho, Lei 6514/77 que regulamentou a Portaria 3.214/78, 62ª Edição, São Paulo, Atlas, 2008.

Torloni, Maurício e Vieira, Vladimir Antonio, Manual de Proteção Respiratória, ABHO, SP, 2003.

NHO (Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro)

Livreto dos Limites de Exposição Ocupacional para Substâncias Químicas e Agentes Físicos, Edição 2016, traduzida pela ABHO (Associação Brasileira de Higiene Ocupacional), do manual da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists).

Eng. Denise Maria Rocha
Eng. Química e Eng. Segurança do Trabalho - CREA/SC 143326-8

GANASOTO, José Manuel Osvaldo – RISCOS QUÍMICOS – Fundacentro, 1995, SP;
ALI, Salim Amed, DEMATOSSES OCUPACIONAIS – Fundacentro / UNESP, 1994, SP;
NASCIMENTO, Elizabeth Nascimento, SEGURANÇA QUÍMICA Fundamentos da Toxicologia Aplicada – Características dos Riscos Causados por Agentes Químicos – Fundacentro, 1994, SP;
BURGESS, WILLIAM A., Identificação de possíveis riscos à saúde do trabalhador nos diversos processos industriais. Ergo Editora Ltda, 1997.
Buschinelli, José Tarcísio. Manual para interpretação de informações sobre substâncias químicas. Fundacentro, 2011, SP.
PATNAIK, Pradyot, Guia geral: Propriedades nocivas das substâncias químicas, Ergo Editora Ltda, 2ª Ed. Belo Horizonte, 2011.

10. CONCLUSÃO

O levantamento pericial constou de entrevista com as partes, registro fotográfico do estabelecimento, avaliação do forno elétrico constatando que é isolado e não dissipa calor, avaliação dos produtos domésticos usados nas limpezas, avaliação de uso de EPI, e avaliação das instalações sanitárias.

De acordo com a fundamentação técnica inserida no item 6.3, considero que a reclamante estava exposta a insalubridade em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 - Portaria 3214/78.

Permaneço à disposição de V. Exa. para esclarecimentos adicionais que julgar necessário.

Porto Belo, 20 de agosto de 2021.



Eng. Denise Maria Rocha
CREA/SC 143326-8





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Destinatário: DANIELE HARNO SUZIN

Fica V. S.^a intimado(a) manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 20 de setembro de 2021.

MAYSA RUFINI GUIMARAES
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAYSA RUFINI GUIMARAES - Juntado em: 20/09/2021 14:45:45 - b7b4bf7
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21092014454205100000043927480?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21092014454205100000043927480



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Destinatário: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI

Fica V. S.^a intimado(a) manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 20 de setembro de 2021.

MAYSA RUFINI GUIMARAES
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAYSA RUFINI GUIMARAES - Juntado em: 20/09/2021 14:45:45 - daf46b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21092014454212400000043927481?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21092014454212400000043927481

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

Processo n.º 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, esta também já qualificada, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à intimação retro (ID. dafe46b), expor e requerer o que segue.

1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De início, conforme confirmado pelo Laudo Pericial, quanto aos produtos de limpeza utilizados, eram de uso doméstico e, além disso, com a utilização de equipamentos EPI, afastando ainda mais, riscos ao trabalhador.

Neste ponto, importante mencionar que o C. TST tem entendido que, o manuseio de materiais de limpeza de uso doméstico, cuja fórmula contenha substâncias álcalis cáusticas diluídas, não gera direito ao adicional de insalubridade, por não se enquadrar no Anexo 13, da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

É o que se observa da jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE COZINHA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE POR UMIDADE OU CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 448, ITEM I, DO TST. A jurisprudência do TST firma-se no sentido de que a limpeza de cozinhas não é considerada atividade insalubre, nos termos das normas regulamentares do Ministério do Trabalho, nem pelas condições de umidade, nem pelo contato com álcalis cáusticos, porque não se equipara ao labor em locais alagados ou encharcados, previsto no Anexo 10 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, e porquanto os produtos de limpeza habitualmente utilizados contêm agentes químicos em forma diluída, não se enquadrando no Anexo 13 da norma referida. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: RR - 382-63.2014.5.12.0027 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016).



[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA . Esta Corte tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial manifeste-se em sentido diverso. **A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214/78, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais, destinados ao asseio e à conservação das dependências do trabalho**, como se refere o Tribunal Regional. Nesse sentido a Súmula nº 448, item I, do TST e precedentes. Recurso de revista conhecido e RO 0002499-75.2014.5.12.0011 -12 provido (RR - 1240-20.2012.5.04.0405, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. -ÁLCALIS CÁUSTICOS-. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. Em face da configuração de violação do art. 190 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - ÁLCALIS CÁUSTICOS-. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.** Esta Corte vem entendendo que **o manuseio de materiais de limpeza de uso doméstico, cuja fórmula contenha substâncias álcalis cáusticas diluídas, não gera direito ao adicional de insalubridade** em grau médio, por não se enquadrar no Anexo 13, da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 412420105040203 541-24.2010.5.04.0203, Relator (a): Dora Maria da Costa, Julgamento: 22/05/2013, Órgão Julgador: 8ª Turma, Publicação: DEJT 24/05/2013). (grifamos)

Logo, os produtos de limpezas utilizados, não conduzem à caracterização de insalubridade pretendida, como em concluiu o laudo neste ponto.

De outra banda, corrobora-se regulamentação ao disposto no art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho elaborou a Norma Regulamentadora n. 15, em que definiu os critérios de enquadramento das atividades insalubres. Conclui-se, portanto, que o adicional de insalubridade será devido apenas nos casos previstos na mencionada NR 15. Neste sentido, veja a Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal:



SÚMULA Nº 460 - PARA EFEITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, A PERÍCIA JUDICIAL, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NÃO DISPENSA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ENTRE AS INSALUBRES, QUE É ATO DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O fato é que, além de não constar na referida norma a atividade exercida, no exercício de suas funções, **não** estava a Autora exposta a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados pela NR 15, motivo pelo qual não se verifica, *in casu*, a existência de condições insalubres que justifiquem qualquer adicional, até porque os EPI's entregues eram efetivamente utilizados, de forma a suprimir qualquer agente insalutífero.

Durante 03/09/2019 a fevereiro de 2020, o restaurante funcionava de maneira normal, onde os banheiros, e os lixos eram produzidos por até 47 clientes que a Reclamante atendia.

Porém, de março de 2020 até maio de 2020, os clientes não tinham acesso ao estabelecimento, funcionando apenas via delivery, dessa forma, não havendo circulação de pessoas nesse período, assim, impossível as atividades se enquadrarem como insalubres nesse período.

De junho de 2020 até 29/08/2020, o estabelecimento funcionou com capacidade máxima de até 14 clientes, um número baixo de circulação de pessoas, a qual não permitem enquadrar as atividades elaboradas como insalubres.

Além disso, é falsa a afirmação de que a Autora realizava a limpeza de banheiros públicos diariamente.

Os banheiros são de utilização restrita aos funcionários da Reclamada, e acessíveis ao público limitado, não sendo utilizados por um número expressivo de pessoas, de forma que os banheiros limpos pela Autora não podem ser considerados de uso público ou coletivos de grande circulação.

Além do mais, diferente do que foi alegado pela Autora, ela não era a única que realizava a limpeza dos banheiros, pelo fato de a Reclamante trabalhar no segundo turno, e a limpeza do banheiros e recolhimento dos lixos era realizada pelo primeiro turno.

Além disso, em relação a frequência de realização das atividades de limpeza dos banheiros e retirada dos lixos, a Autora não fazia a retirada dos lixos, e as tarefas eram revezadas entre cinco a oito funcionários, sendo assim, realizando a função uma vez na semana, pelo fato de possuir uma folga semanal, e um domingo por mês de folga.



Em que pese tenha o i. perito concluído pela insalubridade em grau máximo durante os meses em que a Autora trabalhou no estabelecimento com capacidade máxima, por conta do recolhimento do lixo, é importante destacar a este juízo que a circulação de pessoas é muito aquém de locais semelhantes, devido à sua capacidade e, ainda, que **havia um revezamento entre os funcionários nesta atividade,** o que levava a Autora a exercê-la poucas vezes ao longo do contrato de trabalho.

Portanto, a realidade é que, se dividirmos a quantidade de funcionários (de 5 a 8), podemos verificar que a tarefa de **limpeza dos banheiros e recolhimento de lixo, ocorria em média uma vez por semana, pelo revezamento das atividades entre os funcionários, bem como, pelo direito de uma folga semanal, e um domingo de folga por mês.**

Dessa forma, não há como compreender pelo enquadramento conferido pelo período em relação a condição da Autora, visto que os banheiros nos quais realizava a limpeza e a coleta de lixo havia baixa circulação de pessoas, além da baixa frequência na realização da tarefa, não podendo ser equiparado à coleta de lixo urbano, consoante preveem os entendimentos constantes das Súmulas nº 448, item II, do TST e 46 deste TRT/SC.

Exatamente no mesmo sentido é o entendimento do E. TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIO DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE USO DOS FUNCIONÁRIOS. 28 PESSOAS.** A limpeza de banheiro, nas dependências da empresa, não aberto ao público, não constitui higienização de instalação sanitária de uso coletivo de grande circulação, e, por esse motivo, não autoriza o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo previsto no Anexo 15 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Aplicação da Súmula n.º 448, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 708-42.2012.5.12.0011, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.) (grifamos)

No mesmo sentido:



RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DENTRO DA EMPRESA. LIXO URBANO.** O entendimento atual e pacificado desta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula 448 (conversão da OJ 4 da SBDI-1), **pacificou entendimento no sentido de que a limpeza de banheiro de escritório, não aberto ao público, ainda que utilizado por um número de 15 a 20 pessoas, caso dos autos, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade porque não caracteriza o "uso público ou coletivo de grande circulação" previsto na Súmula 448, II, do TST.** No caso dos autos, constatou-se que a reclamante realizava a limpeza de dois sanitários, utilizados por cerca de 15 a 20 empregados da segunda reclamada. Assim, não restou caracterizado que as atividades da reclamante se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Nesses termos, merece provimento o recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (Processo: RR - 9138520125040531, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015.) (grifamos)

O TST também entende dessa forma:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE LANCHONETE "FAST FOOD". CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE INSALUBRE. ADICIONAL DEVIDO. SÚMULAS 47 e 448, II, DO TST. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (Súmula 448/TST - conversão da OJ nº 4 da SBDI-I/TST, com nova redação do item II). No presente caso, o Tribunal Regional reformou a sentença para excluir o pagamento do adicional de insalubridade, por entender que a Reclamante não realizava a higienização e conservação dos sanitários de forma permanente, uma vez que tais tarefas eram intercaladas com outras. Entretanto, do contexto fático delineado no acórdão regional – incontestes à luz da Súmula 126/TST -, depreende-se que a Reclamante, durante seu trabalho, tinha contato, ainda que não permanente por toda a jornada, com agentes biológicos insalubres previstos na NR 15 – Anexo 14. Com efeito, em se tratando de higienização e conservação de sanitários de estabelecimento empresarial de grande circulação – caso dos autos -, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, prevalecendo o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Julgados desta Corte. Ademais, o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Súmula 47/TST).



Portanto, sob nenhum aspecto, as atividades da Autora se equiparam ao manuseio de lixo urbano, sendo totalmente indevido o adicional pleiteado.

Além de laborar poucas vezes as atividades consideradas insalubres, a empresa sempre forneceu à Autora todos os equipamentos de segurança e orientações necessárias para prevenir o trabalhador de eventuais agentes insalutíferos, bem como neutralizar a atuação de qualquer agente que porventura venha a existir, tendo em vista que a segurança dos funcionários é uma das principais preocupações da empresa.

No tocante especificamente à insalubridade, a CLT estabelece:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 194 – O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (grifo nosso)

Diante disso, sob qualquer ângulo, tem-se que não é devido o adicional de insalubridade, em qualquer grau, sendo o indeferimento do pedido medida de rigor.

Caso assim não se entenda, diante do baixo grau de exposição, reque-se que, eventual adicional seja fixado em grau mínimo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de Guimarães, Souto Alonso e Cenci Sociedade de Advogados (OAB/SC nº 186/96, CNPJ nº 01.149.759/0001-01, Telefone (048) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br), como autoriza o art. 272, § 1º do CPC.





Pede deferimento.

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

SANDRO LOPES GUIMARÃES

OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI

OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO

OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO

OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO

OAB/SC 19.158





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

À pauta de instrução.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 01 de dezembro de 2021.

LILIAN PIOVESAN PONSSONI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LILIAN PIOVESAN PONSSONI - Juntado em: 01/12/2021 19:17:48 - 423e73d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21120116553603200000045315575?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 21120116553603200000045315575



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Audiência: 21/07/2022 14:00

Fica V. Sa. intimado da audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para data e hora acima designadas. A audiência será telepresencial, com utilização da ferramenta Zoom, cuja sala virtual deverá ser acessada por intermédio de telefone celular, tablet ou computador (sendo que este deverá possuir câmera e microfone).

Link de acesso: <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/4732611920>

Ficam as partes cientes de que deverão estar disponíveis para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

Nos termos da Portaria CR. N. 1, de 07/05/2020, do TRT da 12ª Região, o link disponibilizado aos procuradores das partes neste ato serve de acesso para a participação na sessão, bem como para encaminhamento às testemunhas convidadas a serem ouvidas independentemente de intimação, o qual também servirá como prova de convite da testemunha, caso esta não compareça à audiência.

TESTEMUNHAS: Com exceção dos casos previstos no art. 823 da CLT, em face do princípio da duração razoável do processo, as testemunhas que as partes pretendam ouvir deverão estar disponíveis para videoconferência independentemente de notificação, portando documento de identificação, sob pena de preclusão. Observar-se-á em relação à prova testemunhal, sob pena de perda da prova, o que segue: (a) para fins de aplicação do disposto no art. 825 da CLT, deverão comprovar, mediante apresentação de prova documental do convite, na forma já disposta alhures, na audiência designada para a oitiva das testemunhas que, em relação às testemunhas ausentes, houve prévio convite para comparecimento.

No caso de dificuldade de acesso para o ato de audiência telepresencial pelas partes, advogados e testemunhas, deverá ser feito contato telefônico com a Unidade Judiciária (47 3261-1920).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 08 de março de 2022.

NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES - Juntado em: 08/03/2022 14:42:20 - c8d6d13
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22030814421594300000046796333?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22030814421594300000046796333



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Destinatário:

DANIELE HARNO SUZIN

Audiência: 21/07/2022 14:00

Fica V. Sa. intimado da audiência de INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para data e hora acima designadas. A audiência será telepresencial, com utilização da ferramenta Zoom, cuja sala virtual deverá ser acessada por intermédio de telefone celular, tablet ou computador (sendo que este deverá possuir câmera e microfone).

Link de acesso: <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/4732611920>

Ficam as partes cientes de que deverão estar disponíveis para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

Nos termos da Portaria CR. N. 1, de 07/05/2020, do TRT da 12ª Região, o link disponibilizado aos procuradores das partes neste ato serve de acesso para a participação na sessão, bem como para encaminhamento às testemunhas convidadas a serem ouvidas independentemente de intimação, o qual também servirá como prova de convite da testemunha, caso esta não compareça à audiência.

TESTEMUNHAS: Com exceção dos casos previstos no art. 823 da CLT, em face do princípio da duração razoável do processo, as testemunhas que as partes pretendam ouvir deverão estar disponíveis para videoconferência independentemente de notificação, portando documento de identificação, sob pena de preclusão. Observar-se-á em relação à prova testemunhal, sob pena de perda da prova, o que segue: (a) para fins de aplicação do disposto no art. 825 da CLT, deverão comprovar, mediante apresentação de prova documental do convite, na forma já disposta alhures, na audiência designada para a oitiva das testemunhas que, em relação às testemunhas ausentes, houve prévio convite para comparecimento.

No caso de dificuldade de acesso para o ato de audiência telepresencial pelas partes, advogados e testemunhas, deverá ser feito contato telefônico com a Unidade Judiciária (47 3261-1920).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 08 de março de 2022.

NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES - Juntado em: 08/03/2022 14:42:20 - e3e68ff
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22030814421588000000046796332?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22030814421588000000046796332



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

EIRELI

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de julho de 2022, às 14h, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz (a) do Trabalho LEONARDO FREDERICO FISCHER, realizou-se audiência relativa ao processo supramencionado.

Presente a parte autora DANIELE HARNO SUZIN, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CLEDSON TESTONI, OAB 30228/SC.

Presente a parte ré BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Romerito Greschuk Moser, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARTUR REFATTI PERFEITO, OAB 30211 /SC.

DADOS ATUALIZADOS DAS PARTES: As partes informam neste ato seus dados eletrônicos (email e whatsapp), os quais são cadastrados no GIGS. As partes ficam cientes de que poderão ser notificadas ou intimadas através dos dados ora informados, se obrigando a comunicar qualquer mudança posterior dos mesmos, sob pena de se reputarem válidas as notificações ou intimações enviadas para os dados constantes acima.

Solicita esse Juízo que na indicação pelas partes de documentos constantes do PJE, sejam indicados de forma concomitante o marcador, a página e o ID com data.

O presente processo não corre em segredo de justiça, e pode ser acessado por qualquer interessado, mesmo que terceiro, alheio ao presente ato, mediante requerimento expresso com a indicação de seu endereço eletrônico para recebimento do convite.

JUÍZO 100% DIGITAL (Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 21 /2021): O presente feito tramita pelo juízo 100% digital. Registre a Secretaria.

As partes e testemunhas afirmam que não tem nada a opor que em sua qualificação conste o número de seu telefone para os fins da LGPD.

Solicita esse Juízo que na indicação pelas partes de documentos constantes do PJE, sejam indicados de forma concomitante o marcador, a página e o ID com data.

O presente processo não corre em segredo de justiça, e pode ser acessado por qualquer interessado, mesmo que terceiro, alheio ao presente ato, mediante requerimento expresso com a indicação de seu endereço eletrônico para recebimento do convite.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Nos termos do art. 12 da Portaria CR. N. 1, de 07/05/2020, do TRT da 12ª Região, essa audiência será gravada e armazenada no sistema PJe Mídias (Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), ou no sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJe Mídias (Resolução CNJ n. 105/2010), sem prejuízo da redução a termo em ata e da inserção no sistema PJE, observando-se que as gravações das audiências em que não haja a tomada de depoimentos poderão ser descartadas e, em havendo depoimento, a gravação da audiência ou somente do(s) depoimento(s), conforme o caso, deve ser armazenada. As partes ficam advertidas de que o conteúdo objeto de gravação deste ato processual é para uso exclusivo para a instrução processual nestes autos, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC, art. 20), e a divulgação ou a propalação da gravação extra autos, para terceiros, sem autorização das partes aqui envolvidas suscitará as reparações civis e criminais cabíveis, decorrente do uso da imagem e do som.

O acesso dos(as) advogados(as) ao portal PJe Mídias deve ser realizado utilizando-se das mesmas credenciais do Escritório Digital do CNJ (<https://www.escriitoriodigital.jus.br/escriitoriodigital/login.faces>). Ao acessar o PJe Mídias, o(a) advogado(a) poderá pesquisar pelo número do processo.

PONTOS CONTROVERTIDOS: Convencionam as partes que a prova oral investigará os seguintes pontos controvertidos: justa causa (prova da ré), trabalho durante a redução de jornada e o revezamento dos funcionários na retirada do lixo (prova da autora).

A parte autora não tem prova testemunhal a produzir.

Portanto, em relação à justa causa e em relação da jornada de trabalho a análise do Juízo será feita com base na prova documental juntada aos autos, com protestos da parte ré que pretendia realizar prova oral em relação à justa causa.

INTERROGATÓRIO DAS PARTES: dispensado.

TESTEMUNHA(S) DA PARTE RECLAMADA:

Amanda Lorena Floriano da Costa, telefone nº (43)99935-7258. Advertido(a) e compromissado(a), respondeu que: (01:32) - trabalho para a ré desde

2019; na época da Daniele a gente era atendente; o nosso trabalho era parecido; **limpeza dos banheiros** (02:08) - a gente começou a variar de turno quando foi saindo os outros funcionários; a autora também trabalhou no primeiro turno mas foram poucas vezes; a gente ajudava a limpar o banheiro; ela, Daniele raramente ajudava, quem mais pegava na faxina era eu e a Leandra; cada uma uma semana tinha um funcionário, um fazia uma coisa e o outro outra; ela sempre escapava de limpar o banheiro e o banheiro é limpo tanto no primeiro como no segundo turno; eu chegava de manhã, abria a loja e limpava o banheiro e se ele estivesse sujo à tarde era limpo novamente; quando foi aberta a loja tinha mais gente; no início haviam 5 pessoas que se revezavam na limpeza do banheiro; depois de uns 4 a 5 meses ficou só nós 3 limpando os banheiros como citei acima; ao final do turno da noite o banheiro não era limpo era deixado para limpar no início do dia seguinte; o fluxo de pessoas era maior à noite; não acontecia de limpar o banheiro no meio do turno da noite; nunca aconteceu no turno da noite de a gente parar o serviço para limpar o banheiro; quando encerrava o turno da noite acontecia de se fazer a retirada do lixo. Nada mais.

ENCERRAMENTO: audiência designada para **23-08-2022, às 08h29min**, dispensada a presença das partes e procuradores, podendo apresentar razões finais até a abertura da audiência.

A audiência será telepresencial, com utilização da ferramenta Zoom, cuja sala virtual deverá ser acessada por intermédio de telefone celular, tablet ou computador (sendo que este deverá possuir câmera e microfone). Link para acesso à sala de espera: <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/4732611920>

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO: A presente ata tem força de certidão, a fim de comprovar a presença da(s) pessoa(s) relacionada(s) acima perante esta unidade judiciária no período de realização da presente audiência, inclusive para os fins dos artigos 473, VIII, e 822 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registro a presença da testemunha Leandra Ferreira Soares que permaneceu à disposição do Juízo para ser ouvido como testemunha desde às 14h não podendo sofrer descontos salariais, nos termos da lei.

Cientes os participantes, que leram e concordaram com o teor desta ata. Audiência encerrada às 14h38min.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho

NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES
Secretário(a) de Audiência



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 21/07/2022 18:04:31 - 42982cd
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22072114412899600000049749198?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22072114412899600000049749198

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ/SC.

**Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n. 0001173-65.2020.5.12.0045**

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, vem perante este Juízo, por seus procuradores signatários (procuração e contrato social anexos):

ALEGAÇÕES FINAIS

De plano é preciso dizer Excelência **que a audiência de instrução corroborou toda a prova documental e confirmou integralmente a versão da contestação**, deixando escancarada a necessidade da improcedência da ação.

Reiteram-se, neste momento, todos os termos da contestação.

Como pode verificar os fundamentos da inicial, as pretensões da Reclamante não merecem prosperar, haja vista serem genéricas, infundadas, e destituídas de qualquer lastro probatório.

a) Justa causa lícita

É preciso destacar que a Ré sempre cumpriu com a suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ao contrário da Autora, que agiu com desídia, cometendo falta em sequência, mesmo após advertida e, por fim abandonou o emprego, culminando com a aplicação legítima da justa causa.

Prova documental robusta e convincente.

Assim, latente e inequívoca a legalidade da demissão por justa causa da Reclamante por abandono de emprego, corroborado pelas inúmeras faltas por desídia no desempenho de suas funções, bem como pela falta de respeito às regras, tendo em vista que a Autora abalou a confiança necessária para continuar a relação de emprego, como está documentalmente demonstrado.

b) Redução de jornada e salário



Vale ressaltar que a Autora alega não ter havido a redução da jornada no primeiro acordo individual firmado, porém não é o que se constata nas folhas ponto:

04/05/2020 Seg Folga Folga
05/05/2020 Ter 12:00 15:58
06/05/2020 Qua 11:51 16:01
07/05/2020 Qui 11:55 16:13
08/05/2020 Sex 12:00 16:02

10/05/2020 Dom Folga Folga
11/05/2020 Seg Falta Falta
12/05/2020 Ter 11:53 16:06
13/05/2020 Qua 11:56 16:00
14/05/2020 Qui 11:58 16:02
15/05/2020 Sex 12:04 16:02

23/05/2020 Sab 10:19 15:45
24/05/2020 Dom 16:27 23:30
25/05/2020 Seg Folga Folga
26/05/2020 Ter 12:12 16:13
27/05/2020 Qua 12:00 16:09
28/05/2020 Qui 12:03 15:59
29/05/2020 Sex 11:57 16:03

05/06/2020 Sex 10:20 18:21 14:35 13:38
06/06/2020 Sab 10:20 18:21 13:25 14:29
07/06/2020 Dom Folga Folga Folga Folga
08/06/2020 Seg 14:30 23:33 17:29 20:32
09/06/2020 Ter 10:15 18:20 12:25 13:28

21/06/2020 Dom 00:09 15:15 23:46
22/06/2020 Seg
23/06/2020 Ter
24/06/2020 Qua
25/06/2020 Qui
26/06/2020 Sex
27/06/2020 Sab
28/06/2020 Dom
29/06/2020 Seg
30/06/2020 Ter

01/07/2020 Qua Dispen Dispen Dispen Dispen
02/07/2020 Qui Dispen Dispen Dispen Dispen
03/07/2020 Sex Dispen Dispen Dispen Dispen
04/07/2020 Sab Dispen Dispen Dispen Dispen
05/07/2020 Dom Dispen Dispen Dispen Dispen
06/07/2020 Seg Dispen Dispen Dispen Dispen
07/07/2020 Ter Dispen Dispen Dispen Dispen
08/07/2020 Qua 18:04 23:11 19:02 20:06
09/07/2020 Qui 18:10 23:16 19:02 20:08

EMPREGADOS	HORÁRIO DE			OBSERVAÇÕES
	Entrada	Reposição	Saida	
Danielle	11:18	13:02	15:08	
	12:18	13:31	15:37	
	13:18	13:20	15:26	
	14:18			
	15:18			Atestado
	16:18			Atestado
	17:18			Atestado
	18:18			Atestado
	19:18			Atestado
	20:18			Atestado
	21:18	16:00	18:07	
	22:18	17:00	19:06	
	23:18	17:09	19:15	
	24:18	17:05	19:11	
	25:18	17:15	19:21	
	26:18	17:00	19:07	
	27:18	17:02	19:44	

Como se pode verificar, a redução ocorreu em quase todos os dias, todavia alguns dias a autora trabalhou algumas horas a mais, recebendo essas horas a mais pela Ré em forma de hora extra, **com a posterior compensação no mesmo mês, restando assim duplamente beneficiada.**

Registra-se que nos dias 22/06/2020 a 07/07 a Autora foi dispensada do seu trabalho para cumprir o acordado, conforme as fls. 153 -154 que demonstram



as mensagens trocadas via whatsapp, bem como nas fls 145-146, inclusive nesse período a Autora estava viajando ao estado do Rio Grande do Sul, por solicitação da própria Autora, basta que se analise os cartões de ponto em periodicidade mensal e se verá o respeito a redução.

c) Insalubridade

Como restou demonstrado na colheita da prova oral, a Autora não limpava banheiro ou recolhia o lixo sozinha, mas fazia parte de um revezamento, sendo claramente improcedente o pedido já que seu contato era mínimo e esporádico com o lixo.

Desta forma, não possui qualquer fundamento a presente ação trabalhista, devendo ser julgada totalmente improcedente, pelo que a Reclamada impugna expressamente todos os pedidos expostos na exordial.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **reitera-se os protestos lançados em audiência, bem como, requer a total improcedência dos pedidos da Autora**, por tudo o quanto consta dos autos.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: **intimacao@gsac.adv.br**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.
Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

EIRELI

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de agosto de 2022, às 08h29min, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LEONARDO FREDERICO FISCHER, realizou-se audiência relativa ao processo supramencionado.

Ausentes as partes. Presente o(a) advogado(a) da parte ré, Dr(a). ARTUR REFATTI PERFEITO, OAB 30211/SC.

ENCERRAMENTO: Sem outras provas, encerrar-se a instrução processual.

RAZÕES FINAIS: prejudicadas pela parte autora; por memoriais pela parte ré, já juntados aos autos, reiterando seus protestos já lançados anteriormente.

CONCILIAÇÃO FINAL: prejudicada .

EXECUÇÃO: Em caso de execução de sentença, concordam as partes que a citação do(a) executada(a) seja feita por meio de intimação eletrônica (DEJT), na pessoa de seu advogado(a), comprometendo-se as partes a possíveis substituições dos procuradores, sob pena de validar-se como intimações no endereço dos antigos procuradores, pelo princípio da boa-fé processual. A presente ata tem força de certidão, a fim de verificar a presença da(s) pessoa(s) relacionada(s) acima perante esta unidade judiciária no período de realização da presente audiência, inclusive para os fins dos artigos 473, VIII, e 822 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SENTENÇA: adia-se “sine die” para leitura e publicação da sentença, da qual será intimada.

Ciente o participante, que leu e concordou com o teor desta ata. Audiência encerrada às 08h31min.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 23/08/2022 12:56:18 - 691068c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22082308420777200000050420493?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22082308420777200000050420493



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Feito submetido ao rito sumaríssimo.

Relatório dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1 - Do valor do pedido inicial

- limites da pretensão

Na forma preceituada na TESE JURÍDICA N. 06 do TRT da 12a. REGIÃO, observe-se que os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação pela parte Reclamante.

MÉRITO

1 - Do acordo de redução de jornada e salário - MP 936/2020

Aduz a Reclamante que assinou 2 acordos de redução de jornada e salários, sendo o primeiro com redução de 50% e o segundo de 70%, conforme autorizado pela MP 936/2020.

Alega que, não obstante os acordos assinados, teve que manter sua jornada laboral normalmente, inclusive realizando horas extras, sob a justificativa de que devia horas e diante do volume de trabalho.

Requer a descaracterização do acordo de redução de jornada e salário e a condenação da Reclamada ao pagamento do valor remanescente do seu salário e seus reflexos.

A Reclamada, por sua vez, aduz que houve o cumprimento dos acordos firmados, com redução da jornada e do salário.

Com base na documentação juntada aos autos, verifica-se a veracidade das alegações da Reclamante.

Houve 2 acordos firmados entre as partes para redução da jornada e salário: o primeiro foi de redução de 50%, compreendendo o período entre 09/04/2020 a 08/07/2020, e segundo foi de redução de 70%, com duração entre 31/07/2020 a 29/08/2020.

Os controles de jornada demonstram que no mês de abril de 2020 não ocorreu a redução da jornada. Já no mês de maio de 2020, verifica-se a prática de diversas horas extras. Por fim no mês de junho de 2020, não é possível compreender a jornada praticada, pois em um mesmo dia de trabalho (por exemplo, o dia 08/06/2020), há registro de entrada às 14:30, com saída às 23:33, e posteriormente, no mesmo dia, nova entrada às 17:29 e depois saída às 20:32. Esse mesmo tipo de anotação ocorre nos demais dias do referido mês.

Destarte, considerando que não houve o devido cumprimento pela Reclamada do acordo de redução de jornada e salário instituído pela MP 936/2020, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante o valor correspondente à redução ocorrida pelos dois acordos firmados, ou seja, 50% do salário dos meses de abril, maio e junho de 2020, e 70% do salário no mês de julho de 2020.

Defere-se.

2 - Das diferenças de horas extras

Pleiteia a Reclamante a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras pago a menor, visto que foi pago 50%, sendo que a CCT da categoria prevê valores maiores a tal título.

A Reclamada entende que as horas extras realizadas foram devidamente quitadas conforme a lei.

Razão assiste à Reclamante.

A CCT da categoria prevê o pagamento do adicional de 60% sobre as duas primeiras horas extras trabalhadas, e as excedentes com acréscimo de 70%.

Considerando que foi pago o adicional de 50% sobre a hora normal para as horas extraordinárias, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante as diferenças do adicional da hora extra pago a menor.

Defere-se.

3 - Da rescisão indireta / rescisão por justa causa

- verbas rescisórias

- guias para habilitação ao seguro-desemprego

Alega a Reclamante que, diante da violação aos acordos firmados de redução de jornada e salário da MP 936/2020, da ausência de depósitos do FGTS desde o ano de 2019 e do pagamento incorreto das horas extraordinárias, busca o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e consequente pagamento das verbas rescisórias a que faz jus e guias para habilitação ao programa de seguro-desemprego.

A Reclamada, por sua vez, aduz que a Reclamante foi desligada por justa causa por motivo de desídia no desempenho das funções e por abandono de emprego.

Alega que a Reclamante foi advertida pelas faltas cometidas ao trabalho, além de ter levado suspensão por isso, sendo que, por fim, deixou de comparecer ao serviço, tendo sido notificada pela Ré, e mesmo assim sem retorno.

Não obstante as alegações e documentos comprobatórios juntados pela Ré, as violações contratuais cometidas pela Ré, ou seja, ausência de depósitos fundiários, descumprimento do acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular das horas extraordinárias, caracterizam motivos suficientes para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, por fato imputável à empregadora e sem justo motivo.

Declara-se, assim, que a rescisão contratual ocorrida no dia 29 /08/2020 (com projeção para o dia 01/10/2020) deu-se por fato imputável à empregadora, sem justa causa, em razão dos descumprimentos contratuais, na forma do artigo 483, alínea "d", da CLT.

Condena-se a Reclamada a pagar para a Reclamante as seguintes verbas rescisórias:

- a) saldo de salários;
- b) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (33 dias);
- c) férias proporcionais com 1/3; e
- d) 13º salário proporcional.

Observar a projeção "*ficta*" do aviso prévio indenizado.

Condena-se a Reclamada a fornecer as guias necessárias à habilitação da Reclamante ao programa de seguro-desemprego, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença.

Defere-se.

4 - Do adicional de insalubridade

Pretende a parte Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos nas demais verbas.

O pedido é contestado pela parte Reclamada, sob alegação de que o local onde o Autor laborava não apresentava nocividade.

Esclarece que Reclamante exercia a função de atendente, trabalhando na recepção e entrega de pedidos com relação a bebidas. Fazia montagem de pizzas, sendo que o forno utilizado não emana calor externo.

Aduz que a Reclamante laborava no turno da noite, não possuía a função de limpar o estabelecimento e o banheiro, pois quem fazia esse trabalho eram os trabalhadores do turno da manhã.

Este Juízo homologa o laudo pericial de id a1fc128.

As conclusões da perita são:

O levantamento pericial constou de entrevista com as partes, registro fotográfico do estabelecimento, avaliação do forno elétrico constatando que é isolado e não dissipa calor, avaliação dos produtos domésticos usados nas limpezas, avaliação de uso de EPI, e avaliação das instalações sanitárias. De acordo com a fundamentação técnica inserida no item 6.3, considero que a reclamante estava exposta a insalubridade em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 - Portaria 3214/7.

Extrai-se ainda do laudo que:

Considero que a Autora não tinha exposição a agentes biológicos nos seguintes períodos: de março/2020 até maio/2020, porque o atendimento era somente por delivery, e os clientes não tinham acesso ao

estabelecimento, e de junho/2020 até 29/08/2020, porque só era permitido o atendimento máximo de 14 clientes, sendo que esse número não é considerado de grande circulação de pessoas.

Em relação ao período de 5 meses, anterior a pandemia, de 03/09/2019 (admissão) até fevereiro de 2020, analiso as informações das partes:

- A Reclamante trabalhava no horário das 15h até 23h, e informou que atendia os clientes, e revezava as atividades de montagem da pizza, lavagem da louça, limpeza de piso, mesas e banheiros.
- A Reclamada discordou da limpeza do banheiro no turno da noite, pois é realizado pelo turno do dia (das 10h às 18h), sendo que as atividades de limpeza do turno da noite eram as seguintes: lavar a louça, limpar as mesas, varrer e passar bruxa no salão, e retirar o lixo dos banheiros em rodízio.

Independente da divergência das partes havia remoção de lixo dos banheiros em sistema de rodízio.

A Reclamante disse que limpava os 3 banheiros de uma a duas vezes por semana.

Os banheiros de uso de clientes poderiam ser usados pelos 47 clientes que a Reclamante atendia.

Conclusão: As atividades da autora se enquadram como **INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO**, no período de 03/09/2019 até fevereiro de 2020, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 - Portaria 3.214/78.

Em manifestação ao laudo, a Reclamada impugna as conclusões periciais sob o argumento de que a Reclamante trabalhava no segundo turno, e nesse período não era realizada a limpeza de banheiros e recolhimento de lixos; essas atividades eram realizadas em revezamento entre 5 a 8 funcionários, de modo que a Reclamante fazia essa função 1 vez na semana; a empresa sempre forneceu EPIs necessários para prevenir os trabalhador de eventuais agentes insalutíferos.

Cabe salientar que todos os meios de prova são hábeis no sentido de comprovar os fatos, contudo a prova técnica é crucial para apurar a exposição do trabalhador a agentes insalubres, na medida em que o julgador não detém formação na área para analisar eventual exposição do(a) Autor(a) aos supostos agentes apontados na exordial.

Além do mais, o(a) perito(a) realizou a perícia no local de trabalho do(a) Reclamante, e respondeu aos quesitos formulados nos autos.

Desse modo, é o(a) perito(a), na condição de auxiliar do Juízo, que tem o encargo de prestar os esclarecimentos técnicos necessários para formar o convencimento do julgador.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRT da 12ª Região:

PROVA TÉCNICA. CONCLUSÃO

PERICIAL. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, a conclusão adotada pelo expert deve prevalecer quando ausentes elementos nos autos que a infirmem, na forma do art. 479 do CPC. (TRT12 - ROT - 0001797-77.2017.5.12.0059, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 24/09/2019)

Colhida prova oral, a testemunha da Reclamada respondeu que: *"(01:32) - trabalho para a ré desde 2019; na época da Daniele a gente era atendente; o nosso trabalho era parecido; **limpeza dos banheiros** (02:08) - a gente começou a variar de turno quando foi saindo os outros funcionários; a autora também trabalhou no primeiro turno mas foram poucas vezes; a gente ajudava a limpar o banheiro; ela, Daniele raramente ajudava, quem mais pegava na faxina era eu e a Leandra; cada uma uma semana tinha um funcionário, um fazia uma coisa e o outro outra; ela sempre escapava de limpar o banheiro e o banheiro é limpo tanto no primeiro como no segundo turno; eu chegava de manhã, abria a loja e limpava o banheiro e se ele estivesse sujo à tarde era limpo novamente; quando foi aberta a loja tinha mais gente; no início haviam 5 pessoas que se revezavam na limpeza do banheiro; depois de uns 4 a 5 meses ficou só nós 3 limpando os banheiros como citei acima; ao final do turno da noite o banheiro não era limpo era deixado para limpar no início do dia seguinte; o fluxo de pessoas era maior à noite; não acontecia de limpar o banheiro no meio do turno da noite; nunca aconteceu no turno da noite de a gente parar o serviço para limpar o banheiro; quando encerrava o turno da noite acontecia de se fazer a retirada do lixo. Nada mais".*

A prova testemunhal reforça o constatado durante a perícia técnica, de que a limpeza dos banheiros e retirada do lixo são feitas de forma revezada

entre os funcionários, e considerando que o labor é prestado por 6 dias da semana, que a atividade de limpeza é feita nos dois turnos, que havia antes da pandemia 5 funcionários, a estimativa passada pela Autora na inspeção de limpeza na frequência de 1 a 2 vezes por semana está condizente com o que foi colhido com a prova testemunhal.

Ante o exposto, e considerando as conclusões da perita, este Juízo **declara** como sendo insalubre, em grau máximo, o período laboral de 03/09/2019 até fevereiro de 2020 o labor exercido pela Reclamante.

Condena-se a Reclamado a pagar para a Reclamante o adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), incidente sobre o salário mínimo (O STF decidiu não adotar parâmetro em substituição ao salário mínimo na SV-4 e o manteve regendo as relações trabalhistas até definição legislativa), durante o período laboral de 03/09/2019 até 29/02/2020.

Pela natureza salarial e habitualidade o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, e repercute no cálculo do aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salários integrais e proporcionais.

Defere-se.

5 - Da multa convencional

A parte Reclamada não observou, ante ao deferimento do pedido de hora extra, normas coletivas ajustadas entre as categorias profissional e econômica, restando devida multa convencional conforme preceituado no entendimento inserto na Súmula n. 384 do E. TST.

Face ao exposto, condena-se a parte Reclamada a pagar diretamente para a parte Reclamante multa convencional equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria por mês (ou seja, o valor correspondente R\$ 7.105,00, pelo pagamento de horas extras sem observância da norma coletiva em 10 meses do contrato), revertendo em proveito do trabalhador.

Defere-se.

6 - Do FGTS

a) das verbas deferidas

As verbas que restaram deferidas nestes autos ostentam natureza remuneratória (exceto férias indenizadas, aviso prévio indenizado e multa convencional) e repercutem no cálculo do FGTS à razão de 11,20%.

Defere-se.

b) dos depósitos não efetuados

Considerando o extrato de fl. 34 demonstrar não ter havido depósito do FGTS de toda a contratualidade, condena-se a parte Reclamada a pagar ao Reclamante o FGTS que não restou depositado em sua conta vinculada, observadas as verbas de qualidade remuneratória, à razão de 11,20%.

Abatam-se dos valores devidos os que restarem provados como pagos/depositados pela Reclamada sob a mesma rubrica.

Defere-se.

c) da multa rescisória

Condena-se a parte Reclamada a pagar à Autora a multa rescisória sobre o total dos depósitos efetuados pela empresa na sua conta vinculada.

Abata-se dos valores devidos os que restarem provados como pagos/depositados pela Reclamada sob a mesma rubrica.

d) da liberação do FGTS

Após o trânsito em julgado desta sentença, observados os princípios de proteção ao trabalhador, da economia, da celeridade processual, bem como da efetividade do pronunciamento jurisdicional, o FGTS deferido, considerada a causa demissional da parte Reclamante, deverá ser pago diretamente a esta.

Inobstante, evitando-se prejuízos ao Órgão gestor do FGTS oficie-se à CEF, dando-lhe ciência desta decisão para que promova medidas que entender cabíveis.

7 - Dos honorários de sucumbência

O artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 e com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece que no processo do trabalho serão devidos os honorários sucumbenciais, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em apreço, os honorários sucumbenciais, que tem natureza bilateral, foram expressamente requeridos pelas partes, de forma que observado o contraditório.

Somente será cabível honorários de sucumbência ao patrono do Reclamado nas hipóteses em que houver o indeferimento total do pedido, em face ao princípio tuitivo que orienta o processo do trabalho.

Assim sendo, ajuizada a presente demanda sob a égide da nova Lei, considerando tratar-se de sucumbência da Reclamada, e observados os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), em proveito do procurador do autor, incidentes sobre o valor total da condenação, os quais deverão ser pagos na forma por este requerida, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais, acrescidos de correção monetária e juros legais desde o ajuizamento da ação, nos mesmos índices aplicáveis ao crédito trabalhista.

Defere-se.

8 - Da Justiça Gratuita

O § 3º do artigo 790, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, faculta ao juiz, a requerimento ou de ofício, conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De outro lado, o § 4º do artigo 790, da CLT cria uma nova regra conferindo à parte que comprovar a insuficiência de recursos a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita.

Em primeiro plano temos como constitucional a regra em face do que dispõe o artigo 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal que garante a acessibilidade ao Judiciário e a gratuidade judiciária.

Note-se que, não obstante o princípio protetivo, a regra decorrente da Lei n. 13.467/2017 ampliou a acessibilidade e gratuidade permitindo à parte que comprovadamente não tiver condições de prover o pagamento das despesas processuais o acesso ao Judiciário de forma gratuita, inserindo neste grupo também os empregadores.

No particular inerente aos empregados a acessibilidade ao Judiciário resta indene não somente àqueles que percebem até 40% do teto do RGPS, mas também àqueles que comprovarem a sua miserabilidade, bastando, no caso dos trabalhadores a apresentar a declaração de miserabilidade jurídica que faz prova "*iuris tantum*".

Pelos fundamentos supra defere-se ao(à) Reclamante as benesses da assistência judiciária gratuita.

Defere-se.

9 - Da aplicabilidade do disposto pelo artigo 832, §1º, da CLT

Imponho a aplicabilidade do disposto pelo artigo 832, § 1º, da CLT, no sentido de que, transitada em julgado a presente decisão, **iniciar-se-á a execução com a penhora e avaliação de bens.**

10 - Dos juros e atualização monetária

Conforme recente julgamento da ADC n. 58 pelo Tribunal Pleno do STF, determino seja aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já incluídos os juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação.

Sobre o principal incidem ainda as seguintes cominações, observadas as épocas próprias: art. 459, §1º, da CLT, Súmula nº 64 do TRT da 12ª Região, Súmula nº 381 do TST e a OJ nº 400 da SDI-I do TST.

A correção monetária e juros resultantes da aplicação da taxa SELIC ou IPCA-E, conforme o caso, devem ser apurados após a dedução das contribuições previdenciárias devidas.

No cômputo da correção monetária e juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas, aplica-se a taxa SELIC ou IPCA-E, conforme o caso, indistintamente, para os meses completos do período de apuração e, para os meses incompletos - no início e no final do período -, divide-se o índice a ser aplicado pela quantidade de dias a que corresponde o mês - 28, 29, 30 ou 31 -, multiplicando-se o quociente pela quantidade de dias residuais.

Sobre o FGTS incidem os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme disposto na OJ SBDI I n. 302.

Para atualização das contribuições previdenciárias, observem-se os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, §4º, da CLT).

11 - Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

A base da contribuição tributária decorre de imposição legal não havendo respaldo quanto a condenação do empregador no ressarcimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado (Súmula 368 do TST).

Assim, os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão dar-se de acordo com a Súmula nº 368 do TST, Súmula nº 80 do TRT da 12ª Região e Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A parcela de contribuição devida pela parte reclamante, deve por esta ser suportada (OJ-SDI1 nº 363 do c. TST), pois é assegurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual fica autorizado o desconto dos seus créditos, na forma do § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 e na Súmula nº 368 do TST.

Ainda, nos termos da Recomendação CR nº 02/2019, além do recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias em Guia GPS, código 2909, a reclamada deverá emitir outra guia GFIP/SEFIP, pelo código 650, para cada mês da contratualidade em que se verificar a existência de parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição, a fim de vincular as contribuições previdenciárias reconhecidas e recolhidas ao salário de contribuição e NIT da parte autora e ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), permitindo o reflexo de tais valores em futura aposentadoria da parte trabalhadora.

Por fim, quando da liquidação dos cálculos, deverão ser observadas eventuais opções da ré pelo SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive mediante consulta prévia quando da elaboração dos cálculos, ou pelo REGIME SUBSTITUTIVO DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, instituído pela Lei nº 12.546/2011, desde que devidamente comprovados nos autos até a presente data da prolação da sentença, através de documentos emitidos pela Receita Federal.

12 - Dos honorários periciais

Conforme redação do art. 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Condena-se a reclamada a pagar os honorários periciais de insalubridade, arbitrados no valor de R\$ 1.500,00, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia.

13 - Dos embargos protelatórios

Cabe destacar, desde logo, que este Juízo não detém competência recursal. Irresignando-se a parte com o resultado da sentença, cabe-lhe insurgir mediante o uso do remédio específico, e não nos estreitos caminhos dos embargos declaratórios.

Ademais, conforme estabelecido nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos declaratórios destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

Portanto, o manejo da medida com finalidades diversas, como rediscussão de matérias, prequestionamento de dispositivos ou teses recursais ou simplesmente para fins de elastecimento do prazo para eventual interposição de recurso, além do não conhecimento da medida resultará na aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

III - DISPOSITIVO

"*Ex positis*" este Juízo, no **mérito**, declara que a rescisão contratual ocorrida no dia 29/08/2020 (com projeção para o dia 01/10/2020) deu-se por fato imputável à empregadora, sem justa causa, em razão dos descumprimentos contratuais, na forma do artigo 483, alínea "d", da CLT; julga **procedentes** os seguintes pedidos na forma da fundamentação supra, elaborada com base nos elementos constantes dos autos, para **condenar** a parte Reclamada **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** a satisfazer para a parte Reclamante **DANIELE HARNO SUZIN** os seguintes pedidos acolhidos, acrescidos dos acessórios correspondentes:

- fornecer guias necessárias para habilitação ao seguro-desemprego;
- salário remanescente pelo descumprimento do acordo de redução de jornada e salário;
- verbas rescisórias;
- diferenças de horas extras;
- adicional de insalubridade;
- multa convencional;
- FGTS 11,20% (verbas deferidas e valores não depositados);
- honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), em proveito do procurador do autor, os quais deverão ser pagos na forma requerida.

Deferidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da fundamentação restam **improcedentes** os demais pedidos.

Para efeitos previdenciários, as verbas deferidas nestes autos a título de salário, 13º salários, adicional de horas extras **ostentam natureza jurídica salarial** e aquelas deferidas a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado,

multa convencional e FGTS **ostentam natureza jurídica indenizatória**. Observar a S. 368, do TST, a incidência sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, observando-se o regime de competência também em relação ao imposto de renda e a Portaria 283/2008 do Ministério da Fazenda.

Em face dos pedidos deferidos em sede de fundamentação, proceda-se à liquidação da sentença, mediante planilha a ser oportunamente anexada aos autos, a qual será integrante desta decisão para todos os fins.

Para tanto, nomeia-se a perita *ad hoc* CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR para elaboração dos cálculos, que deverá apresentar laudo, com atribuição de sigilo, no prazo de 10 dias.

Autoriza-se a perita contábil nomeada a solicitar, perante à CEF, extrato de FGTS do(a) Reclamante.

Sobre o principal incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já incluídos os juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação. Observem-se as seguintes cominações e as épocas próprias: art. 459, §1º, da CLT, Súmula nº 64 do TRT da 12ª Região, Súmula nº 381 do TST e a OJ nº 400 da SDI-I do TST.

Recolhimentos previdenciárias e fiscais de acordo com a Súmula nº 368 do TST, Súmula nº 80 do TRT da 12ª Região e Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além da emissão de GFIP/SEFIP (código 650), conforme fundamentação.

Honorários de perito arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 a serem pagos pela parte Reclamada sucumbente na perícia.

Custas, conforme planilha a ser anexada pelo(a) perito(a), a serem pagas pela Reclamada sucumbente.

Cumpra-se na forma da fundamentação.

Intimem-se (S.197 do TST).

Prestada a tutela jurisdicional invocada pelas partes.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 24 de agosto de 2022.

LEONARDO FREDERICO FISCHER



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 24/08/2022 10:01:44 - a7a6a1d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22082314153183400000050432313?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22082314153183400000050432313



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Destinatário: CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR

Fica V.Sa intimada para tomar ciência que foi designada como perita, devendo entregar o laudo pericial até o dia 15/09/2022, com atribuição de sigilo.

Fica, ainda, autorizada, a solicitar diretamente à CEF o extrato de FGTS do reclamante.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 31 de agosto de 2022.

ALINE CARNIEL
Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 31/08/2022 13:53:05 - e8d644c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22083113530398500000050625381?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22083113530398500000050625381



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Petição anexa.

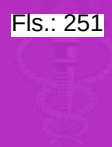
BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de setembro de 2022.

CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR

Perito



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR - Juntado em: 09/09/2022 14:14:20 - ffb56f8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22090914132741300000050817466?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22090914132741300000050817466

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

PROCESSO Nº: 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR, Perita Contábil, nomeada nos autos supramencionados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar as planilhas contendo o laudo pericial de liquidação de sentença.

Como sugestão de arbitramento, propõe a fixação dos honorários periciais por Vossa Excelência, no importe de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, sendo que estes estão compatíveis com os custos de estudo, elaboração, qualificação técnica e despesas operacionais e fiscais.

Com base no art. 878 da CLT, requer a execução dos valores devidos, inclusive que seja intimada em eventual arquivamento, a fim de evitar a prescrição intercorrente dos seus créditos, caso ainda não tenham sido satisfeitos.

Informações bancárias:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Agência:	0419
Operação:	001
Conta corrente:	000391065
CPF:	027.686.549-90

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Joinville (SC), 09 de setembro de 2022

Cristiane Helena de Figueiredo Flor
Perita Contábil
CRC/SC 032605/O-7



PROCESSO Nº: 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Conforme determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme respeitável sentença do ID. a7a6a1d.

METODOLOGIA DO CÁLCULO APRESENTADO:

1- DA CORREÇÃO MONETÁRIA: valores corrigidos da seguinte forma, conforme decisão do STF:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Ainda, em sede de decisão proferida nos embargos de declaração ficou assim estabelecido: *“[...] mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”* ADIns 6.021 e 5.867, ADCs 58 e 59 do STF.

a) **na fase pré-judicial** (assim considerada a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao ajuizamento na fase de conhecimento), o índice IPCA-E;

b) **na fase judicial** (assim considerada a data do ajuizamento até a data do efetivo pagamento), a taxa SELIC.

2- VERBAS DEFERIDAS E PARAMETROS DE APURAÇÃO:

A) Verbas Rescisórias – foram deferidas as seguintes verbas:

- I. Saldo de salário;
- II. 13º salário proporcional;
- III. Férias proporcional;
- IV. Aviso prévio;

B) Adicional de insalubridade - apurados conformes parâmetros definidos em sentença, com reflexos em gratificação natalina, aviso prévio, férias;

C) Diferença de horas extras - apurados conformes parâmetros definidos em sentença, com reflexos em gratificação natalina, aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias com 1/3 e FGTS;

D) Multa Convencional;

E) FGTS – verba apurada conforme sentença no percentual de 11,20% sobre verbas deferidas;

F) Honorários advocatícios - verba apurada conforme sentença no percentual de 15% para o advogado do autor sobre o valor bruto da ação;

G) Descontos fiscais e previdenciários: mês a mês os descontos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/1991, e os descontos fiscais no regime de caixa, na forma da Lei nº 8.212/91, Decreto nº 3.048/99, Súmula nº 368, OJ 400 do TST e IN 1127/11, 1500/14 e 1558/15 da RFB.

Joinville (SC), 09 de setembro de 2022

Cristiane Helena de Figueiredo Flor
Perita Contábil
CRC/SC 032605/O-7



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**

Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**

Data Ajuizamento: **09/09/2020**

Data Liquidação: **24/08/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.015,62	229,50	2.245,12
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	2.919,32	331,89	3.251,21
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	244,82	27,96	272,78
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	264,57	32,44	297,01
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	320,68	39,32	360,00
AVISO PRÉVIO (LIMITADO AO PEDIDO)	1.922,70	235,76	2.158,46
DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS	114,67	13,01	127,68
DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA	4.243,01	481,97	4.724,98
FÉRIAS + 1/3	2.777,23	340,54	3.117,77
INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE	117,17	13,29	130,46
SALDO DE SALÁRIO	1.858,61	209,94	2.068,55
FGTS 8%	2.580,78	316,45	2.897,23
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.211,19	148,52	1.359,71
MULTA CONVENCIONAL	7.105,00	0,00	7.105,00
Total	27.695,37	2.420,59	30.115,96

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 55,92%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	18.754,02
FGTS	4.256,94
MULTA CONVENCIONAL	7.105,00
Bruto Devido ao Reclamante	30.115,96
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(849,86)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(849,86)
Líquido Devido ao Reclamante	29.266,10

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	29.266,10
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	960,04
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA ROCHA	1.500,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA ROCHA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	4.517,39
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
Subtotal	36.243,53
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	724,87
Total Devido pelo Reclamado	36.968,40

Verbas que não compõem o Principal	Valor
AVISO PRÉVIO (DEMONSTRATIVO)	1.922,70
DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS 60%	221,10
DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS 70%	1.296,04
Total	3.439,84

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/08/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 24/08/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/09/2020.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Cálculo: 3655

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: DANIELE HARNO SUZIN

Reclamado: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Período do Cálculo: 03/09/2019 a 29/08/2020

Data Ajuizamento: 09/09/2020

Data Liquidação: 24/08/2022

Dados do Cálculo

Estado: SC Município: BALNEARIO CAMBORIU

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração: 1.602,00

Prazo de Aviso Prévio: Calculado

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 03/09/2019

Aplicar Prescrição Quinquenal: Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim

Considerar Feriados Estaduais: Sim

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 29/08/2020

Aplicar Prescrição Trintenária: Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	HORAS EXTRAS PAGAS	SALÁRIO BASE
09/2019	0,00	1.421,00
10/2019	148,32	1.421,00
11/2019	144,92	1.421,00
12/2019	229,55	1.421,00
01/2020	215,43	1.602,00
02/2020	179,34	1.602,00
03/2020	36,48	1.602,00
04/2020	4,26	1.602,00
05/2020	0,00	1.602,00
06/2020	113,27	1.602,00
07/2020	0,00	1.602,00
08/2020	88,04	1.602,00
09/2020	0,00	1.602,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	HORAS EXTRAS PAGAS	SALÁRIO BASE
10/2020	0,00	1.602,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2019	1.421,00	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	473,67	0,00	473,67	1,210972205	573,60
29 a 29/08/2020	1.602,00	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	1.201,50	0,00	1.201,50	1,200184945	1.442,02
									Total	2.015,62

Nome: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**

Período: **03/09/2019 a 29/02/2020**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO MÍNIMO) / 1,0000) X 0,40000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 30/09/2019	931,47	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	372,59	0,00	372,59	1,226503436	456,98
01 a 31/10/2019	998,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	399,20	0,00	399,20	1,225400575	489,18
01 a 30/11/2019	998,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	399,20	0,00	399,20	1,223687413	488,50
01 a 31/12/2019	998,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	399,20	0,00	399,20	1,210972205	483,42
01 a 31/01/2020	1.039,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	415,60	0,00	415,60	1,202434917	499,73
01 a 29/02/2020	1.045,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	418,00	0,00	418,00	1,199795367	501,51
									Total	2.919,32

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**

Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 12,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2019	399,20	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	133,07	0,00	133,07	1,210972205	161,14
29 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	69,72	0,00	69,72	1,200184945	83,68
									Total	244,82

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	220,44	0,00	220,44	1,200184945	264,57
									Total	264,57

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	267,19	0,00	267,19	1,200184945	320,68
									Total	320,68

Nome: **AVISO PRÉVIO (DEMONSTRATIVO)**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	1.602,00	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	1.602,00	0,00	1.602,00	1,200184945	1.922,70
									Total	1.922,70

Nome: **AVISO PRÉVIO (LIMITADO AO PEDIDO)**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	1.602,00	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	1.602,00	0,00	1.602,00	1,200184945	1.922,70
									Total	1.922,70

Nome: **DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS 60%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,60000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 30/09/2019	1.421,00	220,0000	1,60000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,226503436	0,00
01 a 31/10/2019	1.421,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	20,67	0,00	20,67	1,225400575	25,33
01 a 30/11/2019	1.421,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	20,67	0,00	20,67	1,223687413	25,29
01 a 31/12/2019	1.421,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	20,67	0,00	20,67	1,210972205	25,03
01 a 31/01/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	23,30	0,00	23,30	1,202434917	28,02
01 a 29/02/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	23,30	0,00	23,30	1,199795367	27,96
01 a 31/03/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	23,30	0,00	23,30	1,199555456	27,95
01 a 30/04/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	0,3900	Não	4,54	0,00	4,54	1,199675424	5,45
01 a 31/05/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,206795517	0,00
01 a 30/06/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	23,30	0,00	23,30	1,206554206	28,11
01 a 31/07/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,202945370	0,00
01 a 29/08/2020	1.602,00	220,0000	1,60000000	2,0000	Não	23,30	0,00	23,30	1,200184945	27,96
									Total	221,10

Nome: **DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS 70%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,70000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 30/09/2019	1.421,00	220,0000	1,70000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,226503436	0,00
01 a 31/10/2019	1.421,00	220,0000	1,70000000	12,6400	Não	138,79	0,00	138,79	1,225400575	170,07
01 a 30/11/2019	1.421,00	220,0000	1,70000000	12,3500	Não	135,61	0,00	135,61	1,223687413	165,94
01 a 31/12/2019	1.421,00	220,0000	1,70000000	20,4100	Não	224,11	0,00	224,11	1,210972205	271,39
01 a 31/01/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	16,8600	Não	208,71	0,00	208,71	1,202434917	250,96
01 a 29/02/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	13,6500	Não	168,97	0,00	168,97	1,199795367	202,73
01 a 31/03/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	1,3400	Não	16,59	0,00	16,59	1,199555456	19,90
01 a 30/04/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,199675424	0,00
01 a 31/05/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,206795517	0,00
01 a 30/06/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	8,3700	Não	103,61	0,00	103,61	1,206554206	125,01
01 a 31/07/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,202945370	0,00
01 a 29/08/2020	1.602,00	220,0000	1,70000000	6,0600	Não	75,02	0,00	75,02	1,200184945	90,04
									Total	1.296,04

Nome: **DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**Comentário: **HORAS EXTRAS 60% + HORAS EXTRAS 70% - HORAS EXTRAS 50% (PAGAS)**

(((DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS 60% + DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS 70%) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,00000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 30/09/2019	0,00	1,0000	1,000000000	0,9333	Não	0,00	0,00	0,00	1,226503436	0,00
01 a 31/10/2019	159,46	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	159,46	148,32	11,14	1,225400575	13,65
01 a 30/11/2019	156,28	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	156,28	144,92	11,36	1,223687413	13,90
01 a 31/12/2019	244,78	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	244,78	229,55	15,23	1,210972205	18,44
01 a 31/01/2020	232,01	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	232,01	215,43	16,58	1,202434917	19,94
01 a 29/02/2020	192,27	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	192,27	179,34	12,93	1,199795367	15,51
01 a 31/03/2020	39,89	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	39,89	36,48	3,41	1,199555456	4,09
01 a 30/04/2020	4,54	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	4,54	4,26	0,28	1,199675424	0,34
01 a 31/05/2020	0,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,206795517	0,00
01 a 30/06/2020	126,91	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	126,91	113,27	13,64	1,206554206	16,46
01 a 31/07/2020	0,00	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,202945370	0,00
01 a 29/08/2020	101,71	1,0000	1,000000000	0,9667	Não	98,32	88,04	10,28	1,200184945	12,34
									Total	114,67

Nome: **DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,00000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2020	1.602,00	1,0000	0,500000000	1,0000	Não	801,00	0,00	801,00	1,199675424	960,94
01 a 31/05/2020	1.602,00	1,0000	0,500000000	1,0000	Não	801,00	0,00	801,00	1,206795517	966,64
01 a 30/06/2020	1.602,00	1,0000	0,500000000	1,0000	Não	801,00	0,00	801,00	1,206554206	966,45
01 a 31/07/2020	1.602,00	1,0000	0,700000000	1,0000	Não	1.121,40	0,00	1.121,40	1,202945370	1.348,98
									Total	4.243,01

Nome: **FÉRIAS + 1/3**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	1.602,00	12,0000	1,33333333	13,0000	Não	2.314,00	0,00	2.314,00	1,200184945	2.777,23
Total										2.777,23

Nome: **INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 30/09/2019	399,20	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,226503436	0,00
01 a 31/10/2019	399,20	220,0000	2,00000000	2,2600	Não	8,20	0,00	8,20	1,225400575	10,05
01 a 30/11/2019	399,20	220,0000	2,00000000	8,0300	Não	29,14	0,00	29,14	1,223687413	35,66
01 a 31/12/2019	399,20	220,0000	2,00000000	5,5900	Não	20,29	0,00	20,29	1,210972205	24,57
01 a 31/01/2020	415,60	220,0000	2,00000000	4,2400	Não	16,02	0,00	16,02	1,202434917	19,26
01 a 29/02/2020	418,00	220,0000	2,00000000	6,0600	Não	23,03	0,00	23,03	1,199795367	27,63
01 a 31/03/2020	0,00	220,0000	2,00000000	2,5700	Não	0,00	0,00	0,00	1,199555456	0,00
01 a 30/04/2020	0,00	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,199675424	0,00
01 a 31/05/2020	0,00	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,206795517	0,00
01 a 30/06/2020	0,00	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,206554206	0,00
01 a 31/07/2020	0,00	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,202945370	0,00
01 a 29/08/2020	0,00	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,200184945	0,00
Total										117,17

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/08/2020	1.548,60	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.548,60	0,00	1.548,60	1,200184945	1.858,61
Total										1.858,61

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2019	09/09/2020	456,98	29,81	0,00	427,17	12,2620 %	52,38
10/2019	09/09/2020	512,88	37,67	0,00	475,21	12,2620 %	58,27
11/2019	09/09/2020	538,06	39,57	0,00	498,49	12,2620 %	61,12
12/2019	09/09/2020	1.261,17	87,66	0,00	1.173,51	12,2620 %	143,90
01/2020	09/09/2020	538,93	40,34	0,00	498,59	12,2620 %	61,14
02/2020	09/09/2020	544,65	40,86	0,00	503,79	12,2620 %	61,77
03/2020	09/09/2020	4,09	0,27	0,00	3,82	12,2620 %	0,47
04/2020	09/09/2020	961,28	70,03	0,00	891,25	12,2620 %	109,29
05/2020	09/09/2020	966,64	70,00	0,00	896,64	12,2620 %	109,95
06/2020	09/09/2020	982,91	71,34	0,00	911,57	12,2620 %	111,78
07/2020	09/09/2020	1.348,98	102,30	0,00	1.246,68	12,2620 %	152,87
08/2020	09/09/2020	8.681,83	260,01	0,00	8.421,82	12,2620 %	1.032,68
						Total	1.955,62

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 09/2019 a 08/2020

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(SALÁRIO BASE + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + AVISO PRÉVIO (LIMITADO AO PEDIDO) + DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS + DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA + INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE + SALDO DE SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2019	1.698,86	8%	135,91	106,10	29,81	1,226503436	36,56	4,48	41,04
10/2019	1.839,54	8%	147,16	0,00	147,16	1,225400575	180,33	22,11	202,44
11/2019	1.860,70	8%	148,86	0,00	148,86	1,223687413	182,15	22,34	204,49
12/2019	2.462,46	8%	197,00	113,68	83,32	1,210972205	100,89	12,37	113,26
01/2020	2.050,20	8%	164,02	0,00	164,02	1,202434917	197,22	24,18	221,40
02/2020	2.055,96	8%	164,48	0,00	164,48	1,199795367	197,34	24,20	221,54
03/2020	1.605,41	8%	128,43	0,00	128,43	1,199555456	154,06	18,89	172,95
04/2020	2.403,28	8%	192,26	0,00	192,26	1,199675424	230,65	28,28	258,93
05/2020	2.403,00	8%	192,24	0,00	192,24	1,206795517	231,99	28,45	260,44
06/2020	2.416,64	8%	193,33	0,00	193,33	1,206554206	233,26	28,60	261,86
07/2020	2.723,40	8%	217,87	0,00	217,87	1,202945370	262,09	32,14	294,23
08/2020	5.980,70	8%	478,46	0,00	478,46	1,200184945	574,24	70,41	644,65
						Total	2.580,78	316,45	2.897,23

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
24/08/2020	277,64	1,200184945	333,22	0,00	333,22
		Total	333,22	0,00	333,22

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
29/08/2020	2.522,93	40%	1.009,17	1,200184945	1.211,19	148,52	1.359,71

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO BASE								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS + DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE + SALDO DE SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2019	1.326,27	8,00 %	642,34	106,10	372,59	1.698,86	8,00 %	29,81	1,000000000	29,81
10/2019	1.421,00	8,00 %	642,34	113,68	418,54	1.839,54	9,00 %	37,67	1,000000000	37,67
11/2019	1.421,00	8,00 %	642,34	113,68	439,70	1.860,70	9,00 %	39,57	1,000000000	39,57
12/2019	1.421,00	8,00 %	642,34	113,68	434,72	1.855,72	9,00 %	39,12	1,000000000	39,12
12/2019	473,67	8,00 %	642,34	37,89	606,74	1.080,41	8,00 %	48,54	1,000000000	48,54
01/2020	1.602,00	8,00 %	671,12	128,16	448,20	2.050,20	9,00 %	40,34	1,000000000	40,34
02/2020	1.602,00	8,00 %	671,12	128,16	453,96	2.055,96	9,00 %	40,86	1,000000000	40,86
03/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	3,41	1.605,41	8,02 %	0,27	1,000000000	0,27
04/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	801,28	2.403,28	8,74 %	70,03	1,000000000	70,03
05/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	801,00	2.403,00	8,74 %	70,00	1,000000000	70,00
06/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	814,64	2.416,64	8,76 %	71,34	1,000000000	71,34
07/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	1.121,40	2.723,40	9,12 %	102,30	1,000000000	102,30
08/2020	1.548,60	7,99 %	713,10	123,70	1.558,88	3.107,48	9,48 %	147,75	1,000000000	147,75
08/2020	1.201,50	7,70 %	713,10	92,46	1.271,22	2.472,72	8,83 %	112,26	1,000000000	112,26
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	849,86

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO BASE											
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS + DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE + SALDO DE SALÁRIO											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	1.326,27	8,00 %	642,34	106,10	372,59	1.698,86	8,00 %	29,81	1,000000000	29,81	4,51	-	34,32
10/2019	1.421,00	8,00 %	642,34	113,68	418,54	1.839,54	9,00 %	37,67	1,000000000	37,67	5,56	-	43,23
11/2019	1.421,00	8,00 %	642,34	113,68	439,70	1.860,70	9,00 %	39,57	1,000000000	39,57	5,69	-	45,26
12/2019	1.421,00	8,00 %	642,34	113,68	434,72	1.855,72	9,00 %	39,12	1,000000000	39,12	5,48	-	44,60
12/2019	473,67	8,00 %	642,34	37,89	606,74	1.080,41	8,00 %	48,54	1,000000000	48,54	6,98	-	55,52
01/2020	1.602,00	8,00 %	671,12	128,16	448,20	2.050,20	9,00 %	40,34	1,000000000	40,34	5,53	-	45,87
02/2020	1.602,00	8,00 %	671,12	128,16	453,96	2.055,96	9,00 %	40,86	1,000000000	40,86	5,47	-	46,33
03/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	3,41	1.605,41	8,02 %	0,27	1,000000000	0,27	0,03	-	0,30
04/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	801,28	2.403,28	8,74 %	70,03	1,000000000	70,03	9,01	-	79,04
05/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	801,00	2.403,00	8,74 %	70,00	1,000000000	70,00	8,86	-	78,86
06/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	814,64	2.416,64	8,76 %	71,34	1,000000000	71,34	8,89	-	80,23
07/2020	1.602,00	8,02 %	713,10	128,51	1.121,40	2.723,40	9,12 %	102,30	1,000000000	102,30	12,59	-	114,89
08/2020	1.548,60	7,99 %	713,10	123,70	1.558,88	3.107,48	9,48 %	147,75	1,000000000	147,75	17,95	-	165,70
08/2020	1.201,50	7,70 %	713,10	92,46	1.271,22	2.472,72	8,83 %	112,26	1,000000000	112,26	13,63	-	125,89
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	849,86	110,18	0,00	960,04

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS + DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE + SALDO DE SALÁRIO						
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	372,59	-	-	-	-	-	-	-
10/2019	418,54	-	-	-	-	-	-	-
11/2019	439,70	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	434,72	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	606,74	-	-	-	-	-	-	-
01/2020	448,20	-	-	-	-	-	-	-
02/2020	453,96	-	-	-	-	-	-	-
03/2020	3,41	-	-	-	-	-	-	-
04/2020	801,28	-	-	-	-	-	-	-
05/2020	801,00	-	-	-	-	-	-	-
06/2020	814,64	-	-	-	-	-	-	-

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS + DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE + SALDO DE SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2020	1.121,40	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.558,88	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.271,22	-	-	-	-	-	-	-
Observação: C = A x B				Total	0,00	0,00	0,00	0,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS + DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE + SALDO DE SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	372,59	-	-	-	-	-	-	-
10/2019	418,54	-	-	-	-	-	-	-
11/2019	439,70	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	434,72	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	606,74	-	-	-	-	-	-	-
01/2020	448,20	-	-	-	-	-	-	-
02/2020	453,96	-	-	-	-	-	-	-
03/2020	3,41	-	-	-	-	-	-	-
04/2020	801,28	-	-	-	-	-	-	-
05/2020	801,00	-	-	-	-	-	-	-
06/2020	814,64	-	-	-	-	-	-	-
07/2020	1.121,40	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.558,88	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.271,22	-	-	-	-	-	-	-
Observação: C = A x B				Total	0,00	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Multas / Indenizações**Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE**

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)	
24/08/2022	MULTA CONVENCIONAL	7.105,00	1,000000000	7.105,00	0,00	7.105,00	
Total							7.105,00

Demonstrativo de Honorários**Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
24/08/2022	HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO	DENISE MARIA ROCHA	1.500,00	1,000000000	1.500,00	-	1.500,00
01/09/2022	HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR	CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00	1,000000000	0,00	-	0,00
Valores Calculados							C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%							
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)		Alíquota (B)		Valor (C)
24/08/2022	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	30.115,96		15,00 %		4.517,39
Total							6.017,39

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS + DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA + INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE + SALDO DE SALÁRIO													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
11.513,22	-	14	849,86	0,00	0,00	0,00	-	-	10.663,36	0,00 à 26.655,72	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

$E = [(A \times B) \text{ submetido a } C \text{ e } D]$

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
24/08/2022	36.243,53	2,00 %	10,64	28.348,88	724,87

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
24/08/2022	724,87	0,00	724,87

Tabela de horas extras (60% e 70%)			
Mês	Nº de H.E.	Diferença	
		60%	70%
set/19	0,00	0	0,00
out/19	14,64	2	12,64
nov/19	14,35	2	12,35
dez/19	22,41	2	20,41
jan/20	18,86	2	16,86
fev/20	15,65	2	13,65
mar/20	3,34	2	1,34
abr/20	0,39	0,39	0,00
mai/20	0,00	0	0,00
jun/20	10,37	2	8,37
jul/20	0,00	0	0,00
ago/20	8,06	2	6,06
set/20	0,00	0	0,00
out/20	0,00	0	0,00



Data da consulta: 01/09/2022 10:07:44

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **33.843.353/0001-02**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
05/06/2019	31/12/2021	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem[Voltar](#)[Gerar PDF](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o laudo apresentado pelo Sr.(a) Perito(a) “ad hoc”, integrante do julgado, para todos os fins legais.

Fixo os honorários do Sr.(a) Perito(a) “ad hoc” em R\$ 450,00, considerando-se a relativa complexidade da matéria versada nos autos e a dedicação do(a) “expert”.

Os honorários periciais ora fixados constituem encargo exclusivo da Parte Demandada, e estão sujeitos a juros e atualização idênticos aos créditos trabalhistas.

Fixo a condenação total devida pela parte ré em R\$ 36.968,40, sendo R\$ 29.266,10 correspondentes ao valor líquido devido a(o) reclamante, acrescidos de R\$ 4.517,39 referentes aos honorários sucumbenciais pela parte ré à parte autora, R\$ 1.500,00 de honorários técnicos, contribuição social no valor de R\$ 960,04 e R\$ 724,87 de custas.

Tudo conforme planilha anexa e integrante do julgado. Neste ato, retiro os sigilos da sentença e dos cálculos. Intimem-se as partes da sentença líquida, para fins legais.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 12 de setembro de 2022.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 12/09/2022 10:37:50 - 359ce49
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22090918335410500000050830666?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22090918335410500000050830666



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 359ce49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o laudo apresentado pelo Sr.(a) Perito(a) "ad hoc", integrante do julgado, para todos os fins legais.

Fixo os honorários do Sr.(a) Perito(a) "ad hoc" em R\$ 450,00, considerando-se a relativa complexidade da matéria versada nos autos e a dedicação do(a) "expert".

Os honorários periciais ora fixados constituem encargo exclusivo da Parte Demandada, e estão sujeitos a juros e atualização idênticos aos créditos trabalhistas.

Fixo a condenação total devida pela parte ré em R\$ 36.968,40, sendo R\$ 29.266,10 correspondentes ao valor líquido devido a(o) reclamante, acrescidos de R\$ 4.517,39 referentes aos honorários sucumbenciais pela parte ré à parte autora, R\$ 1.500,00 de honorários técnicos, contribuição social no valor de R\$ 960,04 e R\$ 724,87 de custas.

Tudo conforme planilha anexa e integrante do julgado. Neste ato, retiro os sigilos da sentença e dos cálculos. Intimem-se as partes da sentença líquida, para fins legais.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 12 de setembro de 2022.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 12/09/2022 10:38:50 - 6b4a430
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22091210374994000000050840227?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22091210374994000000050840227

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ/SC.

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n. 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, vem perante este Juízo, por seus procuradores signatários (procuração e contrato social anexos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da sentença proferida no processo em epígrafe (Id a7a6a1d), movida contra **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, com fulcro no art. 897-A da CLT pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao disciplinar o recurso de embargos de declaração, a CLT dispõe que:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos **casos de omissão** e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Analisando a r. sentença, verifica-se que há omissão, de modo que são cabíveis embargos de declaração no caso dos autos, pois tempestivos e enquadráveis na hipótese legal acima descrita, conforme será demonstrado.

2. DAS OMISSÕES

Excelência, a sentença não analisou pontos que constam dos autos, em especial da defesa da Ré e que foram fundamentais para a fundamentação do que fora decidido, sem imperiosa a deliberação ar espeito. Vejamos.

a) parcelamento de FGTS

Analisando a r. sentença, observa-se que a respeitável decisão embargada não apreciou a questão do parcelamento do FGTS.

Veja, Excelência, que foi expressamente dito na defesa e comprovado



que Reclamada pelas contingências da pandemia se viu diante da necessidade de parcelar os valores de FGTS (como demonstram os comprovantes juntados na contestação), não sendo interrompido o pagamento, mas sim parcelado, não havendo prejuízo como bem demonstrado a quitação de todos os depósitos, alegação feita à fl. 92

Aliás, em simples consulta ao site da CEF é possível verificar a situação em relação a regularidade do FGTS:

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 33.843.353/0001-02

Razão social: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
28/04/2021	28/04/2021 a 27/05/2021	2021042810493923175637
27/02/2021	27/02/2021 a 28/03/2021	2021022712295430246305
22/01/2021	22/01/2021 a 20/02/2021	2021012222323545832090
06/12/2020	06/12/2020 a 04/01/2021	2020120601044447646578
17/11/2020	17/11/2020 a 16/12/2020	2020111701410335069051
29/10/2020	29/10/2020 a 27/11/2020	2020102901385573520951
10/10/2020	10/10/2020 a 08/11/2020	2020101001141911259270
21/09/2020	21/09/2020 a 20/10/2020	2020092102111530662884

Resultado da consulta em 20/09/2022 09:48:06

Note-se que o primeiro certificado de regularidade fundiária (CRF) da Embargante foi emitido em 21/09/2020! Portanto, antes da dispensa por justa causa, que se deu em 06/10/2020, quando já havia sido regularizado o FGTS.

Ademais, é preciso dizer, a Embargada não teria direito a soerguer os depósitos de FGTS, em razão do ato de abandono de emprego.

Portanto, não houve falta grave do empregador em relação ao FGTS, houve contingência em razão da pandemia que foi sanada via parcelamento, estando inteiramente regular.

Inclusive, ainda que assim não se entenda, salutar que para confecção do cálculo corretamente a i. Perita nomeada deve diligenciar junto a CEF para obter o extrato atualizado dos depósitos com a finalização do parcelamento de FGTS realizado ou conceder prazo à Embargante para que o faça, sob pena de pagamento em duplicidade.

b) Redução de jornada e salário

Vejamos que outro ponto que fora omitido é em relação à verificação dos cartões pontos, que facilmente analisados poderá se constar o cumprimento dos



acordos de redução de jornada.

É preciso lembrar que os acordos de redução de jornada em 09/04/2020 correspondente a 50% e posteriormente, em 31/07/2020, o acordo foi de 70% de redução até 28/08/2020. Lembrando, também, que a jornada era de 220hs mensais.

Nota-se dos cartões de ponto de abril, maio e junho/2020 (fls. 143-145), que a Embargada trabalhou em torno de 110hs/mês, sendo que quando houve extrapolação diária era pago a hora extra correspondente e ainda concedida a folga. Ou seja, houve claríssima redução da jornada.

Importante destacar, que por solicitação da Embargada, no mês de junho/20 (cartão de fl. 145), a Embargada foi dispensada do trabalho a partir do dia 22/06/20 ao dia 07/07/20, para compensar a jornada estendida praticada nos 15 dias anteriores. Basta ver a troca de mensagens de whatsapp de fl. 153, portanto, houve respeito à redução.

Além disso, em relação a redução de 70%, do último acordo de redução, basta ver o cartão ponto do mês de agosto/2020 (fl. 147), em que a Embargada trabalhou apenas 17 (dezessete dias) além de 7 (sete) dias de atestado, com jornada **diária média de apenas 2 (duas horas)**, ou seja, 24 dias x 2 horas/dia, total mensal de 48 (quarenta e oito) horas no mês inteiro de agosto! Indiscutivelmente houve redução.

Não é possível atribuir falta grave ao empregador em relação ao alegado descumprimento, pois houve redução da carga mensal de trabalho. Ademais, é de se registrar, ainda que tenha havido extrapolação mínima diária, houve pagamento como extraordinária, conforme constam nas folhas de pagamento.

Seguem abaixo os exemplos colhidos dos cartões de ponto juntados:



04/05/2020 Seg Folga Folga
05/05/2020 Ter 12:00 15:58
06/05/2020 Qua 11:51 16:01
07/05/2020 Qui 11:55 16:13
08/05/2020 Sex 12:00 16:02

10/05/2020 Dom Folga Folga
11/05/2020 Seg Falta Falta
12/05/2020 Ter 11:53 16:06
13/05/2020 Qua 11:56 16:00
14/05/2020 Qui 11:58 16:02
15/05/2020 Sex 12:04 16:02

23/05/2020 Sab 10:19 15:45
24/05/2020 Dom 16:27 23:30
25/05/2020 Seg Folga Folga
26/05/2020 Ter 12:12 16:13
27/05/2020 Qua 12:00 16:09
28/05/2020 Qui 12:03 15:59
29/05/2020 Sex 11:57 16:03

05/06/2020 Sex 10:20 18:21 14:35 13:38
06/06/2020 Sab 10:20 18:21 13:25 14:29
07/06/2020 Dom Folga Folga Folga Folga
08/06/2020 Seg 14:30 23:33 17:29 20:32
09/06/2020 Ter 10:15 18:20 12:25 13:28

21/06/2020 Dom 00:09 15:15 23:46
22/06/2020 Seg
23/06/2020 Ter
24/06/2020 Qua
25/06/2020 Qui
26/06/2020 Sex
27/06/2020 Sab
28/06/2020 Dom
29/06/2020 Seg
30/06/2020 Ter

01/07/2020 Qua Dispen Dispen Dispen Dispen
02/07/2020 Qui Dispen Dispen Dispen Dispen
03/07/2020 Sex Dispen Dispen Dispen Dispen
04/07/2020 Sab Dispen Dispen Dispen Dispen
05/07/2020 Dom Dispen Dispen Dispen Dispen
06/07/2020 Seg Dispen Dispen Dispen Dispen
07/07/2020 Ter Dispen Dispen Dispen Dispen
08/07/2020 Qua 18:04 23:11 19:02 20:06
09/07/2020 Qui 18:10 23:16 19:02 20:06

EMPREGADOS	Entrada	Repouso	Saída	OBSERVAÇÕES
Danielle	13:02	15:08		
118	13:31	15:37		
218	13:20	15:26		
318				Atestado
418				Atestado
518				Atestado
618				Atestado
718				Atestado
818				Atestado
918				Atestado
1018				Atestado
1118	16:00	18:07		
1218	17:00	19:06		
1318	17:09	19:15		
1418	17:05	19:11		
1518	17:15	19:21		
1618	17:00	19:09		
1718	17:02	19:14		

Portanto, não houve a quebra da fidúcia por parte do empregador, uma vez que houve redução de jornada, e estes pontos merecem apreciação.

c) Demissão por abandono de emprego – justa causa – prova constituída

A vasta prova documental e as conversas havidas entre o embargante e a embargada no whatsapp (fls. 151 – 170), demonstram o total descaso da embargada em relação ao emprego, com reiteradas faltas ao posto de trabalho e descon siderações da embargada a ordens do embargante, sendo que por fim a embargada abandonou o emprego, de forma clara, tendo sido convocada a retornar via whatsapp e via postal, tendo ignorado solenemente todas as tentativas da



empregadora para que retornasse.

Portanto a demissão por justa causa é legítima e encontra os seus fundamentos nas provas podendo enquadrá-las no Art. 482, e), j) na CLT.

Registra-se que no mês de setembro/2020, que a Embargada abandonou o emprego e não foi trabalhar um dia sequer, sem qualquer justificativa, não houve qualquer ilegalidade praticada pela Embargante, sendo que o FGTS já estava parcelado e regularizado (vide tópico supra), bem como, houve em agosto/20 (último mês de prestação de serviços), evidente redução de jornada pactuada, não restando alternativa senão a dispensa por justa causa em outubro/2020.

Há que se considerar, toda a prova documental, advertência, suspensão, advertências via whatsapp, convocação via whatsapp, convocação via carta-AR, tudo isso solenemente ignorado pela Embargada.

Por todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes Embargos, para que seja sanada as omissões apontadas, analisando os pontos supra e atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

3. PEDIDO

Ex positis, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que sejam sanadas as omissões da presente na sentença, para atribuir efeito modificativo ao julgado e manter a dispensa por justa causa, por todas as razões supra.

Em razão da possibilidade de atribuição de efeito infringente, requer a intimação da Embargada para que se manifeste no prazo legal.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES** – OAB/SC nº 9174, telefone (48) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br – sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158



[Dúvidas mais Frequentes](#) | [Início](#) | [V - 1.2](#)

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 33.843.353/0001-02

Razão social: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
28/04/2021	28/04/2021 a 27/05/2021	2021042810493923175637
27/02/2021	27/02/2021 a 28/03/2021	2021022712295430246305
22/01/2021	22/01/2021 a 20/02/2021	2021012222323545832090
06/12/2020	06/12/2020 a 04/01/2021	2020120601044447646578
17/11/2020	17/11/2020 a 16/12/2020	2020111701410335069051
29/10/2020	29/10/2020 a 27/11/2020	2020102901385573520951
10/10/2020	10/10/2020 a 08/11/2020	2020101001141911259270
21/09/2020	21/09/2020 a 20/10/2020	2020092102111530662884

Resultado da consulta em 20/09/2022 14:43:00

[Voltar](#)

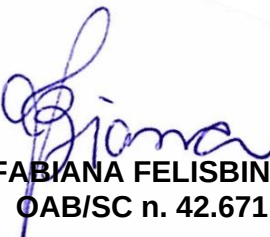


RENÚNCIA DE PODERES

Por este ato eu, **FABIANA FELISBINO**, brasileira, advogada, OAB/SC n. 42.671, com endereço profissional na Rua General Liberato Bittencourt, 1914, sala 110, Balneário, Florianópolis/SC, **RENUNCIO** aos poderes a mim conferidos por meio do instrumento particular de procuração/substabelecimento colacionado nos autos do processo n. 0001173-65.2020.5.12.0045 e apensos, recursos e incidentes.

Ressalta-se a desnecessidade de comunicação do ato ao outorgante, uma vez que o mesmo continuará representado pelos demais procuradores habilitados.

Florianópolis, 12 de março de 2021.


FABIANA FELISBINO
OAB/SC n. 42.671





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(a) no(s) ID(s) a6de7b0.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração da parte ré por tempestivos e adequados.

Outrossim, considerando que a natureza da omissão, contradição ou obscuridade, a ser suprida pelo julgamento dos embargos declaratórios, poderá, em tese, ocasionar efeito modificativo no julgado, intime-se a parte contrária para contestar, querendo, no prazo de lei, conforme disposto no § 2º do artigo 897-A da CLT.

Após, voltem conclusos para julgamento.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 20 de setembro de 2022.

ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO - Juntado em: 20/09/2022 18:29:12 - fee3af3
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/22092017444170400000051051806?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22092017444170400000051051806



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fee3af3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(a) no(s) ID(s) a6de7b0.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração da parte ré por tempestivos e adequados.

Outrossim, considerando que a natureza da omissão, contradição ou obscuridade, a ser suprida pelo julgamento dos embargos declaratórios, poderá, em tese, ocasionar efeito modificativo no julgado, intime-se a parte contrária para contestar, querendo, no prazo de lei, conforme disposto no § 2º do artigo 897-A da CLT.

Após, voltem conclusos para julgamento.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 20 de setembro de 2022.

ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO - Juntado em: 20/09/2022 18:30:12 - 868ada5
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22092018291215900000051053617?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22092018291215900000051053617

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra assinados apresentar:

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos por **BAMBINO DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pelos possíveis efeitos infringentes que faz nos seguintes termos.

(47) **3050-4038**
Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) **3268-7367**
Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) **2033-2820**
5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Baln. Camboriú/SC

(47) **2122-8632**
Av. Santa Catarina, nº 501,
Baln. Camboriú/SC

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



I - DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Considerando a nítida intenção de rediscutir a matéria fática, os embargos opostos devem ser sumariamente rejeitados, pela inadequação da via eleita.

Os embargos declaratórios podem ser opostos exclusivamente para os fins previstos em lei, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No presente caso, inexistente omissão, obscuridade ou contradição, pois a decisão rebateu pontualmente cada um dos argumentos trazidos na inicial, não sendo caso para cabimento de embargos, conforme precedentes sobre o tema:

EMBARGOS DECLARAÇÃO – obscuridade, contradição e omissão inexistente efeito infringente inadmissível na espécie – embargos rejeitados (TJSP Embargos de Declaração Cível 1016835-03.2018.8.26.0071; Relator: Andre Luis Bicalho Buchignani, ÓRGÃO Julgador: 2ª Turma Cível, Foro Central Cível – 16ª Vara Cível. Data do julgamento: 26/03/2019)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) **Não padece de qualquer vício o acórdão que demonstra de forma clara e coerente os motivos que ensejaram a decisão, ora vergastada.** 2) **O que se verifica, na realidade, é o intento da Embargante de rediscutir a matéria já analisada e decidida, porque inconformada com o resultado do julgamento da apelação, o que é vedado nesta via recursal.** Recurso conhecido e desprovido (TJES – ED 000053683.2014.8.08.0046, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data do julgamento: 08/05/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação 19/05/2017)

Razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

II - DO MÉRITO DOS EMBARGOS

Não obstante o descabimento da propositura dos embargos, cumpre trazer alguns esclarecimentos.

Excelência todos as supostas omissões trazidas nos embargos tratam-se de matérias fáticas.

Assim, evidente o inconformismo com a decisão proferida, entretanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos PRESENTES AUTOS a ser sanada, ficando demonstrado que a sentença recorrida não merece reforma.

III - DA MANIFESTA INTENÇÃO PROTETATÓRIA

O princípio da lealdade processual e boa-fé deve vigorar plenamente em qualquer atuação processual, exigindo dos litigantes o respeito aos deveres impostos pelo art. 8º do CPC.



No presente caso, considerando dispor os presentes embargos sobre matéria devidamente combatida e esclarecida, tem-se por inequívoca a intenção protelatória.

Ao sedimentar tais princípios, o novo CPC dispôs em seus art. 5º e 79º o princípio da boa-fé que deve ser obedecido por todos que fazem parte do processo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

No presente caso, quando os embargos são opostos para fins meramente protelatórios, tem-se o enquadramento claro ao art. 8º, VII, bem como ao art. 1026, do CPC:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, considerando o fim protelatório do presente, configurada, portanto, a má-fé, conforme precedentes sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. VÍCIOS INEXISTENTES. REECAME DO JUGLADO. INADIMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração tem por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a aplicação de dispositivos legais, visando ao prequestionamento. Restando manifesto o intuito protelatório do embargante, inarredável a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJMS. Embargos de declaração cível n. 1407143-16.2021.8.12.0000,

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) 2033-2820

5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Bala. Camboriú/SC

(47) 2122-8632

Av. Santa Catarina, nº 501,
Bala. Camboriú/SC

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com

Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira
Cardoso, j. 30/09/2021)

Diante do exposto, pleiteia pela rejeição dos embargos opostos, bem como o reconhecimento do intuito meramente protelatório.

IV - DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer o recebimento das presentes contrarrazões, para ao final negar seguimento aos Embargos de Declaração opostos, por notória inadmissibilidade.

Requer outrossim, seja aplicada a multa prevista no art. 8º, VII, bem como art. 1.026, do CPC, uma vez que manifestamente protelatórios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Camboriú/SC, 26 de setembro de 2022.

CLEDSON TESTONI
OAB/SC 30.228

NICOLE V.S.S. FONTANA
OAB/SC 45.527

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) 2033-2820

5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Baln. Camboriú/SC

(47) 2122-8632

Av. Santa Catarina, nº 501,
Baln. Camboriú/SC

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A Reclamada **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** apresenta embargos de declaração à sentença de id a7a6a1d, através da petição de id a6de7b0.

A parte contrária manifestou-se no id 2c8bd77.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A. ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivamente aforados e atendendo aos demais pressupostos objetivo e subjetivo de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração.

B. MÉRITO

1 - Da omissão - parcelamento de FGTS

Aduz a embargante que não houve análise de pontos que constam nos autos, em especial na defesa da Ré.

Refere que não foi apreciado a questão do parcelamento do FGTS, tendo a embargante aduzido na defesa e comprovado pelas contingências da pandemia se viu diante da necessidade de parcelar os valores de FGTS. Diz que em simples consulta ao site da CEF é possível verificar a situação em relação à regularidade do FGTS.

Salienta que a embargada não teria direito a soerguer os depósitos de FGTS em razão do abandono de emprego.

Sem razão.

Não consta nos autos prova do alegado parcelamento do FGTS.

Do conjunto probatório dos autos, existe somente o extrato de FGTS anexado pela embargada constando a irregularidade dos depósitos fundiários, sendo o último depósito ocorrido em dezembro de 2019.

Rejeitam-se.

2 - Da omissão - redução da jornada e salário

Aponta a embargante que houve omissão no julgado em relação à verificação dos cartões de ponto, por meio do qual aduz ser possível constar o cumprimento dos acordos de redução de jornada, defendendo que entre os meses de abril, maio e junho de 2020 a embargada trabalhou em torno de 110hs/mês, e que quando houve extrapolação da jornada foi paga a hora extra correspondente e ainda concedida folga.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 897-A da CLT e o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

A competência deste Juízo com a prestação jurisdicional foi exaurida, restando evidente a intenção da parte de rediscutir matéria por meio de embargos de declaração, o qual, conforme visto acima, não se presta tal fim.

Irresignando-se a parte com a decisão prolatada, deverá utilizar-se do meio adequado para buscar a reforma pretendida.

Rejeitam-se.

3 - Da omissão - demissão por abandono de emprego - justa causa - prova constituída

Alega a embargante que a prova documental e as conversas havidas entre a embargante e embargada via whatsapp demonstram o descaso da embargada em relação ao emprego, com reiteradas faltas ao posto de trabalho e descon siderações da embargada a ordens da embargante, e que, por fim, a embargada abandonou o emprego. Diz que a embargada foi convocada a retornar via whatsapp e

via postal, tendo sido ignoradas as tentativas da embargante para que a embargada retornasse ao emprego.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 897-A da CLT e o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

A competência deste Juízo com a prestação jurisdicional foi exaurida, restando evidente a intenção da parte de rediscutir matéria por meio de embargos de declaração, o qual, conforme visto acima, não se presta tal fim.

Irresignando-se a parte com a decisão prolatada, deverá utilizar-se do meio adequado para buscar a reforma pretendida.

Rejeitam-se.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo decide **CONHECER** os embargos de declaração opostos pela Reclamada **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no **MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Ofício jurisdicional cumprido.

Esta decisão é parte integrante da sentença de id a7a6a1d.

Nada mais.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 03 de outubro de 2022.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 03/10/2022 23:24:49 - 0a12801
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22092719461227100000051209354?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22092719461227100000051209354



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a12801 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo decide **CONHECER** os embargos de declaração opostos pela Reclamada **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no **MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Ofício jurisdicional cumprido.

Esta decisão é parte integrante da sentença de id a7a6a1d.

Nada mais.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 03/10/2022 23:25:49 - 4510c18
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22100323244986800000051336803?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22100323244986800000051336803



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

Processo n. 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm perante este Juízo, por seus procuradores signatários interpor

RECURSO ORDINÁRIO

em face da sentença proferida na ação rescisória movida contra **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, com fulcro no artigo 895, I, da CLT.

Desde já segue o comprovante de pagamento do **depósito recursal do recurso ordinário reduzido pela metade nos termos do art. 899, § 9º da CLT, já que a Recorrente é microempresa (cartão CNPJ atual anexo)**, bem como, do recolhimento das custas processuais, ambos anexos.

Requer, seja o presente recurso recebido, para que, juntamente às razões e comprovantes anexos, seja encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Pede deferimento.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**Processo n. 0001173-65.2020.5.12.0045****Recorrente: BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI****Recorrido: DANIELE HARNO SUZIN****Origem: VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.****COLENDIA TURMA,****1. BREVE SÍNTESE DO OCORRIDO**

A Recorrida ajuizou Reclamatória Trabalhista afirmando ter sido contratada pela Recorrente para exercer a função de garçom/atendente de pizzaria. Alegou rescisão indireta, redução salarial, horas extras e adicional de insalubridade, e requereu a condenação da empresa ao pagamento dos valores alegados.

Após a perícia realizada no ambiente de trabalho da Recorrente, fora designada audiência de conciliação no qual restaram rejeitadas. Após, em audiência de instrução apenas foi deferida a produção da prova testemunhal relativa a insalubridade, sendo indeferida as demais.

Em seguida, foi proferida decisão acolhendo o pagamento de 50% do salário dos meses de abril, maio e junho de 2020, e 70% do salário no mês de julho de 2020, conversão da rescisão para sem justa causa, adicional de insalubridade determinando o pagamento das verbas rescisórias:

“Ex positis” este Juízo, no mérito, declara que a rescisão contratual ocorrida no dia 29/08/2020 (com projeção para o dia 01/10/2020) deu-se por fato imputável à empregadora, sem justa causa, em razão dos descumprimentos contratuais, na forma do artigo 483, alínea "d", da CLT; julga procedentes os seguintes pedidos na forma da fundamentação supra, elaborada com base nos elementos constantes dos autos, para condenar a parte Reclamada BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI a satisfazer para a parte Reclamante DANIELE HARNO SUZIN os seguintes pedidos acolhidos, acrescidos dos acessórios correspondentes:

- fornecer guias necessárias para habilitação ao segurado desemprego;

- salário remanescente pelo descumprimento do acordo de redução de jornada e salário;
- verbas rescisórias;
- diferenças de horas extras;
- adicional de insalubridade;
- multa convencional;
- FGTS 11,20% (verbas deferidas e valores não depositados);
- honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), em proveito do procurador do autor, os quais deverão ser pagos na forma requerida.

Irresignado, o Recorrente opôs Embargos de Declaração, ressaltando que a decisão foi omissa ao não observar o parcelamento do FGTS, os acordos de redução de jornada e salário, bem como o nítido abandono ao emprego cometido pela Recorrida, acarretando na demissão por justa causa. Contudo, os Embargos foram rejeitados.

Entretanto, por não concordar com a decisão, e por estar convicta de que demonstrou, de forma suficiente, as razões da improcedência total da demanda, não resta alternativa à Recorrente, senão submeter a controvérsia ao grau superior de jurisdição, para obter a reforma da sentença.

2. DA REDUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL – MICROEMPRESA

Por conta de que a Recorrente se constituir em microempresa, faz jus a redução em 50% do depósito recursal conforme o artigo 899, § 9º previsto na CLT.

Por essa razão, tendo em vista que o valor do depósito recursal vigente é de R\$ 12.296,38 de acordo com o ATO SEGJUD.GP N° 430/2022. Portanto, o valor do depósito (R\$ 6.148,19) realizado pela metade nos termos do art. 899, § 9º da CLT satisfaz o pressuposto recursal.

Além disso, foram oportunamente recolhidas à custa processuais, conforme comprovante também anexo.

3. PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PROVA

Como bem demonstra a ata de audiência (id 42982cd) o Recorrente requereu a produção de prova testemunhal em relação à redução de jornada e a

justa causa, no entanto, não fora deferido o respectivo requerimento pelo juízo, o que restou oportunamente protestado.

Restando apenas deferida a produção de prova sobre a insalubridade, sendo os pedidos de produção de prova oral restantes negados ao Recorrente que gerou o protesto em audiência.

Além dos protestos consignados em audiência, a Recorrente reiterou os protestos em sede de alegações finais por petição, uma vez que imperiosa a oitiva das testemunhas.

Assim dispõe o entendimento encontrado no TRT 12:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Ainda que, nos termos dos arts. 139 e 370 do CPC e 765 da CLT, seja permitido o indeferimento de provas desnecessárias à solução da lide, em conformidade com os princípios do convencimento motivado, da celeridade processual e da ampla liberdade do magistrado na condução do processo, há que se reconhecer a ocorrência de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa quando é indeferido pedido de produção probatória voltada ao esclarecimento de circunstâncias fáticas capazes de influenciar o resultado do julgamento. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000277-45.2021.5.12.0026; Data: 09-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI). (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. BUSCA DA VERDADE REAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. A busca da verdade real é princípio informador do processo do trabalho. Normas processuais existem e devem ser observadas a fim de ordenar os atos necessários ao desenvolver do processo, de estabelecer prazos para que o percurso processual não se eternize, de fixar o momento oportuno para a apresentação de provas e argumentos pelos litigantes, de modo que os limites da lide não sejam alterados ao livre alvedrio das partes. Não obstante, o processo não traduz mero complexo de regras e técnicas, cuja aplicação implique o afastamento do Juiz da efetiva realização da Justiça. Assim, a decisão quanto à determinação de produção de provas e, de outro ângulo, quanto ao indeferimento destas, deve representar a conjugação da busca da verdade real com a ausência de prejuízo processual aos litigantes. No caso em análise, se a prova oral deixou dúvidas a respeito da veracidade das anotações de horários constantes nos cartões-ponto e se os relatórios de acesso pela catraca da empresa podem, em tese, infirmar a jornada neles lançada, impedir a juntada desses documentos requerida pelo autor configura cerceamento de defesa, mormente se o ônus da prova de desconstituição dos cartões-ponto é do empregado. Nesse contexto,

impõe-se reconhecer o cerceamento de defesa da parte e determinar a reabertura da instrução obstada pelo Juízo de origem. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001143-78.2021.5.12.0050; Data: 31-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 3ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI) (Grifo nosso).

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INSALUBRIDADE. É certo que o juiz tem a prerrogativa de atuar com base nos princípios do livre convencimento e da celeridade processual (arts. 5º, inc. LXXVIII, da CRFB, e 139, inc. II, do CPC), bem como na ampla liberdade na condução processual (art. 765 da CLT). Entretanto, o magistrado não pode subtrair das partes o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inc. LV), mormente em se tratando de prova pericial para aferição das condições de trabalho (art. 195 da CLT). (TRT da 12ª Região; Processo: 0000183-31.2021.5.12.0048; Data: 30-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Câmara; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO) (Grifo nosso)

O que reside nos presentes autos é o desrespeito ao estampado no Art. 5º, LV da Constituição Federal, do contraditório e da ampla defesa, entendendo que a prova oral que fora desconsiderada era capaz de trazer uma defesa plena à Recorrente, como bem vejamos o entendimento de um dos princípios basilares da CF/88:

Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa da opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor¹

No caso em análise, houve cerceio de prova, especialmente porque se trata de microempresa, tendo eu lidar com o caos causado pela Covid-19, sendo imperiosa a oitiva das testemunhas que acompanharam a realidade dos fatos postos em litígio, em especial quanto a justa causa e efetiva redução da jornada.

Portanto pela verificação do cerceamento de defesa, requer o acolhimento da preliminar com a decretação de nulidade da sentença, tendo em vista a impossibilidade do Recorrente exercer em plenitude o seu direito de defesa, conforme as razões supra.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional/ 13. Ed – São Paulo: Atlas, 2003. P. 123

4. DO MÉRITO

4.1. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA CARACTERIZADA – DESÍDIA E ABANDONO DE EMPREGO - PARCELAMENTO E REGULARIDADE DE FGTS – REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO OBSERVADA

Em que pese o entendimento contido na r. Sentença acerca da não caracterização da demissão por justa causa, entende a Recorrente que o conjunto probatório aponta em sentido contrário, demonstrando, sem deixar dúvida, que a Recorrida agiu com desídia durante a vigência do contrato de trabalho.

Vejamos.

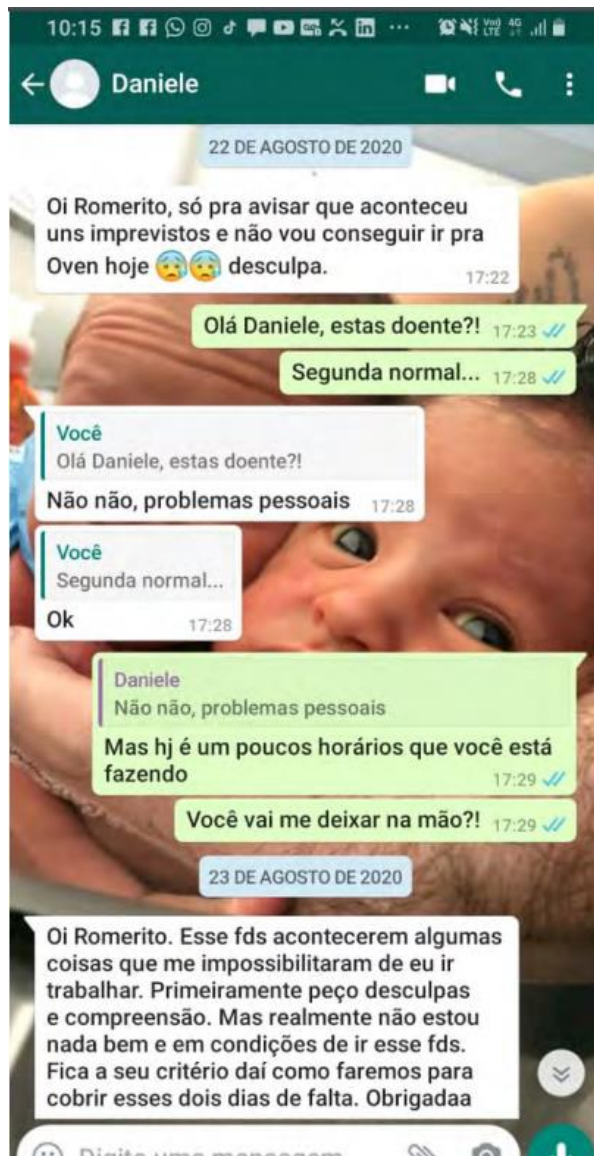
Analisa-se que a Recorrida recebeu várias advertências, diante de faltas injustificadas e atraso na chegada do horário de trabalho por três dias consecutivos, inclusive a prova testemunhal poderia justamente corroborar tal alegação, mas foi impedida pelo juízo! Ademais, a vasta documentação apresentada aos autos facilita a constatação da desídia.

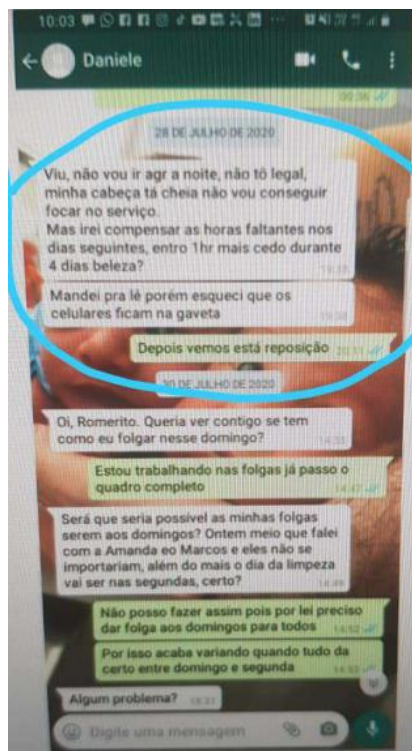
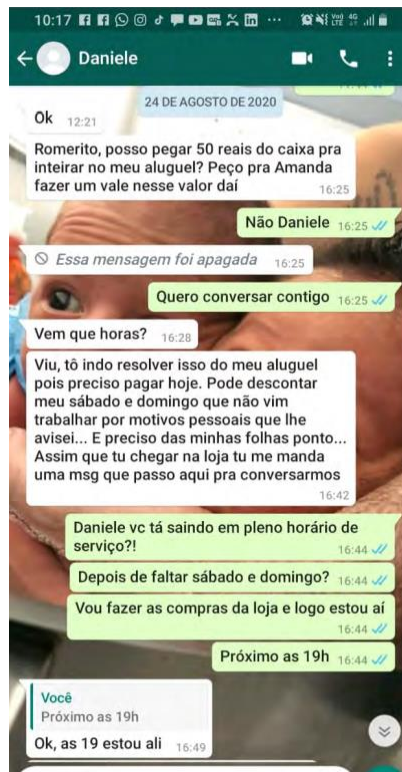
Tendo em vista que para a aplicação da justa causa necessita de medidas anteriores, como suspensão.

No caso em análise, as faltas injustificadas da Recorrida foram respondidas com suspensão por 3 (três) dias, data de 24/08/2020 como bem demonstra os documentos acostados, não tendo a justa causa aplicada de forma ilícita sem verificar gradação para a sua aplicação.

Verifica-se que a desídia não há grande dificuldade de demonstrar, a vasta prova documental é capaz de demonstrar o total descaso cometido pela Recorrida em relação ao seu emprego, os pressupostos mínimos que se esperam de um contrato foram quebrados durante a relação empregatícia, sendo a boa-fé e a confiança basta verificar nos autos as fls 151 – 170.

Selecionando algumas conversas havidas nas folhas indicadas, vemos a Recorrida faltando o serviço sem justificativas plausíveis e ao seu mero sabor:





Resulta que após as faltas reiteradas a Recorrida, abandonou o emprego sem qualquer aviso ou manifestação prévia, a partir do dia 30/08/2022, conforme notificação com AR encaminhada pela Recorrente no dia 01/10/2020:

Ref.: ABANDONO DE EMPREGO

Tendo V.Sª deixado de comparecer ao trabalho desde o dia 30.08.2020 sem apresentar qualquer justificativa, vimos pela presente cientificá-lo, nos termos do disposto no artigo 482, letra I, da CLT, que lhe fica consignado o prazo de 72 horas, a contar do recebimento desta, para que reinicie suas atividades ou justifique, devidamente, no mesmo prazo, o motivo que impede seu comparecimento. Caso contrário, consideraremos sua atitude como ato de renúncia do cargo, ficando V.Sª demitido por abandono do emprego, na forma do dispositivo citado na Consolidação das Leis de Trabalho.

Mesmo após o envio o proprietário da Recorrente continuou a perguntar sobre o retorno da Recorrida ao trabalho, os dias que as mensagens foram enviadas demonstram dias de faltas, que configura o ânimo de efetivamente abandonar o emprego, prova suficientemente robusta e convincente.



Sendo assim, restando configurado o abandono, restou aplicada a dispensa por justa causa em 06/10/200, como expõe o Art. 482 da CLT:

Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;**
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- j) abandono de emprego;**

A jurisprudência nos TRT'S é nítida em caracterizar a justa causa pelas reiteradas faltas e especialmente pelo abandono de emprego.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. REITERAÇÃO DE FALTAS FUNCIONAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. Diante comprovação, por parte do empregador, das reiteradas faltas funcionais nas quais teria incorrido o obreiro ao longo do contrato, resta comprovada a desídia como ensejadora do rompimento do contrato de trabalho por justa causa. Recurso da parte ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000276-29.2020.5.09.0010. Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL. Data de julgamento: 02/06/2021. Publicado no DEJT em 08/06/2021.

RECURSO DO RECLAMANTE. REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Para a configuração do abandono de emprego, é necessária a presença do elemento material - ausência injustificada ao trabalho - e do elemento subjetivo - a intenção de abandonar. A comprovação destes elementos conduz à conclusão de que houve abandono de emprego a ensejar despedida com justa causa. Recurso desprovido, no tópico.

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020301-93.2021.5.04.0551 ROT, em 04/05/2022, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora)

RECURSO ORDINÁRIO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURADA. Presentes todos os pressupostos necessários à caracterização da justa causa aplicada (proporcionalidade, gravidade da falta, imediatidade ou atualidade, non bis in idem e nexo de causalidade entre a conduta e a penalidade aplicada), não há que se falar em reversão da despedida por justa causa em imotivada e, conseqüentemente, em pagamento das verbas rescisórias típicas desta modalidade de ruptura contratual. Recurso ordinário não provido. (TRT 6 - ROT - 0001072-08.2019.5.06.0020, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 29/09/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 29/09/2022).

No entanto, de forma absolutamente contrária a prova, a sentença dispôs da seguinte forma:

Não obstante as alegações e documentos comprobatórios juntados pela Ré, as violações contratuais cometidas pela Ré, ou seja, ausência de depósitos fundiários, descumprimento do acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular das horas extraordinárias, caracterizam motivos suficientes para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, por fato imputável à empregadora e sem justo motivo.

Registra-se que a sentença laborou em erro, porque além da desídia e do abandono de emprego configurados, a Recorrente já havia regularizado os recolhimentos de FGTS antes da realização da dispensa por justa causa, conforme a certidão juntada aos autos (fl. 276):



[Dúvidas mais Frequentes](#) | [Início](#) | V - 1.2

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 33.843.353/0001-02

Razão social: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
28/04/2021	28/04/2021 a 27/05/2021	2021042810493923175637
27/02/2021	27/02/2021 a 28/03/2021	2021022712295430246305
22/01/2021	22/01/2021 a 20/02/2021	2021012222323545832090
06/12/2020	06/12/2020 a 04/01/2021	2020120601044447646578
17/11/2020	17/11/2020 a 16/12/2020	2020111701410335069051
29/10/2020	29/10/2020 a 27/11/2020	2020102901385573520951
10/10/2020	10/10/2020 a 08/11/2020	2020101001141911259270
21/09/2020	21/09/2020 a 20/10/2020	2020092102111530662884

Resultado da consulta em 20/09/2022 14:43:00

[Voltar](#)

Note-se que o primeiro certificado de regularidade fundiária (CRF) da Embargante foi emitido em 21/09/2020! Portanto, antes da dispensa por justa causa, que se deu em 06/10/2020, quando já havia sido regularizado o FGTS.

Outro ponto que merece reforma na sentença, é quanto ao cumprimento dos acordos de redução de jornada que ocorreram em 09/04/2020 que correspondeu a 50%, depois em 31/07/2020 o acordo de redução fora de 70% até 28/08/2020, **bastando verificar os cartões ponto:**

04/05/2020 Seg	Folga	Folga	Folga	Folga
05/05/2020 Ter	12:00	15:58		
06/05/2020 Qua	11:51	16:01		
07/05/2020 Qui	11:55	16:13		
08/05/2020 Sex	12:00	16:02		
10/05/2020 Dom	Folga	Folga		
11/05/2020 Seg	Falta	Falta		
12/05/2020 Ter	11:53	16:06		
13/05/2020 Qua	11:56	16:00		
14/05/2020 Qui	11:58	16:02		
15/05/2020 Sex	12:04	16:02		
23/05/2020 Sab	10:19	15:45		
24/05/2020 Dom	16:27	23:30		
25/05/2020 Seg	Folga	Folga		
26/05/2020 Ter	12:12	16:13		
27/05/2020 Qua	12:00	16:09		
28/05/2020 Qui	12:03	15:52		
29/05/2020 Sex	11:57	16:03		
01/07/2020 Qua	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen
02/07/2020 Qui	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen
03/07/2020 Sex	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen
04/07/2020 Sab	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen
05/07/2020 Dom	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen
06/07/2020 Seg	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen
07/07/2020 Ter	Dispen	Dispen	Dispen	Dispen
08/07/2020 Qua	18:04	23:11	19:02	20:06
09/07/2020 Qui	18:10	23:16	19:02	20:06
01/08/2020 Sex	18:04	23:11	19:02	20:06

21/06/2020 Dom	00:09	15:15	23:46	
22/06/2020 Seg				
23/06/2020 Ter				
24/06/2020 Qua				
25/06/2020 Qui				
26/06/2020 Sex				
27/06/2020 Sab				
28/06/2020 Dom				
29/06/2020 Seg				
30/06/2020 Ter				

EMPREGADOS	Entrada	Horário de	Saída	OBSERVAÇÕES
Danielle	4:18	43:52	ss	45:08
	4:18	43:35	ss	45:37
	4:18	43:30	ss	45:26
	4:18		ss	
	5:18		ss	Atividade
	6:18		ss	Atividade
	7:18		ss	Atividade
	8:18		ss	Atividade
	9:18		ss	Atividade
	10:18		ss	Atividade
	11:18	46:00	ss	18:07
	12:18	47:00	ss	19:06
	13:18	47:09	ss	19:15
	14:18	48:05	ss	19:33
	15:18	47:45	ss	19:23
	16:18	47:00	ss	19:07
	17:18	47:02	ss	21:44

Nota-se dos cartões de ponto de abril, maio e junho/2020 (fls. 143-145), que a Embargada trabalhou em torno de 110hs/mês, sendo que quando houve extrapolação diária era pago a hora extra correspondente e ainda concedida a folga. Ou seja, houve claríssima redução da jornada.

Importante destacar, que por solicitação da própria Recorrida, no mês de junho/20 (cartão de fl. 145), esta foi liberada do trabalho a partir do dia 22/06/2020 ao dia 07/07/2020, para compensar a jornada estendida praticada nos 15 dias anteriores. Basta ver a troca de mensagens de whatsapp de fl. 153, portanto, houve respeito à redução.

Além disso, em relação a redução de 70%, do último acordo de redução, basta ver o cartão ponto do mês de agosto/2020 (fl. 147), em que a Recorrida trabalhou apenas 17 (dezesete dias), além de 7 (sete) dias de atestado, com jornada **diária média de apenas 2 (duas horas)**, ou seja, 24 dias x 2 horas/dia,

total mensal de 48 (quarenta e oito) horas no mês inteiro de agosto! Indiscutivelmente houve redução.

Está claro que houve redução da jornada, a Recorrida não seguiu trabalhando de forma idêntica a antes do período dos acordos da pandemia, senão na integralidade em praticamente todo o período da vigência dos acordos.

Vejam, Excelências, nos acordos firmados não está estabelecido que será reduzida a jornada diária, mas a CARGA HORÁRIA (Cláusula Segunda do acordo), inclusive é que consta “redução de carga horária e salário”, ou seja, a carga horária mensal considerada e esta indiscutivelmente foi reduzida, primeiro acordo em 50% e, posteriormente, em 70% que foi reduzida diariamente indiscutivelmente.

Registra-se, ademais, que ainda que se aponte uma ou outra extensão de jornada, isso não caracteriza falta grave do empregador, primeiro que claramente em praticamente todo o período reduziu a jornada, segundo que eventual descumprimento pode receber a contraprestação devida caso demonstrado e terceiro, os acordos ocorreram alguns meses antes dos fatos que deram azo ao abandono de emprego que ficou claramente caracterizado!

Assim, não é possível atribuir falta grave ao empregador em relação ao alegado descumprimento, pois houve redução da carga mensal de trabalho. Ademais, é de se registrar, ainda que tenha havido extrapolação mínima diária, houve pagamento como extraordinária, conforme constam nas folhas de pagamento.

Portanto, merece provimento total o presente recurso, em razão da configuração da justa causa, diante da desídia comprovada nas conversas e cartões-ponto, sobre as faltas reiteradas injustificadas da Recorrida, bem como o seu abandono do emprego, não respondendo mais as mensagens convocando ao trabalho da Recorrente lhe deixando a esmo, restando o afastada qualquer alegação de rescisão indireta, já que houve a regularização do FGTS e o cumprimento da redução de jornada e salário.

Ante todo o exposto, tem-se que a r. Sentença merece reforma, para verificar o erro de fato nos autos do processo, afirmando a aplicabilidade da justa causa na presente lide pelos motivos do art. 482, alíneas e) e j) da CLT e os cumprimentos realizados pelo Recorrente em relação ao FGTS e acordos de redução de jornada e salário, por tudo o quanto consta dos autos e das razões acima.

Ainda, requer seja afastada a condenação do FGTS + 40%, já que demonstrada a regularidade fundiária da empresa antes da aplicação da justa causa, bem como, seja afastada a condenação ao pagamento da remuneração dos meses de vigência dos acordos de redução de jornada e salário, já que realizada a redução da carga horária.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, para evitar qualquer enriquecimento sem causa lícita, requer já oficiada a CEF para apresentar o extrato de depósitos de FGTS realizados por meio de parcelamento pela Recorrente, bem como, em relação aos acordos de redução de jornada, somente seja deferida remuneração nos casos de comprovado descumprimento e indeferidos nos meses em que se cumpriu o acordo, sob pena de recebimento em duplicidade.

4.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Excelência a Recorrida era exercia a função de atendente, localizando-se na recepção, com responsabilidade sobre as bebidas que entregava os pedidos com relação às bebidas.

Contudo, a sentença baseando-se na prova pericial considerou que era responsável pela retirada de lixo e que por isso haveria insalubridade em grau máximo. Imperiosa a reforma.

A Recorrida alegou que realizava a limpeza de banheiros que possuíam grande circulação de pessoas, no entanto a Recorrida não comprovou tais afirmativas, **já que a instrução foi claríssima, no sentido de que havia cerca de 5 funcionários que retiravam o lixo**, dessa forma, o contato mensal da Recorrida com a retirada do lixo era ínfimo.

Vejam Excelências, a insalubridade deferida com adicional de 40% trata da situação de retirada de lixo diário, **o que não era o caso da Recorrida, já que a Reclamante em um mês inteiro retirava o lixo apenas em 4 (quatro) dias em todo o mês**, já que nos demais dias eram os outros funcionários!

Ora, o alegado contato da Reclamante com os agentes insalubres era ínfimo, incapaz de trazer qualquer exposição a risco, muito menos em grau máximo!

Assim, tratando-se de contato mínimo, abaixo dos níveis de tolerância, nos termos do art. 192 da CLT e ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA N. 3.214/78 do TEM, equiparável a situação de retirada de lixo doméstico, merece ser reformada a sentença e indeferido o adicional de insalubridade.

Portanto, não comprovada a condição de retirada do lixo, conforme os dispositivos do art. 818, I da CLT e 373, I do CPC:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A limpeza não era a sua função, pertencendo essa função de higienização o turno de trabalhadores da manhã.

Contudo, eventualmente, em casos necessários, fazia algumas manutenções na limpeza, mas era algo simples como a retirada do pó, ou seja, não tinha que fazer a limpeza diariamente e nem era responsável por realizar limpeza completa, bem executada, nem de banheiros nem do estabelecimento, existindo o revezamento entre os funcionários para a retirada de lixos e limpeza de banheiros quando necessário.

Durante 03/09/2019 a fevereiro de 2020, o restaurante funcionava de maneira normal, onde os banheiros, e os lixos eram produzidos por até 47 clientes que a Reclamante atendia.

Nessa senda vemos o seguinte apontamento encontrado na CLT:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O caráter eventual que residia a higienização de banheiros e a baixa circulação de pessoas no banheiro, é bastante para a verificação da súmula nº 448 do TST:

SÚMULA Nº 448

[...]

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Levando em consideração que a maior parte do período laborado pela Autora, de março de 2020 até maio de 2020, os clientes não tinham acesso ao estabelecimento, funcionando apenas via delivery, dessa forma, não havendo circulação de pessoas nesse período, assim, impossível as atividades se enquadrarem como insalubres nesse período.

Mesmo após a abertura o restaurante que é um local é pequeno operou com capacidade reduzida, não sendo capaz de gerar nenhuma atividade insalubre para a Recorrida, já que tinha uma baixa circulação de pessoas e a atividade de limpeza se dava de forma individual.

Colhe-se deste egrégio TRT12:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. COLETA DE LIXO URBANO. **NÃO CONFIGURAÇÃO. A retirada do lixo dos banheiros de uma escola e de salas de aula não é enquadrável nas hipóteses que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR 15, porquanto em nada pode ser comparada às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores que lidam diretamente com a coleta de lixo, como garis e trabalhadores de aterros sanitários, por exemplo, que têm contato com quantidade e variedade significativa de produtos descartados no lixo e, que, por isso mesmo, estão expostos a risco real de contaminação biológica.**

(TRT da 12ª Região; Processo: 0010306-05.2013.5.12.0037; Data: 18-12-2014; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 5ª Câmara; Relator(a): GISELE PEREIRA ALEXANDRINO)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO. ÁREA COMUM. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. USO RESTRITO. LIXO DOMÉSTICO. INDEVIDO. A limpeza e higienização de banheiros, além da retirada de lixo desse e de outros ambientes, apenas enseja o reconhecimento da insalubridade em grau máximo quando essas atividades são realizadas em locais públicos ou coletivos e com grande fluxo de pessoas. A realização dessas atividades em banheiros de condomínios residenciais, cujo uso é restrito aos moradores e aos prestadores de serviços, com utilização bastante pequena, não se equipara àqueles de uso público ou coletivo em que há grande circulação de pessoas. Nessas situações, a prestação de serviços estaria relacionada a "lixo doméstico", e não a "lixo urbano". Aplicação da Súmula nº 46 deste Regional e do item II da Súmula nº 448 do TST. Precedentes do TST.

(TRT da 12ª Região; Processo: 0000735-71.2017.5.12.0036; Data: 05-06-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 3ª Câmara; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO)

Dessa forma se extrai o entendimento do TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIO DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE USO DOS FUNCIONÁRIOS. 28 PESSOAS.** A limpeza de banheiro, nas dependências da empresa, não aberto ao público, não constitui higienização de instalação sanitária de uso coletivo de grande circulação, e, por esse motivo, não autoriza o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo previsto no Anexo 15 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Aplicação da Súmula n.º 448, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 708-42.2012.5.12.0011, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.) (grifamos)

RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DENTRO DA EMPRESA. LIXO URBANO.** O entendimento atual e pacificado desta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula 448 (conversão da OJ 4 da SBDI-1), pacificou entendimento no sentido de que a limpeza de banheiro de escritório, não aberto ao público, ainda que utilizado por um número de 15 a 20 pessoas, caso dos autos, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade porque não caracteriza o "uso público ou coletivo de grande circulação" previsto na Súmula 448, II, do TST. No caso dos autos, constatou-se que a reclamante realizava a limpeza de dois sanitários, utilizados por cerca de 15 a 20 empregados da segunda reclamada. Assim, não restou caracterizado que as atividades da reclamante se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Nesses termos, merece provimento o recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (Processo: RR - 9138520125040531, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015.) (grifamos)

Nessa senda não há porque aplicar o adicional de insalubridade em nenhum grau, sendo requerido a reforma nesse sentido.

Sucessivamente, uma vez que comprovado que havia revezamento na retirada de lixo, caso não afastado o adicional de insalubridade, requer seja reduzido ao grau mínimo (10%), nos termos do art. 192, caput da CLT.

4.3. DIFERENÇAS NAS HORAS EXTRAS

Ao analisarem os cartões pontos e folhas de pagamento constará que a Recorrida ganhava o adicional, sendo nos mesmos cartões ponto poderá constar as faltas da Recorrida.

Evidencia-se, assim, que os documentos acostados demonstram que o pagamento das horas extras fora em consonância a legislação brasileira, de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem) por cento quanto ultrapassavam as duas diárias, nos termos do art. 59 da CLT

As folhas ponto anexas comprovam que a Recorrida cumpriu a jornada dentro dos limites legais, tendo havido a redução da jornada mensal durante os contratos de redução de jornada, conforme já se disse, bem como, qualquer jornada extraordinária eventualmente realizada foi devidamente paga a Recorrida.

4.4. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Temos em vista que a Recorrida não tem direito a rescisão indireta, já que a dispensa por justa causa pela desídia e pelo abandono de emprego foi integralmente lícita, sendo assim as verbas contratuais e rescisória não devem serem reconhecidas frente a demissão por justa causa que se deu pela nítida desídia e posterior abandono de emprego, existindo prova robusta para comprovar a aplicação da justa causa.

No mais, os documentos anexos (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) demonstram claramente que foram efetivamente pagos à Reclamante os valores referentes às férias proporcionais + 1/3, bem como que houve o devido pagamento proporcional dos salários e do 13º salário, conforme comprovantes em anexo.

Vemos que durante a pandemia o Recorrente realizou o parcelamento do FGTS, não nenhum prejuízo, sendo os valores todos quitados.

A questão das verbas contratuais e rescisórias nem deveriam entrar em pauta, pois, as atitudes da Recorrida levaram a demissão por justa causa, não fazendo jus a nenhuma verba almejada.

4.5. MULTA CONVECCIONAL

A sentença deferiu a multa convencional:

A parte Reclamada não observou, ante ao deferimento do pedido de hora extra, normas coletivas ajustadas entre as categorias profissional e econômica, restando devida multa convencional

conforme preceituado no entendimento inserto na Súmula n. 384 do E. TST.

Face ao exposto, condena-se a parte Reclamada a pagar diretamente para a parte Reclamante multa convencional equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria por mês (ou seja, o valor correspondente R\$ 7.105,00, pelo pagamento de horas extras sem observância da norma coletiva em 10 meses do contrato), revertendo em proveito do trabalhador.

Os documentos juntados aos autos comprovam a ausência de descumprimento por parte do Recorrente durante o contrato de trabalho e da norma convencional.

Vejamos que também nos autos não se encontram anexados pela Recorrida nenhum descumprimento das cláusulas CCT e nem cálculo.

Portanto, a sentença nesse sentido merece ser reformada.

Sucessivamente, seja a multa aplicada proporcionalmente ao descumprimento verificado, registra-se que a diferença de horas extras indicada na inicial foi de R\$ 80,08, ou seja, trata-se de diferença mínima, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa, já que a multa aplicada é praticamente 100 (cem) vezes o descumprimento apontado pela Recorrida, mostrando irrazoável, desproporcional e excessiva, violando o princípio constitucional básico da proporcionalidade e razoabilidade.

4.6 DOS CÁLCULOS APRESENTADOS

Dos cálculos apresentados no id dfc2a58, a Recorrente não concorda com o montante, sendo assim impugna os cálculos, por estar desacordo com o cumprido pelo Recorrente.

Inicialmente, tem-se que a demanda foi proposta após a alteração feita pela Lei n. 13.467/2017, logo, tratando-se de rito sumaríssimo a condenação deve ficar restrita aos limites dos valores indicados pela Recorrida-Reclamante na inicial, inclusive como consta da própria sentença, não se cogitando de suplantação dos valores indicados na exordial, como fez o cálculo judicial.

Ainda, independentemente de qualquer acolhimento recursal o cálculo está equivocado, vez que não observou questões simples, como a compensação de horas extras pagas, além de que deve ser observado os meses em que efetivamente fora observado a redução de jornada de trabalho e também, deveria ter solicitado à CEF o extrato do FGTS efetivamente pago via parcelamento pela Recorrente para fins de compensação, tudo para se evitar enriquecimento sem causa da Recorrida ou pagamento em duplicidade.

Sem falar que qualquer provimento do presente recurso, sejam das teses principais ou sucessivas arguidas, acarretará a necessidade de refazimento da conta e intimação posterior das partes para manifestação e eventual impugnação.

Diante de todo o exposto, impugna-se o cálculo produzido em juízo, bem como, ainda que mantida a sentença requer seja refeita com base nos pontos acima, com nova intimação das partes para fins de impugnação após o trânsito em julgado.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Ordinário para:

- acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nulificar a sentença e determinar a reabertura da instrução, nos termos da preliminar supra;

- caso superada a preliminar, no mérito, requer seja inteiramente reformada a sentença de primeiro grau, para reconhecer como lícita a dispensa por justa causa e julgar improcedente todos os pedidos deduzidos em primeira instância, por todas as razões supra. Com o provimento do presente apelo, também deve ser afastada a condenação da Recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais

- sucessivamente, caso superadas as teses principais, sejam acolhidos os pedidos sucessivos, conforme requerido acima;

- impugna-se o cálculo judicial homologado nos termos das razões acima.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39168 45000.100045 13961.335554 7 91410000614819	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2375 / 0000000000839164
Nº do documento 030921000022210108	Nosso Número 14000000139613355-3	Vencimento 17/10/2022	Valor do Documento 6.148,19	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: BALNEARIO CAMBORIU VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00011736520205120045 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: DANIELE HARNO SUZIN / BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONTA: 0921 042 01526248-3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030921000022210108 OBS: PREPARO RECURSO ORDINARIO				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS				CPF/CNPJ: 33.843.353/0001-02
Sacador/Avalista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39168 45000.100045 13961.335554 7 91410000614819	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 17/10/2022
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2375 / 0000000000839164
Data do documento 10/10/2022	Nº do documento 030921000022210108	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 10/10/2022
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R	Quantidade	Nosso Número 14000000139613355-3
				(=) Valor do Documento 6.148,19
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: BALNEARIO CAMBORIU VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00011736520205120045 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: DANIELE HARNO SUZIN / BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONTA: 0921 042 01526248-3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030921000022210108 OBS: PREPARO RECURSO ORDINARIO				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS				CPF/CNPJ: 33.843.353/0001-02
Sacador/Avalista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança
Data: 14/10/2022

Nome do Banco Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Número de Identificação: 10498.39168 45000.100045 13961.335554 7 91410000614819
Razão Social Beneficiário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT12
Nome Beneficiário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT12
CPF/CNPJ Beneficiário: 000.360.305/0001-04
Razão Social Beneficiário Final:
CNPJ/CPF Beneficiário Final:
Instituição Recebedora: 237
Nome Pagador: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
CPF/CNPJ Pagador: 033.843.353/0001-02
Data de Vencimento: 17/10/2022
Valor: 6.148,19
Desconto: 0,00
Abatimento: 0,00
Bonificação: 0,00
Data do Pagamento: 14/10/2022
Descrição do Pagamento: TRT
Debitado da: Conta-Corrente

Multa:	0,00
Juros:	0,00
Valor do Pagamento:	6.148,19
Hora:	18:54:51

A transação acima foi realizada através do(a) **BRADESCO CELULAR**, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente **ROMERITO GRESCHUK MOSER**, CPF 036.431.389-70, Agência 3418 - Conta 191111, da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000184.

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

AUTENTICAÇÃO

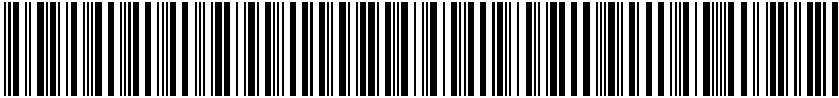
QpaLNkn* MBXf0xcG yi4U9an* ?6quUQr? zDIhbtI7 Vz9lr2Md WB99oh59 4JKe4UMQ
urAN3sVo ypcLI?UG pdUMJkWM 44FkP@Mg 2ej22MLA ezX?*3#n r9Jf3kiu FSAUI9eS
7qDEsm8g 5k40Rc6s hsbCWkWD j3V8aHtf lR*n#6WG r4QSFv4U 44440262 11781181



Assinado eletronicamente por: ANDRE MACHADO COELHO - Juntado em: 18/10/2022 11:50:06 - c16ac1d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22101811482567800000051633317?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22101811482567800000051633317

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00011736520205120045
	Competência	10/2022
	Vencimento	17/10/2022
Nome do Contribuinte/Recolhedor: BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.843.353/0001-02
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A.REGIAO	UG / Gestão	080013 / 00001
Nome do Requerente/Autor: DANIELE HARNO SUZIN	(=) Valor do Principal	724,87
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 099.477.209-26	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 2ª Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN7F8DD2EB60E1A681931CB948463C7F02]	(=) Valor Total	724,87

85890000007-7 24870280187-6 40001072338-8 43353000102-2

✂-----

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo\Referência	00011736520205120045
	Competência	10/2022
	Vencimento	17/10/2022
Nome do Contribuinte/Recolhedor: BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.843.353/0001-02
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A.REGIAO	UG / Gestão	080013 / 00001
Nome do Requerente/Autor: DANIELE HARNO SUZIN	(=) Valor do Principal	724,87
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 099.477.209-26	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 2ª Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN7F8DD2EB60E1A681931CB948463C7F02]	(=) Valor Total	724,87

85890000007-7 24870280187-6 40001072338-8 43353000102-2

17/10/2022 - BANCO DO BRASIL - 10:54:46
745116346 0043

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85890000007-7	24870280187-6
	40001072338-8	43353000102-2
Data do pagamento		17/10/2022
Valor em Dinheiro		724,87
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		724,87

NR.AUTENTICACAO

7.D19.7A7.F4F.A46.51D



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.843.353/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/2019
NOME EMPRESARIAL BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOAT PIZZA BAR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV ALVIN BAUER	NÚMERO 100	COMPLEMENTO LOJA 9 EDIF NEW YORK
CEP 88.330-640	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BALNEARIO CAMBORIU
UF SC		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROMERITOGMOSER@GMAIL.COM		TELEFONE (47) 9977-6822
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/06/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/10/2022** às **11:37:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data faço o processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, tendo em vista a petição do ID 988995c e anexos.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso do(a) réu(ré), porquanto cabível, adequado e tempestivo, além de demonstrados a legitimidade e o interesse para recorrer, estando devidamente preparado, observadas as disposições constantes no § 9º do artigo 899 da CLT.

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo de lei.

Após, subam.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de outubro de 2022.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba5c6a7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço o processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, tendo em vista a petição do ID 988995c e anexos.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso do(a) réu(ré), porquanto cabível, adequado e tempestivo, além de demonstrados a legitimidade e o interesse para recorrer, estando devidamente preparado, observadas as disposições constantes no § 9º do artigo 899 da CLT.

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo de lei.

Após, subam.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 18 de outubro de 2022.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 18/10/2022 19:39:38 - 3a21df0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22101819383859200000051656490?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 22101819383859200000051656490

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

DANIELE HARNO SUZIN, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com **BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, por seu advogado regularmente constituído com instrumento de mandato inserto nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINARIO,

com base no art. 900 da CLT, requerendo a Vossa Excelência que, após os procedimentos de praxe, as razões em anexo sejam remetidas ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Baln. Camboriú, 01 de novembro de 2022

CLEDSON TESTONI
OAB/SC 30.228

NICOLE FONTANA
OAB/SC 45.527

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELI HARNO SUZIN

PROCESSO nº: 0001173-65.2020.5012.0045

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ínclita Câmara,

Meritíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho,

O recurso ordinário interposto carece de fundamentos, ao passo que a **Sentença proferida pelo juízo a quo nos pontos apontados pela Recorrente, ESTÁ EM PERFEITA SINTONIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, NÃO MERECENDO REFORMA**, como será demonstrado a seguir.

I - DOS FATOS

Conforme análise dos fatos e fundamentos, fica claro que não há necessidade ou cabimento da reforma da sentença da forma que requereu a ora Recorrente.

O Recurso Ordinário intentado pela Recorrente é manifestamente improcedente, devendo assim prevalecer à decisão do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, nos termos a seguir.

II – PRELIMINAR



II.1 – DA AUSENCIA DE CERCEAMENTO DE PROVAS – PROVA DOCUMENTAL

Aduz a Reclamada que teve cerceada sua defesa quando o juízo *a quo* indeferiu a oitiva de testemunhas para o fim específico de controvérsia acerca do tema “redução de jornada e aplicação da justa causa”.

Ocorre Excelências, que no presente caso, tais fatos dependiam apenas de PROVA DOCUMENTAL, uma vez que em relação a jornada, competia a Reclamada, ora Recorrente apresentar o respectivo acordo de redução de jornada e as folhas ponto.

Já em relação a aplicação da demissão por justa causa pelo motivo ABANDONO DE EMPREGO, competia a esta COMPROVAR A DEVIDA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMANTE E O NÃO RETORNO AO LABOR, APÓS A DEVIDA CIÊNCIA, O QUE NÃO OCORREU.

Assim, não cabia a oitiva de testemunhas para comprovar os temas invocados. Neste ponto, totalmente acertado o indeferimento da prova, bem como a sentença.

Outrossim, estabelece o art. 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Por tais motivos, não merece acatamento a preliminar suscitada, devendo ser rejeitada.



III - DO DIREITO

III.I – DA NÃO OCORRÊNCIA DE ABANDONO DE EMPREGO – INGRESSO DA AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA

Insiste a Recorrente na caracterização da justa causa, diante de suposta DESÍDIA e ABANDONO DE EMPREGO.

Sustenta que sofreu várias suspensões e que há “vasta prova documental cometida pela Recorrida em relação ao seu emprego”. Trás “prints” de conversa e jurisprudências.

Afirma ainda que a sentença incorreu em erro ao supostamente não reconhecer a regularização do FGTS, e a regularidade do acordo de redução de jornada.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente Excelências, uma vez que seus argumentos não passam de repetições das alegações trazidas em primeiro grau, as quais já foram devidamente combatidas.

Outrossim, **a sentença muito bem observou as faltas cometidas pela Recorrente: “ausência de depósitos fundiários, descumprimento do acordo de redução de jornada e salário, pagamento irregular das horas extraordinárias” caracterizando motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta.**

Assim, completamente acertada a decisão de primeiro grau neste aspecto, de modo que não merece reforma a sentença.

III. II - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não obstante o laudo pericial e os depoimentos das testemunhas, insiste a Recorrente que não comprovada a condição de

retirada do lixo pela Reclamante, bem como que a limpeza do sanitário não era sua função.

A este respeito, o juízo a quo, sabiamente ponderou na decisão:

“[...] Cabe salientar que todos os meios de prova são hábeis no sentido de comprovar os fatos, contudo a prova técnica é crucial para apurar a exposição do trabalhador a agentes insalubres, na medida em que o julgador não detém formação na área para analisar eventual exposição do(a) Autor(a) aos supostos agentes apontados na exordial. **Além do mais, o(a) perito(a) realizou a perícia no local de trabalho do(a) Reclamante, e respondeu aos quesitos formulados nos autos. Desse modo, é o(a) perito(a), na condição de auxiliar do Juízo, que tem o encargo de prestar os esclarecimentos técnicos necessários para formar o convencimento do julgador.** [...] “

Ainda:

“[...] **A prova testemunhal reforça o constatado durante a perícia técnica**, de que a limpeza dos banheiros e retirada do lixo são feitas de forma revezada entre os funcionários, e considerando que o labor é prestado por 6 dias da semana, que a atividade de limpeza é feita nos dois turnos, que havia antes da pandemia 5 funcionários, a estimativa passada pela Autora na inspeção de limpeza na frequência de 1 a 2 vezes por semana está condizente com o que foi colhido com a prova testemunhal [...]”

Outrossim, observa-se que o adicional foi deferido em relação a período parcial do vínculo, e não todo o contrato de trabalho. Motivo pelo qual, deve ser mantida na íntegra a condenação.



III.III – DAS DIFERENÇAS NAS HORAS EXTRAS

Apresentou a Recorrida argumentos genéricos, tão somente afirmando que efetuava o adimplemento das horas extras, bem como que a Reclamante teve faltas.

Foge inclusive ao tema Excelências. Deve ser mantida a condenação neste aspecto, referente as horas extras pagas a menor, visto que a CCT da categoria prevê o pagamento o pagamento do **adicional de 60% sobre as duas primeiras horas extras trabalhadas, e as excedentes com acréscimo de 70%.**

III.IV – DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Excelências deve persistir a condenação da Recorrente ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da declaração da RESCISÃO INDIRETA.

Consoante narrado, diferentemente do alegado pela Recorrente, a mesma não cumpriu com as condições acertadas no contrato de trabalho, **motivo que levou a Reclamante a ingressar com a presente em 09/09/2020, pleiteando pela rescisão de seu contrato de trabalho.**

Posteriormente ao ingresso da ação, a Recorrente enviou notificação extrajudicial a Recorrida para comparecimento ao serviço, a qual sequer possui data, e foi recebida em 01/10/2020 por pessoa diversa da Reclamante, ora Recorrida. Ainda assim, depois da propositura da presente, não podendo persistir a rescisão por justa causa do contrato de trabalho.



Assim, acertada a condenação da Recorrente ao pagamento das verbas rescisórias, devendo ser mantida a decisão *a quo*.

Em relação ao FGTS da Recorrida, ficou efetivamente demonstrado que a ausência dos depósitos ocorreu muito antes da eclosão da pandemia, já no ano de 2019, não a Recorrente utilizar-se de tal fato como argumento para o não recolhimento.

Referida situação foi muito bem observada na sentença, como um dos motivos para a aplicação da rescisão indireta.

Ainda, em sede de embargos de declaração a Recorrente trouxe documentação acerca de suposta regularidade da empresa, porém não apresentou qualquer documentação específica em relação a ora Recorrida, acerca do suposto parcelamento dos depósitos em atraso.

Ao contrário, confessa nos embargos que **“o primeiro certificado de regularidade fundiária (CRF) foi emitido em 21/09/2020”** PORTANTO, POSTERIOR AO INGRESSO DA PRESENTE, OU SEJA EXCELÊNCIAS, **SÓ BUSCOU REGULARIZAR OS DEPÓSITOS DA RECLAMANTE APÓS O INGRESSO DA AÇÃO, A FIM DE MASCARAR AS CONDUTAS ILÍCITAS PERPETRADAS, no intuito de tentar desconstituir um dos motivos para a rescisão indireta, e, posteriormente buscou caracterizar a justa causa.**

Assim, deve persistir na íntegra a condenação desta e das demais verbas, nos termos da sentença.

III.V – DA MULTA DA CCT

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) 2033-2820
5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Bala. Camboriú/SC

(47) 2122-8632
Av. Santa Catarina, nº 501,
Bala. Camboriú/SC

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



Insiste a Recorrente que não houve descumprimento no tocante ao pagamento das horas extras. Sem razão, Excelências.

Posteriormente questiona o valor da condenação, referente a multa da CCT, pleiteando por sua redução sob pena de enriquecimento sem causa.

Deixa de observar, porém, que a multa prevista é incidente POR INFRAÇÃO E POR MÊS:

56º - MULTA

A empresa pagará multa equivalente a 50% ao menor piso salarial da categoria profissional, por empregado, por infração, por mês pelo não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva, sendo seu valor revertido para o empregado quando cobrado individualmente e para a entidade sindical profissional quando cobrado por ação coletiva e/ou individual.

Por tal motivo, justifica-se a condenação e o valor alcançado. Devendo ser mantido integralmente.

III.VI – DOS CÁLCULOS APRESENTADOS

A Recorrida impugna os cálculos apresentados sob Id. dfc2658. Afirma que a ação foi proposta após a alteração da Lei 13.467/17, aduzindo que a condenação deve ficar adstrita aos valores indicados na inicial.

Sustenta ainda que o calculo não considerou valores comprovadamente pagos, para fins de compensação.

Ocorre que a indicação dos valores aos respectivos pedidos é meramente aproximada (estimativa), não sendo possível limitar o valor da condenação aos valores indicados na inicial, uma vez que a análise dos direitos do trabalhador depende de diversos fatores processuais

(47) 3050-4038

Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) 3268-7367

Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) 2033-2820

5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Bala. Camboriú/SC

(47) 2122-8632

Av. Santa Catarina, nº 501,
Bala. Camboriú/SC

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



(provas, ônus, etc.) que influenciam no reconhecimento ou não de determinado direito.

Logo, a indicação de valores não pode ser vista como limitadora ou liquidante da pretensão do trabalhador, haja vista que está última só decorre da condenação.

Assim a Recorrida concorda integralmente com o cálculo pericial apresentado, não se opondo, porém, a compensação dos valores comprovadamente pagos.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a) que seja mantida na íntegra a decisão de primeiro grau nos pontos acima debatidos;

b) que seja negado o provimento ao recurso interposto pela Reclamada, eis que meramente protelatório.

c) que seja convertido o valor depositado a título de depósito recursal em penhora e liberado em favor da Reclamante, por tratar-se de verba alimentar.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Baln. Camboriú, 01 de novembro de 2022

CLEDSON TESTONI
OAB/SC 30.228

NICOLE FONTANA
OAB/SC 45.527

(47) **3050-4038**
Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) **3268-7367**
Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) **2033-2820**
5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Baln. Camboriú/SC

(47) **2122-8632**
Av. Santa Catarina, nº 501,
Baln. Camboriú/SC

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001173-65.2020.5.12.0045 (RORSum)

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

RELATOR: ADILTON JOSE DETONI

Ementa dispensada, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo recorrente **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** e recorrida **DANIELE HARNO SUZIN**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Ressalto que por ser a ré uma microempresa, aplica-se ao caso o disposto no art. 899, § 9º, da CLT.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

A ré argui a nulidade do julgado em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunha. Sustenta ser imperiosa a oitiva das testemunhas que acompanharam a realidade dos fatos posto em litígio, em especial quanto à justa causa e à efetiva redução da jornada.

Em ata de audiência, constou que: "em relação à justa causa e em relação da jornada de trabalho a análise do Juízo será feita com base na prova documental juntada aos autos, com protestos da parte ré que pretendia realizar prova oral em relação à justa".

Sem razão, no entanto.



Observo da sentença que o pleito da demandante foi deferido com base nas provas documentais existentes nos autos. Ressalto a despedida por justa causa (desídia), assim como à efetiva redução da jornada do autor, são matérias que demandam prova documental por parte da empresa. Assim, a prova oral indeferida, ao contrário do que quer fazer convencer a recorrente, seria de pouca relevância para a solução do caso.

Destaco, além disso, que os arts. 765 da CLT e 370 do CPC autorizam o Magistrado a determinar a produção das provas por ele reputadas imprescindíveis e a indeferir aquelas julgadas desnecessárias, em virtude do livre convencimento, da celeridade processual e da ampla liberdade na condução do processo, desde que fundamentada a sua decisão, como no caso.

Sendo assim, não há falar no alegado cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar

MÉRITO

1. ACORDO DE REDUÇÃO DA JORNADA

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou a parte ré ao pagamento do valor correspondente à redução ocorrida pelos dois acordos firmados, ou seja, 50% do salário dos meses de abril, maio e junho de 2020, e 70% do salário no mês de julho de 2020.

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

(...)

Com base na documentação juntada aos autos, verifica-se a veracidade das alegações da Reclamante.

Houve 2 acordos firmados entre as partes para redução da jornada e salário: o primeiro foi de redução de 50%, compreendendo o período entre 09/04/2020 a 08/07/2020, e segundo foi de redução de 70%, com duração entre 31/07/2020 a 29/08/2020.

Os controles de jornada demonstram que no mês de abril de 2020 não ocorreu a redução da jornada. Já no mês de maio de 2020, verifica-se a prática de diversas horas extras. Por fim no mês de junho de 2020, não é possível compreender a jornada praticada, pois em um mesmo dia de trabalho (por exemplo, o dia 08/06/2020), há registro de entrada às 14:30, com saída às 23:33, e posteriormente, no mesmo dia, nova entrada às 17:29 e depois saída às 20:32. Esse mesmo tipo de anotação ocorre nos demais dias do referido mês.

A demandada recorre em face de tal decisão, sustentando estar comprovada, nos cartões de ponto, a existência de redução da carga horária de trabalho da autora. Ademais, alega que no acordo firmado não foi estabelecido que a redução seria diária mais sim da carga horária mensal.



Diante de tais alegações, pugna pela exclusão de sua condenação ao pagamento da indenização ou, de forma sucessiva, que a condenação seja limitada ao período indicado.

No caso, contudo, a própria reclamada confirma que houve pagamento de horas extras à autora, assim como a compensação de jornada, sistema incompatível com a redução de jornada e salário instituída pela MP 936/2020.

Outrossim, como afirmado pelo Magistrado sentenciante "os controles de jornada demonstram que no mês de abril de 2020 não ocorreu a redução da jornada. Já no mês de maio de 2020, verifica-se a prática de diversas horas extras. Por fim no mês de junho de 2020, não é possível compreender a jornada praticada, pois em um mesmo dia de trabalho (por exemplo, o dia 08/06/2020), há registro de entrada às 14:30, com saída às 23:33, e posteriormente, no mesmo dia, nova entrada às 17:29 e depois saída às 20:32. Esse mesmo tipo de anotação ocorre nos demais dias do referido mês".

Assim, correta a sentença de primeiro grau, não comporta sequer a limitação apontada pela reclamada diante do manifesto desrespeito ao acordo de redução de jornada durante os dois acordos, conforme acima demonstrado.

Nego provimento.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. DESÍDIA E ABANDONO DE EMPREGO

A ré postula a reforma da decisão que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor. Sustenta que juntou prova do descaso da autora com o seu trabalho, tendo ela se atrasado e faltado em diversas ocasiões, situação em que lhe foi aplicada advertência, suspensão e finalmente a demissão em razão do abandono de emprego.

Pois bem.

Nos termos do art. 483 da CLT, a rescisão indireta é a forma de resolução do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de falta grave praticada pelo empregador que torne inviável a manutenção do vínculo empregatício, cujo ônus probatório incumbe ao trabalhador. Esse dispositivo legal, após definir as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do pacto laboral, faculta que, quando o empregador não cumprir as obrigações contratuais, o empregado pode pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento da respectiva indenização, permanecendo ou não no serviço até a decisão final do processo.



No caso dos autos, restou demonstrado o cometimento de várias violações por parte da reclamada (ausência de depósitos fundiários, descumprimento de acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular de horas extras), situações que ao meu ver estão relacionadas ao art. 483 da CLT e ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Neste sentido, como informado no tópico anterior, a ré firmou um segundo acordo de redução da jornada e salário (70% de redução) em 31-07-2020 com a autora, contudo, assim como aconteceu no primeiro acordo, houve descumprimento do ali pactuado. Assim, sopesando este fato com as demais irregularidades cometidas pela empresa a autora ajuizou esta ação em 09-09-2020.

Ressalto, ainda, não obstante a ré tenha aplicado advertência à autora diante de supostos atrasos em três dias consecutivos no dia 13-8-2020, o controle de ponto da empregada não demonstra qualquer irregularidade na jornada praticada pela empregada. Ao contrário, como apontado anteriormente, em várias situações a jornada foi muito superior a pactuada, situação que não foi levada em consideração pela recorrente quando da aplicação da penalidade.

Assim, por tais fundamentos, entendo caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira, pelo que nego provimento ao recurso no tópico.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS

Pretende a ré afastar sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Sustenta que a autora não comprovou que realizava a limpeza de banheiros de grande circulação. No mais, afirma que restou demonstrado que o contato mensal da reclamante com a retirada do lixo era ínfimo, porquanto havia cerca de 5 funcionários que retiravam o lixo. Sucessivamente, postula seja reduzido o adicional ao grau mínimo (10%), nos termos do art. 192, caput da CLT.

No presente caso, contudo, apesar de a recorrente afirmar que o banheiro era limpo apenas no turno da manhã, a própria testemunha da ré, apesar de alegar que a autora se esquivava de realizar a função, confirma que os empregados realizavam a limpeza dos banheiros e que a atividade era efetuada nos dois turnos (id. 42982cd):

(...) a gente começou a variar de turno quando foi saindo os outros funcionários; a autora também trabalhou no primeiro turno mas foram poucas vezes; a gente ajudava a limpar o banheiro; ela, Daniele raram ente ajudava, quem mais pegava na faxina era eu e a Leandra; cada uma uma semana tinha um funcionário, um fazia uma coisa e o outro outra; ela sempre escapava de limpar o banheiro e o banheiro é limpo tanto no primeiro como no segundo turno; eu chegava de manhã, abria a loja e limpava o



banheiro e se ele estivesse sujo à tarde era limpo novamente; quando foi aberta a loja tinha mais gente; no início haviam 5 pessoas que se revezavam na limpeza do banheiro; depois de uns 4 a 5 meses ficou só nós 3 limpando os banheiros como citei acima;

Assim, como afirmado pelo Magistrado sentenciante "a prova testemunhal reforça o constatado durante a perícia técnica, de que a limpeza dos banheiros e retirada do lixo são feitas de forma revezada entre os funcionários, e considerando que o labor é prestado por 6 dias da semana, que a atividade de limpeza é feita nos dois turnos, que havia antes da pandemia 5 funcionários, a estimativa passada pela Autora na inspeção de limpeza na frequência de 1 a 2 vezes por semana está condizente com o que foi colhido com a prova testemunhal".

Da mesma forma, a ré não apresentou prova capaz de desconstituir a conclusão pericial no sentido de que os banheiros higienizados pelo autor eram frequentados por um grande fluxo de pessoas.

Dessa forma, tenho por comprovada a alegação de que o demandante era responsável por efetivar a higienização dos sanitários localizados no estabelecimento da ré, onde havia grande circulação de pessoas.

Como se sabe, dado o imperativo de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, o julgador, embora não adstrito ao laudo pericial, somente pode afastar a conclusão do especialista em havendo evidência inequívoca em sentido contrário.

No caso presente, todavia, nenhuma prova foi realizada a fim de desconstituir a conclusão do laudo, razão pela qual, deve ser acolhido o parecer integralmente.

Quanto ao uso de EPIs, em que pese afirmar que fornecia luvas aos empregados, a ré não juntou aos autos as respectivas fichas de entrega, o que impossibilita a identificação do CA do produto e a frequência com que era substituído, inviabilizando a verificação da aptidão do equipamento fornecido para neutralizar os agentes biológicos com os quais o autor mantinha contato durante o desempenho de suas atribuições.

Não obstante a atividade de higienização de banheiros públicos, utilizados por um grande fluxo de pessoas, e a coleta do lixo neles existentes não estar classificada no quadro de atividades e operações insalubres elaborado pelo MTE, ou seja, não estar prevista expressamente na NR 15, a jurisprudência, após inúmeras discussões acerca da matéria, passou a caracterizar essa atividade como insalubre, equiparando-a com a coleta e industrialização de lixo urbano. Nesse sentido é o item II da Súmula 448 do TST e a Súmula 46 do nosso E. Regional, in verbis:



INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Portanto, verifica-se que o entendimento é de se enquadrar como insalubridade em grau máximo, já que se equipara à coleta de lixo urbano.

Saliento que não há criação de norma por direito sumular, e sim interpretação teleológica dos dispositivos legais, como ocorre, por exemplo, com a Súmula 450 do TST.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

4. DIFERENÇAS NAS HORAS EXTRAS

A ré sustenta que os documentos acostados aos autos demonstram o pagamento das horas extras de acordo com o que prevê o art. 59 da CLT. Assim, postula a exclusão da condenação relativa as horas extras.

No presente caso, contudo, analisando os contracheques do autor (id. cc17b5a) verifica-se que as horas extras foram pagas com um adicional de 50%, situação que encontra-se em desacordo com o estipulado na norma coletiva.

Neste sentido, a convenção coletiva aplicada ao autor prevê o pagamento do adicional de 60% sobre as duas primeiras horas extras trabalhadas, e as excedentes com acréscimo de 70%, vejamos (id. 0b227130):

40º - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A hora extraordinária será acrescida de 60% sobre à hora normal, nas duas primeiras horas trabalhadas e as excedentes será remunerada com acréscimo de 70% do valor da hora normal.

Assim, uma vez que demonstrado o pagamento a menor do adicional de horas extras, são devidas ao reclamante diferenças a título de horas extras, na forma estipulada em primeiro grau.

Desta forma, nego provimento ao recurso no tópico.

5. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Requer, ainda, a reclamada não sejam reconhecidas as verbas contratuais e rescisórias à autora frente a demissão por justa causa que afirma ter ocorrido por nítida desídia.



No caso, mantida o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, são devidas as verbas rescisórias conforme estipulado em primeiro grau.

Nego provimento, portanto.

6. MULTA CONVENCIONAL

Pugna a ré pela reforma da sentença para que seja excluída da condenação o pagamento da multa convencional, ante a inexistência de horas extras a serem quitadas. Sucessivamente requer "seja a multa aplicada proporcionalmente ao descumprimento verificado, registre-se que a diferença de horas extras indicada na inicial foi de R\$ 80,08, ou seja, trata-se de diferença mínima".

Inicialmente, ressalto que há pedido expresso na petição inicial quanto ao pagamento da multa pelo descumprimento da norma coletiva, tendo a parte autora, inclusive, atribuído valor à postulação (id. a36ae3c - Pág. 14).

No mais, tendo em vista que foi desrespeitada a cláusula 40ª CCT 2018-2019, que se refere ao pagamento das horas extras, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de multa convencional equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria por mês (ou seja, o valor correspondente R\$ 7.105,00, pelo pagamento de horas extras sem observância da norma coletiva em 10 meses do contrato), revertendo em proveito do trabalhador.

Ressalto não ser possível a aplicação da multa proporcional na forma pretendida pela reclamada, porquanto, o simples não cumprimento de qualquer cláusula da norma coletiva, independentemente do valor, dá ensejo ao pagamento da penalidade na forma ali consignada, devendo a norma coletiva sofrer interpretação restritiva.

Nego provimento.

7. CÁLCULOS APRESENTADOS

Se insurge o recorrente em face dos cálculos de liquidação apresentados com a sentença.

Afirma que a condenação deve ficar restrita aos limites dos valores indicados na inicial, conforme estipulado na sentença, bem como aponta equívocos nos cálculos quanto às compensações das horas extras pagas e os meses em que houve redução da jornada. Sustenta, ainda, que deveria ter sido solicitado a CEF o extrato do FGTS efetivamente pago via parcelamento para fins de compensação.



No caso, entendo que eventuais insurgências acerca dos cálculos realizados em sentença líquida devem ser discutidas na fase de liquidação de sentença, sendo que tal conta não transita em julgado neste momento processual.

A sentença líquida é faculdade do magistrado e a CLT resguarda as medidas para impugnação aos cálculos para na fase de liquidação de sentença, devendo tais prazos serem resguardados.

Reputo que tal entendimento assegura a não supressão de instância, tendo em vista que a matéria apresentada ainda não foi objeto de análise pelo Magistrado de primeiro grau.

Desta forma, dou provimento ao recurso para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de abril de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Juízes do Trabalho



Convocados Reinaldo Branco de Moraes e Adilton José Detoni. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

ADILTON JOSE DETONI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relator: ADILTON JOSE DETONI

RORSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--	---

PROCESSO nº 0001173-65.2020.5.12.0045 (RORSum)

EIRELI
RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

RELATOR: ADILTON JOSE DETONI

Ementa dispensada, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo recorrente **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** e recorrida **DANIELE HARNO SUZIN**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Ressalto que por ser a ré uma microempresa, aplica-se ao caso o disposto no art. 899, § 9º, da CLT.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

A ré argui a nulidade do julgado em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunha. Sustenta ser imperiosa a oitiva das testemunhas que acompanharam a realidade dos fatos posto em litigio, em especial quanto à justa causa e à efetiva redução da jornada.

Em ata de audiência, constou que: "em relação à justa causa e em relação da jornada de trabalho a análise do Juízo será feita com base na prova documental juntada aos autos, com protestos da parte ré que pretendia realizar prova oral em relação à justa".

Sem razão, no entanto.

Observo da sentença que o pleito da demandante foi deferido com base nas provas documentais existentes nos autos. Ressalto a despedida por justa causa (desídia), assim como à efetiva redução da jornada do autor, são matérias que demandam prova documental por parte da empresa. Assim, a prova oral indeferida, ao contrário do que quer fazer convencer a recorrente, seria de pouca relevância para a solução do caso.

Destaco, além disso, que os arts. 765 da CLT e 370 do CPC autorizam o Magistrado a determinar a produção das provas por ele reputadas imprescindíveis e a indeferir aquelas julgadas desnecessárias, em virtude do livre convencimento, da celeridade processual e da ampla liberdade na condução do processo, desde que fundamentada a sua decisão, como no caso.

Sendo assim, não há falar no alegado cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar

MÉRITO

1. ACORDO DE REDUÇÃO DA JORNADA

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou a parte ré ao pagamento do valor correspondente à redução ocorrida pelos dois acordos firmados, ou seja, 50% do salário dos meses de abril, maio e junho de 2020, e 70% do salário no mês de julho de 2020.

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

(...)

Com base na documentação juntada aos autos, verifica-se a veracidade das alegações da Reclamante.

Houve 2 acordos firmados entre as partes para redução da jornada e salário: o primeiro foi de redução de 50%, compreendendo o período entre 09/04/2020 a 08/07/2020, e segundo foi de redução de 70%, com duração entre 31/07/2020 a 29/08/2020.

Os controles de jornada demonstram que no mês de abril de 2020 não ocorreu a redução da jornada. Já no mês de maio de 2020, verifica-se a prática de diversas horas extras. Por fim no mês de junho de 2020, não é possível compreender a jornada praticada, pois em um mesmo dia de trabalho (por exemplo, o dia 08/06/2020), há registro de entrada às 14:30, com saída às 23:33, e posteriormente, no mesmo dia, nova entrada às 17:29 e depois saída às 20:32. Esse mesmo tipo de anotação ocorre nos demais dias do referido mês.

A demandada recorre em face de tal decisão, sustentando estar comprovada, nos cartões de ponto, a existência de redução da carga horária de trabalho da autora. Ademais, alega que no acordo firmado não foi estabelecido que a redução seria diária mais sim da carga horária mensal.

Diante de tais alegações, pugna pela exclusão de sua condenação ao pagamento da indenização ou, de forma sucessiva, que a condenação seja limitada ao período indicado.

No caso, contudo, a própria reclamada confirma que houve pagamento de horas extras à autora, assim como a compensação de jornada, sistema incompatível com a redução de jornada e salário instituída pela MP 936/2020.

Outrossim, como afirmado pelo Magistrado sentenciante "os controles de jornada demonstram que no mês de abril de 2020 não ocorreu a redução da jornada. Já no mês de maio de 2020, verifica-se a prática de diversas horas extras. Por fim no mês de junho de 2020, não é possível compreender a jornada praticada, pois em um mesmo dia de trabalho (por exemplo, o dia 08/06/2020), há registro de

entrada às 14:30, com saída às 23:33, e posteriormente, no mesmo dia, nova entrada às 17:29 e depois saída às 20:32. Esse mesmo tipo de anotação ocorre nos demais dias do referido mês".

Assim, correta a sentença de primeiro grau, não comporta sequer a limitação apontada pela reclamada diante do manifesto desrespeito ao acordo de redução de jornada durante os dois acordos, conforme acima demonstrado.

Nego provimento.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. DESÍDIA E ABANDONO DE EMPREGO

A ré postula a reforma da decisão que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor. Sustenta que juntou prova do descaso da autora com o seu trabalho, tendo ela se atrasado e faltado em diversas ocasiões, situação em que lhe foi aplicada advertência, suspensão e finalmente a demissão em razão do abandono de emprego.

Pois bem.

Nos termos do art. 483 da CLT, a rescisão indireta é a forma de resolução do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de falta grave praticada pelo empregador que torne inviável a manutenção do vínculo empregatício, cujo ônus probatório incumbe ao trabalhador. Esse dispositivo legal, após definir as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do pacto laboral, faculta que, quando o empregador não cumprir as obrigações contratuais, o empregado pode pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento da respectiva indenização, permanecendo ou não no serviço até a decisão final do processo.

No caso dos autos, restou demonstrado o cometimento de várias violações por parte da reclamada (ausência de depósitos fundiários, descumprimento de acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular de horas extras), situações que ao meu ver estão relacionadas ao art. 483 da CLT e ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Neste sentido, como informado no tópico anterior, a ré firmou um segundo acordo de redução da jornada e salário (70% de redução) em 31-07-2020 com a autora, contudo, assim como aconteceu no primeiro acordo, houve descumprimento do ali pactuado. Assim, sopesando este fato com as demais irregularidades cometidas pela empresa a autora ajuizou esta ação em 09-09-2020.

Ressalto, ainda, não obstante a ré tenha aplicado advertência à autora diante de supostos atrasos em três dias consecutivos no dia 13-8-2020, o

controle de ponto da empregada não demonstra qualquer irregularidade na jornada praticada pela empregada. Ao contrário, como apontado anteriormente, em várias situações a jornada foi muito superior a pactuada, situação que não foi levada em consideração pela recorrente quando da aplicação da penalidade.

Assim, por tais fundamentos, entendo caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira, pelo que nego provimento ao recurso no tópico.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS

Pretende a ré afastar sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Sustenta que a autora não comprovou que realizava a limpeza de banheiros de grande circulação. No mais, afirma que restou demonstrado que o contato mensal da reclamante com a retirada do lixo era ínfimo, porquanto havia cerca de 5 funcionários que retiravam o lixo. Sucessivamente, postula seja reduzido o adicional ao grau mínimo (10%), nos termos do art. 192, caput da CLT.

No presente caso, contudo, apesar de a recorrente afirmar que o banheiro era limpo apenas no turno da manhã, a própria testemunha da ré, apesar de alegar que a autora se esquivava de realizar a função, confirma que os empregados realizavam a limpeza dos banheiros e que a atividade era efetuada nos dois turnos (id. 42982cd):

(...) a gente começou a variar de turno quando foi saindo os outros funcionários; a autora também trabalhou no primeiro turno mas foram poucas vezes; a gente ajudava a limpar o banheiro; ela, Daniele raram ente ajudava, quem mais pegava na faxina era eu e a Leandra; cada uma uma semana tinha um funcionário, um fazia uma coisa e o outro outra; ela sempre escapava de limpar o banheiro e o banheiro é limpado tanto no primeiro como no segundo turno; eu chegava de manhã, abria a loja e limpava o banheiro e se ele estivesse sujo à tarde era limpado novamente; quando foi aberta a loja tinha mais gente; no início haviam 5 pessoas que se revezavam na limpeza do banheiro; depois de uns 4 a 5 meses ficou só nós 3 limpando os banheiros como citei acima;

Assim, como afirmado pelo Magistrado sentenciante "a prova testemunhal reforça o constatado durante a perícia técnica, de que a limpeza dos banheiros e retirada do lixo são feitas de forma revezada entre os funcionários, e considerando que o labor é prestado por 6 dias da semana, que a atividade de limpeza é feita nos dois turnos, que havia antes da pandemia 5 funcionários, a estimativa passada pela Autora na inspeção de limpeza na frequência de 1 a 2 vezes por semana está condizente com o que foi colhido com a prova testemunhal".

Da mesma forma, a ré não apresentou prova capaz de desconstituir a conclusão pericial no sentido de que os banheiros higienizados pelo autor eram frequentados por um grande fluxo de pessoas.

Dessa forma, tenho por comprovada a alegação de que o demandante era responsável por efetivar a higienização dos sanitários localizados no estabelecimento da ré, onde havia grande circulação de pessoas.

Como se sabe, dado o imperativo de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, o julgador, embora não adstrito ao laudo pericial, somente pode afastar a conclusão do especialista em havendo evidência inequívoca em sentido contrário.

No caso presente, todavia, nenhuma prova foi realizada a fim de desconstituir a conclusão do laudo, razão pela qual, deve ser acolhido o parecer integralmente.

Quanto ao uso de EPIs, em que pese afirmar que fornecia luvas aos empregados, a ré não juntou aos autos as respectivas fichas de entrega, o que impossibilita a identificação do CA do produto e a frequência com que era substituído, inviabilizando a verificação da aptidão do equipamento fornecido para neutralizar os agentes biológicos com os quais o autor mantinha contato durante o desempenho de suas atribuições.

Não obstante a atividade de higienização de banheiros públicos, utilizados por um grande fluxo de pessoas, e a coleta do lixo neles existentes não estar classificada no quadro de atividades e operações insalubres elaborado pelo MTE, ou seja, não estar prevista expressamente na NR 15, a jurisprudência, após inúmeras discussões acerca da matéria, passou a caracterizar essa atividade como insalubre, equiparando-a com a coleta e industrialização de lixo urbano. Nesse sentido é o item II da Súmula 448 do TST e a Súmula 46 do nosso E. Regional, in verbis:

INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Portanto, verifica-se que o entendimento é de se enquadrar como insalubridade em grau máximo, já que se equipara à coleta de lixo urbano.

Saliento que não há criação de norma por direito sumular, e sim interpretação teleológica dos dispositivos legais, como ocorre, por exemplo, com a Súmula 450 do TST.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

4. DIFERENÇAS NAS HORAS EXTRAS

A ré sustenta que os documentos acostados aos autos demonstram o pagamento das horas extras de acordo com o que prevê o art. 59 da CLT. Assim, postula a exclusão da condenação relativa as horas extras.

No presente caso, contudo, analisando os contracheques do autor (id. cc17b5a) verifica-se que as horas extras foram pagas com um adicional de 50%, situação que encontra-se em desacordo com o estipulado na norma coletiva.

Neste sentido, a convenção coletiva aplicada ao autor prevê o pagamento do adicional de 60% sobre as duas primeiras horas extras trabalhadas, e as excedentes com acréscimo de 70%, vejamos (id. 0b227130):

40º - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A hora extraordinária será acrescida de 60% sobre à hora normal, nas duas primeiras horas trabalhadas e as excedentes será remunerada com acréscimo de 70% do valor da hora normal.

Assim, uma vez que demonstrado o pagamento a menor do adicional de horas extras, são devidas ao reclamante diferenças a título de horas extras, na forma estipulada em primeiro grau.

Desta forma, nego provimento ao recurso no tópico.

5. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Requer, ainda, a reclamada não sejam reconhecidas as verbas contratuais e rescisórias à autora frente a demissão por justa causa que afirma ter ocorrido por nítida desídia.

No caso, mantida o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, são devidas as verbas rescisórias conforme estipulado em primeiro grau.

Nego provimento, portanto.

6. MULTA CONVENCIONAL

Pugna a ré pela reforma da sentença para que seja excluída da condenação o pagamento da multa convencional, ante a inexistência de horas extras a serem quitadas. Sucessivamente requer "seja a multa aplicada proporcionalmente ao

descumprimento verificado, registra-se que a diferença de horas extras indicada na inicial foi de R\$ 80,08, ou seja, trata-se de diferença mínima".

Inicialmente, ressalto que há pedido expresso na petição inicial quanto ao pagamento da multa pelo descumprimento da norma coletiva, tendo a parte autora, inclusive, atribuído valor à postulação (id. a36ae3c - Pág. 14).

No mais, tendo em vista que foi desrespeitada a cláusula 40ª CCT 2018-2019, que se refere ao pagamento das horas extras, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de multa convencional equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria por mês (ou seja, o valor correspondente R\$ 7.105,00, pelo pagamento de horas extras sem observância da norma coletiva em 10 meses do contrato), revertendo em proveito do trabalhador.

Ressalto não ser possível a aplicação da multa proporcional na forma pretendida pela reclamada, porquanto, o simples não cumprimento de qualquer cláusula da norma coletiva, independentemente do valor, dá ensejo ao pagamento da penalidade na forma ali consignada, devendo a norma coletiva sofrer interpretação restritiva.

Nego provimento.

7. CÁLCULOS APRESENTADOS

Se insurge o recorrente em face dos cálculos de liquidação apresentados com a sentença.

Afirma que a condenação deve ficar restrita aos limites dos valores indicados na inicial, conforme estipulado na sentença, bem como aponta equívocos nos cálculos quanto às compensações das horas extras pagas e os meses em que houve redução da jornada. Sustenta, ainda, que deveria ter sido solicitado a CEF o extrato do FGTS efetivamente pago via parcelamento para fins de compensação.

No caso, entendo que eventuais insurgências acerca dos cálculos realizados em sentença líquida devem ser discutidas na fase de liquidação de sentença, sendo que tal conta não transita em julgado neste momento processual.

A sentença líquida é faculdade do magistrado e a CLT resguarda as medidas para impugnação aos cálculos para na fase de liquidação de sentença, devendo tais prazos serem resguardados.

Reputo que tal entendimento assegura a não supressão de instância, tendo em vista que a matéria apresentada ainda não foi objeto de análise pelo Magistrado de primeiro grau.

Desta forma, dou provimento ao recurso para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de abril de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Juízes do Trabalho Convocados Reinaldo Branco de Moraes e Adilton José Detoni. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

ADILTON JOSE DETONI

Relator

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de abril de 2023.



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 26/04/2023 13:02:35 - f15baf1
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23042613023315200000023083628?instancia=2>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23042613023315200000023083628



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relator: ADILTON JOSE DETONI

RORSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--	--

PROCESSO nº 0001173-65.2020.5.12.0045 (RORSum)

EIRELI
RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

RELATOR: ADILTON JOSE DETONI

Ementa dispensada, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo recorrente **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** e recorrida **DANIELE HARNO SUZIN**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Ressalto que por ser a ré uma microempresa, aplica-se ao caso o disposto no art. 899, § 9º, da CLT.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

A ré argui a nulidade do julgado em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunha. Sustenta ser imperiosa a oitiva das testemunhas que acompanharam a realidade dos fatos posto em litigio, em especial quanto à justa causa e à efetiva redução da jornada.

Em ata de audiência, constou que: "em relação à justa causa e em relação da jornada de trabalho a análise do Juízo será feita com base na prova documental juntada aos autos, com protestos da parte ré que pretendia realizar prova oral em relação à justa".

Sem razão, no entanto.

Observo da sentença que o pleito da demandante foi deferido com base nas provas documentais existentes nos autos. Ressalto a despedida por justa causa (desídia), assim como à efetiva redução da jornada do autor, são matérias que demandam prova documental por parte da empresa. Assim, a prova oral indeferida, ao contrário do que quer fazer convencer a recorrente, seria de pouca relevância para a solução do caso.

Destaco, além disso, que os arts. 765 da CLT e 370 do CPC autorizam o Magistrado a determinar a produção das provas por ele reputadas imprescindíveis e a indeferir aquelas julgadas desnecessárias, em virtude do livre convencimento, da celeridade processual e da ampla liberdade na condução do processo, desde que fundamentada a sua decisão, como no caso.

Sendo assim, não há falar no alegado cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar

MÉRITO

1. ACORDO DE REDUÇÃO DA JORNADA

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou a parte ré ao pagamento do valor correspondente à redução ocorrida pelos dois acordos firmados, ou seja, 50% do salário dos meses de abril, maio e junho de 2020, e 70% do salário no mês de julho de 2020.

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

(...)

Com base na documentação juntada aos autos, verifica-se a veracidade das alegações da Reclamante.

Houve 2 acordos firmados entre as partes para redução da jornada e salário: o primeiro foi de redução de 50%, compreendendo o período entre 09/04/2020 a 08/07/2020, e segundo foi de redução de 70%, com duração entre 31/07/2020 a 29/08/2020.

Os controles de jornada demonstram que no mês de abril de 2020 não ocorreu a redução da jornada. Já no mês de maio de 2020, verifica-se a prática de diversas horas extras. Por fim no mês de junho de 2020, não é possível compreender a jornada praticada, pois em um mesmo dia de trabalho (por exemplo, o dia 08/06/2020), há registro de entrada às 14:30, com saída às 23:33, e posteriormente, no mesmo dia, nova entrada às 17:29 e depois saída às 20:32. Esse mesmo tipo de anotação ocorre nos demais dias do referido mês.

A demandada recorre em face de tal decisão, sustentando estar comprovada, nos cartões de ponto, a existência de redução da carga horária de trabalho da autora. Ademais, alega que no acordo firmado não foi estabelecido que a redução seria diária mais sim da carga horária mensal.

Diante de tais alegações, pugna pela exclusão de sua condenação ao pagamento da indenização ou, de forma sucessiva, que a condenação seja limitada ao período indicado.

No caso, contudo, a própria reclamada confirma que houve pagamento de horas extras à autora, assim como a compensação de jornada, sistema incompatível com a redução de jornada e salário instituída pela MP 936/2020.

Outrossim, como afirmado pelo Magistrado sentenciante "os controles de jornada demonstram que no mês de abril de 2020 não ocorreu a redução da jornada. Já no mês de maio de 2020, verifica-se a prática de diversas horas extras. Por fim no mês de junho de 2020, não é possível compreender a jornada praticada, pois em um mesmo dia de trabalho (por exemplo, o dia 08/06/2020), há registro de

entrada às 14:30, com saída às 23:33, e posteriormente, no mesmo dia, nova entrada às 17:29 e depois saída às 20:32. Esse mesmo tipo de anotação ocorre nos demais dias do referido mês".

Assim, correta a sentença de primeiro grau, não comporta sequer a limitação apontada pela reclamada diante do manifesto desrespeito ao acordo de redução de jornada durante os dois acordos, conforme acima demonstrado.

Nego provimento.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. DESÍDIA E ABANDONO DE EMPREGO

A ré postula a reforma da decisão que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor. Sustenta que juntou prova do descaso da autora com o seu trabalho, tendo ela se atrasado e faltado em diversas ocasiões, situação em que lhe foi aplicada advertência, suspensão e finalmente a demissão em razão do abandono de emprego.

Pois bem.

Nos termos do art. 483 da CLT, a rescisão indireta é a forma de resolução do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de falta grave praticada pelo empregador que torne inviável a manutenção do vínculo empregatício, cujo ônus probatório incumbe ao trabalhador. Esse dispositivo legal, após definir as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do pacto laboral, faculta que, quando o empregador não cumprir as obrigações contratuais, o empregado pode pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento da respectiva indenização, permanecendo ou não no serviço até a decisão final do processo.

No caso dos autos, restou demonstrado o cometimento de várias violações por parte da reclamada (ausência de depósitos fundiários, descumprimento de acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular de horas extras), situações que ao meu ver estão relacionadas ao art. 483 da CLT e ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Neste sentido, como informado no tópico anterior, a ré firmou um segundo acordo de redução da jornada e salário (70% de redução) em 31-07-2020 com a autora, contudo, assim como aconteceu no primeiro acordo, houve descumprimento do ali pactuado. Assim, sopesando este fato com as demais irregularidades cometidas pela empresa a autora ajuizou esta ação em 09-09-2020.

Ressalto, ainda, não obstante a ré tenha aplicado advertência à autora diante de supostos atrasos em três dias consecutivos no dia 13-8-2020, o

controle de ponto da empregada não demonstra qualquer irregularidade na jornada praticada pela empregada. Ao contrário, como apontado anteriormente, em várias situações a jornada foi muito superior a pactuada, situação que não foi levada em consideração pela recorrente quando da aplicação da penalidade.

Assim, por tais fundamentos, entendo caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira, pelo que nego provimento ao recurso no tópico.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS

Pretende a ré afastar sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Sustenta que a autora não comprovou que realizava a limpeza de banheiros de grande circulação. No mais, afirma que restou demonstrado que o contato mensal da reclamante com a retirada do lixo era ínfimo, porquanto havia cerca de 5 funcionários que retiravam o lixo. Sucessivamente, postula seja reduzido o adicional ao grau mínimo (10%), nos termos do art. 192, caput da CLT.

No presente caso, contudo, apesar de a recorrente afirmar que o banheiro era limpo apenas no turno da manhã, a própria testemunha da ré, apesar de alegar que a autora se esquivava de realizar a função, confirma que os empregados realizavam a limpeza dos banheiros e que a atividade era efetuada nos dois turnos (id. 42982cd):

(...) a gente começou a variar de turno quando foi saindo os outros funcionários; a autora também trabalhou no primeiro turno mas foram poucas vezes; a gente ajudava a limpar o banheiro; ela, Daniele raram ente ajudava, quem mais pegava na faxina era eu e a Leandra; cada uma uma semana tinha um funcionário, um fazia uma coisa e o outro outra; ela sempre escapava de limpar o banheiro e o banheiro é limpo tanto no primeiro como no segundo turno; eu chegava de manhã, abria a loja e limpava o banheiro e se ele estivesse sujo à tarde era limpo novamente; quando foi aberta a loja tinha mais gente; no início haviam 5 pessoas que se revezavam na limpeza do banheiro; depois de uns 4 a 5 meses ficou só nós 3 limpando os banheiros como citei acima;

Assim, como afirmado pelo Magistrado sentenciante "a prova testemunhal reforça o constatado durante a perícia técnica, de que a limpeza dos banheiros e retirada do lixo são feitas de forma revezada entre os funcionários, e considerando que o labor é prestado por 6 dias da semana, que a atividade de limpeza é feita nos dois turnos, que havia antes da pandemia 5 funcionários, a estimativa passada pela Autora na inspeção de limpeza na frequência de 1 a 2 vezes por semana está condizente com o que foi colhido com a prova testemunhal".

Da mesma forma, a ré não apresentou prova capaz de desconstituir a conclusão pericial no sentido de que os banheiros higienizados pelo autor eram frequentados por um grande fluxo de pessoas.

Dessa forma, tenho por comprovada a alegação de que o demandante era responsável por efetivar a higienização dos sanitários localizados no estabelecimento da ré, onde havia grande circulação de pessoas.

Como se sabe, dado o imperativo de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, o julgador, embora não adstrito ao laudo pericial, somente pode afastar a conclusão do especialista em havendo evidência inequívoca em sentido contrário.

No caso presente, todavia, nenhuma prova foi realizada a fim de desconstituir a conclusão do laudo, razão pela qual, deve ser acolhido o parecer integralmente.

Quanto ao uso de EPIs, em que pese afirmar que fornecia luvas aos empregados, a ré não juntou aos autos as respectivas fichas de entrega, o que impossibilita a identificação do CA do produto e a frequência com que era substituído, inviabilizando a verificação da aptidão do equipamento fornecido para neutralizar os agentes biológicos com os quais o autor mantinha contato durante o desempenho de suas atribuições.

Não obstante a atividade de higienização de banheiros públicos, utilizados por um grande fluxo de pessoas, e a coleta do lixo neles existentes não estar classificada no quadro de atividades e operações insalubres elaborado pelo MTE, ou seja, não estar prevista expressamente na NR 15, a jurisprudência, após inúmeras discussões acerca da matéria, passou a caracterizar essa atividade como insalubre, equiparando-a com a coleta e industrialização de lixo urbano. Nesse sentido é o item II da Súmula 448 do TST e a Súmula 46 do nosso E. Regional, in verbis:

INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Portanto, verifica-se que o entendimento é de se enquadrar como insalubridade em grau máximo, já que se equipara à coleta de lixo urbano.

Saliento que não há criação de norma por direito sumular, e sim interpretação teleológica dos dispositivos legais, como ocorre, por exemplo, com a Súmula 450 do TST.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

4. DIFERENÇAS NAS HORAS EXTRAS

A ré sustenta que os documentos acostados aos autos demonstram o pagamento das horas extras de acordo com o que prevê o art. 59 da CLT. Assim, postula a exclusão da condenação relativa as horas extras.

No presente caso, contudo, analisando os contracheques do autor (id. cc17b5a) verifica-se que as horas extras foram pagas com um adicional de 50%, situação que encontra-se em desacordo com o estipulado na norma coletiva.

Neste sentido, a convenção coletiva aplicada ao autor prevê o pagamento do adicional de 60% sobre as duas primeiras horas extras trabalhadas, e as excedentes com acréscimo de 70%, vejamos (id. 0b227130):

40º - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A hora extraordinária será acrescida de 60% sobre à hora normal, nas duas primeiras horas trabalhadas e as excedentes será remunerada com acréscimo de 70% do valor da hora normal.

Assim, uma vez que demonstrado o pagamento a menor do adicional de horas extras, são devidas ao reclamante diferenças a título de horas extras, na forma estipulada em primeiro grau.

Desta forma, nego provimento ao recurso no tópico.

5. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Requer, ainda, a reclamada não sejam reconhecidas as verbas contratuais e rescisórias à autora frente a demissão por justa causa que afirma ter ocorrido por nítida desídia.

No caso, mantida o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, são devidas as verbas rescisórias conforme estipulado em primeiro grau.

Nego provimento, portanto.

6. MULTA CONVENCIONAL

Pugna a ré pela reforma da sentença para que seja excluída da condenação o pagamento da multa convencional, ante a inexistência de horas extras a serem quitadas. Sucessivamente requer "seja a multa aplicada proporcionalmente ao

descumprimento verificado, registra-se que a diferença de horas extras indicada na inicial foi de R\$ 80,08, ou seja, trata-se de diferença mínima".

Inicialmente, ressalto que há pedido expresso na petição inicial quanto ao pagamento da multa pelo descumprimento da norma coletiva, tendo a parte autora, inclusive, atribuído valor à postulação (id. a36ae3c - Pág. 14).

No mais, tendo em vista que foi desrespeitada a cláusula 40ª CCT 2018-2019, que se refere ao pagamento das horas extras, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de multa convencional equivalente a 50% do menor piso salarial da categoria por mês (ou seja, o valor correspondente R\$ 7.105,00, pelo pagamento de horas extras sem observância da norma coletiva em 10 meses do contrato), revertendo em proveito do trabalhador.

Ressalto não ser possível a aplicação da multa proporcional na forma pretendida pela reclamada, porquanto, o simples não cumprimento de qualquer cláusula da norma coletiva, independentemente do valor, dá ensejo ao pagamento da penalidade na forma ali consignada, devendo a norma coletiva sofrer interpretação restritiva.

Nego provimento.

7. CÁLCULOS APRESENTADOS

Se insurge o recorrente em face dos cálculos de liquidação apresentados com a sentença.

Afirma que a condenação deve ficar restrita aos limites dos valores indicados na inicial, conforme estipulado na sentença, bem como aponta equívocos nos cálculos quanto às compensações das horas extras pagas e os meses em que houve redução da jornada. Sustenta, ainda, que deveria ter sido solicitado a CEF o extrato do FGTS efetivamente pago via parcelamento para fins de compensação.

No caso, entendo que eventuais insurgências acerca dos cálculos realizados em sentença líquida devem ser discutidas na fase de liquidação de sentença, sendo que tal conta não transita em julgado neste momento processual.

A sentença líquida é faculdade do magistrado e a CLT resguarda as medidas para impugnação aos cálculos para na fase de liquidação de sentença, devendo tais prazos serem resguardados.

Reputo que tal entendimento assegura a não supressão de instância, tendo em vista que a matéria apresentada ainda não foi objeto de análise pelo Magistrado de primeiro grau.

Desta forma, dou provimento ao recurso para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de abril de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Juízes do Trabalho Convocados Reinaldo Branco de Moraes e Adilton José Detoni. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

ADILTON JOSE DETONI

Relator

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de abril de 2023.



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 26/04/2023 13:02:35 - f7d905f
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23042613023324200000023083629?instancia=2>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23042613023324200000023083629



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relator: ADILTON JOSE DETONI

RORSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

Certifico que a intimação referente ao acórdão foi encaminhada para disponibilização no DEJT deste Regional em 26 de abril de 2023, com previsão de publicação em 27 de abril de 2023, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Certifico, ainda, que no dia 1º de maio de 2023, não haverá expediente em virtude do Feriado do DIA DO TRABALHO.

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de abril de 2023.

LOURETE CATARINA DUTRA

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 26/04/2023 13:02:48 - 08cb12b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23042613024793500000023083631?instancia=2>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23042613024793500000023083631



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a decisão do acórdão proferida no Id 22ddca, com fulcro no art. 897-A da CLT, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CABIMENTO

Excelência, no presente caso a hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração encontra fundamento no art. 897-A, da CLT, que possui a seguinte redação:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

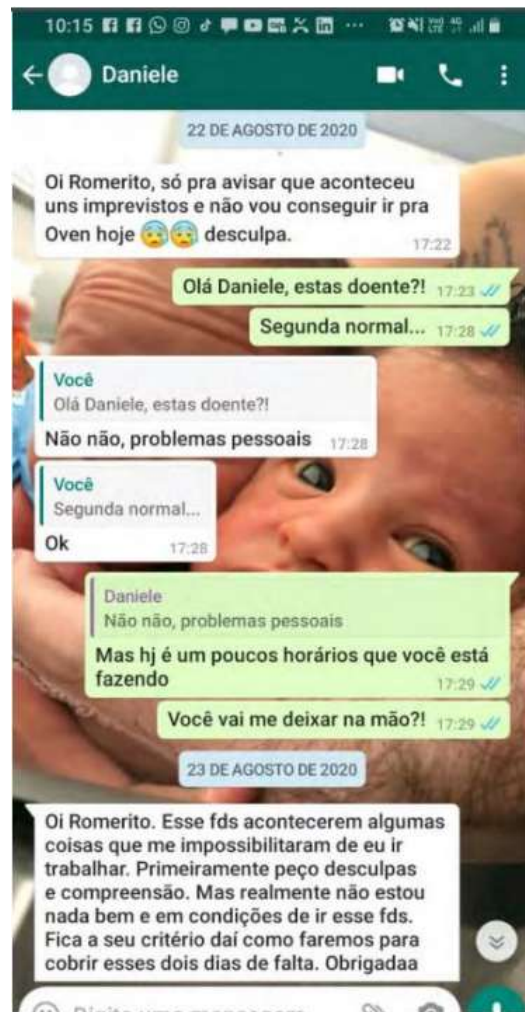
Portanto, são cabíveis embargos de declaração no caso dos autos, pois tempestivos e enquadráveis na hipótese legal acima descrita, conforme será demonstrado.

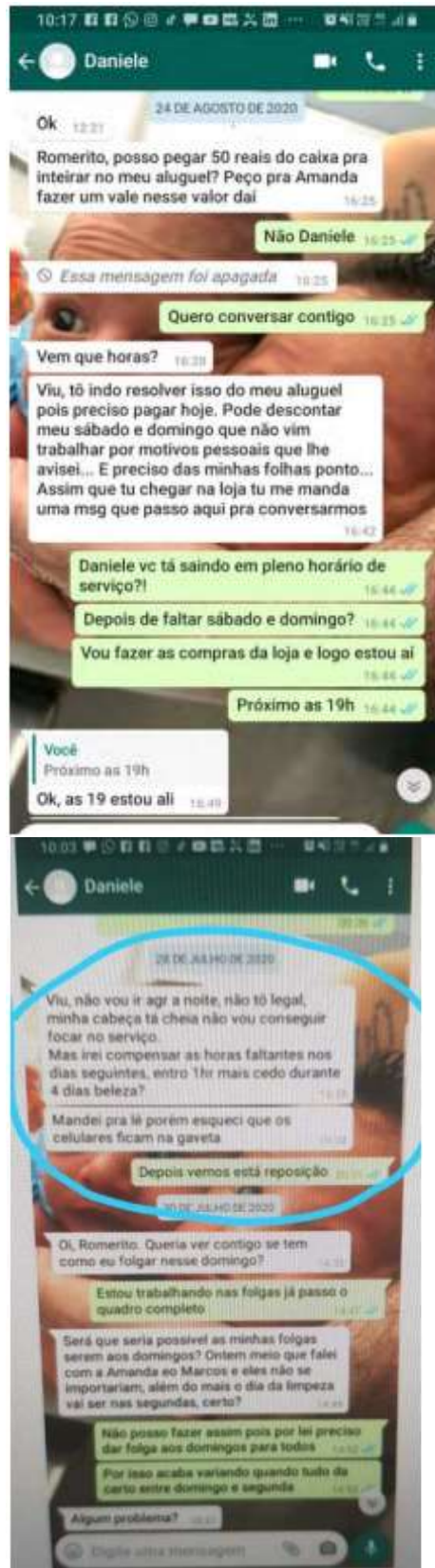
2. DA INOBSERVÂNCIA A DESÍDIA AO ABANDONO DE EMPREGO PELA EMBARGANTE – ENSEJADORA DA DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA

Excelência impende destacar que a questão gira em torno de clara desídia apresentada durante a vigência do contrato de trabalho, as conversas são suficientes para demonstrar que a Embargada comparecia e saía cedo do serviço, bem como faltava em alguns dias sem uma devida justificativa.

Durante os autos foi juntada vasta prova documental que é capaz de demonstrar a desconsideração que a Embargada tinha com o serviço, sendo atitudes que preencheram os requisitos para a dispensa com justa causa, vale ressaltar que além da prova documental que comprovam a desídia da Embargada bem como o seu abandono do labor, a prova testemunhal seria capaz de reconhecer o comportamento que a Embargada tinha durante a vigência do contrato de trabalho.

Bem vejamos:

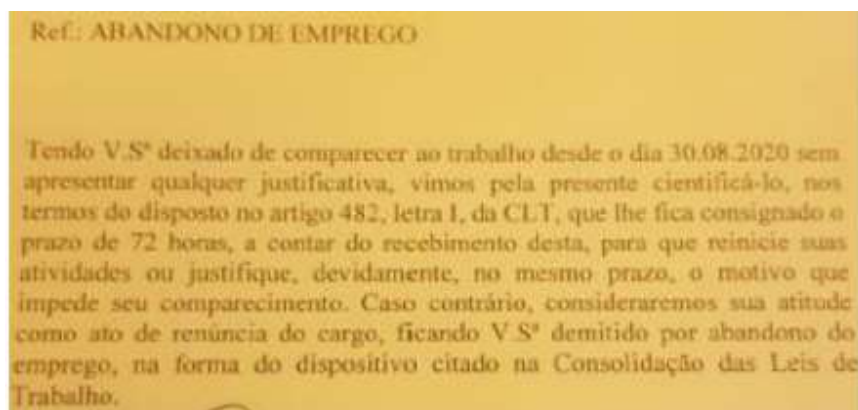




É necessário apontar que não foram três dias de falta, as práticas eram recorrentes, faltava final de semana inteiro, saía no meio do expediente sem pedido de autorização ou aviso prévio, para resolver questões de aluguel.

Nos autos não foram verificados ante a vasta prova documental que a Embargante cometia faltas sem justificativas plausíveis.

Além da clara desídia da Embargante durante a vigência do contrato de trabalho, resulta que fora preenchido mais um requisito para a dispensa com justa causa o abandono de emprego sem qualquer aviso ou manifestação prévia, a partir do dia 30/08/2020, conforme notificação com AR encaminhada pela Recorrente no dia 01/10/2020:



A embargada não faltou apenas 3 dias seguidos, as práticas eram reiteradas e alternadas, mas o que ensejou a sua demissão foi o abandono definitivo sem qualquer justificativa ou aviso ao Embargante, como bem dispõe a tentativa de contato com a Embargante.



Portanto a rescisão direta com justa causa não fora infundada sem qualquer critério, é bem visto que a tolerância do Embargante com a Embargada permaneceu por dias, mesmo após as faltas da Embargada, mas o seu abandono se tornou insuportável a ponto de aplicar a demissão por justa causa com claro fulcro no artigo 482, e) e j) da CLT, não sendo o caso de rescisão contratual indireta.

Tendo em vista que a rescisão contratual indireta se daria com o pedido de demissão direto ao empregador, mas não é visto no presente caso, a Embargada justificava sempre suas faltas por motivos pessoais ou de forma muito rasa que “não estava com cabeça para trabalhar”, não é visto nesses dias e meses situações motivadoras que ensejaram a Embargada busca a rescisão indireta, bem como abandonou o emprego sem qualquer aviso.

Sendo assim é nesse ponto que reside a omissão, pois os requisitos para a demissão direta com justa causa foram preenchidos.

3. PREQUESTIONAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – ART 5º, LV DA CF/88

É determinado que o prequestionamento exige uma violação clara a dispositivo para assim possibilitar ao órgão julgador a verificação da existência de vício, resultando que o ponto seja efetivamente julgado. Como bem dispõe o Artigo 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Como bem demonstra a ata de audiência (id 42982cd) o Recorrente requereu a produção de prova testemunhal em relação à redução de jornada e a justa causa, no entanto, não fora deferido o respectivo requerimento pelo juízo, o que restou oportunamente protestado.

Restando apenas deferida a produção de prova sobre a insalubridade, sendo os pedidos de produção de prova oral restantes negados ao Recorrente que gerou o protesto em audiência.

Acontece que a oitiva de testemunhas é crucial para elucidar todos os pontos debatidos na reclamação trabalhista não apenas em relação a insalubridade, que aliás são pontos determinantes para a Embargante.

O que resulta que a prova testemunhal é crucial, tendo em vista o princípio da primazia dos fatos, sendo a oitiva determinante para elucidar os fatos e esclarecer o que ocorria realmente no ambiente do trabalho e qual era a relação da Embargada com o Embargante.

Pois devem ser ouvidas testemunhas capazes de elucidar de forma fidedigna sobre a justa causa e a efetiva redução da jornada. Nessa senda encontra-se um claro descompasso com o estabelecido na Carta maior, sendo basilar e essencial para o funcionamento processual, a ampla defesa e o contraditório que se encontram no Art. 5º da LV:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao analisar o teor do dispositivo é visto: “com meios e recursos a ela inerentes”, sendo assim a prova testemunhal é o meio e o recurso que está inerente ao contraditório e a ampla defesa, pois a oitiva testemunhal é determinante para a defesa da Embargante em busca da verdade real.

Dessa forma atribui-se efeito prequestionador ao presente embargos de declaração pelo nítido cerceamento de defesa.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo-se efeito modificativo, **para julgar procedente e analisar o pedido sucessivo realizado nos autos, bem como indica o prequestionamento conforme o dispositivo do Artigo 1.025 do CPC.**

Por fim, requer a juntada do substabelecimento anexo, bem como, que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC nº 9174. Telefone (048) 3225-3675, email intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.
Florianópolis, 5 de maio de 2023.

SANDRO LOPES GUIMARÃES

OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ANDRÉ MACHADO COELHO

OAB/SC 19.158

VITOR HUGO CENCI

OAB/SC 15.615

ARTUR REFATTI PERFEITO

OAB/SC 30.211

BRUNO SOUTO ALONSO

OAB/SC 20.026



**AO JUÍZO DA 5ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO**

Processo nº 0001173-65.202.5.12.0045

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra assinados apresentar:

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos por **BAMBINO DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pelos possíveis efeitos infringentes que faz nos seguintes termos.

(47) **3050-4038**
Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) **3268-7367**
Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) **2033-2820**
5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Balm. Camboriú/SC

(47) **2122-8632**
Av. Santa Catarina, nº 501,
Balm. Camboriú/SC

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



I - DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Excelências, novamente a Reclamada interpõe embargos com intuito protelatório. Assim, considerando a nítida intenção de rediscutir a matéria fática, os embargos opostos devem ser sumariamente rejeitados, pela inadequação da via eleita.

Os embargos declaratórios podem ser opostos exclusivamente para os fins previstos em lei, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No presente caso, inexistente omissão, obscuridade ou contradição, pois a decisão proferida sob **Id. 222ddca**, rebateu pontualmente cada um dos argumentos trazidos no recurso, não sendo caso para cabimento de embargos, conforme precedentes sobre o tema:

EMBARGOS DECLARAÇÃO – obscuridade, contradição e omissão inexistente efeito infringente inadmissível na espécie – embargos rejeitados (TJSP Embargos de Declaração Cível 1016835-03.2018.8.26.0071; Relator: Andre Luis Bicalho



Buchignani, ÓRGÃO Julgador: 2ª Turma Cível, Foro Central Cível – 16ª Vara Cível. Data do julgamento: 26/03/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) **Não padece de qualquer vício o acórdão que demonstra de forma clara e coerente os motivos que ensejaram a decisão, ora vergastada.** 2) **O que se verifica, na realidade, é o intento da Embargante de rediscutir a matéria já analisada e decidida, porque inconformada com o resultado do julgamento da apelação, o que é vedado nesta via recursal.** Recurso conhecido e desprovido (TJES – ED 000053683.2014.8.08.0046, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data do julgamento: 08/05/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação 19/05/2017)

Razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

II - DO MÉRITO DOS EMBARGOS

Não obstante o descabimento da propositura dos embargos, cumpre trazer alguns esclarecimentos.

Excelência todos as supostas omissões trazidas nos embargos tratam-se de matérias fáticas.

Assim, evidente o inconformismo com a decisão proferida, entretanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos PRESENTES AUTOS a ser sanada, ficando demonstrado que o acórdão não merece reforma.

III - DA MANIFESTA INTENÇÃO PROTETATÓRIA

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) 2033-2820
5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Bala. Camboriú/SC

(47) 2122-8632
Av. Santa Catarina, nº 501,
Bala. Camboriú/SC

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



O princípio da lealdade processual e boa-fé deve vigorar plenamente em qualquer atuação processual, exigindo dos litigantes o respeito aos deveres impostos pelo art. 8º do CPC.

No presente caso, considerando dispor os presentes embargos sobre matéria devidamente combatida e esclarecida, tem-se por inequívoca a intenção protelatória.

Ao sedimentar tais princípios, o novo CPC dispôs em seus art. 5º e 79º o princípio da boa-fé que deve ser obedecido por todos que fazem parte do processo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

No presente caso, quando os embargos são opostos para fins meramente protelatórios, tem-se o enquadramento claro ao art. 8º, VII, bem como ao art. 1026, do CPC:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, considerando o fim protelatório do presente, configurada, portanto, a má-fé, conforme precedentes sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. VÍCIOS INEXISTENTES. REECAME DO JUGLADO. INADIMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração tem por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a

aplicação de dispositivos legais, visando ao prequestionamento. Restando manifesto o intuito protelatório do embargante, inarredável a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJMS. Embargos de declaração cível n. 1407143-16.2021.8.12.0000, Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j. 30/09/2021)

Diante do exposto, pleiteia pela rejeição dos embargos opostos, bem como o reconhecimento do intuito meramente protelatório.

IV - DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer o recebimento das presentes contrarrazões, para ao final negar seguimento aos Embargos de Declaração opostos, por notória inadmissibilidade.

Requer outrossim, seja aplicada a multa prevista no art. 8º, VII, bem como art. 1.026, do CPC, uma vez que manifestamente protelatórios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Camboriú/SC, 10 de maio de 2023

CLEDSON TESTONI
OAB/SC 30.228

NICOLE V.S.S. FONTANA
OAB/SC 45.527

(47) 3050-4038
Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) 3268-7367
Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) 2033-2820
5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Baln. Camboriú/SC

(47) 2122-8632
Av. Santa Catarina, nº 501,
Baln. Camboriú/SC

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001173-65.2020.5.12.0045 (RORSum)

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO A SER SANADO. Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ausente qualquer defeito a ser sanado, impõe-se a rejeição da medida.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO nº 0001173-65.2020.5.12.0045**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo embargante **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

Sustentando que o acórdão das fls. 326-34 padece de vícios, bem como a necessidade de prequestionamento, a parte ré apõe embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

INOBSERVÂNCIA A DESÍDIA AO ABANDONO DE EMPREGO PELA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO

O embargante aduz a existência de omissões na decisão deste colegiado, porquanto afirma que os requisitos para a demissão direta por justa causa foram preenchidos, contudo, está Corte não se manifestou sobre a vasta prova documental que demonstra a desídia da autora durante a vigência do trabalho. Aponta, ainda, a necessidade de prequestionamento.



Assinado eletronicamente por: ADILTON JOSE DETONI - 14/06/2023 11:42:13 - 57b56d7

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051213474589200000056669764>

Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Número do documento: 23051213474589200000056669764

ID. 57b56d7 - Pág. 1

Sobre este ponto, constou expressamente no acórdão embargado (fl. 329):

(...)

No caso dos autos, restou demonstrado o cometimento de várias violações por parte da reclamada (ausência de depósitos fundiários, descumprimento de acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular de horas extras), situações que ao meu ver estão relacionadas ao art. 483 da CLT e ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Neste sentido, como informado no tópico anterior, a ré firmou um segundo acordo de redução da jornada e salário (70% de redução) em 31-07-2020 com a autora, contudo, assim como aconteceu no primeiro acordo, houve descumprimento do ali pactuado. Assim, sopesando este fato com as demais irregularidades cometidas pela empresa a autora ajuizou esta ação em 09-09-2020.

Ressalto, ainda, não obstante a ré tenha aplicado advertência à autoradiante de supostos atrasos em três dias consecutivos no dia 13-8-2020, o controle de ponto da empregada não demonstra qualquer irregularidade na jornada praticada pela empregada. Ao contrário, como apontado anteriormente, em várias situações a jornada foi muito superior a pactuada, situação que não foi levada em consideração pela recorrente quando da aplicação da penalidade.

Assim, por tais fundamentos, entendo caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira, pelo que nego provimento ao recurso no tópico.

Pelo trecho reproduzido, portanto, verifica-se que a Câmara Julgadora entendeu que caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, diante das inúmeras violações cometidas pela ré. Ressalto, ainda, que restou explícito na decisão acima transcrita que o controle de ponto não demonstra qualquer irregularidade na jornada de trabalho praticada pela empregada.

Assim, pela argumentação lançada pela parte embargante, resta nítido o intuito de rediscutir o mérito da decisão embargada, finalidade à qual não se presta o remédio processual em análise. O entendimento contrário, no caso, deve ser manifestado por meio do recurso cabível, não servindo os embargos de declaração à reforma almejada.

Enfatizo que o Tribunal não é órgão consultivo e não lhe cabe rebater um a um os argumentos articulados em recurso ou embargos de declaração. Basta, ao Órgão Julgador, para demonstrar o seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito. O fato de não terem sido acolhidos seus argumentos e teses não caracteriza omissão, ficando evidentemente rejeitados pela adoção de entendimento diverso pelo acórdão.

Ademais, consigno que em consonância com a previsão do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, a omissão é verificada quando ausente manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem como quando constatadas quaisquer das condutas tipificadas no § 1º do art. 489 daquele regramento, situações também não visualizadas no caso em análise.



Inexistem, portanto, quaisquer dos vícios insculpidos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Quanto ao prequestionamento, releva destacar que a Súmula 297, I, do TST dispõe que "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Também a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do mesmo Pretório consolida que:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Conforme os citados entendimentos jurisprudenciais, as matérias abordadas nos embargos já se encontram prequestionadas, tendo sido expostas com clareza as razões de convencimento do Colegiado.

Alerto ao embargante que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à multa prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Rejeito.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RÉ e REJEITÁ-LOS.**



Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de junho de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e o Juiz do Trabalho Convocado Adilton José Detoni. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

TERESA REGINA COTOSKY
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relator: ADILTON JOSE DETONI

RORSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--	---

PROCESSO nº 0001173-65.2020.5.12.0045 (RORSum)

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO A SER SANADO. Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ausente qualquer defeito a ser sanado, impõe-se a rejeição da medida.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO nº 0001173-65.2020.5.12.0045**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo embargante **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

Sustentando que o acórdão das fls. 326-34 padece de vícios, bem como a necessidade de prequestionamento, a parte ré apõe embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

INOBSERVÂNCIA A DESÍDIA AO ABANDONO DE EMPREGO PELA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO

O embargante aduz a existência de omissões na decisão deste colegiado, porquanto afirma que os requisitos para a demissão direta por justa causa foram preenchidos, contudo, está Corte não se manifestou sobre a vasta prova documental que demonstra a desídia da autora durante a vigência do trabalho. Aponta, ainda, a necessidade de prequestionamento.

Sobre este ponto, constou expressamente no acórdão embargado (fl. 329):

(...)

No caso dos autos, restou demonstrado o cometimento de várias violações por parte da reclamada (ausência de depósitos fundiários, descumprimento de acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular de horas extras), situações que ao meu ver estão relacionadas ao art. 483 da CLT e ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Neste sentido, como informado no tópico anterior, a ré firmou um segundo acordo de redução da jornada e salário (70% de redução) em 31-07-2020 com a autora, contudo, assim como aconteceu no primeiro acordo, houve descumprimento do ali pactuado. Assim, sopesando este fato com as demais irregularidades cometidas pela empresa a autora ajuizou esta ação em 09-09-2020.

Ressalto, ainda, não obstante a ré tenha aplicado advertência à autoradiante de supostos atrasos em três dias consecutivos no dia 13-8-2020, o controle de ponto da empregada não demonstra qualquer irregularidade na jornada praticada pela empregada. Ao contrário, como apontado anteriormente, em várias situações a jornada foi muito superior a pactuada, situação que não foi levada em consideração pela recorrente quando da aplicação da penalidade.

Assim, por tais fundamentos, entendo caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira, pelo que nego provimento ao recurso no tópico.

Pelo trecho reproduzido, portanto, verifica-se que a Câmara Julgadora entendeu que caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, diante das inúmeras violações cometidas pela ré. Ressalto, ainda, que restou explícito na decisão acima transcrita que o controle de ponto não demonstra qualquer irregularidade na jornada de trabalho praticada pela empregada.

Assim, pela argumentação lançada pela parte embargante, resta nítido o intuito de rediscutir o mérito da decisão embargada, finalidade à qual não se presta o remédio processual em análise. O entendimento contrário, no caso, deve ser manifestado por meio do recurso cabível, não servindo os embargos de declaração à reforma almejada.

Enfatizo que o Tribunal não é órgão consultivo e não lhe cabe rebater um a um os argumentos articulados em recurso ou embargos de declaração. Basta, ao Órgão Julgador, para demonstrar o seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito. O fato de não terem sido acolhidos seus argumentos e teses não caracteriza omissão, ficando evidentemente rejeitados pela adoção de entendimento diverso pelo acórdão.

Ademais, consigno que em consonância com a previsão do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, a omissão é verificada quando ausente manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem como quando constatadas quaisquer das condutas tipificadas no § 1º do art. 489 daquele regramento, situações também não visualizadas no caso em análise.

Inexistem, portanto, quaisquer dos vícios insculpidos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Quanto ao prequestionamento, releva destacar que a Súmula 297, I, do TST dispõe que "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Também a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do mesmo Pretório consolida que:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Conforme os citados entendimentos jurisprudenciais, as matérias abordadas nos embargos já se encontram prequestionadas, tendo sido expostas com clareza as razões de convencimento do Colegiado.

Alerto ao embargante que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à multa prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Rejeito.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RÉ e REJEITÁ-LOS.**

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de junho de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e o Juiz do Trabalho Convocado Adilton José Detoni. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

TERESA REGINA COTOSKY

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 14 de junho de 2023.

MARIA DE AGUIAR
Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA DE AGUIAR - Juntado em: 14/06/2023 14:37:42 - 0a469a8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061414374020100000023594483?instancia=2>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23061414374020100000023594483



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relator: ADILTON JOSE DETONI

RORSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--	--

PROCESSO nº 0001173-65.2020.5.12.0045 (RORSum)

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO A SER SANADO. Os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ausente qualquer defeito a ser sanado, impõe-se a rejeição da medida.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO nº 0001173-65.2020.5.12.0045**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo embargante **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

Sustentando que o acórdão das fls. 326-34 padece de vícios, bem como a necessidade de prequestionamento, a parte ré apõe embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

INOBSERVÂNCIA A DESÍDIA AO ABANDONO DE EMPREGO PELA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO

O embargante aduz a existência de omissões na decisão deste colegiado, porquanto afirma que os requisitos para a demissão direta por justa causa foram preenchidos, contudo, está Corte não se manifestou sobre a vasta prova documental que demonstra a desídia da autora durante a vigência do trabalho. Aponta, ainda, a necessidade de prequestionamento.

Sobre este ponto, constou expressamente no acórdão embargado (fl. 329):

(...)

No caso dos autos, restou demonstrado o cometimento de várias violações por parte da reclamada (ausência de depósitos fundiários, descumprimento de acordo de redução de jornada e salário e pagamento irregular de horas extras), situações que ao meu ver estão relacionadas ao art. 483 da CLT e ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Neste sentido, como informado no tópico anterior, a ré firmou um segundo acordo de redução da jornada e salário (70% de redução) em 31-07-2020 com a autora, contudo, assim como aconteceu no primeiro acordo, houve descumprimento do ali pactuado. Assim, sopesando este fato com as demais irregularidades cometidas pela empresa a autora ajuizou esta ação em 09-09-2020.

Ressalto, ainda, não obstante a ré tenha aplicado advertência à autoradiante de supostos atrasos em três dias consecutivos no dia 13-8-2020, o controle de ponto da empregada não demonstra qualquer irregularidade na jornada praticada pela empregada. Ao contrário, como apontado anteriormente, em várias situações a jornada foi muito superior a pactuada, situação que não foi levada em consideração pela recorrente quando da aplicação da penalidade.

Assim, por tais fundamentos, entendo caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira, pelo que nego provimento ao recurso no tópico.

Pelo trecho reproduzido, portanto, verifica-se que a Câmara Julgadora entendeu que caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, diante das inúmeras violações cometidas pela ré. Ressalto, ainda, que restou explícito na decisão acima transcrita que o controle de ponto não demonstra qualquer irregularidade na jornada de trabalho praticada pela empregada.

Assim, pela argumentação lançada pela parte embargante, resta nítido o intuito de rediscutir o mérito da decisão embargada, finalidade à qual não se presta o remédio processual em análise. O entendimento contrário, no caso, deve ser manifestado por meio do recurso cabível, não servindo os embargos de declaração à reforma almejada.

Enfatizo que o Tribunal não é órgão consultivo e não lhe cabe rebater um a um os argumentos articulados em recurso ou embargos de declaração. Basta, ao Órgão Julgador, para demonstrar o seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito. O fato de não terem sido acolhidos seus argumentos e teses não caracteriza omissão, ficando evidentemente rejeitados pela adoção de entendimento diverso pelo acórdão.

Ademais, consigno que em consonância com a previsão do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, a omissão é verificada quando ausente manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem como quando constatadas quaisquer das condutas tipificadas no § 1º do art. 489 daquele regramento, situações também não visualizadas no caso em análise.

Inexistem, portanto, quaisquer dos vícios insculpidos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Quanto ao prequestionamento, releva destacar que a Súmula 297, I, do TST dispõe que "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Também a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do mesmo Pretório consolida que:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Conforme os citados entendimentos jurisprudenciais, as matérias abordadas nos embargos já se encontram prequestionadas, tendo sido expostas com clareza as razões de convencimento do Colegiado.

Alerto ao embargante que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à multa prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Rejeito.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RÉ e REJEITÁ-LOS.**

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de junho de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e o Juiz do Trabalho Convocado Adilton José Detoni. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

TERESA REGINA COTOSKY

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 14 de junho de 2023.

MARIA DE AGUIAR
Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA DE AGUIAR - Juntado em: 14/06/2023 14:37:42 - bb84584
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061414374033400000023594484?instancia=2>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23061414374033400000023594484



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relator: ADILTON JOSE DETONI

RORSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

Certifico que a intimação referente ao acórdão foi encaminhada para disponibilização no DEJT deste Regional em 14 de junho de 2023, com previsão de publicação em 15 de junho de 2023, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

FLORIANOPOLIS/SC, 14 de junho de 2023.

MARIA DE AGUIAR

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA DE AGUIAR - Juntado em: 14/06/2023 14:38:04 - 5ad3e0c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23061414380415700000023594485?instancia=2>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23061414380415700000023594485



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relator: ADILTON JOSE DETONI

RORSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECORRENTE: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: DANIELE HARNO SUZIN

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Certifico que em 27 de junho de 2023, decorreu o prazo legal para interposição de recurso.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de junho de 2023.

ANGELA CRAVO DI PIETRO BARBOSA

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA CRAVO DI PIETRO BARBOSA - Juntado em: 28/06/2023 11:55:41 - 1812dc9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23062811554080500000023728098?instancia=2>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23062811554080500000023728098



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que, em 27/06/2023, a decisão não foi objeto de recurso e transitou em julgado.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 28 de junho de 2023.

BRENO WILSON PELOSO BRAGA

Assessor



Assinado eletronicamente por: BRENO WILSON PELOSO BRAGA - Juntado em: 28/06/2023 15:16:57 - 523a388
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23062815165732500000056681704?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23062815165732500000056681704



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada a fornecer as guias necessárias para habilitação da Reclamante ao programa de seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, com comprovação nos autos.

Expeça-se ofício à CEF, conforme determinado no item "6", alínea "D" da sentença.

Registro que, nos termos da sentença do ID a7a6a1d, a execução na presente ação inicia-se, de ofício, após o trânsito em julgado da sentença, haja vista tratar-se sentença proferida na modalidade "líquida".

Destarte, atualize-se a conta de liquidação, incluindo-se o valor dos honorários arbitrados em favor do perito contábil conforme despacho do ID 359ce49.

Após, proceda-se à ordem de bloqueio de haveres monetários em contas bancárias do(s) executado(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, aguardando-se por até cinco dias por eventual resposta positiva das instituições que compõem o sistema financeiro nacional.

Inexitosa a penhora on-line, proceda a Secretaria à pesquisa de bens das executadas através dos sistemas RENAJUD/DETRANNET, CNIB/ARISP e INFOJUD.

Localizados bens passíveis de expropriação, expeça-se o competente mandado de penhora, ou carta precatória, conforme estejam localizados os bens.

Em se tratando de veículos, restrinja-se-lhes, de imediato a transferência de propriedade através do sistema RENAJUD e, havendo gravame de alienação fiduciária, oficie-se à instituição financeira, COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que preste informações acerca da situação do contrato de financiamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado para penhora de bens da executada, tantos quantos bastem.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 28 de junho de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 28/06/2023 16:26:11 - b9409dd
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23062815202186100000056681942?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23062815202186100000056681942



Consulta de Saldo/Extrato

Número do Processo

0001173-65.2020.5.12.0045

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Instituição Financeira		Exibir apenas contas com saldo ☐			
Conta Judicial	Qtde. Depósitos	Origem	Saldo Total	Saldo Disponível	Ações
0921.042.01526248-3 	1	SIF	R\$ 6.832,00	R\$ 6.832,00	   
Saldo Total na Instituição Financeira:			R\$ 6.832,00 <i>Saldo Total</i>	R\$ 6.832,00 <i>Saldo Disponível</i>	
Saldo Total do Processo:			R\$ 6.832,00 <i>Saldo Total</i>	R\$ 6.832,00 <i>Saldo Disponível</i>	



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **DANIELE HARNO SUZIN**

Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**

Data Ajuizamento: **09/09/2020**

Data Liquidação: **01/09/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.790,91
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.068,71
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	4.896,12
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA ROCHA	1.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA ROCHA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	502,29
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	795,16
Total Devido Pelo Reclamado	40.553,19

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

EXISTEM R\$ 6.832,00 DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL, VINCULADA AOS AUTOS.

RESTA UM SALDO DEVEDOR DE R\$33.721,19.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/08/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 24/08/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2022.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.11.1 em 16/08/2023 às 10:59:36.

Pág. 1 de 6



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 16/08/2023 11:00:10 - cdda395
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081611001089800000057803268>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23081611001089800000057803268

3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/09/2020.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.11.1 em 16/08/2023 às 10:59:36.

Pág. 2 de 6



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 16/08/2023 11:00:10 - cdda395
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081611001089800000057803268>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23081611001089800000057803268

ID. cdda395 - Pág. 2

Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Cálculo: 178391

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **01/09/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 01/09/2023**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	16.798,40	1,000000000	16.798,40	0,00	16.798,40
Juros de Mora até 24/08/2022	-	-	1.955,62	1,000000000	1.955,62	0,00	1.955,62
Juros de Mora de 25/08/2022 até 01/09/2023	15.948,54	12,7900%	-	-	2.039,82	0,00	2.039,82
FGTS	-	-	3.791,97	1,000000000	3.791,97	0,00	3.791,97
Juros de Mora até 24/08/2022	-	-	464,97	1,000000000	464,97	0,00	464,97
Juros de Mora de 25/08/2022 até 01/09/2023	3.791,97	12,7900%	-	-	484,99	0,00	484,99
MULTA CONVENCIONAL devida pelo Reclamado	-	-	7.105,00	1,000000000	7.105,00	0,00	7.105,00
Total Parcial					32.640,77	0,00	32.640,77

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	849,86	1,000000000	849,86	0,00	849,86
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					849,86	0,00	849,86

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	218,85	0,00	218,85
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	32.640,77	15,0000%	-	-	4.896,12	0,00	4.896,12
HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO devidos para DENISE MARIA ROCHA	-	-	1.500,00	1,000000000	1.500,00	0,00	1.500,00

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.11.1 em 16/08/2023 às 10:59:36.

Pág. 3 de 6



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 16/08/2023 11:00:10 - cdda395
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081611001089800000057803268>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23081611001089800000057803268

ID. cdda395 - Pág. 3

HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	-	-	450,00	1,116200000	502,29	0,00	502,29
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	795,16	0,00	795,16
Total Parcial					7.912,42	0,00	7.912,42

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 01/09/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2019	29,81	1,000000000	29,81	8,32	0,00	38,13	0,00	29,81	8,32	0,00	38,13
10/2019	37,67	1,000000000	37,67	10,38	0,00	48,05	0,00	37,67	10,38	0,00	48,05
11/2019	39,57	1,000000000	39,57	10,75	0,00	50,32	0,00	39,57	10,75	0,00	50,32
12/2019	39,12	1,000000000	39,12	10,48	0,00	49,60	0,00	39,12	10,48	0,00	49,60
12/2019	48,54	1,000000000	48,54	13,19	0,00	61,73	0,00	48,54	13,19	0,00	61,73
1/2020	40,34	1,000000000	40,34	10,69	0,00	51,03	0,00	40,34	10,69	0,00	51,03
2/2020	40,86	1,000000000	40,86	10,69	0,00	51,55	0,00	40,86	10,69	0,00	51,55
3/2020	0,27	1,000000000	0,27	0,06	0,00	0,33	0,00	0,27	0,06	0,00	0,33
4/2020	70,03	1,000000000	70,03	17,96	0,00	87,99	0,00	70,03	17,96	0,00	87,99
5/2020	70,00	1,000000000	70,00	17,81	0,00	87,81	0,00	70,00	17,81	0,00	87,81
6/2020	71,34	1,000000000	71,34	18,02	0,00	89,36	0,00	71,34	18,02	0,00	89,36
7/2020	102,30	1,000000000	102,30	25,67	0,00	127,97	0,00	102,30	25,67	0,00	127,97
8/2020	147,75	1,000000000	147,75	36,84	0,00	184,59	0,00	147,75	36,84	0,00	184,59
8/2020	112,26	1,000000000	112,26	27,99	0,00	140,25	0,00	112,26	27,99	0,00	140,25
			849,86	218,85	0,00	1.068,71	0,00	849,86	218,85	0,00	1.068,71



Demonstrativo de Imposto de Renda**Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 01/09/2023**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
11.513,22	0,00	14,00	849,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.663,36	0,00 à 29.568,00	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais**Custas Judiciais devidas 01/09/2023****Custas pelo Reclamado****CUSTAS DE CONHECIMENTO**

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
01/09/2023	39.758,03	2,0000%	10,64	30.029,96	795,16

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.11.1 em 16/08/2023 às 10:59:36.

Pág. 5 de 6



Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
01/09/2023	795,16	0,00	795,16	0,00	795,16	0,00	795,16

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.11.1 em 16/08/2023 às 10:59:36.

Pág. 6 de 6



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 16/08/2023 11:00:10 - cdda395
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081611001089800000057803268>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23081611001089800000057803268

ID. cdda395 - Pág. 6

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra assinados, informar e requerer o que segue:

1. Excelência, inicialmente cabe mencionar que há valores depositados em juízo nos autos, referente ao preparo do Recurso Ordinário interposto. Por óbvio que tais valores não são capazes de sanar o valor da condenação, conforme depreende-se do cálculo de liquidação efetuado;
2. Não obstante, requer que tais valores sejam liberados em favor da Reclamante, prosseguindo-se a execução em relação ao débito remanescente;
3. Para tanto, informa os dados bancários de seu procurador, para confecção de alvará para levantamento dos valores:

BANCO SICREDI

AGENCIA 2606

CONTA CORRENTE 94081-0

CPF 055.367.199-55

TITULARIDADE CLEDSON TESTONI

4. Com a liberação, requer prossiga o feito, com o cumprimento do despacho proferido sob Id. b9409, com a tentativa de penhora dos valores remanescentes via SISBAJUD, etc.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Baln. Camboriú, 21/08/2023

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - Juntado em: 21/08/2023 13:18:00 - eeee1d9
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/23082111504747100000057905496?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23082111504747100000057905496



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de sentença líquida, defiro a liberação do depósito recursal à autora, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.

Prossiga-se quanto ao saldo devedor.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 21 de agosto de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 21/08/2023 18:01:43 - 826df5a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23082117152491000000057926560?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23082117152491000000057926560



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826df5a proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de sentença líquida, defiro a liberação do depósito recursal à autora, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.

Prossiga-se quanto ao saldo devedor.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 21 de agosto de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 21/08/2023 18:02:43 - 12f0078
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23082118014419100000057929415?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23082118014419100000057929415

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230012978012
Data/hora de protocolamento: 21/08/2023 18:24
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Juiz solicitante do bloqueio: LEONARDO FREDERICO FISCHER
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 09947720926
Nome do autor/exequente da ação: daniele harno suzin
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 20/09/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33843353000102: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. /
Valor a Bloquear	
R\$ 33.721,19 (trinta e três mil e setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos)	
Bloquear Conta-Salário? Não	

21/08/2023 18:24

1 / 1



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **DANIELE HARNO SUZIN**

Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**

Data Ajuizamento: **09/09/2020**

Data Liquidação: **01/09/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	24.942,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.068,83
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	4.896,12
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA ROCHA	1.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA ROCHA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	502,29
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	795,16
Total Devido Pelo Reclamado	33.704,54

Eventos ocorridos: Pagamento em 23/08/2023 no valor de R\$ 6.848,77.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/08/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 24/08/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2022.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.12.0 em 23/08/2023 às 17:48:28.

Pág. 1 de 9



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 23/08/2023 17:49:08 - 5ce162f
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317490868500000058005541>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23082317490868500000058005541

4. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/09/2020.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.



Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Cálculo: 178391

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **01/09/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 23/08/2023, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	16.798,40	1,000000000	16.798,40	5.532,81	11.265,59
Juros de Mora até 24/08/2022	-	-	1.955,62	1,000000000	1.955,62	644,11	1.311,51
Juros de Mora de 25/08/2022 até 23/08/2023	15.948,54	12,7900%	-	-	2.039,82	671,85	1.367,97
FGTS	-	-	3.791,97	1,000000000	3.791,97	0,00	3.791,97
Juros de Mora até 24/08/2022	-	-	464,97	1,000000000	464,97	0,00	464,97
Juros de Mora de 25/08/2022 até 23/08/2023	3.791,97	12,7900%	-	-	484,99	0,00	484,99
MULTA CONVENCIONAL devida pelo Reclamado	-	-	7.105,00	1,000000000	7.105,00	0,00	7.105,00
Total Parcial					32.640,77	6.848,77	25.792,00

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	849,86	1,000000000	849,86	0,00	849,86
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					849,86	0,00	849,86

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	218,85	0,00	218,85
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	32.640,77	15,0000%	-	-	4.896,12	0,00	4.896,12
HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO devidos para DENISE MARIA ROCHA	-	-	1.500,00	1,000000000	1.500,00	0,00	1.500,00

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.12.0 em 23/08/2023 às 17:48:28.

Pág. 3 de 9



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 23/08/2023 17:49:08 - 5ce162f
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317490868500000058005541>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23082317490868500000058005541

ID. 5ce162f - Pág. 3

HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	-	-	450,00	1,116200000	502,29	0,00	502,29
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	795,16	0,00	795,16
Total Parcial					7.912,42	0,00	7.912,42

Saldo Devedor em 01/09/2023

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	11.265,59	1,000000000	11.265,59	0,00	11.265,59
Juros de Mora até 23/08/2023	-	-	2.679,48	1,000000000	2.679,48	0,00	2.679,48
Juros de Mora de 24/08/2023 até 01/09/2023	10.415,73	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	3.791,97	1,000000000	3.791,97	0,00	3.791,97
Juros de Mora até 23/08/2023	-	-	949,96	1,000000000	949,96	0,00	949,96
Juros de Mora de 24/08/2023 até 01/09/2023	3.791,97	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
MULTA CONVENCIONAL devida pelo Reclamado	-	-	7.105,00	1,000000000	7.105,00	0,00	7.105,00
Total Parcial					25.792,00	0,00	25.792,00

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	849,86	1,000000000	849,86	0,00	849,86
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					849,86	0,00	849,86

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	218,97	0,00	218,97
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA - Remanescente	-	-	4.896,12	1,000000000	4.896,12	0,00	4.896,12
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA - sobre juros do período	0,00	15,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA - sobre Multas	0,00	15,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO devidos para DENISE MARIA ROCHA	-	-	1.500,00	1,000000000	1.500,00	0,00	1.500,00
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	-	-	502,29	1,000000000	502,29	0,00	502,29
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	795,16	0,00	795,16



Total Parcial	7.912,54	0,00	7.912,54
----------------------	-----------------	-------------	-----------------

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 23/08/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2019	29,81	1,000000000	29,81	8,32	0,00	38,13	0,00	29,81	8,32	0,00	38,13
10/2019	37,67	1,000000000	37,67	10,38	0,00	48,05	0,00	37,67	10,38	0,00	48,05
11/2019	39,57	1,000000000	39,57	10,75	0,00	50,32	0,00	39,57	10,75	0,00	50,32
12/2019	39,12	1,000000000	39,12	10,48	0,00	49,60	0,00	39,12	10,48	0,00	49,60
12/2019	48,54	1,000000000	48,54	13,19	0,00	61,73	0,00	48,54	13,19	0,00	61,73
1/2020	40,34	1,000000000	40,34	10,69	0,00	51,03	0,00	40,34	10,69	0,00	51,03
2/2020	40,86	1,000000000	40,86	10,69	0,00	51,55	0,00	40,86	10,69	0,00	51,55
3/2020	0,27	1,000000000	0,27	0,06	0,00	0,33	0,00	0,27	0,06	0,00	0,33
4/2020	70,03	1,000000000	70,03	17,96	0,00	87,99	0,00	70,03	17,96	0,00	87,99
5/2020	70,00	1,000000000	70,00	17,81	0,00	87,81	0,00	70,00	17,81	0,00	87,81
6/2020	71,34	1,000000000	71,34	18,02	0,00	89,36	0,00	71,34	18,02	0,00	89,36
7/2020	102,30	1,000000000	102,30	25,67	0,00	127,97	0,00	102,30	25,67	0,00	127,97
8/2020	147,75	1,000000000	147,75	36,84	0,00	184,59	0,00	147,75	36,84	0,00	184,59
8/2020	112,26	1,000000000	112,26	27,99	0,00	140,25	0,00	112,26	27,99	0,00	140,25
			849,86	218,85	0,00	1.068,71	0,00	849,86	218,85	0,00	1.068,71

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.12.0 em 23/08/2023 às 17:48:28.

Pág. 5 de 9



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 23/08/2023 17:49:08 - 5ce162f
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317490868500000058005541>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23082317490868500000058005541

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 01/09/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2019	29,81	1,000000000	29,81	8,33	0,00	38,14	0,00	29,81	8,33	0,00	38,14
10/2019	37,67	1,000000000	37,67	10,38	0,00	48,05	0,00	37,67	10,38	0,00	48,05
11/2019	39,57	1,000000000	39,57	10,76	0,00	50,33	0,00	39,57	10,76	0,00	50,33
12/2019	39,12	1,000000000	39,12	10,49	0,00	49,61	0,00	39,12	10,49	0,00	49,61
12/2019	48,54	1,000000000	48,54	13,20	0,00	61,74	0,00	48,54	13,20	0,00	61,74
1/2020	40,34	1,000000000	40,34	10,70	0,00	51,04	0,00	40,34	10,70	0,00	51,04
2/2020	40,86	1,000000000	40,86	10,70	0,00	51,56	0,00	40,86	10,70	0,00	51,56
3/2020	0,27	1,000000000	0,27	0,07	0,00	0,34	0,00	0,27	0,07	0,00	0,34
4/2020	70,03	1,000000000	70,03	17,97	0,00	88,00	0,00	70,03	17,97	0,00	88,00
5/2020	70,00	1,000000000	70,00	17,82	0,00	87,82	0,00	70,00	17,82	0,00	87,82
6/2020	71,34	1,000000000	71,34	18,02	0,00	89,36	0,00	71,34	18,02	0,00	89,36
7/2020	102,30	1,000000000	102,30	25,68	0,00	127,98	0,00	102,30	25,68	0,00	127,98
8/2020	147,75	1,000000000	147,75	36,85	0,00	184,60	0,00	147,75	36,85	0,00	184,60
8/2020	112,26	1,000000000	112,26	28,00	0,00	140,26	0,00	112,26	28,00	0,00	140,26
			849,86	218,97	0,00	1.068,83	0,00	849,86	218,97	0,00	1.068,83

eSocial - Evento S-2501

Contribuição Social e Imposto de Renda

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.12.0 em 23/08/2023 às 17:48:28.

Pág. 6 de 9



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 23/08/2023 17:49:08 - 5ce162f
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317490868500000058005541>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23082317490868500000058005541

ID. 5ce162f - Pág. 6

Contribuição Social e Imposto de Renda relativo ao pagamento realizado em 23/08/2023.

(*) a segunda ocorrência de dezembro de cada ano e do mês/ano da rescisão, se houver, refere-se ao 13º Salário.

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib.	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib.	% Segurado	Contrib.	Rend. IRRF
09/2019	122,72	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,00	9,82	122,72
10/2019	137,85	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	12,41	137,85
11/2019	144,82	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	13,03	144,82
12/2019	143,18	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	12,89	143,18
12/2019	199,84	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,00	15,99	199,84
01/2020	147,62	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	13,29	147,62
02/2020	149,52	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	13,46	149,52
03/2020	1,12	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,02	0,09	1,12
04/2020	263,91	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,74	23,06	263,91
05/2020	263,82	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,74	23,06	263,82
06/2020	268,31	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,76	23,50	268,31
07/2020	369,35	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,12	33,69	369,35
08/2020	513,44	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,48	48,67	513,44
08/2020	418,70	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,83	36,97	418,70
IRRF Anos Anteriores								0,00	IRRF Ano	0,00

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 23/08/2023

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.792,06	0,00	4,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.792,06	0,00 à 9.715,20	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00



Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 01/09/2023

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
7.721,16	0,00	9,40	849,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.871,30	0,00 à 19.852,80	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 23/08/2023
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
23/08/2023	39.758,03	2,0000%	10,64	30.029,96	795,16

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
23/08/2023	795,16	0,00	795,16	0,00	795,16	0,00	795,16

Atualização liquidada por HERIBERTO LUIZ BORGERT na versão 2.12.0 em 23/08/2023 às 17:48:28.

Pág. 8 de 9



Assinado eletronicamente por: HERIBERTO LUIZ BORGERT - 23/08/2023 17:49:08 - 5ce162f
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082317490868500000058005541>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23082317490868500000058005541

Custas Judiciais devidas 01/09/2023
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/08/2023	795,16	-	1,000000000	795,16	0,00	-	0,00	795,16

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
01/09/2023	795,16	0,00	795,16	0,00	795,16	0,00	795,16



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

URGENTE

**Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n.º 0001173-65.2020.5.12.0045**

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificados, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores, passa expor e requerer:

Após o retorno dos autos a vara originária, no **Id b9409dd** o juízo determinou as medidas executórias e constritivas ao determinar o bloqueio de contas do Reclamado pelo SISBAJUD e liberação de alvará, SEM QUALQUER INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO Reclamada, o que viola a coisa julgada estabelecida no TRT12 e o devido processo legal.

Veja, Excelência, o dispositivo do acórdão proferido no TRT12 assegurou à Reclamada o direito de impugnação aos cálculos em fase de liquidação de sentença, tendo sido provido o recurso neste ponto, **como se pode constatar no dispositivo do acórdão (id f7d905f – fls. 351 –352):**

7. CÁLCULOS APRESENTADOS

Se insurge o recorrente em face dos cálculos de liquidação apresentados com a sentença.

Afirma que a condenação deve ficar restrita aos limites dos valores indicados na inicial, conforme estipulado na sentença, bem como aponta equívocos nos cálculos quanto às compensações das horas extras pagas e os meses em que houve redução da jornada. Sustenta, ainda, que deveria ter sido solicitado a CEF o extrato do FGTS efetivamente pago via parcelamento para fins de compensação.

No caso, entendo que eventuais insurgências acerca dos cálculos realizados em sentença líquida devem ser discutidas na fase de liquidação de sentença, sendo que tal conta não transita em julgado neste momento processual.

A sentença líquida é faculdade do magistrado e a CLT resguarda as medidas para impugnação aos cálculos para na fase de liquidação de sentença, devendo tais prazos serem resguardados.

Reputo que tal entendimento assegura a não supressão de instância, tendo em vista que a matéria apresentada ainda não foi objeto de análise pelo Magistrado de primeiro grau.

Desta forma, **dou provimento ao recurso para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença.**

Portanto, restou assegurada a realização de liquidação de sentença prévia para impugnação aos cálculos, possibilitando a discussão sobre o acerto ou não dos cálculos em liquidação de sentença.

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada foi dado parcial provimento para garantir o direito de impugnação os cálculos por liquidação de sentença (fls. 353):

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção.

Portanto, as medidas executivas adotadas de ofício, sem intimação da Reclamada e sem sequer citação executiva, tornam-se contrárias com a coisa julgada

formada em 2ª instância que garantiram com o parcial provimento ao Recurso Ordinário a liquidação de sentença, afastando o efeito liquidez dos cálculos sentenciais.

Portanto, imperioso respeito à coisa julgada, à autoridade do acórdão do TRT12, ao contraditório e ao devido processo legal. Registra-se, ainda que se defenda líquida a sentença, o acórdão do TRT12 determinou a abertura da fase liquidatória para oportunizar a impugnação dos cálculos.

Diante de todo o exposto, requer urgentemente o afastamento e desfazimento das medidas restritivas e executórias determinadas, porquanto nulos e em confronto com a coisa julgada, com a determinação de início da fase de liquidação de sentença (art. 879 e seguintes da CLT) para oportunizar que as partes apresentem seus cálculos e impugnem o cálculo sentencial, consoante todas as razões acima.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 24 de agosto de 2023

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Alvará Eletrônico de Pagamento Número: 000453332023

Número do Processo.....: 0001173-65.2020.5.12.0045

Data de Emissão.....: 24-08-2023 14:43:09

Conta Judicial

Banco.....: 104

Conta.....: 0921.042.01526248-3

Réu (reclamado).....: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ do Réu (reclamado).....: 33.843.353/0001-02

Autor (reclamante).....: DANIELE HARNO SUZIN

CPF do Autor (reclamante)....: 099.477.209-26

Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário

Beneficiário.....: DANIELE HARNO SUZIN

Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física

CPF do Beneficiário.....: 099.477.209-26

Papel.....: RECLAMANTE

Titular da Conta.....: CLEDSON TESTONI

CPF do Titular da Conta.....: 055.367.199-55

Conta de Crédito

Banco.....: 748

Conta.....: 2606.94081-0

(=) Valor do Alvará.....: R\$ 6848,77

Data de Atualização.....: 23/08/2023





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Ante o requerido no Id. c923c8c, suste-se a ordem de bloqueio de valores.

Dê-se vista às partes quanto aos cálculos de ID. 5ce162f, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de agosto de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 29/08/2023 16:37:47 - 187d37a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23082916254748300000058147239?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23082916254748300000058147239



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 187d37a proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o requerido no Id. c923c8c, suste-se a ordem de bloqueio de valores.

Dê-se vista às partes quanto aos cálculos de ID. 5ce162f, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de agosto de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 29/08/2023 16:38:47 - 37eddcdb
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23082916374824700000058147995?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23082916374824700000058147995



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no despacho retro, procedi, nesta data, à interrupção da ordem de bloqueio em ativos financeiros da executada.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de agosto de 2023.

MARLI PRIMON

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARLI PRIMON - Juntado em: 29/08/2023 16:51:14 - e7063b5
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23082916505831900000058148942?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23082916505831900000058148942

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Tipo de Alvará:	Transferência ao Beneficiário
Número do Processo:	0001173-65.2020.5.12.0045
Número do Alvará:	000453332023
Banco de Origem:	104
Conta Judicial de Origem:	0921.042.01526248-3
Beneficiário:	DANIELE HARNO SUZIN
Dados Bancários do Beneficiário:	Banco: 748 Agência: 2606 Operação: - Conta: 94081 Dígito: 0
Valor:	6,862.21
Data da Correção Bancária:	23/08/2023
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	29/08/2023



Assinado eletronicamente por: IARA REGINA LISE BONOTTO - Juntado em: 30/08/2023 23:27:40 - a7102d0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23083023273154100000058194160?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23083023273154100000058194160

AO JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra assinados, informar e requerer o que segue:

Excelência, a Reclamante ora Exequente vem informar que concorda com os valores apresentados no calculo de liquidação, bem como, **requer prossiga a execução com a intimação da Executada para o pagamento dos valores remanescentes devidos, ou seja, R\$18.080,00 (dezoito mil e oitenta reais), além de R\$4.4896,12 (quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e doze centavos) a título de honorário advocatícios.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Camboriú, 05/09/2023

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - Juntado em: 05/09/2023 10:17:01 - 6d712dc
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23090510001951300000058300665?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23090510001951300000058300665

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n.º 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente qualificado, vem perante este Juízo, através de seus procuradores signatários, em atenção à intimação retro (Id. 37eddcdb) apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT, com base nas razões que seguem.

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A regular fase de liquidação de sentença torna-se necessária tendo em vista que fora assegurada pelo e. TRT12, como se pode constatar no dispositivo do acórdão (id f7d905f – fls. 351 –352).

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção.

Como está garantido o direito de impugnação aos cálculos em fase de liquidação como bem apontou o acórdão do TRT 12, correspondendo ao dispositivo do art. 879 da CLT, inviável o prosseguimento dos atos executivos até que seja findada a fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, requer seja recebida a presente impugnação aos cálculos, para que seja processada a regular fase de liquidação de sentença, com intimação da Reclamante para se manifestar e posterior deliberação.

**2. LIMITAÇÃO DO CÁLCULO AO CÁLCULO DA INICIAL TEMA N. 6
TRT12 – IRDR N. 0000323-49.2020.5.12.0000**

De início é preciso deixar claro que os valores trazidos pela Reclamante limitam a fase de execução, ou seja, o conteúdo condenatório quantificado deve se limitar aos valores trazidos pela Reclamante em sua peça exordial, de forma que

nenhum dos pedidos deferidos na coisa julgada podem ultrapassar os valores indicados na exordial, como bem analisou o TRT 12 no processo de IRDR 0000323-49-2020.5.12.0000:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, da CLT. **Os valores indicados nos pedidos constantes na petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.**(TRT da 12ª Região; Processo: 0000323-49.2020.5.12.0000; Data de assinatura: 03-08-2021; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Tribunal Pleno; Relator(a): GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA). (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA Nº 6 DO TRT DA 12ª REGIÃO. Por ocasião da liquidação da sentença, a condenação deve ficar limitada aos valores dos pedidos indicados na inicial, com o acréscimo de juros e correção monetária. Aplica-se ao caso o disposto na Tese Jurídica nº 6 deste TRT, conforme decidido no processo nº 0000323-49.2020.5.12.0000 (IRDR). (TRT da 12ª Região; Processo: 0000629-57.2022.5.12.0029; Data de assinatura: 29-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Hélio Bastida Lopes - 1ª Câmara; Relator(a): HELIO BASTIDA LOPES). (grifo nosso).

Registra-se que é recente a pacificação do tema, como se pode verificar, mas somente por isso a conta apresentada neste feito pela nobre Contadoria do juízo resta claramente excessiva, vez que supera em muito o montante indicado na exordial.

Recentemente, segue a lição exarada pelo TRT12 em sede de agravo de petição:

LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. Nos termos da Tese Jurídica n. 6 deste Regional, **os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.** (TRT da 12ª Região; Processo: 0001596-74.2019.5.12.0040; Data de assinatura: 24-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO QUE RESTOU SEDIMENTADO NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0000323-49.2020.5.12.0000, COM A EDIÇÃO DA TESE JURÍDICA Nº 6, **"OS VALORES INDICADOS AOS PEDIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL LIMITAM O MONTANTE A SER AUFERIDO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO", NÃO SENDO POSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO SEM LIMITAÇÃO AO VALOR INDICADO NA**

INICIAL. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000516-21.2022.5.12.0024; Data de assinatura: 08-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Cesar Luiz Pasold Júnior - 3ª Câmara; Relator(a): CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR) – grifo nosso.

Portanto, Excelência, tendo sido apenas parcial procedente a ação, a condenação deferida está restrita ao montante indicado no pedido correlato na inicial, logo, resta evidente o excesso de execução!

Aliás, os cálculos ora trazidos pela Executada respeitam inteiramente a limitação imposta pela Tese Jurídica n. 06 do TRT12 e do art. 840, § 1º da CLT, por isso merecem homologação, já que atendem às limitações da lei e da jurisprudência consolidada.

Assim, impugnam-se os cálculos da contadoria judicial já que não respeitaram a limitação do pedido, ultrapassam os valores expostos na petição inicial, indo ao encontro ao estabelecido pelo TRT 12 na tese n 6º e art. 840 da CLT, que impõe a limitação da condenação aos valores indicados nos pedidos deferidos.

3. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Considerando que foi pago o adicional de 50% sobre a hora normal para as horas extraordinárias, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante as diferenças do adicional da hora extra paga a menor.

No que se refere as horas extras, a Sentença deferiu tão somente as diferenças do adicional da hora extra pago a menor, o que atende o item 7 dos pedidos da autora.

A Contadora Judicial em seus demonstrativos das diferenças de horas extras aponta como devido na coluna diferença o total de R\$ 94,85, não observando o limite do pedido que aponta o valor de R\$ 80,08, sendo devida a retificação da conta nesse ponto.

Impugna-se o cálculo da contadoria.

4. DO ACORDO DE REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO - MP 936/2020

Houve 2 acordos firmados entre as partes para redução da jornada e salário: o primeiro foi de redução de 50%, compreendendo o período entre 09/04/2020 a 08/07/2020, e segundo foi de redução de 70%, com duração entre 31/07/2020 a 29/08/2020.

Destarte, considerando que não houve o devido cumprimento pela Reclamada do acordo de redução de jornada e salário instituído pela MP 936/2020, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante o valor correspondente à redução

ocorrida pelos dois acordos firmados, ou seja, 50% do salário dos meses de abril, maio e junho de 2020, e 70% do salário no mês de julho de 2020.

Conforme fundamentação da Sentença e acordos juntados aos autos (ID e612c26 pág. 1 – ID 72f9e3e pág. 1 e 2), os períodos de redução salarial se deram entre 09/04/2020 a 08/07/2020 e 31/07/ a 29/08/2020, sendo, portanto, os respectivos períodos em que devido o valor correspondente à redução dos salários.

Desta forma e, observados os limites dos pedidos, equivocada a Contadora Judicial que aponta como devido pela redução dos salários o valor de R\$ 3.524,40, sendo devido segundo o pedido o valor de R\$ 2.403,00.

Equivocada também a conta por que não observou os períodos dos respectivos acordos das reduções salariais, apontando como devido integral os meses de abril e julho de 2020, sendo correto apenas de 09 a 30/04/2020 e apenas o dia 31/07/2020.

Nome: **DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO DE JORNADA**

Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X MULTIPLICADOR) X 1,0000)				
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	
01 a 30/04/2020	1.602,00	1,0000	0,50000000	
01 a 31/05/2020	1.602,00	1,0000	0,50000000	
01 a 30/06/2020	1.602,00	1,0000	0,50000000	
01 a 31/07/2020	1.602,00	1,0000	0,70000000	

Assim, não tendo observado os períodos em que devidas as diferenças pela redução salarial, como também em relação ao limite dos pedidos, deve ser retificados os demonstrativos da Contadora Judicial quanto ao pagamento dos períodos correspondentes à redução salarial.

Impugna-se o cálculo da contadoria.

5. VERBAS RESCISÓRIAS

A Sentença determinou a condenação a Reclamada a pagar para a Reclamante as seguintes verbas rescisórias:

- a) saldo de salários;
- b) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (33 dias);
- c) férias proporcionais com 1/3; e
- d) 13º salário proporcional.

A Sentença não determinou o pagamento do 13º salário da

contratualidade, nem requer a autora o pagamento do 13º salário do ano de 2019, no entanto, equivocadamente, a Contadora Judicial aponta em seus demonstrativos como devido o 13º salário do ano de 2019.

Demonstrativo de verbas

Nome: 13º SALÁRIO
Período: 03/09/2019 a 29/08/2020
Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição S

(((SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)						
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido
20 a 20/12/2019	1.421,00	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	473,67
29 a 29/08/2020	1.602,00	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	1.201,50

Portanto, deve ser retificada a conta com a exclusão da verba de 13º salário do ano de 2019, não tendo sido determinado o pagamento, tão pouco requerido pela autora.

Pertinente ao adicional de insalubridade, a Sentença determinou:

Ante o exposto, e considerando as conclusões da perita, este Juízo como sendo insalubre, o período laboral declara em grau máximo de 03/09/2019 até fevereiro de 2020 o labor exercido pela Reclamante.

Observada a limitação determinada em Sentença, ou seja, até 29/02/2020 e, tratando-se a verba de salário condição, não sendo devida a referida verba a partir de 01/03/2020, as demais verbas pagas a partir desta data não terão sua integração.

Assim sendo, o adicional de insalubridade não irá integrar as verbas de 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio pagos/devidos a partir de 01/03/2020, sendo devida a retificação dos cálculos da Contadora Judicial que apurou equivocadamente as verbas de 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio após a vigência do salário condição, no caso, o adicional de insalubridade devido somente até 28/02/2020.

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%
Período: 03/09/2019 a 29/08/2020
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)						
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido
29 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	220,44

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%
Período: 03/09/2019 a 29/08/2020
Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social /

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)						
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido
29 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	267,19

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%

Período: 03/09/2019 a 29/08/2020 Incidência(s): FGTS / Contribuição :

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 12,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)						
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido
20 a 20/12/2019	399,20	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	133,07
29 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	69,72

A Sentença determina o abatimento dos valores pagos:

Abata-se dos valores devidos os que restarem provados como pagos/depositados pela Reclamada sob a mesma rubrica.

Às fls. 128 (IDs 3d9a37b pág. 1), consta o TRCT em que são discriminadas as verbas pagas de férias e terço constitucional, os quais forma deferidos os pagamentos, correspondendo o líquido do TRCT o valor pago às fls. 130 (ID 8af8b80 pág. 1).

Assim, é devido o abatimento do valor pago nas férias + 1/3 deferidas, o que não foi observado pela Contadora Judicial.

Nome: FÉRIAS + 1/3

Período: 03/09/2019 a 29/08/2020 Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)							
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago
29 a 29/08/2020	1.602,00	12,0000	1,33333333	13,0000	Não	2.314,00	0,00

Não há pedido pela autora, tão pouco foi determinado em Sentença a integração do adicional de insalubridade sobre as horas extras pagas na contratualidade.

Pedido da autora:

Portanto, requer a realização de perícia técnica no local de trabalho, a fim de comprovar as reais condições do local de trabalho da Reclamante e condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, durante todos o período trabalhado, bem como seus respectivos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%.

No entanto, equivocadamente a Contadora Judicial apresenta em seus demonstrativos a integração do adicional de insalubridade sobre as horas extras com o adicional de 100% pagas na contratualidade, sendo devida a exclusão da conta.

Nome: **INTEGRAÇÃO H. EXTRA 100% SOBRE ADI. INSALUBRIDADE**

Período: 03/09/2019 a 29/08/2020

Incidência(s): FGTS / Contribuição :

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X QUANTIDADE)						
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido
03 a 30/09/2019	399,20	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00
01 a 31/10/2019	399,20	220,0000	2,00000000	2,2600	Não	8,20
01 a 30/11/2019	399,20	220,0000	2,00000000	8,0300	Não	29,14
01 a 31/12/2019	399,20	220,0000	2,00000000	5,5900	Não	20,29

Tendo sido deferido o FGTS e a multa fundiária de 40%, deve se observar o limite dos pedidos.

Conforme demonstrativos da Contadora Judicial, os valores apurados de FGTS e multa de 40% importam em R\$ 4.470,93, enquanto o pedido da autora foi de R\$ 2.691,36, o que já se apresenta equivocados os cálculos.

No entanto, outros equívocos se apresentam.

Primeiramente, a Contadora Judicial apurou o FGTS da contratualidade com base no salário contratual, quando o devido é observar as bases constantes dos contracheques.

Ao considerar o salário contratual como base para o FGTS e incidir FGTS sobre as diferenças deferidas pela redução salarial, há a duplicidade de incidência de FGTS, pois considerou sobre os salários bases integrais nos meses de abril a julho de 2020 e também incidiu FGTS sobre as diferenças pela redução salarial.

Desta forma, deve ser retificada a apuração do FGTS da contratualidade observando como base os valores apontados no rodapé dos contracheques da autora.

Em segundo, apurando o FGTS de toda a contratualidade pelas bases dos contracheques, é incorreto apontar o saldo do extrato do FGTS como base para a multa de 40%, pois a referida multa já será apurada sobre todo o FGTS da contratualidade.

Nome: **SAQUE E/OU SALDO DE FGTS**

Comentário: **PARA CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS**

Valor Informado		
Ocorrência	Valor	Índice C
24/08/2020	277,64	1,2001

EMPREGADOR BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS	DATA DE ADMISSÃO 03/09/2019	PIS/PASEP 207.63790.24-3
CARTEIRA DE TRABALHO 8813045/30	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 33843353000102	NÚMERO DA CONTA 9903511762110 / 636 - SC
DATA DE OPÇÃO 03/09/2019	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO	CATEGORIA 1
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3% A.A	VALOR PARA FINS RESCISÓRIOS R\$ 277,64

Assim, deverá a Contadora Judicial retificar os cálculos do FGTS com a exclusão do valor informado á título de saldo do FGTS para compro a base da multa de 40%, pois o mesmo configura duplicidade, pois o FGTS da contratualidade já contempla o referido saldo.

Quanto aos demonstrativos das contribuições sociais, a Contadora Judicial deve ater-se aos valores demonstrados nos contracheques da autora, ou seja, no que se refere aos salários pagos, devem ser informados somente àqueles apontados nos contracheques dos autos, compreendendo de fato os salários de contribuição pagos na contratualidade.

A Contadora Judicial apontou como salários de contribuição pagos na contratualidade os valores com base no salário contratual, sendo incorreto.

Por exemplo, no mês de 08/2020 não houve o pagamento à autora de outras verbas que não fossem as férias + 1/3 indenizadas em rescisão, portanto, os valores apontados no mês 08/2020 são indevidos.

Outro exemplo, com base no contracheque da autora do mês 07/2020, é que o salário de contribuição foi de R\$ 1.343,17, enquanto a Contadora Judicial apontou o valor de R\$ 1.602,00.

Cα

Nome: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURAD**

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO BASE
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO + 13º SA REDUÇÃO DE JORNA
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)
09/2019	1.326,27	8,00 %
10/2019	1.421,00	8,00 %
11/2019	1.421,00	8,00 %
12/2019	1.421,00	8,00 %
12/2019	473,67	8,00 %
01/2020	1.602,00	8,00 %
02/2020	1.602,00	8,00 %
03/2020	1.602,00	8,02 %
04/2020	1.602,00	8,02 %
05/2020	1.602,00	8,02 %
06/2020	1.602,00	8,02 %
07/2020	1.602,00	8,02 %
08/2020	1.548,60	7,99 %
08/2020	1.201,50	7,70 %

Portanto, todos os salários de contribuição devem ser informados conforme descritos no rodapé dos contracheques.

Totais		1.346,92	108,95
		SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 1.237,97
Salário base	Base INSS	Base FGTS	Valor FGTS
480,60	1.343,17	1.343,17	107,45
Base IRRF		1.237,97	

Declaro ter recebido o valor líquido deste recibo.

Assinatura do funcionário:

Sistema de folha SCI VISUAL Practice - PRO-GESTOR CONTABILIDADE CONSULTIVA

Sendo devida a retificação das informações de salários pagos referentes as contribuições sociais informadas pela Contadora Judicial.

No que se refere a atualização, a Sentença determinou:

Sobre o principal incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já incluídos os juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação.

Porém, a Contadora Judicial considerou equivocadamente o índice IPCA-E até a data de 23/08/2022, sendo que o referido índice é devido somente até a data anterior ao ajuizamento 08/09/2020 e aplicou a taxa SELIC a partir do ajuizamento em 09/09/2020, ou seja, no período de 09/09/2020 a 23/08/2022 a Contadora Judicial acumulou tanto o índice IPCA-E quanto a taxa SELIC, devendo retificar a atualização, observando o que fora determinado. o que se refere a atualização, a Sentença determinou.

A empresa é optante do Simples Nacional, conforme documento anexo aos nossos cálculos e foi observado esse ponto pela Contadora Judicial.

Por todo o exposto, observadas as decisões dos autos, bem como os limites dos pedidos, segue anexo nossos cálculos até a mesma data dos cálculos da Contadora Judicial (24/08/2022), os quais demonstram que os cálculos da Contadora Judicial apresentam excesso no total da condenação no importe de R\$ 9.794,69.

Assim, resulta que após o pagamento do alvará liberado em favor da Reclamante de fl. 415 (R\$ 6.862,21), resulta que o saldo remanescente devido atualizado até setembro/2023 integral é de R\$ 23.403,63 (vinte e três mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos). Conforme quadro resumo abaixo:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: DANIELE HARNO SUZIN

Reclamado: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Período do Cálculo: 03/09/2019 a 29/08/2020

Data Ajuizamento: 09/09/2020

Data Liquidação: 30/09/2023

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.739,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	811,88
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLEDSON TESTONI	3.636,14
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLEDSON TESTONI	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA ROCHA	1.708,95
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA ROCHA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	507,42
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	23.403,63

Eventos ocorridos: Pagamento em 29/08/2023 no valor de R\$ 6.862,21.

Diante de todo o exposto, fica impugnada a conta apresentada pela contadoria judicial, por força de todas as razões supra já que demonstrado o manifesto excesso, pelo que requer seja homologada a conta apresentada pela Reclamada, print acima e integralidade anexa, no valor total final de R\$ 23.403,63 (vinte e três mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos).

Por fim, para que se evite qualquer tipo de alegação preclusiva, desde já a Reclamada, após homologados os cálculos e definido o correto valor devido, se reserva ao direito de postular o parcelamento do art. 916 do CPC, com ampla aceitação na jurisprudência.

6. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- Em cumprimento ao §2º do art. 879 da CLT e ao que consta no acórdão do TRT12, requer o recebimento da impugnação e processamento da presente liquidação de sentença, com intimação da Reclamante para querendo se manifestar;

- após, requer o acolhimento integral da presente impugnação, conforme todas as razões de direito e valores acima declinados, com a consequente

homologação do cálculo anexo à presente homologação, nos termos acima. Caso assim não se entenda, seja determinado o refazimento dos cálculos para que os excessos de execução sejam afastados, respeitando a limitação dos pedidos da inicial e a correta apuração, nos termos fundamentados acima.

- seja obstada a prática de todo e qualquer ato executivo, até o deslinde final da presente liquidação de sentença, com a correta definição do real valor devido, sendo que após a homologação dos cálculos, para afastar qualquer alegação de preclusão, a Reclamada se reserva ao direito de postular o parcelamento previsto no art. 916 do CPC, inteiramente aceito pela jurisprudência trabalhista.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48)3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 11 de setembro de 2023

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **30/09/2023****Resumo da Atualização do Cálculo**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.739,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	811,88
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLEDSON TESTONI	3.636,14
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLEDSON TESTONI	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA ROCHA	1.708,95
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA ROCHA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	507,42
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	23.403,63

Eventos ocorridos: Pagamento em 29/08/2023 no valor de R\$ 6.862,21.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/09/2020 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 09/09/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2020.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros SELIC simples a partir de 09/09/2020.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **30/09/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 29/08/2023, data do(s) evento(s) Pagamento (ALVARÁ ID A7102D0).**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	17.106,43	1,000000000	17.106,43	5.526,04	11.580,39
Juros de Mora até 29/08/2023	-	-	4.136,24	1,000000000	4.136,24	1.336,17	2.800,07
Juros de Mora de 29/08/2023 até 29/08/2023	16.466,92	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	2.388,54	1,000000000	2.388,54	0,00	2.388,54
Juros de Mora até 29/08/2023	-	-	599,95	1,000000000	599,95	0,00	599,95
Juros de Mora de 29/08/2023 até 29/08/2023	2.388,54	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					24.231,16	6.862,21	17.368,95

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	639,51	1,000000000	639,51	0,00	639,51
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					639,51	0,00	639,51

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	165,04	0,00	165,04
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para CLEDSON TESTONI	24.231,16	15,0000%	-	-	3.634,67	0,00	3.634,67
HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO devidos para DENISE MARIA ROCHA	-	-	1.708,95	1,000000000	1.708,95	0,00	1.708,95
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para CRISTIANE HELENA	-	-	507,42	1,000000000	507,42	0,00	507,42

DE FIGUEIREDO FLOR							
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					6.016,08	0,00	6.016,08

Saldo Devedor em 30/09/2023

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	11.580,39	1,000000000	11.580,39	0,00	11.580,39
Juros de Mora até 29/08/2023	-	-	2.800,07	1,000000000	2.800,07	0,00	2.800,07
Juros de Mora de 30/08/2023 até 30/09/2023	10.940,88	0,0735%	-	-	8,04	0,00	8,04
FGTS	-	-	2.388,54	1,000000000	2.388,54	0,00	2.388,54
Juros de Mora até 29/08/2023	-	-	599,95	1,000000000	599,95	0,00	599,95
Juros de Mora de 30/08/2023 até 30/09/2023	2.388,54	0,0735%	-	-	1,76	0,00	1,76
Total Parcial					17.378,75	0,00	17.378,75

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	639,51	1,000000000	639,51	0,00	639,51
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					639,51	0,00	639,51

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	172,37	0,00	172,37
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para CLEDSON TESTONI - Remanescente	-	-	3.634,67	1,000000000	3.634,67	0,00	3.634,67
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para CLEDSON TESTONI - sobre juros do período	9,80	15,0000%	-	-	1,47	0,00	1,47
HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO devidos para DENISE MARIA ROCHA	-	-	1.708,95	1,000000000	1.708,95	0,00	1.708,95
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	-	-	507,42	1,000000000	507,42	0,00	507,42
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					6.024,88	0,00	6.024,88

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **30/09/2023****Demonstrativo de Contribuição Social****Contribuição Social dos Salários Devidos**

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 29/08/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2019	29,81	1,000000000	29,81	8,32	0,00	38,13	0,00	29,81	8,32	0,00	38,13
10/2019	36,83	1,000000000	36,83	10,15	0,00	46,98	0,00	36,83	10,15	0,00	46,98
11/2019	36,83	1,000000000	36,83	10,01	0,00	46,84	0,00	36,83	10,01	0,00	46,84
12/2019	36,83	1,000000000	36,83	9,87	0,00	46,70	0,00	36,83	9,87	0,00	46,70
12/2019	10,65	1,000000000	10,65	2,89	0,00	13,54	0,00	10,65	2,89	0,00	13,54
1/2020	38,30	1,000000000	38,30	10,15	0,00	48,45	0,00	38,30	10,15	0,00	48,45
2/2020	38,52	1,000000000	38,52	10,08	0,00	48,60	0,00	38,52	10,08	0,00	48,60
3/2020	0,79	1,000000000	0,79	0,20	0,00	0,99	0,00	0,79	0,20	0,00	0,99
4/2020	47,85	1,000000000	47,85	12,27	0,00	60,12	0,00	47,85	12,27	0,00	60,12
5/2020	64,25	1,000000000	64,25	16,35	0,00	80,60	0,00	64,25	16,35	0,00	80,60
6/2020	65,62	1,000000000	65,62	16,57	0,00	82,19	0,00	65,62	16,57	0,00	82,19
7/2020	17,07	1,000000000	17,07	4,28	0,00	21,35	0,00	17,07	4,28	0,00	21,35
8/2020	123,70	1,000000000	123,70	30,85	0,00	154,55	0,00	123,70	30,85	0,00	154,55
8/2020	92,46	1,000000000	92,46	23,05	0,00	115,51	0,00	92,46	23,05	0,00	115,51
			639,51	165,04	0,00	804,55	0,00	639,51	165,04	0,00	804,55

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/09/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2019	29,81	1,000000000	29,81	8,67	0,00	38,48	0,00	29,81	8,67	0,00	38,48
10/2019	36,83	1,000000000	36,83	10,57	0,00	47,40	0,00	36,83	10,57	0,00	47,40
11/2019	36,83	1,000000000	36,83	10,43	0,00	47,26	0,00	36,83	10,43	0,00	47,26
12/2019	36,83	1,000000000	36,83	10,29	0,00	47,12	0,00	36,83	10,29	0,00	47,12
12/2019	10,65	1,000000000	10,65	3,02	0,00	13,67	0,00	10,65	3,02	0,00	13,67
1/2020	38,30	1,000000000	38,30	10,59	0,00	48,89	0,00	38,30	10,59	0,00	48,89
2/2020	38,52	1,000000000	38,52	10,52	0,00	49,04	0,00	38,52	10,52	0,00	49,04
3/2020	0,79	1,000000000	0,79	0,21	0,00	1,00	0,00	0,79	0,21	0,00	1,00
4/2020	47,85	1,000000000	47,85	12,82	0,00	60,67	0,00	47,85	12,82	0,00	60,67
5/2020	64,25	1,000000000	64,25	17,08	0,00	81,33	0,00	64,25	17,08	0,00	81,33
6/2020	65,62	1,000000000	65,62	17,32	0,00	82,94	0,00	65,62	17,32	0,00	82,94
7/2020	17,07	1,000000000	17,07	4,48	0,00	21,55	0,00	17,07	4,48	0,00	21,55
8/2020	123,70	1,000000000	123,70	32,26	0,00	155,96	0,00	123,70	32,26	0,00	155,96
8/2020	92,46	1,000000000	92,46	24,11	0,00	116,57	0,00	92,46	24,11	0,00	116,57
			639,51	172,37	0,00	811,88	0,00	639,51	172,37	0,00	811,88

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **30/09/2023****Demonstrativo de Imposto de Renda****Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 29/08/2023**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
2.525,73	0,00	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.525,73	0,00 à 9.504,00	0,00	0,00	0,00

Total Devido**0,00****Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 30/09/2023**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
5.292,93	0,00	9,50	639,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.653,42	0,00 à 20.064,00	0,00	0,00	0,00

Total Devido**0,00**

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **30/09/2023****Demonstrativo de Custas Judiciais****Custas Judiciais devidas em: 29/08/2023****Custas pelo Reclamado****ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas Corrigido	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
29/08/2023	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
29/08/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Custas Judiciais devidas em: 30/09/2023**Custas pelo Reclamado****ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

Atualização liquidada por offline na versão 2.10.2 em 06/09/2023 às 11:19:28.

Pág. 1 de 2

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas Corrigido	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
29/08/2023	0,00	0,00	1,0000000000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
30/09/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020	1.202,94	135,12	1.338,06
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	2.435,29	270,45	2.705,74
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	134,43	15,06	149,49
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	0,00	0,00	0,00
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1.603,92	195,16	1.799,08
DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10%	80,74	8,98	89,72
DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS	2.414,80	270,31	2.685,11
FÉRIAS + 1/3 PROPORCIONAL	570,34	69,40	639,74
MULTA CONVENCIONAL	7.113,51	865,56	7.979,07
SALDO DE SALÁRIO	1.550,46	173,63	1.724,09
FGTS 8%	1.627,16	197,98	1.825,14
MULTA SOBRE FGTS 40%	761,38	92,64	854,02
Total	19.494,97	2.294,29	21.789,26

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 40,11%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	19.110,10
FGTS	2.679,16
Bruto Devido ao Reclamante	21.789,26
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(639,51)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(639,51)
Líquido Devido ao Reclamante	21.149,75

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	21.149,75
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	722,75
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA ROCHA	1.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA ROCHA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CLEDSON TESTONI	3.268,39
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CLEDSON TESTONI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	26.640,89
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	532,82
Total Devido pelo Reclamado	27.173,71

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/09/2020 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 09/09/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2020.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
7. Juros SELIC simples a partir de 09/09/2020.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Cálculo: 1562

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Dados do Cálculo**Estado: **SC** Município: **BALNEARIO CAMBORIU**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Informado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **03/09/2019**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Não**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **29/08/2020**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Demonstrativo de Verbas**Nome: **13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	1.602,00	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	1.201,50	0,00	1.201,50	1,001198025	1.202,94
									Total	1.202,94

Nome: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**Período: **03/09/2019 a 29/02/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO MÍNIMO) / 1,0000) X 0,40000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 30/09/2019	998,00	1,0000	0,40000000	0,9333	Não	372,57	0,00	372,57	1,023152993	381,20
01 a 31/10/2019	998,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	399,20	0,00	399,20	1,022232983	408,08
01 a 30/11/2019	998,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	399,20	0,00	399,20	1,020803857	407,50
01 a 31/12/2019	998,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	399,20	0,00	399,20	1,010196791	403,27
01 a 31/01/2020	1.039,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	415,60	0,00	415,60	1,003074959	416,88
01 a 29/02/2020	1.045,00	1,0000	0,40000000	1,0000	Não	418,00	0,00	418,00	1,000873038	418,36
									Total	2.435,29

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2019	399,20	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	133,07	0,00	133,07	1,010196791	134,43
29 a 29/08/2020	0,00	12,0000	1,00000000	9,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,001198025	0,00
									Total	134,43

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 30,0000) X 1,00000000) X 33,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	0,00	30,0000	1,00000000	33,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,001198025	0,00
									Total	0,00

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	0,00	12,0000	1,33333333	13,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,001198025	0,00
									Total	0,00

Nome: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	1.602,00	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	1.602,00	0,00	1.602,00	1,001198025	1.603,92
									Total	1.603,92

Nome: **DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10%**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,10000000) X 0,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 30/09/2019	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,023152993	0,00
01 a 31/10/2019	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,022232983	10,23
01 a 30/11/2019	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,020803857	10,22
01 a 31/12/2019	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,010196791	10,11
01 a 31/01/2020	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,003074959	10,04
01 a 29/02/2020	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,000873038	10,02
01 a 31/03/2020	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,000672904	10,02
01 a 30/04/2020	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,000772981	10,02
01 a 31/05/2020	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,006712585	0,00
01 a 30/06/2020	-	-	-	-	-	10,01	0,00	10,01	1,006511283	10,08
01 a 31/07/2020	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,003500781	0,00
01 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	1,001198025	0,00
									Total	80,74

Nome: **DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS**Período: **09/04/2020 a 08/07/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / DIVISOR) X MULTIPLICADOR) X 0,5000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 30/04/2020	1.602,00	30,0000	22,00000000	0,5000	Não	587,40	0,00	587,40	1,000772981	587,85
01 a 31/05/2020	1.602,00	30,0000	30,00000000	0,5000	Não	801,00	0,00	801,00	1,006712585	806,38
01 a 30/06/2020	1.602,00	30,0000	30,00000000	0,5000	Não	801,00	0,00	801,00	1,006511283	806,22
01 a 08/07/2020	1.602,00	30,0000	8,00000000	0,5000	Não	213,60	0,00	213,60	1,003500781	214,35
									Total	2.414,80

Nome: **FÉRIAS + 1/3 PROPORCIONAL**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/08/2020	1.602,00	12,0000	1,33333333	13,0000	Não	2.314,00	1.744,34	569,66	1,001198025	570,34
									Total	570,34

Nome: **MULTA CONVENCIONAL**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/08/2020	-	-	-	-	-	7.105,00	0,00	7.105,00	1,001198025	7.113,51
									Total	7.113,51

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**Período: **03/09/2019 a 29/08/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 30,0000) X 29,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/08/2020	1.602,00	30,0000	29,00000000	1,0000	Não	1.548,60	0,00	1.548,60	1,001198025	1.550,46
									Total	1.550,46

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Demonstrativo de FGTS**Nome: **FGTS 8%**Período: **09/2019 a 08/2020**Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(BASE FGTS CONTRATUALIDADE + 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020 + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10% + DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS + SALDO DE SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2019	1.698,84	8%	135,91	106,10	29,81	1,023152993	30,50	3,71	34,21
10/2019	2.097,38	8%	167,79	0,00	167,79	1,022232983	171,52	20,87	192,39
11/2019	2.140,60	8%	171,25	0,00	171,25	1,020803857	174,81	21,27	196,08
12/2019	2.618,07	8%	209,45	166,06	43,39	1,010196791	43,83	5,33	49,16
01/2020	2.332,92	8%	186,63	0,00	186,63	1,003074959	187,21	22,78	209,99
02/2020	2.095,86	8%	167,67	0,00	167,67	1,000873038	167,82	20,42	188,24
03/2020	1.393,19	8%	111,46	0,00	111,46	1,000672904	111,53	13,57	125,10
04/2020	1.583,11	8%	126,65	0,00	126,65	1,000772981	126,75	15,42	142,17
05/2020	1.602,00	8%	128,16	0,00	128,16	1,006712585	129,02	15,70	144,72
06/2020	1.725,28	8%	138,02	0,00	138,02	1,006511283	138,92	16,90	155,82
07/2020	1.556,77	8%	124,54	0,00	124,54	1,003500781	124,98	15,21	140,19
08/2020	2.750,10	8%	220,01	0,00	220,01	1,001198025	220,27	26,80	247,07
						Total	1.627,16	197,98	1.825,14

Nome: **MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)**Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
29/08/2020	1.901,18	40%	760,47	1,001198025	761,38	92,64	854,02

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Demonstrativo de Juros sobre Verbas****Nome: JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2019	09/09/2020	381,20	29,81	0,00	351,39	12,1678 %	42,76
10/2019	09/09/2020	418,31	36,83	0,00	381,48	12,1678 %	46,42
11/2019	09/09/2020	417,72	36,83	0,00	380,89	12,1678 %	46,35
12/2019	09/09/2020	547,81	47,48	0,00	500,33	12,1678 %	60,88
01/2020	09/09/2020	426,92	38,30	0,00	388,62	12,1678 %	47,29
02/2020	09/09/2020	428,38	38,52	0,00	389,86	12,1678 %	47,44
03/2020	09/09/2020	10,02	0,79	0,00	9,23	12,1678 %	1,12
04/2020	09/09/2020	597,87	47,85	0,00	550,02	12,1678 %	66,93
05/2020	09/09/2020	806,38	64,25	0,00	742,13	12,1678 %	90,30
06/2020	09/09/2020	816,30	65,62	0,00	750,68	12,1678 %	91,34
07/2020	09/09/2020	214,35	17,07	0,00	197,28	12,1678 %	24,00
08/2020	09/09/2020	12.041,17	216,16	0,00	11.825,01	12,1678 %	1.438,84
						Total	2.003,67

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Demonstrativo de Contribuição Social****Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 03/09/2019 a 29/08/2020****Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)**

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020 + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10% + DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS + SALDO DE SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2019	1.326,27	8,00 %	642,34	106,10	372,57	1.698,84	8,00 %	29,81	1,000000000	29,81
10/2019	1.688,17	8,00 %	642,34	135,05	409,21	2.097,38	9,00 %	36,83	1,000000000	36,83
11/2019	1.731,39	8,00 %	642,34	138,51	409,21	2.140,60	9,00 %	36,83	1,000000000	36,83
12/2019	1.807,24	9,00 %	642,34	162,65	409,21	2.216,45	9,00 %	36,83	1,000000000	36,83
12/2019	1.558,95	8,00 %	642,34	124,72	133,07	1.692,02	8,00 %	10,65	1,000000000	10,65
01/2020	1.907,31	9,00 %	671,12	171,66	425,61	2.332,92	9,00 %	38,30	1,000000000	38,30
02/2020	1.667,85	8,00 %	671,12	133,43	428,01	2.095,86	9,00 %	38,52	1,000000000	38,52
03/2020	1.383,18	7,87 %	713,10	108,81	10,01	1.393,19	7,87 %	0,79	1,000000000	0,79
04/2020	985,70	7,50 %	713,10	73,93	597,41	1.583,11	8,01 %	47,85	1,000000000	47,85
05/2020	801,00	7,50 %	713,10	60,08	801,00	1.602,00	8,02 %	64,25	1,000000000	64,25
06/2020	914,27	7,50 %	713,10	68,57	811,01	1.725,28	8,09 %	65,62	1,000000000	65,62
07/2020	1.343,17	7,83 %	713,10	105,21	213,60	1.556,77	7,99 %	17,07	1,000000000	17,07
08/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	1.548,60	1.548,60	7,99 %	123,70	1,000000000	123,70
08/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	1.201,50	1.201,50	7,70 %	92,46	1,000000000	92,46
Observação: $D = A \times B$ limitado a C e $G = \text{menor valor entre } (C - D) \text{ e } (E \times F)$									Total	639,51

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020 + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10% + DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS + SALDO DE SALÁRIO										

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	1.326,27	8,00 %	642,34	106,10	372,57	1.698,84	8,00 %	29,81	1,000000000	29,81	4,51	-	34,32
10/2019	1.688,17	8,00 %	642,34	135,05	409,21	2.097,38	9,00 %	36,83	1,000000000	36,83	5,43	-	42,26
11/2019	1.731,39	8,00 %	642,34	138,51	409,21	2.140,60	9,00 %	36,83	1,000000000	36,83	5,30	-	42,13
12/2019	1.807,24	9,00 %	642,34	162,65	409,21	2.216,45	9,00 %	36,83	1,000000000	36,83	5,16	-	41,99
12/2019	1.558,95	8,00 %	642,34	124,72	133,07	1.692,02	8,00 %	10,65	1,000000000	10,65	1,53	-	12,18
01/2020	1.907,31	9,00 %	671,12	171,66	425,61	2.332,92	9,00 %	38,30	1,000000000	38,30	5,25	-	43,55
02/2020	1.667,85	8,00 %	671,12	133,43	428,01	2.095,86	9,00 %	38,52	1,000000000	38,52	5,15	-	43,67
03/2020	1.383,18	7,87 %	713,10	108,81	10,01	1.393,19	7,87 %	0,79	1,000000000	0,79	0,10	-	0,89
04/2020	985,70	7,50 %	713,10	73,93	597,41	1.583,11	8,01 %	47,85	1,000000000	47,85	6,15	-	54,00
05/2020	801,00	7,50 %	713,10	60,08	801,00	1.602,00	8,02 %	64,25	1,000000000	64,25	8,13	-	72,38
06/2020	914,27	7,50 %	713,10	68,57	811,01	1.725,28	8,09 %	65,62	1,000000000	65,62	8,18	-	73,80
07/2020	1.343,17	7,83 %	713,10	105,21	213,60	1.556,77	7,99 %	17,07	1,000000000	17,07	2,10	-	19,17
08/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	1.548,60	1.548,60	7,99 %	123,70	1,000000000	123,70	15,02	-	138,72
08/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	1.201,50	1.201,50	7,70 %	92,46	1,000000000	92,46	11,23	-	103,69
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	639,51	83,24	0,00	722,75

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020 + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10% + DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS + SALDO DE SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	372,57	-	-	-	-	-	-	-
10/2019	409,21	-	-	-	-	-	-	-
11/2019	409,21	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	409,21	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	133,07	-	-	-	-	-	-	-
01/2020	425,61	-	-	-	-	-	-	-
02/2020	428,01	-	-	-	-	-	-	-
03/2020	10,01	-	-	-	-	-	-	-
04/2020	597,41	-	-	-	-	-	-	-
05/2020	801,00	-	-	-	-	-	-	-
06/2020	811,01	-	-	-	-	-	-	-
07/2020	213,60	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.548,60	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.201,50	-	-	-	-	-	-	-
Observação: C = A x B				Total	0,00	0,00	0,00	0,00

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020 + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10% + DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS + SALDO DE SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	372,57	-	-	-	-	-	-	-
10/2019	409,21	-	-	-	-	-	-	-
11/2019	409,21	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	409,21	-	-	-	-	-	-	-
12/2019	133,07	-	-	-	-	-	-	-
01/2020	425,61	-	-	-	-	-	-	-
02/2020	428,01	-	-	-	-	-	-	-
03/2020	10,01	-	-	-	-	-	-	-
04/2020	597,41	-	-	-	-	-	-	-
05/2020	801,00	-	-	-	-	-	-	-
06/2020	811,01	-	-	-	-	-	-	-
07/2020	213,60	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.548,60	-	-	-	-	-	-	-
08/2020	1.201,50	-	-	-	-	-	-	-
Observação: C = A x B				Total	0,00	0,00	0,00	0,00

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Demonstrativo de Imposto de Renda****Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020**Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2020 + 13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + DIFERENÇA HORAS EXTRAS 10% + DIFERENÇA SALARIAL - 50% DOS SALÁRIOS + SALDO DE SALÁRIO													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
7.818,66	-	14	639,51	0,00	0,00	0,00	-	-	7.179,15	0,00 à 26.655,72	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo ReclamadoNome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO****E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
24/08/2022	26.640,89	2,00 %	10,64	28.348,88	532,82

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
24/08/2022	532,82	0,00	532,82

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Demonstrativo de Honorários**Nome: **HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
24/08/2022	HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO	DENISE MARIA ROCHA	1.500,00	1,000000000	1.500,00	-	1.500,00
Valores Calculados							C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%							
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)		Alíquota (B)		Valor (C)
24/08/2022	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	CLEDSON TESTONI	21.789,26		15,00 %		3.268,39
Total							4.768,39

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **24/08/2022****Histórico Salarial**

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE FGTS CONTRATUALIDADE	SALÁRIO BASE
09/2019	1.326,27	1.421,00
10/2019	1.688,17	1.421,00
11/2019	1.731,39	1.421,00
12/2019	2.075,79	1.421,00
01/2020	1.907,31	1.602,00
02/2020	1.667,85	1.602,00
03/2020	1.383,18	1.602,00
04/2020	985,70	1.602,00
05/2020	801,00	1.602,00
06/2020	914,27	1.602,00
07/2020	1.343,17	1.602,00
08/2020	0,00	1.602,00

Data da consulta: 02/09/2023 14:22:05

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **33.843.353/0001-02**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2022	31/12/2022	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
05/06/2019	31/12/2021	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Voltar

Gerar PDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 13/09/2023, decorreu o prazo para que as partes impugnassem a conta de liquidação do ID 5ce162f, razão pela qual faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

D E C I S Ã O

A Lei 13.467/2015 (Reforma Trabalhista) alterou a redação do § 2º do artigo 879 da CLT, tornando obrigatória a vista às partes do cálculo de liquidação, previamente à homologação da conta.

Entretanto, não revogou, ou alterou, a redação do artigo 884 e §§ do normativo consolidado.

Destarte, com base no § 4º do artigo 884 da CLT, a impugnação ao cálculo de liquidação oposta pela ré no ID 87ad356 será apreciada após a garantia da execução.

Por conseguinte, HOMOLOGO O CÁLCULO de liquidação juntado no marcador 5ce162f.

Honorários periciais contábeis já arbitrados no despacho do ID 359ce49, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Inicie-se a execução no sistema Pje, e cite-se para pagamento /garantia da execução em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de penhora.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 20 de setembro de 2023.

ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO - Juntado em: 20/09/2023 18:35:19 - 80b217c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23092017580860500000058679245?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23092017580860500000058679245



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80b217c proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 13/09/2023, decorreu o prazo para que as partes impugnassem a conta de liquidação do ID 5ce162f, razão pela qual faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

D E C I S Ã O

A Lei 13.467/2015 (Reforma Trabalhista) alterou a redação do § 2º do artigo 879 da CLT, tornando obrigatória a vista às partes do cálculo de liquidação, previamente à homologação da conta.

Entretanto, não revogou, ou alterou, a redação do artigo 884 e §§ do normativo consolidado.

Destarte, com base no § 4º do artigo 884 da CLT, a impugnação ao cálculo de liquidação oposta pela ré no ID 87ad356 será apreciada após a garantia da execução.

Por conseguinte, HOMOLOGO O CÁLCULO de liquidação juntado no marcador 5ce162f.

Honorários periciais contábeis já arbitrados no despacho do ID 359ce49, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Inicie-se a execução no sistema Pje, e cite-se para pagamento /garantia da execução em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de penhora.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 20 de setembro de 2023.

ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO - Juntado em: 20/09/2023 18:36:19 - 67c41e0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23092018351983800000058680835?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23092018351983800000058680835



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
 RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
 RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Detalhe do Alvará 000453332023

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...



ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 6862,21

Valor IRRF: R\$ 0,00

Conferido Por: IARA REGINA LISE BONOTTO

104	0921.042.01526248-3
Código Banco	Conta Judicial

DANIELE HARNO SUZIN	CPF	099.477.209-26	RECLAMANTE
Nome do Beneficiário	Tipo de Documento	Número do Documento	Papel

CLEDSON TESTONI	055.367.199-55	SC30228
Nome do Advogado Representante	Número do CPF	Código da OAB

748	2606.94081-0
Código Banco	Conta de Crédito

CLEDSON TESTONI	CPF	055.367.199-55
Nome do Titular	Tipo de Documento	Número do Documento

-----	-----	R\$ 6.848,77
Valor Base IR	Valor IR	Valor do Alvará

--/--/----	23/08/2023
Data de Validade	Correção Bancária

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 26 de setembro de 2023.



Assinado eletronicamente por: IARA REGINA LISE BONOTTO - Juntado em: 26/09/2023 19:58:00 - 2ae852e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23092619575618600000058826561?instancia=1>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23092619575618600000058826561



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Destinatário: DANIELE HARNO SUZIN

Fica V. S.^a intimado(a) para ter ciência da liberação de valores, conforme comprovante(s) juntado(s) aos autos.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 26 de setembro de 2023.

IARA REGINA LISE BONOTTO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IARA REGINA LISE BONOTTO - Juntado em: 26/09/2023 20:00:03 - af479ae
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23092620000216500000058826579?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23092620000216500000058826579

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n.º 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente qualificado, vem perante este Juízo, através de seus procuradores signatários, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue:

1. RECONSIDERAÇÃO – FASE DE LIQUIDAÇÃO

Excelência, inicialmente a Reclamada pugna pela reconsideração da decisão homologatória, vez que a fase de liquidação foi garantida pelo TRT12, conforme dispositivo do acórdão:

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja garantido à parte o direito de impugnação aos cálculos nos termos das regras previstas na CLT por ocasião da fase de liquidação de sentença. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção.

Portanto, a análise da impugnação a conta de liquidação, nos termos do art. 879 da CLT retou garantido no acórdão do TRT12, pelo que se faz essencial sua observância. Ou seja, o início dos atos executivos, como garantia do juízo e afins, somente poderá ser iniciado após a superação da fase de liquidação de sentença, sob pena de tornar ineficaz a decisão do TRT12.

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão, para que o feito retorne à conclusão para análise da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela Reclamada, ante a detecção de excesso executivo.

2. DA GARANTIA DO JUÍZO – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

Excelência, a empresa Reclamada foi obrigada a deixar o local onde desenvolvia as suas atividades em razão da restar inviável a locação, sendo que no momento encontra-se sem desenvolver atividade econômica, logo, sem recursos para garantir a execução em dinheiro.

Dessa forma, para fins de garantia do juízo, a Reclamada apresenta os seguintes bens à penhora, cujas fotos seguem anexas e abaixo a listagem de bens com o valor estimado:

Lista itens Goat				
quantidade	Objeto	Valor individual	Subtotal	
6	mesas em marcenaria	900	5400	
16	cadeiras	450	7200	
35	taças e copos de cristais	18	630	
10	canecas chopp caveira	22	220	
1	2 adegas de ferro e estrutura ferro decoracao teto	8500	8500	
1	Processador de alimentos Skymen	3200	3200	
1	Liquidificador industrial Skymen	1300	1300	
1	panela eletrica digital 6l	500	500	
1	Armario	1700	1700	
1	mesa de apoio inox	1450	1450	
1	balcao refrigerado com estacao de gns suspensa 2	13000	13000	
1	mesa auxiliar para balcao refrigerado inox	950	950	
1	lavatorio em inox	880	880	
1	mesa auxiliar producao em inox	1200	1200	
1	caixa automatico	700	700	
2	impressora fiscal	720	1440	
1	ponto eletronico controle horas	1450	1450	
1	sistema de videomonitoramento DVR + 6 cameras	1940	1940	
15	tabuas de pizza em madeira	40	600	
1	placa letreiro suspenso pizza	1800	1800	
			48660	

Localização: Rua Tererê, S/N, Camboriú/SC, CEP 88340-000, o local é um sítio e os bens estão acondicionados em container.

Diante do exposto, caso não reconsiderada a decisão, requer sejam acolhidos os bens nomeados à penhora, estando garantida a execução, requer seja analisada e acolhida a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela Reclamada.

Pede deferimento.

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158















PJe Assinado eletronicamente por: ANDRE MACHADO COELHO - Juntado em: 27/09/2023 16:00:04 - d724975



PJe Assinado eletronicamente por: ANDRE MACHADO COELHO - Juntado em: 27/09/2023 16:00:04 - d724975





Assinado eletronicamente por: ANDRE MACHADO COELHO - Juntado em: 27/09/2023 16:00:04 - d724975
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23092715594259400000058852403?instancia=1>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23092715594259400000058852403

Lista itens Goat

quantidade	Objeto	Valor individual	Subtotal
6	mesas em marcenaria	900	5400
16	cadeiras	450	7200
35	taças e copos de cristais	18	630
10	canecas chopp caveira	22	220
1	2 adegas de ferro e estrutura ferro decoracao teto	8500	8500
1	Processador de alimentos Skymesen	3200	3200
1	Liquidificador industrial Skymesen	1300	1300
1	panela eletrica digital 6l	500	500
1	Armario	1700	1700
1	mesa de apoio inox	1450	1450
1	balcao refrigerado com estacao de gns suspensa 2 andar	13000	13000
1	mesa auxiliar para balcao refrigerado inox	950	950
1	lavatorio em inox	880	880
1	mesa auxiliar producao em inox	1200	1200
1	caixa automatico	700	700
2	impressora fiscal	720	1440
1	ponto eletronico controle horas	1450	1450
1	sistema de videomonitoramento DVR + 6 cameras	1940	1940
15	tabuas de pizza em madeira	40	600
1	placa letreiro suspenso pizza	1800	1800
			48660





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Destinatário: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS
EIRELI

Fica V. S.^a intimado(a) para fornecer as guias necessárias para habilitação da Reclamante ao programa de seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, com comprovação nos autos.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 05 de outubro de 2023.

ALINE CARNIEL
Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 05/10/2023 17:03:21 - f71e79e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23100517031817700000059071396?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23100517031817700000059071396



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
 RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
 RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Procedo, neste ato, à juntada dos documentos que seguem.

de:	2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú <2vara_bcu@trt12.jus.br>
para:	A0921SC07 PAB JT <ag0921sc07@caixa.gov.br>
data:	5 de out. de 2023, 17:04
assunto:	Ofício 0001173-65.2020.5.12.0045
enviado por:	trt12.jus.br

Assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo indicado(a).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 05 de outubro de 2023.

ALINE CARNIEL

Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 05/10/2023 17:05:16 - 3784977
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23100517050687700000059071505?instancia=1>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 23100517050687700000059071505



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) marcador(es) fe54854.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a Decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de outubro de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 09/10/2023 17:25:36 - 41cbf02
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23100913380309700000059126027?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23100913380309700000059126027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41cbf02 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) marcador (es) fe54854.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a Decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 09 de outubro de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 09/10/2023 17:26:36 - 35e8791
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23100917253655100000059140801?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23100917253655100000059140801

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

Reclamatória Trabalhista
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente já qualificado, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue:

A Reclamada foi intimada para apresentar as guias de habilitação no seguro-desemprego. Com o intuito de cumprir a obrigação, a Reclamada entrou em contato com a contabilidade que lhe presta serviços, porém, foi reiteradamente informada que não estão logrando êxito em emitir a guia de habilitação tendo em conta que a dispensa ocorreu em 2020 e expirou o prazo habilitação.

Diante do exposto, requer a concessão de prazo de mais 5 dias, para que a Reclamada possa exaurir as tentativas de emitir a guia da habilitação no seguro-desemprego, inclusive diligenciando junto aos órgãos competentes para este fim.

Caso assim não se entenda, por zelo profissional, requer desde já seja expedido alvará judicial em favor da Reclamante para que possa promover a habilitação no seguro-desemprego.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.
Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido. Intime-se.

No silêncio, expeça-se certidão para habilitação da Reclamante no programa seguro-desemprego.

Dê-se ciência à autora quanto aos bens indicados à penhora no ID. fe54854, para manifestação no prazo de 05 dias.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 07 de novembro de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 133893a proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido. Intime-se.

No silêncio, expeça-se certidão para habilitação da Reclamante no programa seguro-desemprego.

Dê-se ciência à autora quanto aos bens indicados à penhora no ID. fe54854, para manifestação no prazo de 05 dias.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 07 de novembro de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 07/11/2023 12:15:39 - b4ff7ea
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23110712144043500000059762434?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23110712144043500000059762434

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados constituídos, informar e requerer o que segue.

1. Excelência, a Reclamante informa que tomou ciência dos itens que a Reclamada pretende garantir o juízo. Contudo, diante das especificações dos itens não possui interesse em penhorar nenhum deles;
2. No mais, é importante mencionar neste momento que o crédito que faz jus a Reclamante trata-se de verba alimentar, qual tem o condão de garantir a subsistência de sua família;
3. Dessa forma, tendo em vista que a própria Reclamada afirma não existir mais nenhum bem de sua propriedade, requer a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 855-A da CLT, para incluir no polo passivo da demanda, o sócio administrador **ROMERITO GRESCHUK MOSER**, inscrito no CPF de nº 036.431.389-70;

4. Inclusive, Excelência, de maneira a antecipar os atos constitutivos, junta aos autos certidão emitida pelo DETRAN/SC, onde consta mais de um veículo de propriedade do sócio administrador da Reclamada, caindo por terra sua alegação de que não haveria outros bens para garantir o juízo, foram alguns móveis abandonados. Importante mencionar que ambos veículos não possuem alienação fiduciária e nenhuma outra restrição que inviabilize sua penhora.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Camboriú/SC, 16 de novembro de 2023.

CLEDSON TESTONI

OAB/SC 30.228

NICOLE V.S.S. FONTANA

OAB/SC 45.527

FELIPE M. BECKER

AUXILIAR JURÍDICO

(47) **3050-4038**

Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) **3268-7367**

Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) **2033-2820**

5ª Avenida, nº 940, Sala 4
Baln. Camboriú/SC

(47) **2122-8632**

Av. Santa Catarina, nº 501,
Baln. Camboriú/SC

Cledson Testoni

OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva

OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira

OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferrera.adv@gmail.com



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

33.843.353/0001-02

NOME EMPRESARIAL:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ROMERITO GRESCHUK MOSER

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/11/2023 às 10:22 (data e hora de Brasília).





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Data: 16/11/2023
Página 1 de 1

CERTIDÃO

O DETRAN/SC certifica que, a requerimento de FELIPE MARCELO BECKER, sob CPF 009.790.549-66, que em nosso cadastro em nome de ROMERITO GRESCHUK MOSER e sob o CPF/CNPJ 036.431.389-70, constam os registros dos seguintes veículos:

PLACA	RENAVAM	CHASSI	MARCA	RESTRIÇÕES
MEH2822	825231000	9C6KM002040001974	YAMAHA/Drag Star XVS 650	SEM GRAVAME
QHR2800	1046544931	JMYXLGF4WFZA01322	I/MMC OUTLANDER 3.0 GT	SEM GRAVAME

Certidão emitida via DETRAN DIGITAL, em 16/11/2023 10:05.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada no **DETRAN DIGITAL**, acessível pelo endereço <https://servicos.detransc.gov.br>, por meio do código:

D3A6.9435.22D6

Obs: O caractere 0 no código de validação acima representa o número "zero".



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Reclamatória Trabalhista
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificados, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores, passa expor e requerer:

Cabe informar que a Reclamada não obteve êxito em emitir a guia de habilitação de seguro-desemprego administrativamente, mesmo sendo recorrido a mais de uma contabilidade, por conta do decurso do prazo legal.

Assim, ante a impossibilidade, requer seja expedida certidão para habilitação da Reclamante no programa seguro-desemprego, como determinado no despacho de ID b4ff7ea.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.
Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4A AVENIDA, 740, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP: 88330-110

2vara_bcu@trt12.jus.br

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Titular desta Vara do Trabalho, DR. LEONARDO FREDERICO FISCHER, fica F. Sa. **CITADO** para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 (**quarenta e oito**) horas, **relativa aos valores abaixo discriminados, decorrentes de sentença nos autos em epígrafe**, sob pena de inclusão do nome do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e da penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral da execução. Tudo conforme abaixo discriminado, de acordo com decisão proferida nos autos.

DISCRIMINAÇÃO DO CÁLCULO:

Principal Autor	R\$24.942,14
Honorários Advogado Reclamante	R\$ 4.896,12
Honorários Perito	R\$ 1.500,00
Honorários Contador	R\$502,29
INSS (recolhimento em guia DARF)	R\$1.068,83
CUSTAS (recolhimento em guia GRU)	R\$ 795,16

VALOR TOTAL: R\$ 33.704,54

Atualizado até: 01/09/2023

Pagamento em 23/08/2023 no valor de R\$ 6.848,77

O valor das custas deverá ser recolhido com guia GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico <https://portal.trt12.jus.br/node/674>.

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida em guia DARF, que pode ser gerada no endereço eletrônico <https://www.controlenanet.com.br/darf/darf.php> (Código de Pagamento: 6092 - RECLAMATORIA TRABALHISTA - CNPJ).

Demais valores deverão ser depositados em conta judicial, gerando-se a respectiva guia de depósito na página inicial do PJE (<http://pje.trt12.jus.br>), clicando em "Gerar boleto de depósito judicial" (<https://pje.trt12.jus.br/sif/boleto/novo>). Alternativamente, poderá ser gerada diretamente na página do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (<http://www.trt12.jus.br/portal/>) - "Serviços" - "Guias - Depósitos Recursais/Judiciais/Custas e Emolumentos.

Os comprovantes dos respectivos pagamentos deverão ser juntados nos autos.

Documento assinado eletronicamente - por delegação do Diretor desta Secretaria - pelo servidor abaixo referido.

A assinatura eletrônica poderá ser confirmada pela autenticação de documentos na seguinte home page: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>, digitando-se o código numérico abaixo impresso.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 13 de dezembro de 2023.

ALINE CARNIEL

Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 13/12/2023 15:07:32 - 4ad5749
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23121315073006900000060646633?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23121315073006900000060646633



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ORDEM JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO

O(A) Dr(a). LEONARDO FREDERICO FISCHER, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, no uso de suas atribuições legais:

DETERMINA ao representante local do SINE - Sistema Nacional do Emprego, ou a quem de direito, que encaminhe o requerimento do benefício do Programa de Seguro-Desemprego de DANIELE HARNO SUZIN, brasileiro(a), nascido(a) em 13/06/1996, filha de LUCIANE HARNO SUZIN, portador(a) do CPF nº 099.477.209-26, PIS nº 207.63790.24-3, CTPS nº994772/00926.

Informa-se que o vínculo empregatício entre o(a) reclamante e RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 33.843.353/0001-02, ocorreu pelo período registrado em sua CTPS, data de admissão: 03/09/2019, data de desligamento: 01/10/2020, remuneração: R\$ 1.237,97, ocupação exercida durante o trabalho: garçonne, bem como que a despedida deu-se sem justa causa.

Observa-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do Seguro-Desemprego inicia a partir desta data, em que a presente ordem judicial é entregue ao reclamante, na forma da Resolução CODEFAT nº 467/05.

CUMpra-se, na forma da lei.

OBSERVAÇÃO: Documento assinado eletronicamente pelo Juiz do Trabalho abaixo indicado, DISPENSADA a assinatura manuscrita do Juiz nos termos da Recomendação CR 01/2020, de 30/03/2020, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 12ª Região, podendo o interessado comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica diretamente na página do processo na internet: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/>, ou junto à Secretaria desta Vara do Trabalho pelo telefone 48 3216-4382.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 13 de dezembro de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 13/12/2023 18:17:39 - 64dcf45
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23121315072997400000060646632?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23121315072997400000060646632



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Destinatário: DANIELE HARNO SUZIN

Fica V. S.^a intimado(a) para ciência da expedição da certidão para habilitação no seguro-desemprego.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 14 de dezembro de 2023.

ALINE CARNIEL

Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 14/12/2023 17:39:09 - 92d16ec
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23121417390778500000060692632?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23121417390778500000060692632



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) 425978b.

ALINE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a exequente não concordou com a nomeação dos bens à penhora indicados pela executada no ID fe54854, e ainda, porquanto não observada a ordem de preferência do artigo 835 do CPC, cite-se para pagamento.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 19 de dezembro de 2023.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 19/12/2023 14:24:33 - 8289949
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23121914012945400000060790113?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 23121914012945400000060790113



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo n.º 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **DANIELE HARNO SUZIN**, este também já qualificado, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, diante do despacho retro (id 4ad5749), informar e requerer o que segue.

Foi expedida citação para pagamento no valor total de R\$ 33.704,54.

A Executada, Excelência, já expôs ao juízo que embora não possua receita corrente, ainda possui bens passíveis de penhora e os colocou à disposição do juízo. Assim, a fim de garantir o juízo, inclusive possibilitar a oposição de embargos à execução para debater o excesso executivo, vem a Executada reiterar a nomeação à penhora dos bens já discriminados às fls. 458 e seguintes:

Lista itens Goat

quantidade	Objeto	Valor individual	Subtotal
6	mesas em marcenaria	900	5400
16	cadeiras	450	7200
35	taças e copos de cristais	18	630
10	canecas chopp caveira	22	220
1	2 adegas de ferro e estrutura ferro decoracao teto	8500	8500
1	Processador de alimentos Skymssen	3200	3200
1	Liquidificador industrial Skymssen	1300	1300
1	panela eletrica digital 6l	500	500
1	Armario	1700	1700
1	mesa de apoio inox	1450	1450
1	balcao refrigerado com estacao de gns suspensa 2 andar	13000	13000
1	mesa auxiliar para balcao refrigerado inox	950	950
1	lavatorio em inox	880	880
1	mesa auxiliar producao em inox	1200	1200
1	caixa automatico	700	700
2	impressora fiscal	720	1440
1	ponto eletronico controle horas	1450	1450
1	sistema de videomonitoramento DVR + 6 cameras	1940	1940
15	tabuas de pizza em madeira	40	600
1	placa letreiro suspenso pizza	1800	1800
			48660

Inclusive, para viabiliza a penhora informa-se o endereço de localização dos bens, os quais estão acondicionados em container:

RUA TERERÊ, S/N, CAMBORIÚ/SC, CEP: 88340-000

O endereço acima é um sítio onde os bens nomeados estão localizados dentro de um container prontos para a penhora.

Nota-se que no id 425978b há uma questão de ordem a ser debatida, pois a Exequente requereu claramente de forma prematura e açodada a inclusão no passivo da demanda ao sócio administrador o Sr. Romerito Greschuk Moser, no entanto, não é possível o redirecionamento da execução em face deste. Primeiro porque a empresa possui bens passíveis de penhora e que foram nomeados, segundo que não foi réu e não é parte no presente feito, sendo que a sua inclusão apenas se admitiria via instauração de IDPJ, portanto, improcede o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução por singela petição.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48)3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2023.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 – OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) c17135c.

ALINE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o Despacho retro por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de janeiro de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 09/01/2024 19:10:58 - c4e00fd
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24010918463102300000060899590?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24010918463102300000060899590



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4A AVENIDA, 740, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP: 88330-110

2vara_bcu@trt12.jus.br

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Titular desta Vara do Trabalho, DR. LEONARDO FREDERICO FISCHER, fica F. Sa. **CITADO** para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 (**quarenta e oito**) horas, **relativa aos valores abaixo discriminados, decorrentes de sentença nos autos em epígrafe**, sob pena de inclusão do nome do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e da penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral da execução. Tudo conforme abaixo discriminado, de acordo com decisão proferida nos autos.

DISCRIMINAÇÃO DO CÁLCULO:

Principal Autor	R\$24.942,14
Honorários Advogado Reclamante	R\$ 4.896,12
Honorários Perito	R\$ 1.500,00
Honorários Contador	R\$450,00
INSS (recolhimento em guia DARF)	R\$1.068,83
CUSTAS (recolhimento em guia GRU)	R\$ 795,16

Pagamento em 23/08/2023 no valor de R\$ 6.848,77

VALOR TOTAL: R\$ 33.652,25

Atualizado até: 01/09/2023

O valor das custas deverá ser recolhido com guia GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico <https://portal.trt12.jus.br/node/674>.

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida em guia DARF, que pode ser gerada no endereço eletrônico <https://www.controlenanet.com.br/darf/darf.php> (Código de Pagamento: 6092 - RECLAMATORIA TRABALHISTA - CNPJ).

Demais valores deverão ser depositados em conta judicial, gerando-se a respectiva guia de depósito na página inicial do PJE (<http://pje.trt12.jus.br>), clicando em "Gerar boleto de depósito judicial" (<https://pje.trt12.jus.br/sif/boleto/novo>). Alternativamente, poderá ser gerada diretamente na página do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (<http://www.trt12.jus.br/portal/>) - "Serviços" - "Guias - Depósitos Recursais/Judiciais/Custas e Emolumentos.

Os comprovantes dos respectivos pagamentos deverão ser juntados nos autos.

Documento assinado eletronicamente - por delegação do Diretor desta Secretaria - pelo servidor abaixo referido.

A assinatura eletrônica poderá ser confirmada pela autenticação de documentos na seguinte home page: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>, digitando-se o código numérico abaixo impresso.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 10 de janeiro de 2024.

ALINE CARNIEL

Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 10/01/2024 09:56:11 - 04d5c7b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24011009560921400000060902827?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24011009560921400000060902827

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Excelência a Exequente informa que não tem interesse nos bens indicados a penhora;
2. Outrossim, reitera a petição sob Id. 425978b, para inclusão do sócio no polo passivo, bem como, desde já, tentativa de penhora de valores via SISBAJUD.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 24/01/2024

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - Juntado em: 24/01/2024 17:09:18 - 476e64e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24012416311475800000061154255?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24012416311475800000061154255



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/12/2023, decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o(s) executado(s) pagasse(m) ou garantisse(m) a execução, razão pela qual faço este processo CONCLUSO ao MM Juiz do Trabalho desta Vara.

ALINE DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se à ordem de bloqueio de haveres monetários em contas bancárias do(s) (as) executado(s) (as) através do sistema SISBAJUD, aguardando-se por até cinco dias por eventual resposta positiva das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

Inexitosa a penhora on-line, proceda a Secretaria à pesquisa de bens do(s) executado(s) através dos sistemas RENAJUD/DETRANNET, e INFOJUD, bem como à Indisponibilidade de bens imóveis de propriedade dos executados através dos convênios CNIB/ARISP.

Localizados bens passíveis de expropriação, expeça-se o competente mandado de penhora, ou carta precatória, conforme estejam localizados os bens.

Em se tratando de veículos, restrinja-se-lhes, de imediato a transferência de propriedade através do sistema RENAJUD e, havendo gravame de alienação fiduciária, oficie-se à instituição financeira, COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que preste informações acerca da situação do contrato de financiamento, no prazo de 30 dias, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado para penhora de bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem; restando desde já autorizada a Secretaria a proceder à pesquisa de endereços através dos sistemas informatizados postos à disposição deste Juízo, caso encontrem-se em local ignorado ou diverso daquele do constante dos autos.

Inexitosas as medidas, voltem conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme petição do ID 476e64e.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 25 de janeiro de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 25/01/2024 19:08:40 - 97b767d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24012516152984500000061182201?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24012516152984500000061182201

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240001023392
Data/hora de protocolamento: 29/01/2024 13:40
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Juiz solicitante do bloqueio: LEONARDO FREDERICO FISCHER
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 09947720926
Nome do autor/exequente da ação: daniele harno suzin
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 08/02/2024
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33843353000102: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. /
Valor a Bloquear R\$ 33.704,54 (trinta e três mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)	
Bloquear Conta-Salário? Não	

29/01/2024 13:40

1 / 1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, as tentativas de bloqueios de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), por meio do convênio SISBAJUD, restaram negativas, conforme se extrai das informações contidas no comprovante anexo, por amostragem.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 15 de fevereiro de 2024.

MARLI PRIMON

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARLI PRIMON - Juntado em: 15/02/2024 14:58:35 - 8780037
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24021514554074100000061637237?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24021514554074100000061637237

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta		
	As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.		
Número do protocolo:	20240001843654		
Data/hora de protocolamento:	08/02/2024 16:01		
Número do processo:	0001173-65.2020.5.12.0045		
Juiz solicitante do bloqueio:	LEONARDO FREDERICO FISCHER		
Tipo/natureza da ação:	Ação Trabalhista		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	09947720926		
Nome do autor/exequente da ação:	daniele harno suzin		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	08/02/2024
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
33843353000102: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 0,00

Respostas

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2024 16:01	Bloqueio de Valores	LEONARDO FREDERICO FISCHER	R\$ 33.704,54	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 FEV 2024 07:35



AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Excelência, não obstante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, requer seja observado o requerimento da petição sob Id. 476e64e, referente a **desconsideração da PJ da Executada** e a inclusão do sócio **ROMÉRITO GRESCHUK MOSER (CPF/MF nº 036.431.389-70)** no pólo passivo da presente, reiterando a tentativa de penhora dos valores devidos via SISBAJUD.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 19/02/2024

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - Juntado em: 19/02/2024 10:48:17 - 633cb78
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24021910383456800000061711911?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24021910383456800000061711911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, mediante utilização do convênio Renajud, não foram localizados veículos em nome da executada.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 22 de fevereiro de 2024.

MARLI PRIMON

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARLI PRIMON - Juntado em: 22/02/2024 10:40:15 - 9bbf515
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24022210401536400000061840518?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24022210401536400000061840518

VALIDAR RELATÓRIO PELO CÓDIGO HASH MANUAL INSTITUCIONAL LEGISLAÇÃO FALE CONOSCO OUVIDORIA

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

SC - 2ª VT DE BALNEARIO CAMBORIU 
Seja bem-vindo **MARLI PRIMON**

BALNEARIO CAMBORIU-SC
seu último acesso foi em: 21/02/2024 às 15:10:00

HOME ORDENS USUÁRIOS CAIXA DE MENSAGENS MEUS DADOS

TOKEN SAIR

INDISPONIBILIDADE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE CONSULTA APROVAÇÃO SEGUNDA VIA RESPONDIDOS

Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo: 202402.2214.03174421-IA-300

Número do Processo: 00011736520205120045

Nome do Processo: DANIELE HARNO SUZIN

Data do Cadastramento: 22/02/2024 às 14:45:06

Emissor da Ordem: SC - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Balneario Camboriu - 2ª VT de Balneario Camboriu - MARLI PRIMON

Aprovado por: SC - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Balneario Camboriu - 2ª VT de Balneario Camboriu - MARLI PRIMON

Dados da Indisponibilidade:

CNPJ: 33.843.353/0001-02
Nome: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
(GOAT PIZZA BAR)

df7b.939f.7157.e2aa.639b.81fe.21f0.9b7d.0b05.8b00

IMPRIMIR

Sede do ONR: SRTVS, Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70.340-907 - BRASÍLIA-DF
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 9:00h às 16:30h
Ouvidoria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos dias 27 a 31 de março de 2024 (quarta-feira a domingo) não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão dos feriados da Semana Santa (Regimento Interno).

Certifico ainda que, até a presente data, não houve resposta positiva quanto à existência de bens imóveis de propriedade da executada, por meio do convênio CNIB.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 02 de abril de 2024.

MARLI PRIMON

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARLI PRIMON - Juntado em: 02/04/2024 16:51:59 - 8d94500
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24040216515863100000062911376?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24040216515863100000062911376



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4ª Avenida, n.º 740 - Bal. Camboriú - SC - 88330-110

48 3216-4382 - 2vara_bcu@trt12.jus.br

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RUA ALVIN BAUER, 100, Loja 09, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP: 88330-640

Dr. LEONARDO FREDERICO FISCHER, Juiz do Trabalho Titular desta Unidade Judiciária, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador a quem incumbir a diligência que proceda à penhora e avaliação de bens da(o) executada(o), tantos quantos bastem à garantia integral da execução, até o limite de **R\$33.704,54.**

ID - documento número: 5ce162f

Cumpra-se na forma da lei. Em caso de necessidade, requirite-se força policial e cumpra-se a diligência nos termos do **Art. 212, Parágrafo 2º, do CPC.**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, firmo o presente, para seu fiel cumprimento.

ADALBERTO JOSÉ SANTOS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente, por delegação do Diretor (a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

Este Juízo adverte que a partir de 1º de março de 2024 é obrigatório o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado no Domicílio Judicial Eletrônico para recebimento de citações e intimações de parte sem advogado habilitado no PJe. Faça o seu cadastro (<https://domicilio-eletronico.pdpj.jus.br/>).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 25 de abril de 2024.

ALINE CARNIEL
Servidor



Assinado eletronicamente por: ALINE CARNIEL - Juntado em: 25/04/2024 15:32:23 - 3bdd89b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24042515322026700000063560077?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24042515322026700000063560077



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 3bdd89b

Destinatário: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi ao endereço do mandado.
Trata-se de uma Loja que comercializa produtos de vestuário. A pessoa
que me atendeu alegou desconhecer a executada Bambinos Di Pasta
Comércio de Alimentos EIRELI e seus sócios.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 05 de maio de 2024

LAERCIO FLAVIO BONAMIGO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: LAERCIO FLAVIO BONAMIGO - Juntado em: 05/05/2024 10:50:53 - 6e1c53b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24050510505227600000063785115?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24050510505227600000063785115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Inexitosas as medidas executórias em face da ré, e ante o requerido no [ID. 633cb78](#), proceda a Secretaria à pesquisa através do convênio JUCESC, juntando aos autos cópia do contrato social do(a) executado(a) e alterações posteriores.

Juntados os documentos, dê-se vista ao(à) exequente, para que confirme, no prazo de cinco dias, o nome e a qualificação do(s) sócio(s) da ré contra o(s) qual(is) pretende seja instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 13 de maio de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 13/05/2024 17:54:51 - 1c83e3c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24051317291753500000064016700?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24051317291753500000064016700

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue, **reiterar o pedido realizado sob Id. 633.cb78.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 06/05/2024

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228



Assinado eletronicamente por: CLEDSON TESTONI - Juntado em: 14/05/2024 09:34:28 - 2319dfe
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24050614244105000000063804772?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24050614244105000000063804772



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em consulta ao convênio JUCESC, em relação à ré, foram obtidos os documentos que seguem anexos.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 16 de maio de 2024.

MARLI PRIMON

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARLI PRIMON - Juntado em: 16/05/2024 15:29:36 - 07df59f
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24051615291549600000064133604?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24051615291549600000064133604



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

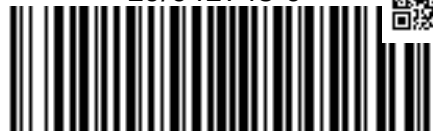
Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de FLS.: 509
JUCESSC)
JUCESSC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE
ITAJAI

19/641743-0



http://assinador.ipscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=vcfExdvXm8_tkYkGynSrG&chave2=ug8cwsph_-ckGj5cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03648138970-ROMERITO GRESCHUK MOSER

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
	2305	



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81900000624460
DBE analisado.
Emitida em 27/05/2019 - V3

NOME: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	091	091		ATO CONSTITUTIVO
		315	1	Enquadramento microempresa

BALNEARIO CAMBORIU
27/05/2019

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ROMERITO GRESCHUK MOSER

Assinatura: _____

Telefone de contato: (47)99776822 assessoria.oct@terra.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM

☐ SIM

Processo em ordem.

À decisão.

☐ NÃO

____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____

Data

Responsável

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência ☐	3º Exigência ☐	4º Exigência ☐	5º Exigência ☐
☐ Processo deferido. Publique-se e				
☐ Processo indeferido.				

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência ☐	3º Exigência ☐	4º Exigência ☐	5º Exigência ☐
☐ Processo deferido. Publique-se e				
☐ Processo indeferido.				

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=vcffexdvxm8_tkYkGyHsrg&chave2=ug8cwwsph_-ckGj5cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03643138970-ROMERITO GRESCHUK MOSER

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

ROMERITO GRESCHUK MOSER nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/01/1982, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADVOGADO, CPF nº 036.431.389-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3801141, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARISTIDES LOBO, 340, APT 101, AGRONOMICA, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88025510, BRASIL

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede: AVENIDA ALVIN BAUER, 100, LOJA 9 EDIF NEW YORK, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU, SC, CEP 88.330-640.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa tem por objetivo(s): PIZZARIA, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E NAO ALCOOLICAS, PREPARO E COMERCIO VAREJISTA DE REFEIÇÕES E LANCHONETE, RESTAURANTE

Cláusula Quinta: A empresa iniciará suas atividades a partir de 16/05/2019 e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ROMERITO GRESCHUK MOSER, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 DE DEZEMBRO, proceder-se-à a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=vcfEXdvXM8_tkYkGyhSrG&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03643138970-ROMERITO GRESCHUK MOSER

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

BALNEARIO CAMBORIU, 16 de maio de 2019.

ROMERITO GRESCHUK MOSER
CPF: 036.431.389-70



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXW8_tkYkGvHsr-g&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CVUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03643138970-ROMERITO GRESCHUK MOSER

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

ICE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1540336409

PROIBIDO PLASTIFICAR
1540336409

NOME
ROMERITO GRESCHUK MOSER

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
3801141 SSP SC

CPF
036.431.389-70

DATA NASCIMENTO
18/01/1982

FILIAÇÃO
ROMERITO MARIO MOSER
IZAURA GRESCHUK MOSER

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01392662519

VALIDADE
14/09/2022

1ª HABILITAÇÃO
10/08/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC

DATA DE EMISSÃO
18/09/2017

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

DENATRA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=vcftExdvXm8_tkYkGvHsr-g&chave2=Ug8cwsph_-ckGj5CVUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03643138970-ROMERITO GRESCHUK MOSER

**Bradesco**

Data da transação: 27/05/2019 - 14h55

Agência de débito: 3418 | Conta de débito: 191111-2 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: ROMERITO GRESCHUK MOSER

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DARF**Agente Arrecadador:** 237- Banco Bradesco S/A**Código de barras:** 85670000000 21000153915 10036431389 70066218244**Data do pagamento:** 27/05/2019**Período de Apuração:** 01/09/2018**Número do CNPJ:** 3.643.138/9700-58**Código da Receita:** 662-1**Data do Vencimento:** 31/05/2019**Valor total:** R\$ 21,00**Autenticação Bancária:** 098.764.732

Modelo aprovado pela SRF - ADE Conjunto Corat/Cotec No. 001 de 23.03.2006

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 3418, com data de pagamento em 27/05/2019.

Este comprovante de pagamento deve ser guardado para apresentação a Receita Federal, quando solicitado.

AUTENTICAÇÃO

Eg*f@u9B jrufmMUs JhThlQnP wh4S6gYE JMMc5rAD xT@uxkye 8CIzJJAX If6k#gG8
n?E35#z1 7c@lGVEZ NAqzB2m3 YvPz?85o 8NjoFgSJ A6BV?ayd SMKpB951 AOpBSrcm
X2sMqQ4T Q7BVukez an3vnO*F 4NYAcdmH tSggvUUL vQEOOfnZ 51050184 89888179

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular **SAC-Alô Bradesco**
3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas 0800 704 8383
0800 701 0237 - Demais localidades

Ouvidoria Bradesco
0800 727 9933

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
 ROMERITO GRESCHUK MOSER

Contribuinte residente do contribuinte
 (ITAJAI)

NÃO RECEBER COM RASURAS

Atual. Regulamento RFB - opção 2 - DLL versão 1.4

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/09/2018
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	036 431 389-70
04 CÓDIGO DA RECEITA	6621
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2019
07 VALOR DO PRINCIPAL	21 00
08 VALOR DA MULTA	0 00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE - 1 025/69	0 00
10 VALOR TOTAL	21 00

85670000000-8 21000153915-9 10036431389-8 70066218244-8

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 11ª e 2ª vias)



Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
 ROMERITO GRESCHUK MOSER

Contribuinte residente do contribuinte
 (ITAJAI)

NÃO RECEBER COM RASURAS

Atual. Regulamento RFB - opção 2 - DLL versão 1.4

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/09/2018
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	036 431 389-70
04 CÓDIGO DA RECEITA	6621
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2019
07 VALOR DO PRINCIPAL	21 00
08 VALOR DA MULTA	0 00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE - 1 025/69	0 00
10 VALOR TOTAL	21 00

85670000000-8 21000153915-9 10036431389-8 70066218244-8

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 11ª e 2ª vias)



DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

As informações consignadas no DARF são de responsabilidade do contribuinte.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXm8_tKvK6yhSrG&chave2=Ug8cwsph_-ck6j5cvuIRA
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03643138970-ROMERITO GRESCHUK MOSER



Encontra-se em plena conformidade com as exigências de acessibilidade;

Impossibilidade de adequação, conforme laudo técnico e ART/RRT.

SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Nire Sede: 42600563116

Nome Empresarial:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Natureza Jurídica:

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Situação:

REGISTRO ATIVO

Status:

SEM STATUS

Endereço Completo:

AVENIDA ALVIN BAUER LOJA 9 EDIF NEW YORK 100

Bairro: CENTRO**CEP:** 88.330-640**Município:** BALNEÁRIO CAMBORIÚ**UF:** SC**CNPJ:** 33.843.353/0001-02**Porte:** Microempresa**Início de Atividade:** 16/05/2019**Arquivamento do Ato Constitutivo:** 05/06/2019**Data Último Arquivamento:** 05/06/2019**Número Último Arquivamento:** 20196417430**Capital Social:** R\$ 100.000,00**Capital Integralizado:** R\$ 100.000,00**Objeto Social**

PIZZARIA, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E NAO ALCOOLICAS, PREPARO E COMERCIO VAREJISTA DE REFEIÇÕES E LANCHONETE, RESTAURANTE

Atividade Econômica:

RESTAURANTES E SIMILARES

COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

Sócio Pessoa Física**CPF:**

036.431.389-70

Nome:

ROMERITO GRESCHUK MOSER

RG:

3801141

Órgão Expedidor:

SSP SC

Data de Nascimento:

18/01/1982

Cargo:

ADMINISTRADOR

Participação:

SOCIO

R\$ 100.000,00

Mãe: IZAURA GRESCHUK MOSER**Pai:** ROMERITO MARIO MOSER**Estado civil:** CASADO**Regime de Bens:** COMUNHÃO PARCIAL**Endereço:** RUA ARISTIDES LOBO 340 APT 101**Bairro:** AGRONOMICA**Município:** FLORIANÓPOLIS**CEP:** 88.025-510**UF:** SC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Destinatário: DANIELE HARNO SUZIN

Fica V. S.^a intimado(a) quanto aos atos constitutivos juntados aos autos, para que confirme, no prazo de cinco dias, o nome e a qualificação dos sócios da ré contra os quais pretende seja instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, inclusive endereço atualizado do(s) suscitado(s).

Este Juízo adverte que a partir de 1º de março de 2024 é obrigatório o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado no Domicílio Judicial Eletrônico para recebimento de citações e intimações de parte sem advogado habilitado no PJe. Faça o seu cadastro (<https://domicilio-eletronico.pdpj.jus.br/>).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 20 de maio de 2024.

MARLI PRIMON

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARLI PRIMON - Juntado em: 20/05/2024 14:39:17 - 1cec7c1
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24052014391082200000064214287?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24052014391082200000064214287

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, confirmar a qualificação do sócio da Reclamada, para que se proceda imediatamente a inclusão do mesmo no pólo passivo da presente e a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD

Sócio Pessoa Física**CPF:**

036.431.389-70

RG:

3801141

Cargo:

ADMINISTRADOR

SOCIO

Mãe: IZAURA GRESCHUK MOSER**Pai:** ROMERITO MARIO MOSER**Estado civil:** CASADO**Nome:**

ROMERITO GRESCHUK MOSER

Órgão Expedidor:

SSP SC

Data de Nascimento:

18/01/1982

Participação:

R\$ 100.000,00

Regime de Bens: COMUNHÃO PARCIAL**Endereço:** RUA ARISTIDES LOBO 340 APT 101**Bairro:** AGRONOMICA**Município:** FLORIANÓPOLIS**CEP:** 88.025-510**UF:** SC

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 21/05/2024

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527

CLEDSO TESTONI - OAB/SC 30.228



Assinado eletronicamente por: CLEDSO TESTONI - Juntado em: 21/05/2024 11:11:52 - a672f98
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24052111014789200000064245345?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24052111014789200000064245345



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Defiro a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, na forma do art. 855-A, da CLT c/c arts. 133 e seguintes do CPC, e determino:

I - A citação do sócio indicado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 135 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição de carta precatória, se residentes fora da jurisdição do TRT da 12ª região; bem como a citação pela via editalícia caso encontrem-se em local incerto e não sabido;

II - A suspensão da presente execução, consoante estabelece o artigo 134, §3º, do CPC.

III - Contestado o presente incidente, ou decorrido *in albis* o prazo a que se refere o item I desta decisão, voltem conclusos.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 28 de maio de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 28/05/2024 12:55:03 - 9a4d316
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24052812535979500000064458564?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24052812535979500000064458564



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4A AVENIDA, 740, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP: 88330-110

2vara_bcu@trt12.jus.br

Destinatário: ROMERITO GRESCHUK MOSER

ARISTIDES LOBO, 340, APTO 101, AGRONOMICA, FLORIANOPOLIS/SC - CEP: 88025-510

CITAÇÃO - IDPJ (CARTA REGISTRADA)

De ordem do MM Juiz do Trabalho desta Vara, Dr. LEONARDO FREDERICO FISCHER, fica V. S.^a CITADO quanto à instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, para manifestação e requerimento de produção de provas, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC) e, se for o caso, indicação de bens da pessoa jurídica de interesse para a execução, livres e desembaraçados de ônus, sob pena de preclusão. O teor da decisão poderá ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>, por meio da chave abaixo:

CHAVE DE ACESSO: 24052812535979500000064458564

Cumpra-se na forma da lei.

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, firmo o presente, para seu fiel cumprimento.

Documento assinado eletronicamente, por delegação da Diretor(a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

A assinatura eletrônica poderá ser confirmada pela autenticação de documentos na seguinte home page: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>, digitando-se o código numérico abaixo impresso.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 12 de junho de 2024.

IARA REGINA LISE BONOTTO
Assessor



Assinado eletronicamente por: IARA REGINA LISE BONOTTO - Juntado em: 12/06/2024 13:07:53 - 001c297
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24061213075132600000064863349?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24061213075132600000064863349



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CERTIDÃO

CERTIFICO que a notificação enviada à parte, por meio do e-Carta, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi entregue ao(à) destinatário(a), conforme registro que segue abaixo discriminado:

Histórico do(s) objeto(s):

YQ 325 228 962 BR

Destinatário: ROMERITO GRESCHUK MOSER



*Documento assinado eletronicamente - por delegação do
Diretor desta Secretaria - pelo servidor abaixo referido.*

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 01 de julho de 2024.

LUIZA FIGUEIRO SALZANO

Servidor



Assinado eletronicamente por: LUIZA FIGUEIRO SALZANO - Juntado em: 01/07/2024 16:29:32 - a30377d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24062715565532700000065303600?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24062715565532700000065303600



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O(A) suscitante **DANIELE HARNO SUZIN** apresenta incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, através da petição de id a672f98 dos autos.

Os(as) suscitados(as) ROMERITO GRESCHUK MOSER, devidamente notificados(as), deixou(aram) transcorrer *in albis* o prazo para contestar (em) o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme certidão de id a30377d dos autos.

Documentos foram juntados e observado o contraditório.

Os autos vieram conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1 - Da revelia

- efeitos

Regularmente citados(as), os(as) suscitados(as) deixaram de apresentar defesa no prazo legal.

Injustificada a ausência de defesa, além de revel(éis), os(as) suscitado(as) é(são) confessos(as) quanto à matéria fática declinada na inicial.

MÉRITO

1 - Da desconconsideração da personalidade jurídica

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no § 1º do art. 134 do CPC, da executada **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, com pedido de redirecionamento da execução em face dos(as) do titular ROMERITO GRESCHUK MOSER.

Os(As) suscitados(as), devidamente notificados(as), deixou(aram) transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme certidão de id a30377d dos autos.

O ato constitutivo da empresa executada (id d9c434d) apresenta como titular ROMERITO GRESCHUK MOSER.

Na forma preceituada no art. 985 do novo CCB a personalidade jurídica do sócio não se confunde com a da sociedade, que adquire personalidade jurídica própria a partir de sua inscrição no registro próprio.

Nos termos do art. 17 da Resolução nº 221/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Em face da confissão dos(as) suscitados(as) em relação à matéria de fato, ante a ausência de contestação ao presente feito, tem-se por verdadeiras as informações constantes da exordial e, portanto, incontroverso nos autos o fato de que todos os executórios realizados em desfavor da empresa executada restaram infrutíferos.

No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRT da 12ª Região:

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. A revelia e a confissão ficta conduzem à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Não existindo nos autos elementos capazes de infirmar os fatos alegados na exordial, impõe-se considerá-los verazes. (TRT12 - RO - 0000079-63.2017.5.12.0053, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 15/11 /2018).

Assim, na hipótese dos autos, aplicável a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, com a responsabilização dos(as) sócios(as) pela satisfação dos débitos trabalhistas da sociedade, após excutidos ou não localizados bens aptos e suficientes da empresa executada capazes de garantir integralmente a execução.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRT da 12ª Região:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 855-A DA CLT. Os arts. 133 a 137 do CPC, aplicados de forma subsidiária ao processo trabalhista, inclusive por expressa previsão contida no art. 855-A da CLT, determinam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens dos sócios quando a empresa não dispuser de patrimônio suficiente para assegurar a quitação dos créditos trabalhistas. Embora o Juiz detenha a prerrogativa de adotar medidas que possibilitem conferir efetividade à prestação jurisdicional, não há como ignorar a existência de procedimentos legalmente estabelecidos e aplicáveis aos processos, de acordo com a fase processual em que estes se encontram. Procedimentos, aliás, que são de observância obrigatória não apenas do Magistrado, mas também das partes. (TRT12 - AP - 0000849-25.2017.5.12.0031, Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 12/11/2018).

BENS DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO EPISÓDICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. Caracterizada a insolvência da empresa executada nos autos da ação ordinária, os sócios respondem subsidiariamente em relação à empresa e solidária e ilimitadamente entre eles, pelos débitos contraídos, mediante constrição judicial de seu patrimônio particular, até o limite da execução. Incidência da regra da desconsideração episódica da personalidade jurídica, presente no art. 50 do Código Civil. (TRT12 - AP - 0000356-21.2018.5.12.0061, Rel. NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 30/10/2018).

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar os(as) suscitados(as) ROMERITO GRESCHUK MOSER, de forma solidária, a responder pelo passivo trabalhista devido ao(à) suscitante nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento à execução em desfavor também dos(as) sócios(as) da empresa executada.

Defere-se nestes termos.

III - DISPOSITIVO

"*Ex positis*" este Juízo, no **mérito**, julga **procedente** o pedido formulado na forma da fundamentação supra, para condenar os(as) suscitados(as) **ROMERITO GRESCHUK MOSER**, de forma solidária, a satisfazer ao(à) suscitante **DANIELE HARNO SUZIN** os haveres trabalhistas em execução nos presentes autos.

Sem custas e sem condenação em verba honorária por se tratar de incidente na execução, nos termos da Súmula nº 98 do e. TRT da 12ª Região.

Intimem-se (S.197 do TST).

Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento à execução em desfavor também dos(as) sócios(as) da empresa executada.

Cumpra-se no prazo legal.

Prestada a tutela jurisdicional invocada pelas partes.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 26 de agosto de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53556f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

"*Ex positis*" este Juízo, no **mérito**, julga **procedente** o pedido formulado na forma da fundamentação supra, para condenar os(as) suscitados(as) **ROMERITO GRESCHUK MOSER**, de forma solidária, a satisfazer ao(à) suscitante **DANIELE HARNO SUZIN** os haveres trabalhistas em execução nos presentes autos.

Sem custas e sem condenação em verba honorária por se tratar de incidente na execução, nos termos da Súmula nº 98 do e. TRT da 12ª Região.

Intimem-se (S.197 do TST).

Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento à execução em desfavor também dos(as) sócios(as) da empresa executada.

Cumpra-se no prazo legal.

Prestada a tutela jurisdicional invocada pelas partes.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 26/08/2024 15:07:21 - 6ad9152
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24082615062150900000066952671?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24082615062150900000066952671

Requer Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAMON SILVESTRIN - Juntado em: 04/09/2024 18:13:01 - 222f441
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24090418120455200000067257947?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24090418120455200000067257947

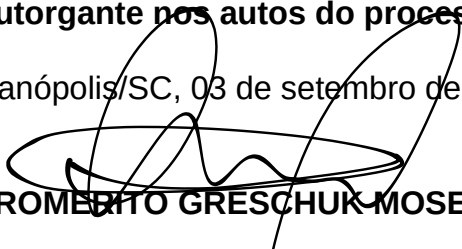
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ROMERITO GRESCHUK MOSER, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 036.431.389-70, RG 3.801.141, SSP/SC, residente e domiciliado na Aristides Lobo, nº 340, Apto 101, Agrônômica, Florianópolis/SC, CEP: 88025-510.

OUTORGADO(S): SANDRO LOPES GUIMARÃES, OAB/SC nº 9.174, CPF nº 859.388.159-91, ARTUR REFATTI PERFEITO, OAB/SC nº 30.211, CPF nº 052.313.089-94, ANDRÉ MACHADO COELHO, OAB/SC nº 19.158, CPF nº 006.752.529-62, BRUNO SOUTO ALONSO, OAB/SC nº 20.026, CPF nº 006.592.529-70, e VITOR HUGO CENCI, OAB/SC nº 15.615, CPF nº 016.580.909-42, todos integrantes do escritório de advocacia **GUIMARÃES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/SC nº 186/96, CNPJ nº 01.149.759/0001-01, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, 5º andar, Edifício Royal Business Center, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88015-100, Telefone (48) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br, onde recebem intimações e notificações em nome da sociedade nos termos do artigo 272 §1º do CPC.

PODERES: O(s) **OUTORGANTE(S)** constitui(em) e nomeia(m) o(s) **OUTORGADO(S)** seu(s) bastante(s) procurador(es), com poderes “*ad judicium et extra*”, para representá-lo(s) no foro em geral ou fora dele, podendo em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes e ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recursos, e, com os poderes especiais ressalvados no art. 105, “*in fine*” do Código do Processo Civil Brasileiro, c/c o Art. 5º e parágrafo segundo, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e **em especial para representar a Outorgante nos autos do processo nº**

Florianópolis/SC, 03 de setembro de 2024.


ROMERITO GRESCHUK MOSER



SUBSTABELECIMENTO

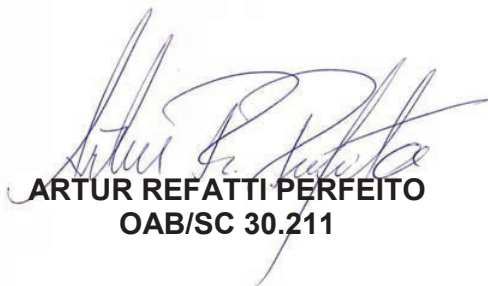
Substabeleço, COM reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado **RAMON SILVESTRIN, OAB/SC 38.343, inscrito no CPF sob o nº 001.997.480-98,** com endereço profissional na Av. Prefeito Osmar Cunha, 260 - 5º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100, **os poderes que me foram conferidos nos autos do presente processo.**

AS PUBLICAÇÕES DEVEM SER TODAS REALIZADAS EM NOME DE GUIMARÃES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SC Nº 186/96, CNPJ Nº 01.149.759/0001-01, TELEFONE (048) 3225-3675, E-MAIL INTIMACAO@GSAC.ADV.BR), COMO AUTORIZA O ART. 272, § 1º DO CPC.

Florianópolis, 03 de setembro de 2024.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615


ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

**Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045**

**ROMERITO GRESCHUK MOSER e BAMBINOS DI PASTA
COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, já qualificados nos autos do processo em
epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, vem à
presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. Sentença proferida (Id. 53556f5), com fundamento no
artigo 897-A da CLT, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CABIMENTO

Excelência, no presente caso a hipótese de cabimento dos Embargos de
Declaração encontra fundamento no art. 897-A, da CLT, que possui a seguinte
redação:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão,
no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira
audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na
certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão
e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos
pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a
requerimento de qualquer das partes.

Portanto, são cabíveis embargos de declaração no caso dos autos, pois
tempestivos e enquadráveis na hipótese legal acima descrita, conforme será
demonstrado.

2. DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

Pelo que se denota da r. Sentença proferida (Id. 53556f5), entendeu a
Douta Juíza pela ocorrência de citação válida do Embargante Romerito para

apresentar defesa ao IDPJ, considerando, diante deste cenário, a revelia e a aplicação da pena de confissão.

Entretanto, entendem os Embargantes pela inexistência de citação válida, e, por conseguinte, pela existência de omissão desse juízo em relação à certidão de Id. a30377d.

É que a citação para apresentação de defesa no IDPJ foi realizada única e exclusivamente por meio de e-carta, **sem confirmação de recebimento**, não sendo possível certificar o seu efetivo recebimento por parte do Embargante.

Tanto é verdade, que o Embargante somente tomou conhecimento do prazo para defesa no IDPJ quando da prolação da sentença embargada, que foi publicada também em nome da Embargante Bambinos.

Nesse aspecto, o artigo 841, § 1º, da CLT estabelece que a citação no processo trabalhista, por meio postal, deve ser expedida com o registro de quem a está recebendo. Vejamos:

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

Em que pese o procedimento de expedição de comunicações sem aviso de recebimento implique significativa economia de recursos públicos, o princípio de eficiência do Poder Público deve ser aplicado em harmonia com os direitos do cidadão.

Em especial, deve ser observada a garantia constitucional à ampla defesa, que não pode ser relativizada.

Não se pode deixar de lado o fato que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CRFB).

Essa linha de raciocínio está em conformidade com o artigo 26, §2º, do Provimento CR 1/2017, com a redação dada pelo art. 1º do Provimento CR 1/2018, que prevê a renovação do ato citatório se houver dúvida quanto à entrega da correspondência emitida sem Aviso de Recebimento.

Art. 26 - Serão realizadas por "carta com registro" a notificação inicial e a intimação da decisão da qual caiba recurso ou embargos à execução, quando destinada à parte sem procurador constituído.

Parágrafo Primeiro - Caso seja necessário, a Secretaria diligenciará no sítio dos correios com o número do registro para verificar o cumprimento da citação ou notificação expedida.

Parágrafo Segundo - A expedição de correspondência com Aviso de Recebimento somente deverá ser utilizada quando por despacho fundamentado e frustrada a via acima indicada.

No caso, em que pese constar do mandado (Id. 001c297) que a expedição da citação dirigida ao executado seria realizada por carta registrada, em verdade, foi expedida mediante o Sistema e-Carta, sem aviso de recebimento (Id. a30377d), que não compreende a formalidade de identificar quem recebeu a correspondência.

Diante do não recebimento da citação, e sendo evidente a omissão do juízo na análise da confirmação do recebimento do mandado pelo Embargante Romerito, devem ser acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão, bem como para atribuir-lhe efeito modificativo, e, com isso, declarar a nulidade da citação do Embargante Romerito no IDPJ, restituindo o prazo para apresentação de defesa.

3. DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

Inobstante a arguição da nulidade da citação para apresentação de defesa no IDPJ, entendem os Embargantes que há outra omissão, que também merece ser sanada.

É que, compulsando os autos, se observa que a Embargante Bambinos, em diversas oportunidades, se manifestou informando que não está mais em atividade, sem qualquer movimentação financeira, **indicando bens da sociedade empresarial à penhora** e requerendo a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, como forma de quitar, mesmo que parcialmente, o valor devido.

É o que se observa dos Id. fe54854, c17135c.

Inclusive, nas referidas manifestações, os embargantes apresentaram o valor de mercado dos bens indicados à penhora, as fotos desses bens e a sua localização.

Ocorre que, até o presente momento, não houve análise e expressa manifestação desse juízo acerca dos bens indicados à penhora.

Aqui, vale destacar, inclusive, que sequer é possível prosseguir com a desconsideração da personalidade jurídica da Embargante antes de esgotados os meios executórios em face da sociedade empresária, ainda mais se considerarmos o fato de que já foram indicados à penhora bens da devedora principal capazes que quitar, se não integralmente, ao menos em grande parte, a presente execução.

Não é possível o redirecionamento da execução em face do Embargado Romerito, a menos que o produto de eventual leilão dos bens indicados à penhora não satisfaça integralmente a obrigação.

Assim, conforme se extrai da jurisprudência dominante, mesmo que se admita que o redirecionamento da execução em face dos sócios decorra de mero inadimplemento, só é possível a penhora de bens particulares dos sócios-gerentes/administradores das empresas executadas quando estas não mais possuem bens passíveis de garantir a execução, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA. Na espécie, **existe penhora que recai sobre imóvel da devedora, empresa cuja personalidade jurídica que foi objeto do incidente de desconconsideração, e que não foi levado à praça, o que evidencia a ausência de inadimplemento da pessoa jurídica a autorizar o ingresso no patrimônio dos seus sócios, já que não constatada a premissa de ausência de bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução.** Agravo de petição provido para excluir o agravante, sócio da executada, do polo passivo da execução. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0012012-62.2016.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 06/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1850; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos). (grifamos)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE BENS NA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. **Não esgotados todos os meios possíveis de execução em face da empresa executada, há que se reformar a decisão de origem para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, em face de quem deverá prosseguir a execução.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0012333-14.2016.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Joao Bosco Pinto Lara). (grifamos)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **EXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO.** A mera ausência de valores em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada não basta para autorizar o redirecionamento da execução em face de seus sócios, mormente quando existentes bens da empresa passíveis de expropriação, como na espécie, em que se indicou à penhora equipamento de construção de propriedade comprovada da reclamada em valor superior ao total exequendo. Agravo de petição provido. (TRT da 7.^a Região; Processo: 0000827-88.2015.5.07.0026; Data de assinatura: 24-04-2017; Órgão Julgador:

Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR). (grifamos)

Portanto, pugnam os Embargantes pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão em relação aos bens da devedora Principal (Bambinos) indicados à penhora, emitindo o juízo sua expressa manifestação sobre o tema.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os embargos de declaração, e, no mérito:

a) Seja sanada a omissão em relação à nulidade da citação do Embargante, bem como para atribuir-lhe efeito modificativo, e, com isso, declarar a nulidade da citação do Embargante Romerito no IDPJ, restituindo o prazo para apresentação de defesa;

b) seja sanada a omissão em relação aos bens da devedora Principal (Bambinos) indicados à penhora, determinando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, e, ato contínuo, que os bens indicados sejam levados a leilão.

c) Ademais, caso se entenda pela atribuição de efeito modificativo aos embargos, requer a intimação do Embargado para que ofereça resposta, no prazo legal.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 4 de setembro de 2024.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(a) no(s) ID(s) 46b4ef9.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração da parte 46b4ef9 por tempestivos e adequados.

Outrossim, considerando que a natureza da omissão, contradição ou obscuridade, a ser suprida pelo julgamento dos embargos declaratórios, poderá, em tese, ocasionar efeito modificativo no julgado, intime-se a parte contrária para contestar, querendo, no prazo de lei, conforme disposto no § 2º do artigo 897-A da CLT.

Após, voltem conclusos para julgamento.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 05 de setembro de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 05/09/2024 13:09:52 - 07b28f8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24090419033490000000067259803?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24090419033490000000067259803



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07b28f8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(a) no(s) ID(s) 46b4ef9.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS

Diretora de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração da parte 46b4ef9 por tempestivos e adequados.

Outrossim, considerando que a natureza da omissão, contradição ou obscuridade, a ser suprida pelo julgamento dos embargos declaratórios, poderá, em tese, ocasionar efeito modificativo no julgado, intime-se a parte contrária para contestar, querendo, no prazo de lei, conforme disposto no § 2º do artigo 897-A da CLT.

Após, voltem conclusos para julgamento.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 05 de setembro de 2024.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 05/09/2024 13:10:52 - 6021fb1
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24090513095571700000067274407?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24090513095571700000067274407

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

DANIELE HARNO SUZIN, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **ROMERITO GRESCHUK MOSER e BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, nos termos do artigo 1024 do CPC, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

(47) **3050-4038**
Rua Presidente Costa e Silva
nº 401 - Camboriú/SC

(47) **3268-7367**
Rua Monte Agulhas Negras
nº 795 - Camboriú/SC

(47) **2122-8632**
Av. Santa Catarina, nº 501,
Baln. Camboriú/SC

Cledson Testoni
OAB-SC 30228
(47) 9 8403-9945
cledsonadv@hotmail.com

Rosimar Rosa da Silva
OAB-SC 25466
(47) 9 9739-3465
rosimarrosaadv@gmail.com

Andiara Ferreira
OAB-SC 46740
(47) 9 9907-1146
andiaraferreira.adv@gmail.com



1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Os embargantes pretendem, por meio dos presentes embargos de declaração, atribuir efeito modificativo à decisão proferida, sob o fundamento de que houve omissão na análise da citação do sócio e da indicação de bens da devedora principal à penhora. No entanto, não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada que justifique a revisão pretendida.

A citação do Sr. **ROMERITO GRESCHUK MOSER** para o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi válida e seguiu rigorosamente os trâmites previstos, conforme se observa dos autos. A simples alegação de que a citação foi realizada por meio de e-carta, sem aviso de recebimento, não basta para declarar a nulidade, uma vez que o próprio sistema judiciário prevê essa modalidade como válida para garantir a celeridade e economia processual, estando em conformidade com o art. 841 da CLT.

Além disso, os embargantes foram intimados em diversas oportunidades, como se verifica das manifestações anteriores nos autos, sendo certo que o conhecimento do prazo para defesa no incidente foi indiscutivelmente alcançado, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da citação.

2. DA INSUFICIÊNCIA DOS BENS INDICADOS E DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO

No que se refere à alegada existência de bens suficientes à penhora, os embargantes não lograram demonstrar a suficiência de tais bens para a satisfação integral da execução. O simples oferecimento de bens, sem a devida comprovação de seu valor real e possibilidade de liquidez, não afasta a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica,



especialmente diante da inércia da devedora em cumprir com suas obrigações.

O artigo 50 do Código Civil e o art. 28 do CDC preveem a desconsideração da personalidade jurídica justamente para situações em que a empresa se utiliza de sua autonomia patrimonial para frustrar o adimplemento de suas obrigações.

A jurisprudência majoritária, inclusive, orienta que, quando constatado o abuso de personalidade jurídica, é legítima a inclusão do sócio no polo passivo antes mesmo do exaurimento completo de todos os meios executórios em face da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a inclusão do sócio **ROMERITO GRESCHUK MOSER** no polo passivo é medida que se impõe, uma vez que a tentativa de ocultação de patrimônio pela empresa é evidente, e o redirecionamento da execução ao sócio é plenamente cabível e legítimo.

A alegação de omissão por parte do juízo quanto à penhora dos bens não prospera, pois a análise dos bens oferecidos à penhora não impede o prosseguimento da desconsideração da personalidade jurídica, já que tais bens não foram suficientes para satisfazer a execução.

3. DA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO

Cumprе destacar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e do art. 1.022 do CPC. As alegações trazidas pelos embargantes visam, de maneira inadequada, modificar o entendimento do juízo sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição ou omissão que justifique a modificação pleiteada pelos

embargantes. O juízo já decidiu pela inclusão do sócio no polo passivo com base em fatos e provas robustas que demonstram o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a empresa e o sócio, sendo necessária a responsabilização do Sr. **ROMERITO GRESCHUK MOSER**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja negado provimento aos embargos de declaração, **mantendo-se a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e incluiu o sócio ROMERITO GRESCHUK MOSER no polo passivo, garantindo a efetividade da execução e a satisfação do crédito exequendo, notadamente, por tratarem-se de valores de natureza alimentar.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 06 de setembro de 2024

CLEDSON TESTONI
OAB/SC 30.228

NICOLE V.S.S FONTANA
OAB/SC 45.527





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O suscitado **ROMERITO GRESCHUK MOSER** apresenta embargos de declaração à sentença de id 53556f5 através da petição de id 46b4ef9.

A parte contrária manifestou-se no [id a0f0735](#).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A. ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivamente aforados e atendendo aos demais pressupostos objetivo e subjetivo de admissibilidade, merecem conhecimento os embargos de declaração.

B. MÉRITO

1 - Da ausência de citação válida

O embargante aduz que a citação do IDPJ foi inválida, pois foi feita exclusivamente por meio de e-carta, sem confirmação de recebimento, não sendo possível certificar o seu efetivo recebimento.

Não obstante o arrazoadado pelo embargante, suas alegações não prosperam.

Registra-se, de início, que a notificação foi endereçada para correto endereço do embargante. Salienta-se, inclusive, não haver controvérsia nesse ponto.

Compulsando os autos, verifica-se a confirmação de entrega da notificação inicial para o embargante (id a30377d).

Outrossim, vigora no Processo do Trabalho o Princípio da Impessoalidade da citação, não necessitando que a notificação seja feita pessoalmente ao demandado.

Ante o exposto, não se verifica nulidade da citação, vez que a notificação inicial foi perfectibilizada.

2 - Da indicação de bens para penhora

Aduz o embargante que a empresa executada indicou bens à penhora e requereu a expedição do competente mandado de penhora e avaliação. Sustenta que até o presente momento não houve análise e expressa manifestação deste Juízo acerca dos bens indicados à penhora. Argumenta que não houve o esgotamento dos meios executórios em face da sociedade empresária.

Com razão em parte.

Em relação à alegada ausência de manifestação pela parte acerca dos bens indicados à penhora nos ids fe54854 e c17135c, este Juízo se manifestou nos despachos de ids 8289949 e 41cbf02.

No que pertine à ausência de esgotamento dos meios executórios, razão assiste ao embargante.

Considerando que restou sem êxito a execução com base na ordem de preferência do art. 835 do CPC, e existindo bens indicados à penhora pela empresa executada, **declara-se nula a sentença** que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré de id 53556f5.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o suscitado do polo passivo e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens arrolados na petição de id c17135c no endereço informado.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo decide **CONHECER** os embargos de declaração opostos pelo suscitado **ROMERITO GRESCHUK MOSER**, e, no **MÉRITO, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação, para **declarar nula a sentença** que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré de id 53556f5.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o suscitado do polo passivo e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens arrolados na petição de id c17135c no endereço informado.

Intimem-se as partes.

Ofício jurisdicional cumprido.

Nada mais.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 27 de setembro de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 27/09/2024 15:40:08 - e310c1b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24092714320178800000067936035?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24092714320178800000067936035



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e310c1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo decide **CONHECER** os embargos de declaração opostos pelo suscitado **ROMERITO GRESCHUK MOSER**, e, no **MÉRITO, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação, para **declarar nula a sentença** que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré de id 53556f5.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o suscitado do polo passivo e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens arrolados na petição de id c17135c no endereço informado.

Intimem-se as partes.

Ofício jurisdicional cumprido.

Nada mais.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO FREDERICO FISCHER - Juntado em: 27/09/2024 15:41:08 - 0543b7a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24092715400902000000067941545?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24092715400902000000067941545

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

Reclamação Trabalhista
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, requerer o que segue.

Primeiramente, reitera a executada que os bens indicados estão alocados em um container, motivo pelo qual se faz necessária a abertura para acesso do Sr. Oficial de Justiça para que proceda à avaliação dos bens.

Assim, **requer que o Sr. Oficial, antes do cumprimento do mandado, estabeleça contato com o Sr. Romerito Greschuk Moser, através do número (47) 99977-6822, para alinhamento da data e horário do cumprimento.**

Aproveita, ainda, para informar o endereço onde estão localizados os bens:

RUA TERERÊ, S/N, CAMBORIÚ/SC, CEP: 88340-000

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 15 de outubro de 2024.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) 4168126.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados na petição do [ID c17135c](#) , devendo o Oficial de Justiça, a quem seu cumprimento couber, por distribuição, agendar a diligência com a primeira ré a fim de possibilitar o acesso aos bens com vista à penhora e avaliação.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de outubro de 2024.

ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e31ac2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) 4168126.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados na petição do [ID c17135c](#), devendo o Oficial de Justiça, a quem seu cumprimento couber, por distribuição, agendar a diligência com a primeira ré a fim de possibilitar o acesso aos bens com vista à penhora e avaliação.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de outubro de 2024.

ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO, em 29/10/2024, às 17:18:11 - 496a3a8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24102917171143100000068859850?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24102917171143100000068859850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4ª Avenida, n.º 740 - Bal. Camboriú - SC - 88330-110

48 3216-4382 - 2vara_bcu@trt12.jus.br

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RUA TERERE, SN, CAMBORIU/SC - CEP: 88340-001

Obs: O endereço acima é um sítio onde os bens nomeados estão localizados dentro de um container prontos para a penhora.

Dr. LEONARDO FREDERICO FISCHER, Juiz do Trabalho Titular desta Unidade Judiciária, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador a quem incumbir a diligência que proceda à **penhora e avaliação** de bens indicados da(o) executada(o) Id c17135c, em tantos quantos bastem à garantia integral da execução, até o limite de **R\$ 33.704,54, atualizado até 01/09/2023.**

ID - documento número: Id c17135c

Cumpra-se na forma da lei. Em caso de necessidade, requirite-se força policial e cumpra-se a diligência nos termos do **Art. 212, Parágrafo 2º, do CPC.**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, firmo o presente, para seu fiel cumprimento.

Documento assinado eletronicamente, por delegação do Diretor (a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 12 de novembro de 2024.

ALINE CARNIEL
Servidor



Documento assinado eletronicamente por ALINE CARNIEL, em 12/11/2024, às 14:37:46 - 53da565
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24111214374318700000069204406?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24111214374318700000069204406



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 53da565

Destinatário: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado passado nos presentes autos me dirigi ao endereço nele constante, onde não localizei os bens indicados para penhora haja vista a falta de informação do número da edificação, ou de qualquer outro ponto de referência. Informo que na citada Rua Tererê, localizei diversos sítios e chácaras, não sendo possível identificar em qual se encontra o executado. Diante do exposto solicito maiores informações sobre o local, ou acompanhamento para cumprimento do mandado.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de novembro de 2024

VALTER ALBERTO NITZ

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Documento assinado eletronicamente por VALTER ALBERTO NITZ, em 29/11/2024, às 09:49:29 - 7343560
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24112909492398300000069667351?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24112909492398300000069667351



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo **CONCLUSO** ao MM Juiz do Trabalho desta Vara tendo em vista a Certidão de Oficial de Justiça.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação mediante publicação deste despacho no DJEN.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de dezembro de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 09/12/2024, às 19:06:38 - c3b2209
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24120915561053800000069950151?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24120915561053800000069950151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3b2209 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo **CONCLUSO** ao MM Juiz do Trabalho desta Vara tendo em vista a Certidão de Oficial de Justiça.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação mediante publicação deste despacho no DJEN.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de dezembro de 2024.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 09/12/2024, às 19:07:38 - 57c97c8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24120919063843200000069963161?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24120919063843200000069963161



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, diante do despacho de Id. c3b2209, informar e requerer o que segue.

Excelência, analisando os autos, verifica-se que houve o retorno negativo do mandado de penhora expedido.

Entretanto, ao contrário do requerido na petição de Id. c17135c e determinado no despacho de Id. 8e31ac2, não foi feito contato com o representante da reclamada para acesso aos bens indicados à penhora

Assim, requer a expedição de novo mandado de penhora, e que, no cumprimento, o Oficial de Justiça se atente ao que fora determinado pelo Juízo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

Av. Pref. Osmar Cunha nº 260 - 5º andar - Royal Business Center
Centro - Florianópolis/SC - Brasil - 88015-100
Tel/Fax: +55 (48) 3225-3675
www.gsac.adv.br

1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) b11238c.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, conforme requerido.

Renove-se o mandado do ID [53da565](#), fazendo-se constar do corpo do mandado a determinação constante do despacho do ID [8e31ac2](#), conforme segue:

"devendo o Oficial de Justiça, a quem seu cumprimento couber, por distribuição, agendar a diligência com a primeira ré a fim de possibilitar o acesso aos bens com vista à penhora e avaliação".

Intime-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 29/01/2025, às 10:36:22 - 63b06c2
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25012415314420900000070698475?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25012415314420900000070698475



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63b06c2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) b11238c.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, conforme requerido.

Renove-se o mandado do ID [53da565](#), fazendo-se constar do corpo do mandado a determinação constante do despacho do ID [8e31ac2](#), conforme segue:

"devendo o Oficial de Justiça, a quem seu cumprimento couber, por distribuição, agendar a diligência com a primeira ré a fim de possibilitar o acesso aos bens com vista à penhora e avaliação".

Intime-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de janeiro de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 29/01/2025, às 10:37:22 - ca487d0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25012910362313700000070798632?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25012910362313700000070798632



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
0001173-65.2020.5.12.0045
: DANIELE HARNO SUZIN
: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E OUTROS (1)

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4ª Avenida, n.º 740 - Bal. Camboriú - SC - 88330-110

48 3216-4382 - 2vara_bcu@trt12.jus.br

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RUA TERERE, SN, CAMBORIU/SC - CEP: 88340-00

Obs: O endereço acima é um sítio onde os bens nomeados estão localizados dentro de um container prontos para a penhora.

A diligência deverá ser agendada com a primeira ré a fim de possibilitar o acesso aos bens com vista à penhora e avaliação

Dr. LEONARDO FREDERICO FISCHER, Juiz do Trabalho Titular desta Unidade Judiciária, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador a quem incumbir a diligência que proceda à **penhora e avaliação** de bens da(o) executada(o), em tantos quantos bastem à garantia integral da execução, , até o limite de **R\$ 33.704,54**, atualizado até 01/09/2023.

ID - documento número: d c17135c

Cumpra-se na forma da lei. Em caso de necessidade, requirite-se força policial e cumpra-se a diligência nos termos do **Art. 212, Parágrafo 2º, do CPC**.

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, firmo o presente, para seu fiel cumprimento.

Documento assinado eletronicamente, por delegação do Diretor (a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 28 de fevereiro de 2025.

ALINE CARNIEL
Servidor



Documento assinado eletronicamente por ALINE CARNIEL, em 28/02/2025, às 13:42:06 - c77e322
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25022813420298500000071763149?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25022813420298500000071763149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
0001173-65.2020.5.12.0045
: DANIELE HARNO SUZIN
: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: c77e322

Destinatário: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que em 21/03/2025 visando o cumprimento do mandado recebido, entrei em contato com o escritório do Dr. Sandro Lopes Guimarães, conversei com a secretária, pois segundo ela, o Dr. Sandro não estava no escritório, mas que ligaria para marcar horário para efetuar a diligência, na semana seguinte. Conforme mencionado, na semana seguinte, a Secretária entrou em contato, solicitando informações sobre o processo e dizendo que entraria em contato novamente, para marcar a diligência, mas até a presente data não foi realizado novo contato.

Certifico que diante do acima exposto, devolvo o presente Mandado sem o devido cumprimento.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 12 de abril de 2025

MARINES ROSANE RIZZARDO MISTURA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Documento assinado eletronicamente por MARINES ROSANE RIZZARDO MISTURA, em 12/04/2025, às 12:35:37 - 46ac258
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25041212352711500000073040720?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25041212352711500000073040720



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
0001173-65.2020.5.12.0045
: DANIELE HARNO SUZIN
: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Destinatário: DANIELE HARNO SUZIN

Fica V. S.^a intimado(a) acerca do documento “#id:46ac258”, e para se manifestar em 5 (cinco) dias.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 02 de maio de 2025.

LUIZA FIGUEIRO SALZANO

Servidor



Documento assinado eletronicamente por LUIZA FIGUEIRO SALZANO, em 02/05/2025, às 14:06:23 - 21cb9fc
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25050214061994000000073509903?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25050214061994000000073509903



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, manifestar-se em relação à certidão da Sra. Oficial de Justiça, e ao final requerer o que segue.

Em que pese a informação da Sra. Oficial e a devolução do mandado sem cumprimento, conforme petição de Id. 4168126, reiterada na manifestação de Id. b11238c, e determinado no despacho de Id. 8e31ac2, deveria ser realizado contato diretamente com o proprietário da reclamada, **Sr. Romerito Greschuk Moser, através do número (47) 99977-6822, que providenciará o acesso ao local onde estão depositados os bens,** e não os patronos da reclamada.

Diante disso, reitera o requerimento de expedição de novo mandado, bem como que o Sr. Oficial observe o que de fato fora requerido pela reclamada e deferido por esse juízo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: **intimacao@gsac.adv.br**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 8 de maio de 2025.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158 - OAB/PR 129.238

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211



AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Excelência, a Exequente pleiteia pela realização e avaliação dos bens indicados pela Executada no endereço informado na petição anterior, para posterior adjudicação

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 18/12/2024

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228



Documento assinado eletronicamente por CLEDSON TESTONI, em 09/05/2025, às 18:35:17 - 8855ef3
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24121818080733800000070259471?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 24121818080733800000070259471



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [96ac18b](#) e [8855ef3](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, conforme requerido.

Renove-se o mandado de penhora do ID [c77e322](#), devendo o Oficial de Justiça, a quem seu cumprimento couber, por distribuição, previamente à realização da diligência, contatar com o proprietário da executada, Sr. Romerito Greschuk Moser, através do número (47) 99977-6822, que providenciará o acesso ao local onde estão depositados os bens a serem penhorados.

Outrossim, havendo recusa de parte do executado na conservação e guarda dos bens respectivos, resta desde já autorizada remoção daqueles, que deverão ser depositado em mãos da Leiloeira FRIDA CRISTIAN PEREIRA BECKER, que assumirá a responsabilidade por sua guarda e conservação até que venham a ocorrer os atos expropriatórios a serem determinados por este Juízo.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 27 de maio de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 27/05/2025, às 18:25:35 - 8948dbd
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25052714403047200000074272335?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25052714403047200000074272335



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8948dbd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [96ac18b](#) e [8855ef3](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, conforme requerido.

Renove-se o mandado de penhora do ID [c77e322](#), devendo o Oficial de Justiça, a quem seu cumprimento couber, por distribuição, previamente à realização da diligência, contatar com o proprietário da executada, Sr. Romerito Greschuk Moser, através do número (47) 99977-6822, que providenciará o acesso ao local onde estão depositados os bens a serem penhorados.

Outrossim, havendo recusa de parte do executado na conservação e guarda dos bens respectivos, resta desde já autorizada remoção daqueles, que deverão ser depositado em mãos da Leiloeira FRIDA CRISTIAN PEREIRA BECKER, que assumirá a responsabilidade por sua guarda e conservação até que venham a ocorrer os atos expropriatórios a serem determinados por este Juízo.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 27 de maio de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 27/05/2025, às 18:26:35 - f6be67c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25052718253599600000074292320?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25052718253599600000074292320



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4ª Avenida, n.º 740 - Bal. Camboriú - SC - 88330-110

48 3216-4382 - 2vara_bcu@trt12.jus.br

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ALVIN BAUER, 100, LOJA 9 EDIF NEW YORK, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP:
88330-640

Obs: O Oficial de Justiça, a quem seu cumprimento couber, por distribuição, previamente à realização da diligência, deverá contatar com o proprietário da executada, Sr. Romerito Greschuk Moser, através do número (47) 99977-6822, que providenciará o acesso ao local onde estão depositados os bens a serem penhorados

Havendo recusa de parte do executado na conservação e guarda dos bens respectivos, resta desde já autorizada remoção daqueles, que deverão ser depositado em mãos da Leiloeira FRIDA CRISTIAN PEREIRA BECKER, que assumirá a responsabilidade por sua guarda e conservação até que venham a ocorrer os atos expropriatórios a serem determinados por este Juízo.

Dr. LEONARDO FREDERICO FISCHER, Juiz do Trabalho Titular desta Unidade Judiciária, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador a quem incumbir a diligência que proceda à **penhora e avaliação** de bens da(o) executada(o), em tantos quantos bastem à garantia integral da execução, até o limite de R\$ 33.704,54, atualizado até 01/09/2023.

ID - documento número: d c17135c

Cumpra-se na forma da lei. Em caso de necessidade, requisi-te-se força policial e cumpra-se a diligência nos termos do **Art. 212, Parágrafo 2º, do CPC**.

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, firmo o presente, para seu fiel cumprimento.

Documento assinado eletronicamente, por delegação do Diretor (a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 10 de junho de 2025.

ALINE CARNIEL

Servidor



Documento assinado eletronicamente por ALINE CARNIEL, em 10/06/2025, às 15:41:30 - 3dc7620
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25061015412678300000074731309?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25061015412678300000074731309



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 3dc7620

Destinatário: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que com o objetivo de realizar a penhora, entrei em contato com o Sr. Romerito Greschuk Moser por diversas vezes, sendo a primeira em 23 /06/2025, sempre pelo aplicativo WhatsApp - 47-99977-6822. Finalmente conseguimos marcar a diligência para verificar e efetuar a penhora no dia 18/07/25 às 14h, no seguinte endereço: Av Marginal Oeste, 1886 - Nova Esperança- Blaneário Camboriú (um Guarda tudo).

Certifico que os bens indicados não foram localizados, segundo o Sr. Romerito, esses bens estavam localizados em um depósito que foi atingido por enchente e tudo foi perdido. Dessa forma, no momento da diligência indicou outros bens, que estão depositados no container, mas não foi possível verificar o estado de conservação e funcionamento, pois no local não há energia elétrica para que se possa fazer tal verificação.

Certifico que ficou acordado que entraria em contato com o Sr. Romerito, enviando cópia da Auto de Penhora , Avaliação e Depósito, posteriormente, pois não foi possível fazer a avaliação no momento, já que não eram os mesmos bens indicados. O Sr. Romerito declarou que ficaria como depositário e assinaria o Auto de forma virtual/eletrônica. Enviei a cópia da Auto de Penhora, Avaliação e Depósito no dia 25/07/2025 pelo aplicativo WhatsApp, e apesar de ter ocorrido visualização não foi

assinado ou confirmado o recebimento. Em 28/07/2025 enviei novamente mensagem para o Sr. Romerito, novamente ocorreu a visualização, mas não houve qualquer tipo de manifestação. Auto de Penhora anexo.

Certifico que diante do acima exposto, submeto o ato realizado à apreciação de Vossa Excelência.



BALNEARIO CAMBORIU/SC, 29 de julho de 2025

MARINES ROSANE RIZZARDO MISTURA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEARIO CAMBORIÚ

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e DEPÓSITO

PROCESSO Nº 0001173-65.2020.5.12.0045

EXEQUENTE:DANIELE HARNO SUZIN

EXECUTADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E OUTROS (1)

Em cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos do processo supramencionado, dirigi-me a Av Marginal Oeste, nº 1886– Nova Esperança -Balneario Camboriú, onde procedi a **PENHORA e AVALIAÇÃO** dos seguintes bens:

- 01 (uma) masseira para pizza e salgados 5 a 7 kg, amassadeira , marca Braesi, usada, avaliada em R\$ 600,00;
- 01 (um) frzezer conservador vertical marca Fricom, 560 litros, branco, usado, avaliado em R\$ 940,00;
- 02 (dois) fornos elétrico Prática forza Express, 220v, usados, R\$ 4.900,00 cada, perfazendo o total de 9.800,00;
- 01 (um) um balcão/bancada condimentadora de restaurante, usado, avaliado em R\$ 2.250,00;
- 01 (uma) geladeira Eletrolux doble 360, usada, avaliada em R\$ 500,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 14.090,00 (catorze mil e noventa reais)

OBS: não foi possível verificar o funcionamento dos equipamentos, pois os mesmos estão guardados em local sem fonte de energia elétrica, o que também dificulta sua visualização.

Balneário Camboriú, 25/07/2025

MARINÊS ROSANE RIZZARDO MISTURA
Oficial de Justiça Avaliador

Realizada a penhora, fiz o **DEPÓSITO** dos bens em mãos do Senhor Romerito Greschuk Moser
Residente: Rodovia José Carlos Daux, nº 777 loja 02 – João Paulo - Florianópolis
Fone: 47- 99977-6822 ou 48 98833-9888 CPF : 036.431.389-70
Balneario Camboriú, 25/07/25

depositario

Marinês Rosane Rizzardo Mistura
Oficial de Justiça Avaliador

Certifico que dei **CIÊNCIA DA PENHORA E AVALIAÇÃO REALIZADAS AO EXECUTADO**, na pessoa de Romerito Greschuk Moser, que de tudo ficou ciente, inclusive que, no prazo legal poderá opor embargos e se manifestar sobre a avaliação, tendo recebido a contrafé.

Balneário Camboriú, 25/07/2025

executado

Marinês Rosane Rizzardo Mistura
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

DESPACHO

Às partes para ciência da penhora realizada, conforme auto de penhora de ID. [a2cdd76](#).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 30 de julho de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f961e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Às partes para ciência da penhora realizada, conforme auto de penhora de ID. [a2cdd76](#).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 30 de julho de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 30/07/2025, às 15:44:59 - c68b967
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25073015435924600000076372879?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25073015435924600000076372879



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - c68b967

Data de Disponibilização: 31/07/2025

Data de Publicação: 01/08/2025





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - c68b967

Data de Disponibilização: 31/07/2025

Data de Publicação: 01/08/2025



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.****Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045**

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, diante da intimação retro, **IMPUGNAR A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS**, conforme segue.

Conforme auto de penhora de ID..a2cdd76, os bens penhorados foram assim avaliados:

- 01 (uma) masseira para pizza e salgados 5 a 7 kg, amassadeira, marca Braesi, usada, avaliada em R\$ 600,00;
 - 01 (um) freezer conservador vertical marca Fricom, 560 litros, branco, usado, avaliado em R\$ 940,00;
 - 02 (dois) fornos elétrico Prática força Express, 220v, usados, R\$ 4.900,00 cada, perfazendo o total de 9.800,00;
 - 01 (um) um balcão/bancada condimentadora de restaurante, usado, avaliado em R\$ 2.250,00;
 - 01 (uma) geladeira Eletrolux doble 360, usada, avaliada em R\$ 500,00.
- TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 14.090,00 (catorze mil e noventa reais)

Entretanto, não pode a reclamada concordar com os valores avaliados.

Primeiro, porque todos os bens penhorados são praticamente novos, e estão em perfeito funcionamento.

Os bens foram adquiridos novos quando da abertura da reclamada (pizzaria), que foi fechada cerca de 1 ano e meio após.

Desde lá, os bens estão acondicionados no local onde foram avaliados pela Oficial de Justiça.

Não bastasse o pouquíssimo uso e o perfeito funcionamento, em breve pesquisa na internet utilizando portais conhecidos de ofertas de produtos novos e usados, se observa gritante divergência, conforme abaixo se aponta.

O equipamento masseira para pizza e salgados com capacidade para 5

a 7 kg, função amassadeira, marca Braesi, foi avaliado em R\$ 600,00.

Entretanto, em dois anúncios localizados no site Mercado Livre (, se observa o valor de R\$ 3.489,00:



MAIS VENDIDO

Masseira Basculante 5 A 7kg Massa Pizza Salgado Paes Braesi ALI-05

R\$ 3.489

21x R\$ 166,14 sem juros

Frete grátis

4,7 ★★★★★ (179)



Amassadeira Semirápida Ali-05 5kg Braesi Bivolt

R\$ 3.489

21x R\$ 166,14 sem juros

Frete grátis

Disponível em (https://lista.mercadolivre.com.br/masseira-para-pizza-e-salgados-com-capacidade-para-5-a-7-kg%C3%A7%C3%A3o-amassadeira%C3%92C-marca-braesi_NoIndex_True_pickup*state_TUxCUFNBtkE5Nzc4#applied_filter_id%3Dpickup_state%26applied_filter_name%3DRetirada+gr%C3%A1tis%26applied_filter_order%3D7%26applied_value_id%3DTUxCUFNBtkE5Nzc4%26applied_value_name%3DSanta+Catarina%26applied_value_order%3D2%26applied_value_results%3D2%26is_custom%3Dfalse).

Já o freezer conservador vertical, marca Fricom, 560 litros, avaliado em R\$ 940,00, é encontrado novo no mesmo portal pelo valor de R\$ 5.499,90:



[Conferir mais produtos da marca Fricom](#)

Novo | 2 vendidos



**Freezer Conservador Vertical
Fricom 569 Litros Vcet569c
220v**

R\$ 6.111

R\$ 5.499⁹⁰ 10% OFF

12x R\$ 528⁶³

[Ver os meios de pagamento](#)

Chegará quinta-feira

[Mais formas de entrega](#)

Cor: Branco



Voltagem: Escolha

220V

Disponível em (https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-5135603668-freezer-conservador-vertical-fricon-569-litros-vcet569c-220v-_JM?searchVariation=185661610069&pdp_filters=pickup_state%3ATUxCUFNBTKtE5Nzc4#polycard_client=search-nordic&searchVariation=185661610069&position=10&search_layout=stack&type=item&tracking_id=42fcf054-155f-4aa2-8cc7-dfd2f0a3793e).

Os dois fornos elétricos marca Prática, modelo Forza Express, 220v, foram avaliados em R\$ 4.900,00, cada um.

Em anúncio, o mesmo equipamento, novo, é ofertado por R\$ 24.576,47:



O balcão/bancada condimentadora, foi avaliado pela Sra. Oficial em R\$ 2.250,00.

Entretanto, novo, o bem é encontrado em anúncios pelo valor de R\$ 11.248,78:



Novo | 4 vendidos

**Bancada Condimentadora
Restaurante Bar Industrial
Gourmet**

5.0 ★★★★★ (1)

R\$ 11.248⁷⁸

21x R\$ 535⁶⁶ sem juros com seu cartão de crédito Mercado Pago ou em 10x sem juros com cartão

[Ver os meios de pagamento](#)

Voltagem: Escolha

220V

O que você precisa saber sobre este produto

- Fabricado em aço inoxidável.
- Inclui balcão integrado.



Entrega a combinar com o vendedor

São Paulo, São Paulo

[Ver formas de entrega](#)

Último disponível!

Comprar agora

Vendido por MAKFRIGO 03

MercadoLider | +10mil vendas

Compra Garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.



MAKFRIGO 03

[Seguir](#)

+100 Seguidores +1000 Produtos

Disponível em (https://www.mercadolivre.com.br/bancada-condimentadora-restaurante-bar-industrial-gourmet/p/MLB37880302?pd_filters=item_id%3A5454708420&from=gshop&matt_tool=83488700&matt_internal_campaign_id=&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22452833920&matt_ad_group_id=178764963315&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=746682045968&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=735125422&matt_product_id=MLB37880302-product&matt_product_partition_id=2393015049738&matt_target_id=aud-2009166904988:pla-2393015049738&cq_src=google_ads&cq_cmp=22452833920&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=4&gad_campaignid=22452833920&gbraid=0AAAAAD93qcBpH1fiZeQjSW0jMcu3n_mSt&gclid=CjwKCAjwwNbEBhBpEiwAFYLTGN_J-Ato8fY8WAMfqVVVa1AYnV02N54bjb-85orwfaDxeXI3CpEnRoCZmYQAvD_BwE).

O mesmo equipamento, usado, é anunciado no site OLX pelo valor de R\$ 6.300,00:

Santa Catarina > Florianópolis e região > Gastronomia e Hotelaria > Grande Florianópolis > São José

07/08 às 13:36



Pague Online

Parcelamento sem juros

Garantia da OLX

R\$ 6.300

6x sem juros de R\$ 1.050,00

[Mais opções de parcelamento](#)

Simular empréstimo

Comprar

Chat

Balcão Condimentadora Refrigerado Inox Escovado 1,85m Kofisa
220V [Usado]

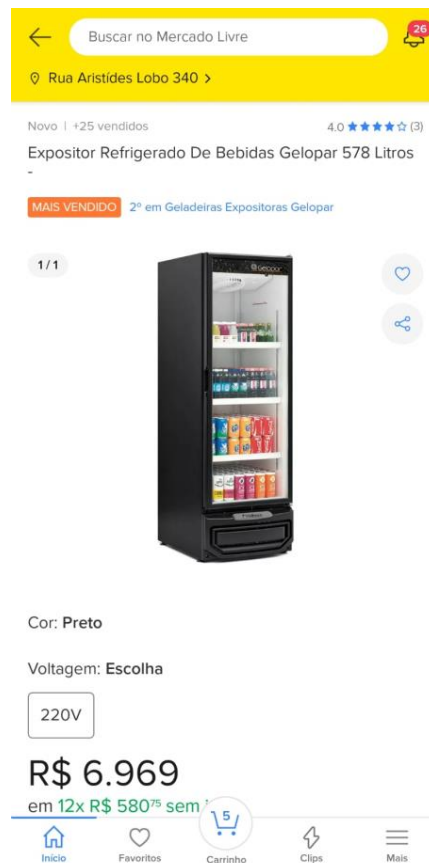
Av. Pref. Osmar Cunha nº 260 - 5º andar - Royal Business Center
Centro - Florianópolis/SC - Brasil - 88015-100
Tel/Fax: +55 (48) 3225-3675

www.gsac.adv.br

Disponível em (https://sc.olx.com.br/florianopolis-e-regiao/comercio-e-escriptorio/gastronomia/balcao-condimentadora-refrigerado-inox-escovado-1-85m-kofisa-220v-usado-1426722051?lis=listing_no_category).

Não bastasse, **há no local ainda outro bem que não consta do auto de penhora, e que, aparentemente, não foi avaliado pela Sra. Oficial.**

Trata de um Expositor Refrigerado de Bebidas, marca Gelopar, 578 litros, que é encontrado na internet pelo valor de R\$ 6.969,00:



Portanto, pelo que se observa, levando em consideração que os bens são de pouco uso, e mesmo considerando que alguns dos anúncios colacionados são relativos a bens novos, tem-se que a avaliação se deu em valores muito abaixo do preço de mercado dos respectivos bens.

A título de exemplo, os dois fornos elétricos, ambos em estado praticamente novo, foram avaliados em apenas 19,93% do valor do produto novo, e o freezer conservador vertical, em apenas 17,09% do valor de um equipamento novo.

Resta claro, portanto, que a avaliação realizada pela Sra. Oficial de Justiça não pode ser acolhida, uma vez que os valores atribuídos aos bens



penhorados estão muito abaixo do seu valor de mercado, o que se encontra plenamente demonstrado.

Logo, resta impugnada a avaliação dos bens penhorados, e requer seja determinada nova avaliação, ou, caso seja esse o entendimento, seja retificada a avaliação já realizada, por medida de justiça.

Requer, ainda, seja determinada a inclusão no auto de penhora do bem Expositor Refrigerado de Bebidas, marca Gelopar, 578 litros, bem como seja determinada a sua avaliação.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 8 de agosto de 2025.

SANDRO LOPES GUIMARÃES

OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ANDRÉ MACHADO COELHO

OAB/SC 19.158 - OAB/PR 129.238

VITOR HUGO CENCI

OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO

OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO

OAB/SC 30.211





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [1857408](#) e [30b020a](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, da impugnação da executada acerca das avaliações dos bens penhorados, vista à parte contrária.

Após, voltem conclusos.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de agosto de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 18/08/2025, às 14:15:50 - 6ff65f7
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25081518243253200000076945875?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25081518243253200000076945875



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ff65f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [1857408](#) e [30b020a](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, da impugnação da executada acerca das avaliações dos bens penhorados, vista à parte contrária.

Após, voltem conclusos.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de agosto de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 18/08/2025, às 14:16:50 - 72dd987
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25081814155089500000077002544?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25081814155089500000077002544



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 72dd987

Data de Disponibilização: 19/08/2025

Data de Publicação: 20/08/2025



AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

/SC

DANIELE HARNO SUZIN, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em face de **BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, igualmente já qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, manifestar-se acerca da "Avaliação dos Bens Penhorados", nos termos que seguem:

1. A executada, **BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, apresentou petição de impugnação à avaliação realizada pela Sra. Oficial de Justiça, argumentando que os bens penhorados, avaliados em um total de R\$ 14.090,00, estão **significativamente subavaliados**.

2. Para fundamentar sua alegação, a executada demonstrou, por meio de pesquisa em portais de vendas, que os bens são "praticamente novos" e estão em "perfeito funcionamento", tendo sido utilizados por um período de apenas um ano e meio. Apresentou, ainda, valores de mercado substancialmente superiores para os equipamentos:

Masseira para pizza e salgados (Braesi), avaliada em R\$ 600,00, com valor de mercado novo de R\$ 3.489,00.

Freezer conservador vertical (Fricom, 560 litros), avaliado em R\$ 940,00, com valor de mercado novo de R\$ 5.499,90.

Dois fornos elétricos Prática Forza Express, avaliados em R\$ 4.900,00 cada (total R\$ 9.800,00), com valor de mercado novo de R\$ 24.576,47 cada.

Balcão/bancada condimentadora, avaliado em R\$ 2.250,00, com valor de mercado novo de R\$ 11.248,78 e usado por R\$ 6.300,00.

3. A própria executada aponta, a título de exemplo, que os fornos elétricos foram avaliados em apenas 19,93% e o freezer em 17,09% do valor de um equipamento novo.

4. Ademais, a executada indicou a existência de um bem não penhorado – um **Expositor Refrigerado de Bebidas, marca Gelopar, 578 litros**, com valor de mercado de aproximadamente R\$ 6.969,00, requerendo sua inclusão no auto de penhora e avaliação.

5. Nesse contexto, a Reclamante **concorda, em parte, com o mérito da impugnação da executada**, no que tange à **provável subavaliação dos bens penhorados**, bem como a inclusão do Expositor Refrigerado de Bebidas.

6. Contudo, a Reclamante ressalta que a **realização de uma nova avaliação formal por Oficial de Justiça ou por um Perito implicaria em uma protelação indesejada e desnecessária ao andamento do processo executivo**. O interesse primordial da exequente é a **celeridade e a efetiva satisfação de seu crédito trabalhista**, e não a posse dos bens em si.

7. A executada, ao apresentar sua impugnação, já trouxe aos autos **elementos robustos e quantificáveis sobre os valores de mercado** dos bens, os quais podem e devem ser utilizados para balizar a fase de alienação dos bens, evitando-se assim a delonga de uma nova perícia.

Diante do exposto, a Reclamante requer a Vossa Excelência:

a) Que seja **acolhida a impugnação da executada** no que concerne à subavaliação dos bens penhorados e à necessidade de inclusão de bem não arrolado, **dispensando-se, contudo, a realização de nova avaliação formal** que, conforme já mencionado, protelaria ainda mais o presente feito;

b) Que seja determinada a **IMEDIATA INCLUSÃO DO EXPOSITOR REFRIGERADO DE BEBIDAS, marca Gelopar, 578 litros**, no auto de penhora, considerando-se o valor de mercado já indicado pela própria executada de aproximadamente R\$ 6.969,00;

c) Que, para garantir a celeridade e a efetividade da execução, seja a executada **intimada a promover a venda dos bens penhorados (incluindo o bem ora aditado)**, por valor não inferior aos preços de mercado por ela própria apontados em sua impugnação, ou, subsidiariamente, que seja **IMEDIATAMENTE DESIGNADO LEILÃO JUDICIAL dos bens penhorados**, tendo como referência os valores de mercado já apresentados pela executada como balizador para o lance mínimo;

d) Que os valores auferidos com a venda ou leilão sejam integralmente revertidos para a satisfação do crédito exequendo;

Termos em que,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 25 de agosto de 2025

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527

CLEDSON TESTONI - OAB/SC 30.228



Documento assinado eletronicamente por NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA, em 25/08/2025, às 15:02:20 - 11dd2c4
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25082514371717500000077271028?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25082514371717500000077271028



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045

RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN

RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

DESPACHO

Incluam-se os autos em pauta breve para tentativa conciliatória.

Inexitosa a medida, voltem conclusos.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 10 de setembro de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Destinatário:

DANIELE HARNO SUZIN

Audiência: 16/09/2025 09:00

Fica V. Sa. intimado da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para data e hora acima designadas, na modalidade HÍBRIDA, **sendo obrigatória a participação das partes.**

Partes e advogados poderão participar da sessão por videoconferência, acessando a plataforma "Zoom", ou de forma presencial, comparecendo pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (Quarta Avenida, n. 740 - Centro).

A sala virtual deverá ser acessada por intermédio de telefone celular, tablet ou computador (sendo que este deverá possuir câmera e microfone).

Link: <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/4732611920> (endereço para uso no navegador) ou ID da Reunião: **4732611920** (no aplicativo Zoom)

Caberá ao advogado encaminhar o referido link à parte por e-mail, whatsapp ou outro meio eletrônico.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de setembro de 2025.

NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES

Secretário de Audiência



Documento assinado eletronicamente por NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES, em 11/09/2025, às 14:33:46 - 3856298
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25091114323948300000077975429?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25091114323948300000077975429



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Destinatário:
BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Audiência: 16/09/2025 09:00

Fica V. Sa. intimado da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para data e hora acima designadas, na modalidade HÍBRIDA, **sendo obrigatória a participação das partes.**

Partes e advogados poderão participar da sessão por videoconferência, acessando a plataforma "Zoom", ou de forma presencial, comparecendo pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (Quarta Avenida, n. 740 - Centro).

A sala virtual deverá ser acessada por intermédio de telefone celular, tablet ou computador (sendo que este deverá possuir câmera e microfone).

Link: <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/4732611920> (endereço para uso no navegador) ou ID da Reunião: **4732611920** (no aplicativo Zoom)

Caberá ao advogado encaminhar o referido link à parte por e-mail, whatsapp ou outro meio eletrônico.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de setembro de 2025.

NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES

Secretário de Audiência



Documento assinado eletronicamente por NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES, em 11/09/2025, às 14:33:46 - 9c394dc
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25091114323985600000077975431?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25091114323985600000077975431



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Destinatário:
ROMERITO GRESCHUK MOSER

Audiência: 16/09/2025 09:00

Fica V. Sa. intimado da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para data e hora acima designadas, na modalidade HÍBRIDA, **sendo obrigatória a participação das partes.**

Partes e advogados poderão participar da sessão por videoconferência, acessando a plataforma "Zoom", ou de forma presencial, comparecendo pessoalmente à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (Quarta Avenida, n. 740 - Centro).

A sala virtual deverá ser acessada por intermédio de telefone celular, tablet ou computador (sendo que este deverá possuir câmera e microfone).

Link: <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/4732611920> (endereço para uso no navegador) ou ID da Reunião: **4732611920** (no aplicativo Zoom)

Caberá ao advogado encaminhar o referido link à parte por e-mail, whatsapp ou outro meio eletrônico.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de setembro de 2025.

NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES
Secretário de Audiência



Documento assinado eletronicamente por NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES, em 11/09/2025, às 14:33:46 - 53bcd9c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25091114324023900000077975432?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25091114324023900000077975432

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **DANIELE HARNO SUZIN**
Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**
Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020** Data Ajuizamento: **09/09/2020** Data Liquidação: **30/09/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	28.351,99
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.272,78
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	5.663,38
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA ROCHA	1.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA ROCHA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	623,42
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	839,50
Total Devido Pelo Reclamado	38.251,07

Eventos ocorridos: Pagamento em 23/08/2023 no valor de R\$ 6.848,77.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/08/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 24/08/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2022.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).

Atualização liquidada por ALEXANDRE MUSSI BRANDAO na versão 2.13.2 em 11/09/2025 às 15:13:58.

4. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC Simples", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 09/09/2020.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Cálculo: 340959

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante **DANIELE HARNO SUZIN**Reclamado: **BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**Período do Cálculo: **03/09/2019 a 29/08/2020**Data Ajuizamento: **09/09/2020**Data Liquidação: **30/09/2025****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 23/08/2023, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	16.798,40	1,000000000	16.798,40	5.532,81	11.265,59
Juros de Mora até 24/08/2022	-	-	1.955,62	1,000000000	1.955,62	644,11	1.311,51
Juros de Mora de 25/08/2022 até 23/08/2023	15.948,54	12,7900%	-	-	2.039,82	671,85	1.367,97
FGTS	-	-	3.791,97	1,000000000	3.791,97	0,00	3.791,97
Juros de Mora até 24/08/2022	-	-	464,97	1,000000000	464,97	0,00	464,97
Juros de Mora de 25/08/2022 até 23/08/2023	3.791,97	12,7900%	-	-	484,99	0,00	484,99
MULTA CONVENCIONAL devida pelo Reclamado	-	-	7.105,00	1,000000000	7.105,00	0,00	7.105,00
Total Parcial					32.640,77	6.848,77	25.792,00

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	849,86	1,000000000	849,86	0,00	849,86
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					849,86	0,00	849,86

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	218,85	0,00	218,85
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA	32.640,77	15,0000%	-	-	4.896,12	0,00	4.896,12
HONORARIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO devidos para DENISE MARIA ROCHA	-	-	1.500,00	1,000000000	1.500,00	0,00	1.500,00

HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	-	-	450,00	1,127600000	507,42	0,00	507,42
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	795,26	0,00	795,26
Total Parcial					7.917,65	0,00	7.917,65

Saldo Devedor em 30/09/2025

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	11.265,59	1,000000000	11.265,59	0,00	11.265,59
Juros de Mora até 23/08/2023	-	-	2.679,48	1,000000000	2.679,48	0,00	2.679,48
Juros de Mora de 24/08/2023 até 30/09/2025	10.415,73	24,0000%	-	-	2.499,78	0,00	2.499,78
FGTS	-	-	3.791,97	1,000000000	3.791,97	0,00	3.791,97
Juros de Mora até 23/08/2023	-	-	949,96	1,000000000	949,96	0,00	949,96
Juros de Mora de 24/08/2023 até 30/09/2025	3.791,97	24,0000%	-	-	910,07	0,00	910,07
MULTA CONVENCIONAL devida pelo Reclamado	-	-	7.105,00	1,000000000	7.105,00	0,00	7.105,00
Total Parcial					29.201,85	0,00	29.201,85

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	849,86	1,000000000	849,86	0,00	849,86
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					849,86	0,00	849,86

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	422,92	0,00	422,92
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA - Remanescente	-	-	4.896,12	1,000000000	4.896,12	0,00	4.896,12
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA - sobre juros do período	3.409,85	15,0000%	-	-	511,48	0,00	511,48
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA - sobre Multas	1.705,20	15,0000%	-	-	255,78	0,00	255,78
HONORÁRIOS PERICIAIS - ENGENHEIRO devidos para DENISE MARIA ROCHA	-	-	1.500,00	1,000000000	1.500,00	0,00	1.500,00
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para CRISTIANE HELENA DE FIGUEIREDO FLOR	-	-	507,42	1,228600000	623,42	0,00	623,42
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	839,50	0,00	839,50

Total Parcial	9.049,22	0,00	9.049,22
----------------------	-----------------	-------------	-----------------

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 23/08/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2019	29,81	1,000000000	29,81	8,32	0,00	38,13	0,00	29,81	8,32	0,00	38,13
10/2019	37,67	1,000000000	37,67	10,38	0,00	48,05	0,00	37,67	10,38	0,00	48,05
11/2019	39,57	1,000000000	39,57	10,75	0,00	50,32	0,00	39,57	10,75	0,00	50,32
12/2019	39,12	1,000000000	39,12	10,48	0,00	49,60	0,00	39,12	10,48	0,00	49,60
12/2019	48,54	1,000000000	48,54	13,19	0,00	61,73	0,00	48,54	13,19	0,00	61,73
1/2020	40,34	1,000000000	40,34	10,69	0,00	51,03	0,00	40,34	10,69	0,00	51,03
2/2020	40,86	1,000000000	40,86	10,69	0,00	51,55	0,00	40,86	10,69	0,00	51,55
3/2020	0,27	1,000000000	0,27	0,06	0,00	0,33	0,00	0,27	0,06	0,00	0,33
4/2020	70,03	1,000000000	70,03	17,96	0,00	87,99	0,00	70,03	17,96	0,00	87,99
5/2020	70,00	1,000000000	70,00	17,81	0,00	87,81	0,00	70,00	17,81	0,00	87,81
6/2020	71,34	1,000000000	71,34	18,02	0,00	89,36	0,00	71,34	18,02	0,00	89,36
7/2020	102,30	1,000000000	102,30	25,67	0,00	127,97	0,00	102,30	25,67	0,00	127,97
8/2020	147,75	1,000000000	147,75	36,84	0,00	184,59	0,00	147,75	36,84	0,00	184,59
8/2020	112,26	1,000000000	112,26	27,99	0,00	140,25	0,00	112,26	27,99	0,00	140,25
			849,86	218,85	0,00	1.068,71	0,00	849,86	218,85	0,00	1.068,71

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/09/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2019	29,81	1,000000000	29,81	15,48	0,00	45,29	0,00	29,81	15,48	0,00	45,29
10/2019	37,67	1,000000000	37,67	19,42	0,00	57,09	0,00	37,67	19,42	0,00	57,09
11/2019	39,57	1,000000000	39,57	20,26	0,00	59,83	0,00	39,57	20,26	0,00	59,83
12/2019	39,12	1,000000000	39,12	19,88	0,00	59,00	0,00	39,12	19,88	0,00	59,00
12/2019	48,54	1,000000000	48,54	24,85	0,00	73,39	0,00	48,54	24,85	0,00	73,39
1/2020	40,34	1,000000000	40,34	20,38	0,00	60,72	0,00	40,34	20,38	0,00	60,72
2/2020	40,86	1,000000000	40,86	20,50	0,00	61,36	0,00	40,86	20,50	0,00	61,36
3/2020	0,27	1,000000000	0,27	0,13	0,00	0,40	0,00	0,27	0,13	0,00	0,40
4/2020	70,03	1,000000000	70,03	34,78	0,00	104,81	0,00	70,03	34,78	0,00	104,81
5/2020	70,00	1,000000000	70,00	34,62	0,00	104,62	0,00	70,00	34,62	0,00	104,62
6/2020	71,34	1,000000000	71,34	35,14	0,00	106,48	0,00	71,34	35,14	0,00	106,48
7/2020	102,30	1,000000000	102,30	50,23	0,00	152,53	0,00	102,30	50,23	0,00	152,53
8/2020	147,75	1,000000000	147,75	72,31	0,00	220,06	0,00	147,75	72,31	0,00	220,06
8/2020	112,26	1,000000000	112,26	54,94	0,00	167,20	0,00	112,26	54,94	0,00	167,20
			849,86	422,92	0,00	1.272,78	0,00	849,86	422,92	0,00	1.272,78

eSocial - Evento S-2501**Contribuição Social**

Contribuição Social relativa ao pagamento realizado em 23/08/2023.

(*) a segunda ocorrência de dezembro de cada ano e do mês/ano da rescisão, se houver, refere-se ao 13º Salário.

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
09/2019	122,72	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,00	9,82
10/2019	137,85	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	12,41
11/2019	144,82	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	13,03
12/2019	143,18	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	12,89
12/2019	199,84	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,00	15,99
01/2020	147,62	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	13,29
02/2020	149,52	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,00	13,46
03/2020	1,12	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,02	0,09
04/2020	263,91	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,74	23,06
05/2020	263,82	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,74	23,06
06/2020	268,31	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,76	23,50
07/2020	369,35	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,12	33,69
08/2020	513,44	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	9,48	48,67
08/2020	418,70	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	8,83	36,97

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 23/08/2023

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.792,06	0,00	4,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.792,06	0,00 à 9.715,20	0,00	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 30/09/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 03/09/2019 a 29/08/2020

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
7.721,16	0,00	9,40	849,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.871,30	0,00 à 22.830,72	0,00	0,00	0,00

Total Devido													0,00
---------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	-------------

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 23/08/2023
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
23/08/2023	39.763,16	2,0000%	10,64	30.029,96	795,26

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
23/08/2023	795,26	0,00	795,26	0,00	795,26	0,00	795,26

Custas Judiciais devidas 30/09/2025
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
23/08/2023	795,26	-	1,0000000000	795,26	0,00	-	0,00	795,26

CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
05/05/2024	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,0000000000	11,06	-	-	11,06
29/11/2024	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,0000000000	11,06	-	-	11,06
12/04/2025	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,0000000000	11,06	-	-	11,06
29/07/2025	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,0000000000	11,06	-	-	11,06

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
30/09/2025	839,50	0,00	839,50	0,00	839,50	0,00	839,50





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 53bcd9c

Data de Disponibilização: 12/09/2025

Data de Publicação: 15/09/2025





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 9c394dc

Data de Disponibilização: 12/09/2025

Data de Publicação: 15/09/2025





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 3856298

Data de Disponibilização: 12/09/2025

Data de Publicação: 15/09/2025





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS

EIRELI E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de setembro de 2025, às 09:10, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr (a). Juiz(a) do Trabalho LEONARDO FREDERICO FISCHER, presente na unidade judiciária, realizou-se audiência relativa ao processo supramencionado.

Presente a parte reclamante DANIELE HARNO SUZIN, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CLEDSON TESTONI, OAB 30228/SC.

Presente a parte reclamada BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Romerito Greschuk Moser, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RAMON SILVESTREIN, OAB 38343 /SC. Juntará substabelecimento **até o dia 19/09/2025**.

Presente a parte reclamada ROMERITO GRESCHUK MOSER, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RAMON SILVESTREIN, OAB 38343/SC. Juntará substabelecimento **até o dia 19/09/2025**.

Registro que todos os presentes participam desta audiência de forma telepresencial.

DADOS ATUALIZADOS DAS PARTES: informados nesta audiência e cadastrados no GIGS. A parte autora informa seu atual endereço: Rua Berlim, 68, ap. 401, Bairro Santa Regina, Camboriú/SC. **Registre-se.** As partes ficam cientes de que deverão comunicar qualquer mudança posterior, inclusive número do celular, sob pena de se reputarem válidas as notificações/intimações enviadas aos dados ora informados.

JUÍZO 100% DIGITAL (Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 21 /2021): O presente feito tramita pelo juízo 100% digital. Registre a Secretaria.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

DELIBERAÇÃO: Considerando que não resta exitosa a tentativa de conciliação na medida em que a parte executada não consegue parcelar o crédito com pagamento voluntário e que a parte exequente não aceita a adjudicação dos bens penhorados, urge decidir a questão inerente à avaliação dos bens. O valor da avaliação feito pela Oficial foi atacado, sendo que entende a executada que a avaliação foi inferior ao valor de mercado. Urge ressaltar que o executado não

preparou de forma adequada os bens para uma avaliação na forma em que pretende, pois os bens estão guardados em um local com má conservação sem sequer uma fonte de energia elétrica que dificulta não só a visualização dos bens mas a análise de seu funcionamento. Por exemplo, se alguém for vender o seu carro ao menos vai dar um banho no mesmo, uma polida, não vai mostrá-lo sujo e em más condições. O executado não foi diligente o suficiente para auxiliar o Juízo e propiciar uma adequada avaliação. Portanto, louvo o trabalho do Oficial que é um trabalho árduo na medida em que expõe a sua face para o exercício da força coercitiva do Estado e é contumaz saber que os executados não facilitam de forma alguma o acesso ao bem e as avaliações o que é abstraído das máximas de experiência deste Juízo que já processa execuções há mais de 28 anos. Considerando a boa fé do exequente que reconhece que houve uma avaliação a menor, para efeitos de avaliação dos bens já penhorados, **acresço ao valor o percentual de 25%** que entendo razoável para oferta em leilão, considerando que as ofertas eventualmente apresentadas vão adequar os bens ao valor de mercado, considerando o seu estado de uso e conservação. Outrossim, determino que a Oficial responsável pela avaliação pretérita **proceda à avaliação de outro bem indicado pelo executado (freezer ou expositor)** e ato contínuo **proceda-se de imediato o leilão dos bens**. A oficial de justiça deverá ANTES DE PROCEDER a penhora do freezer ou expositor entrar em contato com o Sr. Romerito para agendar a execução do ato e que o faça por whatsapp para que fique devidamente registrado o contato e o ajuste.

Protestos do(a) ilustre procurador(a) que representa o executado que poderá ser realizado por escrito e juntado aos autos no prazo de 24 horas. Protestos do(a) ilustre procurador(a) que representa o exequente no sentido de que se processe o IDPJ pois os bens objeto de penhora não são suficientes para prover o valor da execução.

Prossiga-se a penhora e o leilão na forma determinada. Após realizada a penhora complementar, venham os autos conclusos para decisão do IDPJ.

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO: A presente ata tem força de certidão, a fim de comprovar a presença da(s) pessoa(s) relacionada(s) acima perante esta unidade judiciária no período de realização da presente audiência, inclusive para os fins dos artigos 473, VIII, e 822 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os participantes acompanham a redação da ata, mediante compartilhamento de tela. Não há autorização para divulgação, compartilhamento e /ou publicação de sons e imagens relativas à presente audiência para qualquer fim, exceto para eventual utilização nestes autos, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal. A presente sessão é regida pelo princípio da confidencialidade, nos termos do artigo 166 do CPC, sendo vedada a gravação por qualquer dos interlocutores.

Cientes os participantes, que leram e concordaram com o inteiro teor desta ata. Audiência encerrada às 09:33

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *NAZIRA SANTOS SCHEAD TAVARES, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 16/09/2025, às 11:16:53 - e1901cb
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25091611052410500000078127814?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25091611052410500000078127814

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.****Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045**

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, diante da determinação contida na ata de audiência retro, **APRESENTAR SEUS PROTESTOS**, e requerer o quanto segue.

Primeiramente, conforme registrado em audiência, a reclamada apresenta seus protestos em relação ao apontamento da Sra. Oficial de Justiça quanto à indisponibilidade de rede energizada no momento da avaliação.

Ocorre que, em nenhum momento a Sra. Oficial apontou a necessidade de testá-los, pois, caso o fizesse, teria sido providenciado pelo Sr, Romerito, que acompanhou o cumprimento do mandado.

Inclusive, caso seja do interesse desse juízo, os equipamentos poderão ser testados no momento da avaliação do novo bem, conforme determinado.

O segundo ponto a ser registrado é com relação à conservação dos bens, uma vez, em sentido oposto ao registrado em ata, os bens s estão em pleno funcionamento, com pouco tempo de uso

Os bens foram adquiridos novos quando da abertura da reclamada (pizzaria), que foi fechada após cerca de 1 ano e meio da compra dos bens.

Além disso, estão depositados em local adequado e bem acondicionados.

Necessário registrar o protesto, ainda, em relação ao percentual acrescido pelo juízo na avaliação dos bens, fixado em apenas 25% sobre o valor da avaliação anterior.

Tomando como base a avaliação (R\$ 14.090,00) e acrescidos os 25% determinado pelo juízo, se chega ao valor de R\$ 17.612,50, valor que se mostra, mais uma vez, muito abaixo do mercado, conforme já demonstrado na impugnação de Id. 30b020a, a qual, desde já, reitera.

Mesmo com o acréscimo de 25%, a totalidade dos bens não atinge sequer 25% do valor médio do mercado.

Logo, desde já, a reclamada registra seu protesto para que seja fixado o percentual de acréscimo, no mínimo, em 75% acima da avaliação anterior, em que pese, ainda assim, os bens estariam sendo avaliados abaixo da média do mercado.

Vale ressaltar, por fim, que é descabida nova análise do IDPJ formulado pela exequente em relação ao Sr. Romerito, uma vez que a Sentença de Id. declarou nula a decisão anterior, que havia deferido a desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando, expressamente, a exclusão do sócio Romerito do polo passivo. Vejamos:

“III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo decide CONHECER os embargos de declaração opostos pelo suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER, e, no MÉRITO, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação, para declarar nula a sentença que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré de id 53556f5.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o suscitado do polo passivo e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens arrolados na petição de id c17135c no endereço informado.” (grifos do original)

Inclusive, requer seja realizada a exclusão, conforme determinado.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de setembro de 2025.

SANDRO LOPES GUIMARÃES

OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158 - OAB/PR 129.238

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211



SUBSTABELECIMENTO

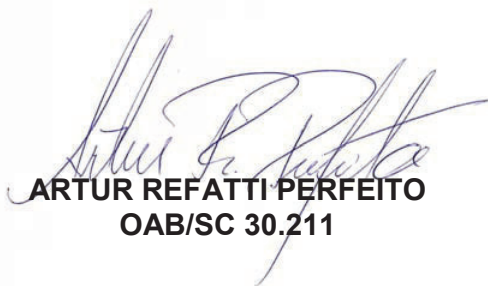
Substabeleço, COM reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado **RAMON SILVESTRIN, OAB/SC 38.343, inscrito no CPF sob o nº 001.997.480-98**, com endereço profissional na Av. Prefeito Osmar Cunha, 260 - 5º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100, **os poderes que me foram conferidos nos autos do presente processo.**

AS PUBLICAÇÕES DEVEM SER TODAS REALIZADAS EM NOME DE GUIMARÃES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SC Nº 186/96, CNPJ Nº 01.149.759/0001-01, TELEFONE (048) 3225-3675, E-MAIL INTIMACAO@GSAC.ADV.BR), COMO AUTORIZA O ART. 272, § 1º DO CPC.

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615


ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [e310c1b](#) e [5e1bc4d](#).

CERTIFICO, outrossim, que, em cumprimento à determinação verbal do MM Juiz do Trabalho desta Vara, efetuei consulta ao convênio INFOJUD e à página da RFB na Internet, constatando que o Sr. ROMERITO GRESCHUK MOSER, CFP 036.431.389-70, consta como Responsável pela executada.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Com razão o requerente, haja vista que, nos termos da Decisão do ID [5e1bc4d](#), este Juízo ao julgar os embargos declaratórios por ele opostos, atribuiu efeito modificativo à decisão, determinando que, após o trânsito em julgado, fosse o suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER excluído do polo passivo da demanda, providência que ora determino. Não obstante, observado os termos da Certidão supra, determino a sua manutenção no cadastro processual na condição de Terceiro Interessado, representado pelo advogado constituído conforme ID [222f441](#).

Quanto a avaliação dos bens penhorados, mantenho as determinações constantes da Ata de Audiência do ID [e1901cb](#) pelos fundamentos lá expostos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela ré (freezer ou expositor), conforme determinado na parte final do décimo parágrafo da Ata de Audiência mencionada alhures.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de setembro de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 18/09/2025, às 18:54:40 - 217ee49
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25091712240984200000078185608?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25091712240984200000078185608



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217ee49 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [e310c1b](#) e [5e1bc4d](#).

CERTIFICO, outrossim, que, em cumprimento à determinação verbal do MM Juiz do Trabalho desta Vara, efetuei consulta ao convênio INFOJUD e à página da RFB na Internet, constatando que o Sr. ROMERITO GRESCHUK MOSER, CFP 036.431.389-70, consta como Responsável pela executada.

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Com razão o requerente, haja vista que, nos termos da Decisão do ID [5e1bc4d](#), este Juízo ao julgar os embargos declaratórios por ele opostos, atribuiu efeito modificativo à decisão, determinando que, após o trânsito em julgado, fosse o suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER excluído do polo passivo da demanda, providência que ora determino. Não obstante, observado os termos da Certidão supra, determino a sua manutenção no cadastro processual na condição de Terceiro Interessado, representado pelo advogado constituído conforme ID [222f441](#).

Quanto a avaliação dos bens penhorados, mantenho as determinações constantes da Ata de Audiência do ID [e1901cb](#) pelos fundamentos lá expostos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela ré (freezer ou expositor), conforme determinado na parte final do décimo parágrafo da Ata de Audiência mencionada alhures.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de setembro de 2025.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 18/09/2025, às 18:55:40 - d683ffd
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25091818544061200000078267982?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25091818544061200000078267982



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - d683ffd

Data de Disponibilização: 19/09/2025

Data de Publicação: 22/09/2025





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - d683ffd

Data de Disponibilização: 19/09/2025

Data de Publicação: 22/09/2025





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - d683ffd

Data de Disponibilização: 19/09/2025

Data de Publicação: 22/09/2025





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4ª Avenida, n.º 740 - Bal. Camboriú - SC - 88330-110

48 3216-4382 - 2vara_bcu@trt12.jus.br

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Destinatário:

BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ALVIN BAUER, 100, LOJA 9 EDIF NEW YORK, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP:
88330-640

WhatsApp - 47-99977-6822

Dr. LEONARDO FREDERICO FISCHER, Juiz do Trabalho Titular desta Unidade Judiciária, **MANDA** ao Oficial de Justiça Avaliador a quem incumbir a diligência que proceda à **penhora e avaliação** de bens da(o) executada(o), em tantos quantos bastem à garantia integral da execução, até o limite de **R\$ 38.251,07, atualizado até 30/09/2025.**

"determino que a Oficial responsável pela avaliação pretérita proceda à avaliação de outro bem indicado pelo executado (freezer ou e ato contínuo. expositor) proceda-se de imediato o leilão dos bens. A oficial de justiça deverá ANTES DE PROCEDER a penhora do freezer ou expositor entrar em contato com o Sr. Romerito para agendar a execução do ato e que o faça por.whatsapp para que fique devidamente registrado o contato e o ajuste"

Cumpra-se na forma da lei. Em caso de necessidade, requisi-te-se força policial e cumpra-se a diligência nos termos do **Art. 212, Parágrafo 2º, do CPC.**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, firmo o presente, para seu fiel cumprimento.

Documento assinado eletronicamente, por delegação do Diretor (a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 17 de outubro de 2025.

ALINE CARNIEL
Servidor



Documento assinado eletronicamente por ALINE CARNIEL, em 17/10/2025, às 12:48:11 - 59b93b6
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25101712480916000000079356753?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 25101712480916000000079356753



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 59b93b6

Destinatário: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que marquei diligência no dia 08/12/2025, com o objetivo de verificar os bens, freezer e/ou expositor de bebidas, com o Sr. Romerito (contatos pelo aplicativo WhatsApp), para efetuar a penhora, mas verifiquei que o freezer já foi penhorado, conforme Auto de penhora id a2cdd76. Quanto ao expositor de bebidas, como não foi possível verificar a marca, modelo, ou qualquer outra identificação, para efetuar uma avaliação correta, não foi realizada a penhora. O Sr. Romerito declarou que enviaria a nota fiscal ou comprovante de compra, com a descrição do bem, mas até a presente data não forneceu o cópia de tal documento, o que impossibilita a penhora.

Certifico que diante do acima exposto, devolvo o presente Mandado sem o devido cumprimento, e aguardo novas deliberações.

27/11/2025

Bom dia, tenho 2 filhos será a semana de encerramento escolar deles, inclusive das apresentações!!

09:14

Nao tem como ser na próxima segunda mesmo que a tarde?

09:14

Ou então terca de manhã... os demais dias me comprometi a participar com eles!

09:15

Outro ponto a diligência sera para testar os equipamentos correto?

09:15

Os 2 fornos que são os equipamentos mais caros eles não são ligados em tomadas convencionais

09:16

É uma tomada industrial

09:16

ligados em tomadas convencionais

27/11/2025

09:16

É uma tomada industrial

09:16



09:17

No armazém eles não possuem esta tomada, mas em Florianópolis tenho acesso a um local que possui essa infraestrutura para teste

09:17

A diligência pode ser dividida entre os dois locais ou prefere que eu faça o vídeo testando os fornos?

09:18

A diligência pode ser dividida entre os dois locais ou prefere que eu faça o vídeo testando os fornos?

09:18



As geladeiras e demais itens conseguimos testar no local com uma extensão elétrica que estou providenciando

09:19

Bambinos Di Pasta Romerito Moser

Ou então terça de manhã... os demais dias me comprometi a participar com eles!

Ainda quanto a data se não for possível realizar na próxima segunda ou terça conseguimos fazer na outra segunda apos o encerramento das aulas?

09:20

28/11/2025

Bom dia aguardo suas considerações para estar em Balneário pois moro em outra cidade!

10:28

Bom dia. Terei que conversar com o Juiz.

11:23 ✓✓



Quais são os equipamentos e onde estão?

11:23 ✓✓

Pois se os equipamentos estão em Florianópolis, teremos que enviar o mandado para ser cumprido por um OJ daquela jurisdição

11:25 ✓✓

Poderia enviar a descrição completa dos bens?

11:32 ✓✓

Vou levantar a descrição e te envio até segunda então

16:57



1:02



17:03



Bambinos Di Pasta Romerito Moser

Vou levantar a descrição e te envio até segunda então

Fico no aguardo

17:45 ✓✓

1:02 17:03

Bambinos Di Pasta Romerito Moser
Vou levantar a descrição e te envio até segunda então
Fico no aguardo 17:45 ✓✓

01/12/2025

Você
Quais são os equipamentos e onde estão?

Bom dia. Os equipamentos são exatamente os mesmos da primeira diligência. As geladeira, freezer, Expositor de bebidas e balcão frigorífico poderão todos serem testados no local, todavia os fornos necessitam de infraestrutura elétrica especial para tanto. Por isso sugeri traze-los a florianopolis onde tenho essa infraestrutura a disposição para teste. 13:02

Boa tarde. 13:23 ✓✓

os fornos necessitam de infraestrutura elétrica especial para tanto. Por isso sugeri traze-los a florianopolis onde tenho essa infraestrutura a disposição para teste. 13:02

Boa tarde. 13:23 ✓✓

Estou lendo a determinação do juiz, que é de penhorar o freezer ou expositor. Não menciona penhora de fornos e outros equipamentos 13:24 ✓✓

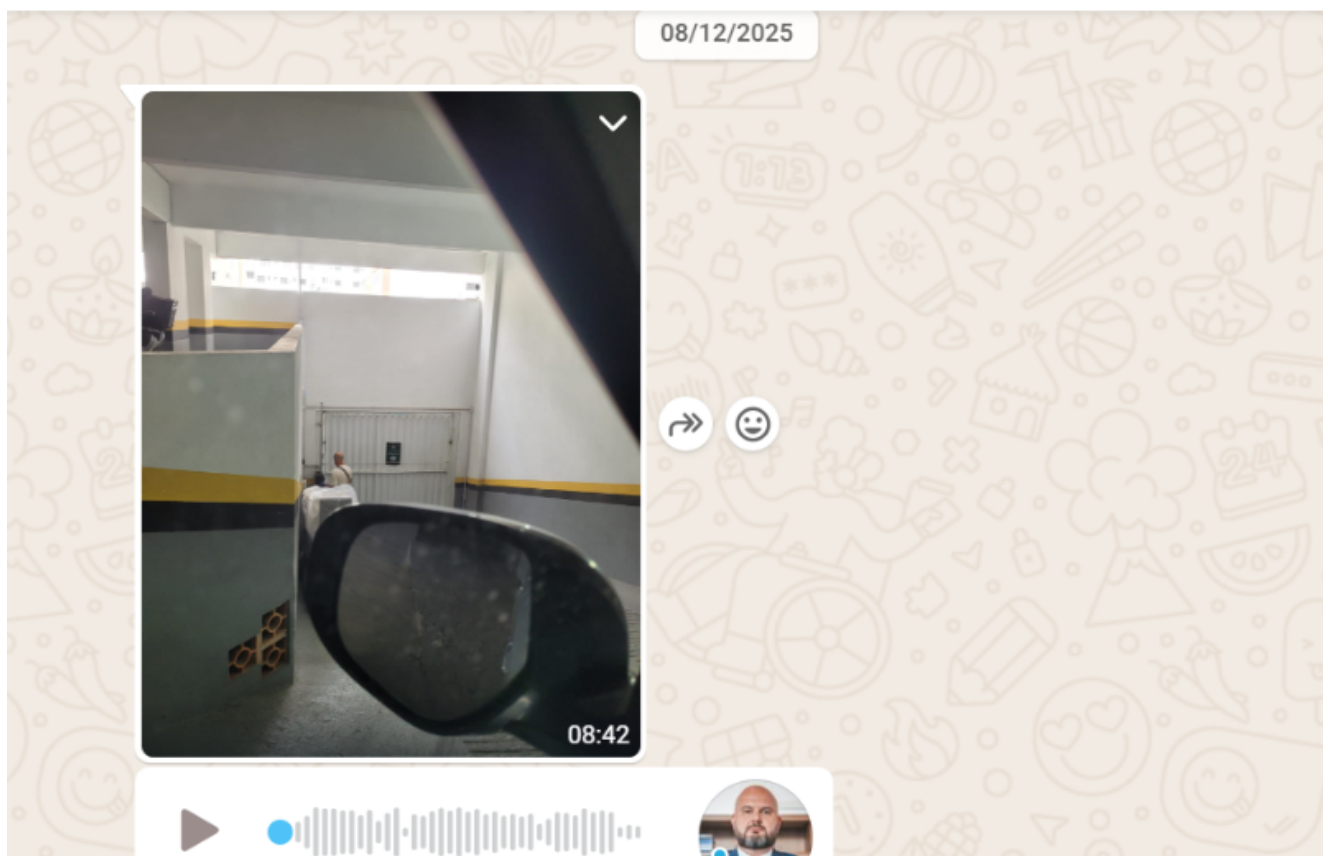
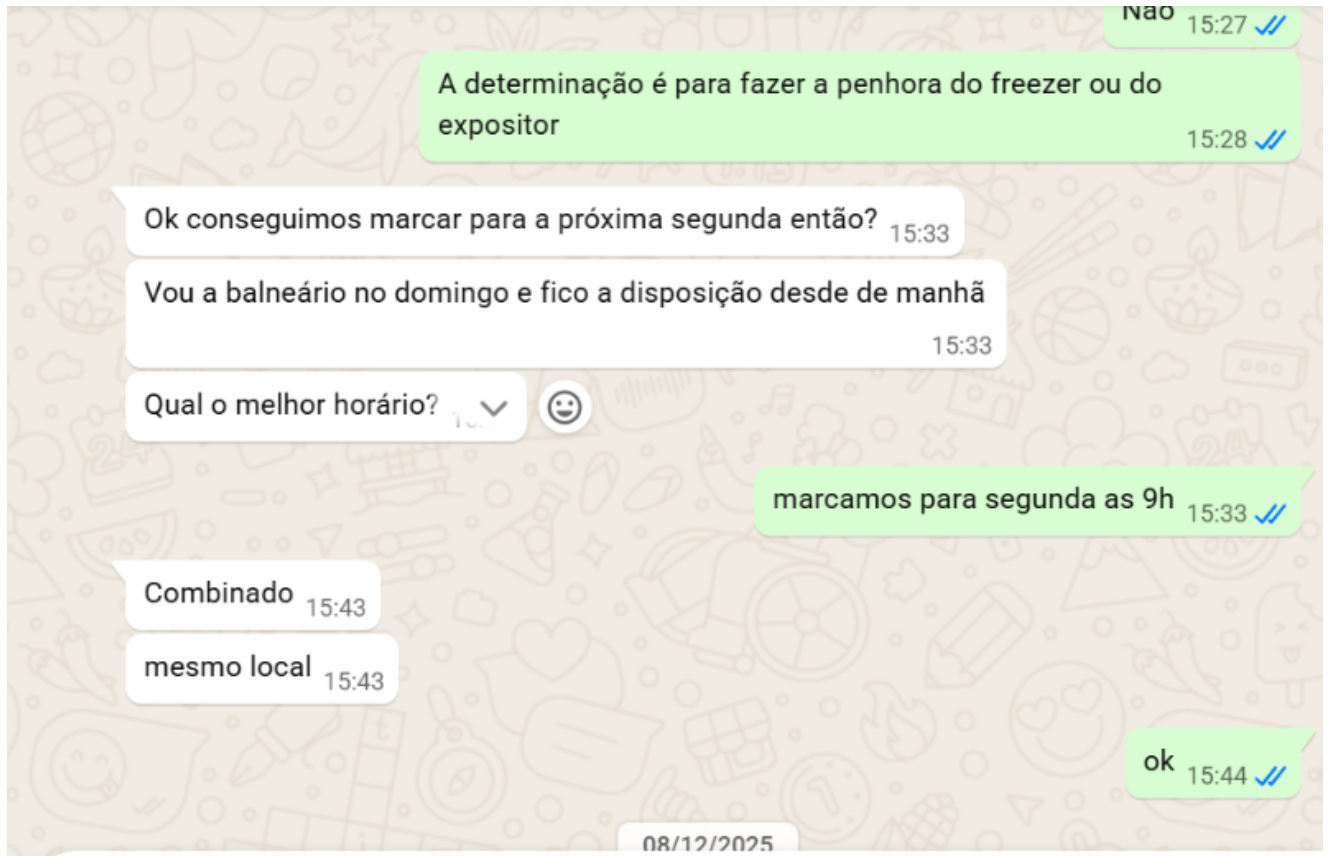
Pois os mesmos já foram prnhorados 13:25 ✓✓

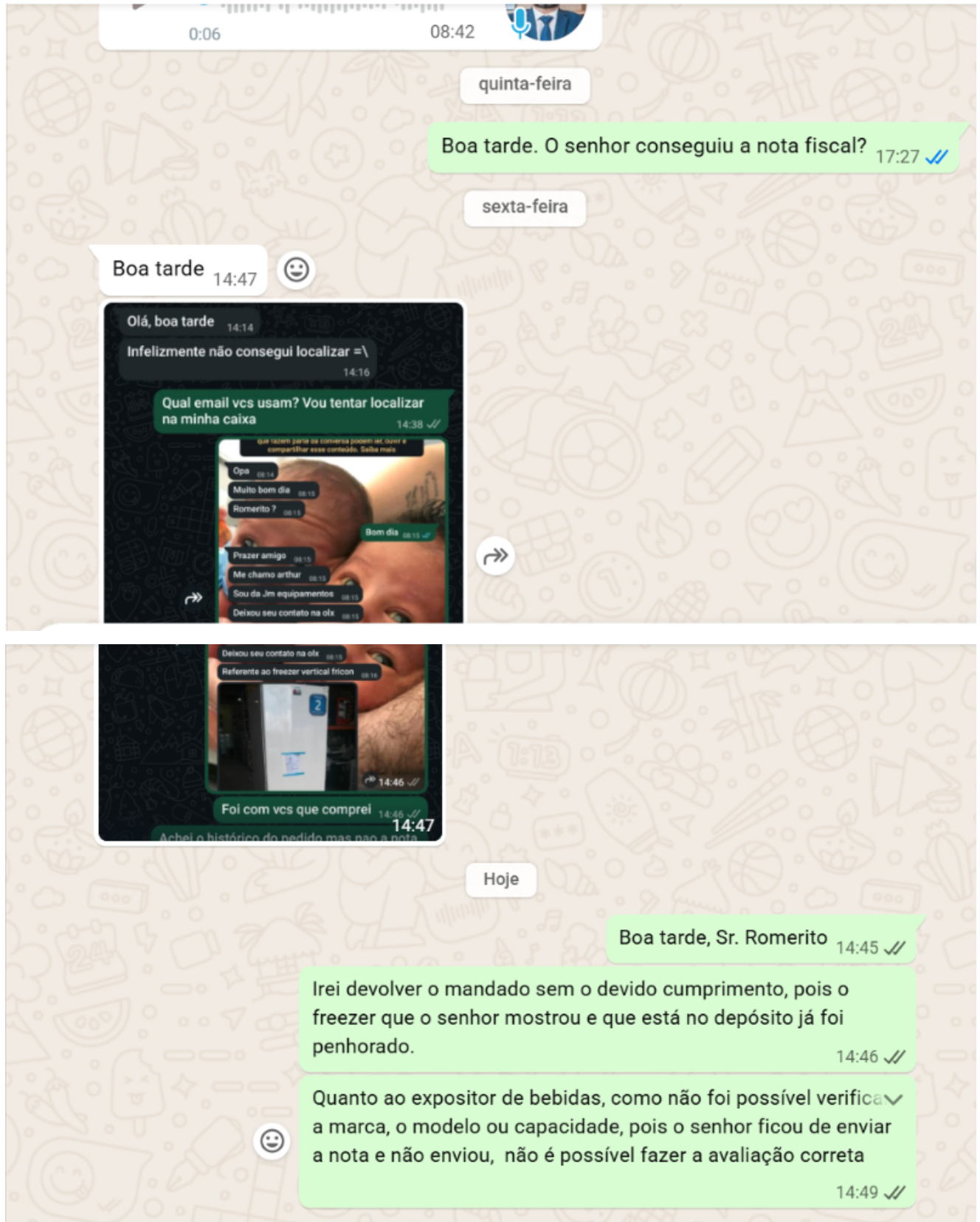
Sim mas ambas as partes do processo não concordaram com o valor da avaliação *subavaliado 15:25

E da audiência eu entendi que seriam testados e reavaliados 15:25

Não é esta a determinação? 15:25

Não 15:27 ✓✓





BALNEARIO CAMBORIU/SC, 16 de dezembro de 2025

MARINES ROSANE RIZZARDO MISTURA



Documento assinado eletronicamente por MARINES ROSANE RIZZARDO MISTURA, em 16/12/2025, às 15:04:39 - 6729649
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25121615042484500000081534004?instancia=1>
 Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
 Número do documento: 25121615042484500000081534004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a Certidão constante do ID [6729649](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o terceiro interessado, ROMERITO GRESCHUK MOSER, através do advogado constituído nos autos para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia da Nota Fiscal ou comprovante de compra do bem denominado Expositor de Bebidas, sob pena de caracterizar Desobediência à Ordem Judicial, sujeitando o responsável às penalidades da Lei.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 28 de janeiro de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 28/01/2026, às 13:39:15 - 69599bb
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26012618244461200000082229816?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26012618244461200000082229816



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69599bb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a Certidão constante do ID [6729649](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o terceiro interessado, ROMERITO GRESCHUK MOSER, através do advogado constituído nos autos para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia da Nota Fiscal ou comprovante de compra do bem denominado Expositor de Bebidas, sob pena de caracterizar Desobediência à Ordem Judicial, sujeitando o responsável às penalidades da Lei.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 28 de janeiro de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 28/01/2026, às 13:40:15 - ee449f9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26012813391568300000082308289?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26012813391568300000082308289



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - ee449f9

Data de Disponibilização: 29/01/2026

Data de Publicação: 30/01/2026





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - ee449f9

Data de Disponibilização: 29/01/2026

Data de Publicação: 30/01/2026





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - ee449f9

Data de Disponibilização: 29/01/2026

Data de Publicação: 30/01/2026





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **DANIELE HARNO SUZIN**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em atenção à intimação retro, informar o que segue.

Apesar dos esforços empenhados, informa a Reclamada que não dispõe mais da nota fiscal ou comprovante de compra do expositor de bebidas indicado à penhora.

Mesmo solicitando ao vendedor, referido documento não foi localizado, conforme comprovado através dos *prints* de conversas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, em anexo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2026.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026





JM CAIXA

~JM CAIXA

✓ Responde rapidamente



Ligar



Compartilhar



**FINANCEIRO CONTAS A RECEBER JM
EQUIPAMENTOS** 🧑‍💻 💰



Quinta-feira

08:00 – 18:00



Compras e varejo



financeiro1@jmequipamentos.com

Empresa cadastrada desde dezembro, 2021.



Adicionar aos contatos



Conta comercial

Esta conta usa o WhatsApp Business



Empresas similares



+55 48 9920-0431

Conta comercial



Fls.: 634

Ola boa tarde, me chamo Suellen. Sou do financeiro JM Equipamentos. O vendedor Douglas me passou seu contato informando que voce gostaria da nota fiscal

16:05

consegue me passar seu cpf ou cnpj da compra?

16:06

036.431.389.70

16:07 ✓✓

nao localizei cadastro nesse

16:07

33.843.353/0001-02

16:08 ✓✓

achei cadastro, mas pedido nao

16:09

lembra quem te atendeu?

16:09

Artur

16:10 ✓✓

Segue os prints

16:10 ✓✓

Paguei parte em dinheiro e parte no cartao

16:11 ✓✓

Você

Artur

hummm, blumenau

16:11

foi este ano mesmo?

16:11



Mensagem







+55 48 9920-0431

Conta comercial



Fls.: 636



+55 48 9115-0424



Como ficou 3 de setembro de 2019 o dinheiro na entrega e 2 no cartão de 2650. 09:18 ✓✓

coloquei 80 reais do liquidificador na entrada a vista e dividi o 500 nas 2 parcelas 09:19 ✓✓

Pode ser 09:22

16:12 ✓✓

Liquidificador 16:13 ✓✓

Masseira 16:13 ✓✓

Expositor de bebidas e 2 freezer 16:13 ✓✓



+55 48 9149-7343

visto por último hoje às 16:09



Não é esta a determinação? 15:25 ✓✓

Não 15:27

A determinação é para fazer a penhora do freezer ou do expositor 15:28

Ok conseguimos marcar para a próxima segunda então? 15:33 ✓✓

Vou a balneário no domingo e fico a disposição desde de manhã 15:33 ✓✓

Qual o melhor horário? 19:21 ✓✓

Ela informou que tem de avaliar o que ficou de fora da lista 19:22 ✓✓

Aqui eu pergunto como ficou a questão da subavaliação tendo em vista ao valor infimo atribuido aos itens 19:22 ✓✓

Hoje

Bom tarde, Romerito. 15:52

Fomos intimados para juntada da cópia da Nota Fiscal ou comprovante de compra do Expositor de Bebidas, sob pena de desobediência. 15:54

Pelo que o oficial informou, ela já havia solicitado isso, mas não foi atendido 16:14 ✓✓

Preciso ju tar ate sexta no processo judici 16:14 ✓✓



Mensagem



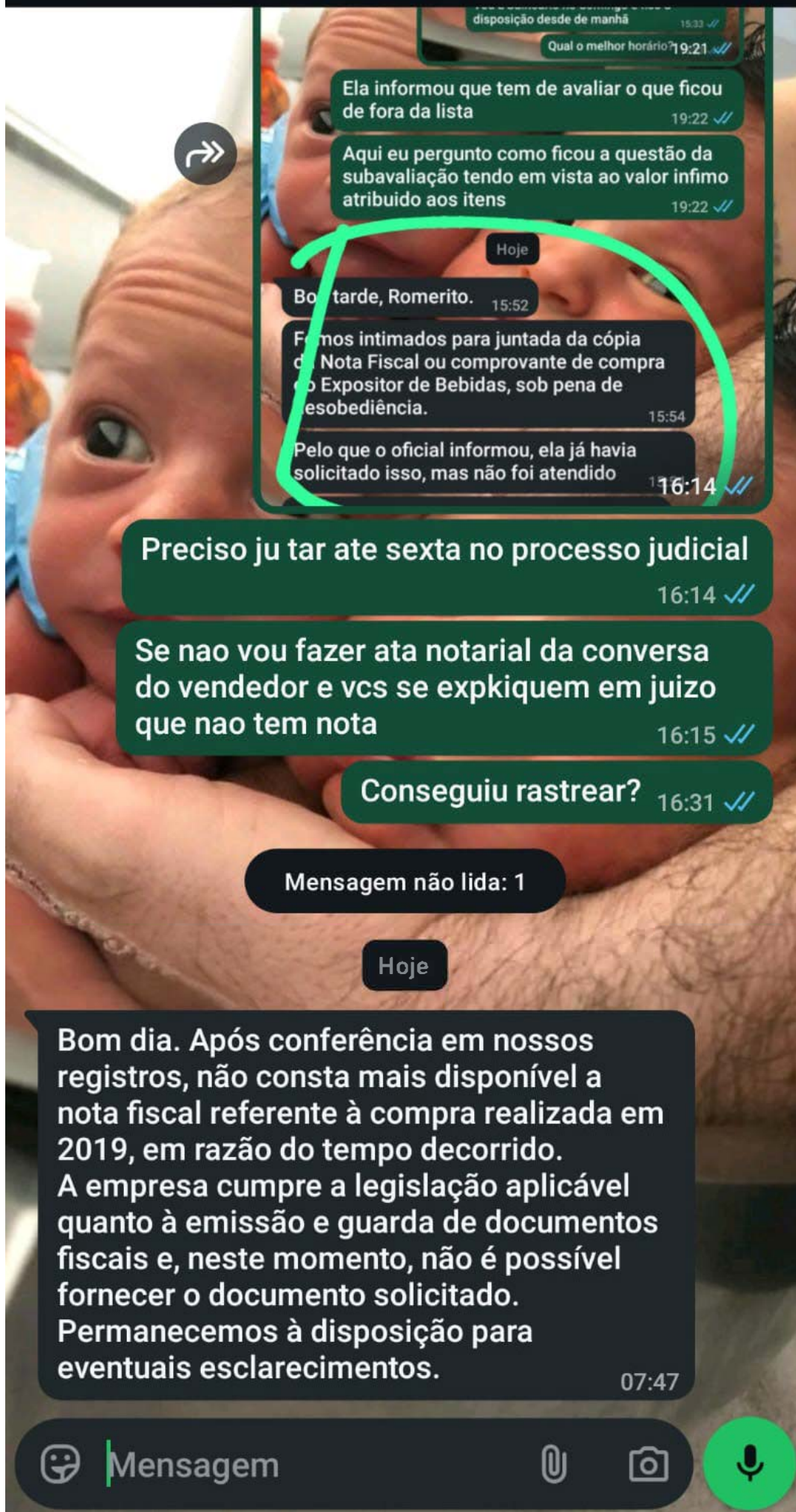




+55 48 9920-0431



Fls.: 638





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao MM Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) marcador(es) [84f2ca6](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias acerca da informação prestada pela ré conforme petição supra.

Outrossim, considerando que a sentença que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da ré, e determinou a inclusão do suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER no polo passivo da presente demanda, restou anulada conforme Sentença de Embargos Declaratórios do ID [e310c1b](#), tendo presente o reconhecimento de nulidade da citação por este Juízo, determino a reinstauração do incidente na forma do art. 855-A, da CLT c/c arts. 133 e seguintes do CPC, conforme requerido pela exequente na petição do ID [a672f98](#), e determino:

I - A citação do(s) sócio(s) indicado(s), ROMERITO GRESCHUK MOSER, CPF 036.431.389-70, via ECT com AR DIGITAL, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 135 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição de carta precatória, se residentes fora da jurisdição do TRT da 12ª região; bem como a citação pela via editalícia caso encontrem-se em local incerto e não sabido;

II - A suspensão da presente execução, consoante estabelece o artigo 134, §3º, do CPC.

III - Contestado o presente incidente, ou decorrido *in albis* o prazo a que se refere o item I desta decisão, voltem conclusos.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 26 de fevereiro de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 26/02/2026, às 18:17:37 - f3e6d4a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26022615073056600000083433092?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26022615073056600000083433092



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3e6d4a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao MM Juiz do Trabalho desta Vara, tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) marcador (es) [84f2ca6](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias acerca da informação prestada pela ré conforme petição supra.

Outrossim, considerando que a sentença que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da ré, e determinou a inclusão do suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER no polo passivo da presente demanda, restou anulada conforme Sentença de Embargos Declaratórios do ID [e310c1b](#), tendo presente o reconhecimento de nulidade da citação por este Juízo, determino a reinstauração do incidente na forma do art. 855-A, da CLT c/c arts. 133 e seguintes do CPC, conforme requerido pela exequente na petição do ID [a672f98](#), e determino:

I - A citação do(s) sócio(s) indicado(s), ROMERITO GRESCHUK MOSER, CPF 036.431.389-70, via ECT com AR DIGITAL, para resposta no prazo de 15

(quinze) dias, nos moldes do artigo 135 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição de carta precatória, se residentes fora da jurisdição do TRT da 12ª região; bem como a citação pela via editalícia caso encontrem-se em local incerto e não sabido;

II - A suspensão da presente execução, consoante estabelece o artigo 134, §3º, do CPC.

III - Contestado o presente incidente, ou decorrido *in albis* o prazo a que se refere o item I desta decisão, voltem conclusos.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 26 de fevereiro de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 26/02/2026, às 18:18:37 - 85bf2d5
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26022618173814800000083450461?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26022618173814800000083450461



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 85bf2d5

Data de Disponibilização: 27/02/2026

Data de Publicação: 02/03/2026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
4A AVENIDA, 740, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU/SC - CEP: 88330-110
2vara_bcu@trt12.jus.br

Destinatário: ROMERITO GRESCHUK MOSER
ARISTIDES LOBO, 340, APTO 101, AGRONOMICA, FLORIANOPOLIS/SC - CEP: 88025-510

CITAÇÃO - IDPJ (AR DIGITAL)

De ordem do MM Juiz do Trabalho desta Vara, Dr. ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO, fica V. S.^a CITADO quanto à instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, para manifestação e requerimento de produção de provas, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC) e, se for o caso, indicação de bens da pessoa jurídica de interesse para a execução, livres e desembaraçados de ônus, sob pena de preclusão. O teor da decisão poderá ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: **<http://pje.trt12.jus.br/documentos>**, por meio da chave abaixo:

CHAVE DE ACESSO: 26022615073056600000083433092

Cumpra-se na forma da lei.

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, firmo o presente, para seu fiel cumprimento.

Documento assinado eletronicamente, por delegação da Diretor(a) de Secretaria, pelo servidor abaixo indicado(a).

A assinatura eletrônica poderá ser confirmada pela autenticação de documentos na seguinte home page: <http://pje.trt12.jus.br/documentos>, digitando-se o código numérico abaixo impresso.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 03 de março de 2026.

ISABELLA PEREIRA DE SOUZA BOONE SUBTIL
Assessor



Documento assinado eletronicamente por ISABELLA PEREIRA DE SOUZA BOONE SUBTIL, em 03/03/2026, às 15:05:26 - 56a852d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26030315052267700000083624119?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26030315052267700000083624119

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

**Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045**

ROMERITO GRESCHUK MOSER, inscrito no CPF sob o n. 036.431.389-70, residente e domiciliado Aristides Lobo, n. 340, apto. 101 – Agrônômica, Florianópolis/SC - CEP 88025-510, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, apresentar sua

**MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

formulado por **DANIELE HARNO SUZIN** também já qualificada, com fundamento nos artigos 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

1. DOS FATOS

Conforme se infere dos autos nº 0001173-65.2020.5.12.0045, o Suscitante ajuizou reclamação trabalhista em 09/09/2020 visando a condenação de **BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, ao pagamento de diversos haveres trabalhistas que entendia devidos relativos aos contratos de trabalho mantidos até 29/08/2020.

A sentença proferida nos autos principais julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando **BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

Transitada em julgado a decisão, o Excipiente deu início ao cumprimento de sentença e à tentativa de cobrança em face da devedora principal.

Mesmo diante da existência de bens da devedora principal, o Suscitante requereu a Desconsideração da Personalidade Jurídica, e, com isso, a inclusão do sócio Sr. Romerito Greschuk Moser no polo passivo da execução.

Inclusive, fora proferida sentença julgando procedente o IDPJ e determinando a inclusão do Suscitado no polo passivo da execução (Id. 53556f5).

Dessa decisão, a devedora principal e o Suscitado opuseram embargos de declaração (Id. e310c1b), arguindo a omissão em relação à nulidade da citação e à existência de bens da devedora principal indicados nos autos.

Analisando os embargos, entendeu o juízo pela validade da citação, mas, diante da existência de bens indicados à penhora, entendeu pela nulidade da sentença que deferiu a desconsideração e pela exclusão do Suscitado do polo passivo.

Posteriormente, os bens foram penhorados, e foi acolhida a impugnação à avaliação.

Ato que segue, fora indicado novo bem à penhora, sendo expedido novo mandado.

Prestados esclarecimentos pelo Suscitado em relação à avaliação do novo bem. Este Douto Juízo determinou a reinstauração do incidente de desconsideração, motivo pelo qual o Suscitado vem apresentar sua defesa.

2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, somente admitida quando comprovado o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve observar rigorosamente o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 855-A da CLT, justamente para assegurar a participação efetiva do sócio e a análise criteriosa dos requisitos legais antes de eventual responsabilização patrimonial.

No caso dos autos, inexistente qualquer prova concreta de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada de forma abusiva ou fraudulenta, tampouco há demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade empresarial.

A pretensão da Suscitante está fundada em alegações genéricas e desprovidas de lastro probatório mínimo, o que não atende ao rigor exigido pela legislação e pela jurisprudência para aplicação de medida tão gravosa.

A responsabilização do sócio não pode decorrer automaticamente da mera existência de crédito trabalhista inadimplido, sob pena de se transformar a

exceção em regra e esvaziar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, princípio estruturante do direito empresarial brasileiro.

Ademais, verifica-se que o pedido de responsabilização em face do Suscitado foi requerida sem o esgotamento prévio das medidas executórias contra a pessoa jurídica, o que reforça a precipitação da medida e evidencia a ausência dos pressupostos necessários para a desconsideração.

Cumpre salientar que o Suscitado não possui qualquer responsabilidade direta sobre os valores executados, não havendo prova de atuação irregular, dissolução fraudulenta ou utilização abusiva da pessoa jurídica que justifique a sua inclusão no polo passivo.

A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ao introduzir o artigo 49-A e alterar o artigo 50 do Código Civil, reforçou a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e consolidou a adoção da Teoria Maior da Desconsideração, passando a exigir demonstração robusta e específica de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial para que se autorize a responsabilização de sócios.

Assim, na ausência de prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como diante da nulidade da citação no incidente, mostra-se juridicamente inviável a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilização do suscitado, sob pena de violação à legalidade, ao devido processo legal e à própria sistemática introduzida pela Lei da Liberdade Econômica.

Entretanto, a referida lei define e caracteriza conceitos essenciais à desconsideração da personalidade jurídica, conduzindo a uma interpretação normativa mais estreita, no intuito de trazer mais segurança às empresas, o que se conclui com vistas ao caráter protetor à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Referida Lei limita as consequências da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios e administradores beneficiados pela fraude praticada.

Em relação ao desvio de finalidade, a Lei nº 13.874/19 introduziu o § 1º ao art. 50 do CC, aclarando ser necessária análise sobre o objetivo perseguido pelo sócio administrador ao alterar a atividade da empresa, que para configurar a fraude deve ser lesar credores ou praticar ilícitos. O desvio de finalidade, por si só, não se traduz em causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, como ratifica o § 5º.

No que tange à confusão patrimonial, o § 2º explicita decorrer da mistura fática havida entre o acervo patrimonial da empresa e pessoal do sócio, e elenca três incisos que estabelecem hipóteses de configuração, que são: I) o cumprimento de obrigações inversas frequentemente; II) transferências de ativos ou passivos sem

contraprestação; III) ou outras situações em que se verifique o desrespeito da autonomia patrimonial.

Portanto, o desvio de finalidade é caracterizado pela fraude e pelo objetivo dos sócios de prejudicar credores.

Ainda, a confusão patrimonial é, em suma, a administração desastrosa, nos termos das hipóteses tipificadas nos incisos do §2º do artigo 50.

Vale trazer à colação os artigos 49-A e 50 do Código Civil, já com as alterações trazidas pela referida lei:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica".

Importantíssimo asseverar, ainda, que a alteração do artigo 50 do Código Civil evidenciou o propósito do legislador em tornar necessária a demonstração do benefício auferido pelo sócio da empresa.

Logo, há efetiva necessidade de comprovação de benefício do suposto abuso praticado pelo Suscitado.

Fato é que, no caso em tela, não há qualquer indício, mesmo que mínimo, da intenção do Suscitado em lesar o reclamante ou a própria União.

Conforme devidamente esmiuçado, fica nítido que o deferimento da desconsideração da sociedade é exceção, devendo ser considerados, além dos requisitos expressos na redação do artigo 50, o contraditório e a ampla defesa, carecendo de prova robusta e incontroversa o suposto ato ilícito cometido pelo agente empresário.

Por fim, importa destacar que as mudanças legislativas trazidas pela Lei da Liberdade Econômica ofereceram o conteúdo normativo que carecia ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, concluindo que o mau uso desse instituto e a confusão patrimonial não decorrem do simples inadimplemento das obrigações, mas da prova efetiva e robusta do voluntário e ilícito comprometimento social com a assunção de obrigações cujo objetivo se volte no claro sentido de fraudar os credores a benefício dos próprios sócios, desvirtuando, assim, a própria finalidade empresarial.

Quanto à aplicabilidade da referida Lei ao Direito do Trabalho, vejamos:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º. O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. (grifamos)

Assim, resta claro que o legislador pretende que a Lei da Liberdade Econômica seja aplicada diretamente ao Direito do Trabalho.

E nesta toada, a Lei da Liberdade Econômica trata da desconsideração da personalidade jurídica, alterando o texto do código civil, em especial os artigos 49-A, 50 e 980-A, §7º.

Desta forma, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica se faz necessário ocorrer abuso da sua personalidade, que é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O art. 50 do Código Civil passou a estender as obrigações da sociedade, após desconsideração, aos administradores (sócios ou não) e àqueles sócios que tivessem sido beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso. Vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores **ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (grifamos)

Portanto, a lei de 13.874/19 identificou quem poderá ser alcançado após superada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Não é mais possível, portanto, afirmar que o sócio, indistintamente, respondera pelos débitos da pessoa jurídica caso ocorra a desconsideração. De acordo com a nova sistemática, o procedimento executivo apenas será redirecionado àqueles que, comprovadamente, forem beneficiados, direta ou indiretamente, pelo ato fraudulento.

Logo, diante de todo o exposto, tem-se que não há que se falar na responsabilidade da Suscitado pelos valores executados, motivo pelo qual se requer o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução.

3. DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS À DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Não bastasse a efetiva demonstração de ausência de responsabilidade da Suscitado, impende destacar que não estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.

O legislador, ao inserir o artigo 855-A na CLT, visou dar uma segurança jurídica maior aos empresários em relação à desconsideração da personalidade jurídica, fazendo com que estes não tenham seu patrimônio pessoal atingido apenas por insuficiência econômica de suas empresas.

Neste cenário, no direito brasileiro se encontra duas teorias acerca da desconsideração.

A teoria mais elaborada, condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto, reconhecida como Teoria Maior.

De outro plano, a Teoria Menor se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade.

Sendo o fundamento central da criação do referido incidente a proteção do patrimônio pessoal do sócio, não se pode olvidar que se faz necessária a adoção da Teoria Maior, de forma a afastar a irrestrita adoção do incidente proposto, o que, por certo, ocasionaria insegurança jurídica.

Portanto, é importante trazer à colação os requisitos necessários ao acolhimento do pedido, encartados no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. **Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (grifamos)

O artigo supra autoriza a extensão da responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica aos seus sócios, sempre que houver configuração de abuso de personalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou ainda violação dos estatutos ou contrato social.

O abuso do direito se configura quando os limites de seu exercício são ultrapassados de forma culposa ou intencional em detrimento de outrem. Já a infração da lei deve ser entendida como "a inobservância do preceito legal, ou a utilização da lei para fins escusos em detrimento de terceiros", na lição de Amador Paes de Almeida em sua obra Execução de Bens dos Sócios (Editora Saraiva, 8ª Edição, 2007).

Portanto, necessário que a Suscitante apontasse a existência de abuso da personalidade jurídica, consistente em desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou efetiva demonstração da intenção dos sócios suscitados de esquivar-se de seus deveres.

Contudo, no caso dos autos, a Suscitante nada demonstra neste sentido, sem, inclusive, qualquer tentativa de constrição patrimonial em face da sociedade (devedora principal).

Importante deixar claro, também, que não há nos autos qualquer indício, sequer alegação, de que a Suscitado tivesse o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista (CLT, art. 9º).

Como se observa, o artigo em comento fala em abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar na desconconsideração quando comprova-se somente (e no caso, ainda de forma superficial) a inexistência de bens da devedora principal suficientes para satisfazer o crédito reclamado.

A desconconsideração da personalidade jurídica deve ser sempre a exceção, e não a regra geral. Diante disso, os bens dos sócios somente podem ser objeto de execução nas hipóteses de retiradas abusivas ou em prejuízo do capital social.

Neste sentido, a jurisprudência acrescentou as hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, fraude à execução, violação legal e insuficiência de capital social para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Logo, para a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, necessária a efetiva comprovação do mau uso da pessoa jurídica, ausência de dissolução legal ou fraude no gerenciamento da empresa, não bastando a mera insolvência da sociedade, tal como no caso dos autos.

Portanto, a desconconsideração não pode ser empregada de maneira irrestrita, mas sim de forma prudente, criteriosa e analítica, sempre com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, e diante de efetiva comprovação do dolo ou a má fé, através do desvio, fraude ou abuso.

Logo, não restando demonstrada a má-fé ou ilicitude pela Sociedade empresária ou pela Suscitado, deve prevalecer a limitação da sua, sendo medida de rigor a rejeição do incidente.

4. DA EXISTÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL E DA AUSÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO

Excelência, a desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida de natureza excepcional e subsidiária, sendo admissível apenas quando demonstrada a insuficiência ou inexistência de bens da devedora principal, ou ainda quando evidenciado o abuso da personalidade jurídica.

Todavia, tais pressupostos não se fazem presentes no caso concreto.

Com efeito, consta dos autos a penhora de bens da devedora principal, e, inclusive, um novo bem indicado, e que depende de avaliação.

Foram identificados bens de titularidade da devedora principal, os quais foram regularmente indicados, penhorados e submetidos aos atos executórios, encontrando-se atualmente em fase de expropriação, aguardando a realização de leilão judicial.

Nesse contexto, verifica-se que a execução segue seu curso regular, dispondo de meios concretos e eficazes para a satisfação do crédito trabalhista.

Dessa maneira, a existência de bens constrictos e aptos à alienação judicial afasta o principal fundamento para o redirecionamento da execução, porquanto evidencia que o patrimônio da executada permanece disponível e vinculado ao processo, constituindo garantia do juízo.

Além disso, o leilão judicial representa etapa natural e indispensável do procedimento executivo, sendo o instrumento legalmente previsto para a conversão dos bens penhorados em numerário. Portanto, aguardar a realização da hasta pública não configura inércia ou morosidade, mas sim respeito à sequência lógica dos atos executivos estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Sob outra perspectiva, antecipar a responsabilização de terceiros antes mesmo da tentativa de expropriação dos bens já constrictos implicaria inverter a ordem legal da execução e esvaziar a finalidade dos atos executórios já praticados, conferindo caráter prematuro e desproporcional à medida.

No âmbito do processo do trabalho, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra previsão no artigo 855-A da CLT, com aplicação subsidiária dos artigos 133 a 137 do CPC.

Justamente por sua gravidade, tal instituto foi concebido para impedir a responsabilização automática de sócios e terceiros, exigindo demonstração concreta de fraude, abuso ou frustração da execução elementos que, no presente caso, não se verificam.

Ao contrário do que poderia sugerir a parte exequente, não há nos autos qualquer indício de ocultação de bens, esvaziamento patrimonial ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

Pelo contrário, a própria existência de patrimônio em nome da empresa, submetido à constrição judicial, evidencia a regularidade de sua atuação e afasta qualquer presunção de blindagem patrimonial.

Mesmo que se admita que o redirecionamento da execução em face dos sócios decorra de mero inadimplemento, só é possível a penhora de bens particulares dos sócios-gerentes/administradores das empresas executadas quando estas não mais possuem bens passíveis de garantir a execução, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Nessa linha, inclusive, é o entendimento jurisprudencial que se colaciona:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA. Na espécie, **existe penhora que recai sobre imóvel da devedora, empresa cuja personalidade jurídica que foi objeto do incidente de desconconsideração, e que não foi levado à praça, o que evidencia a ausência de inadimplemento da pessoa jurídica a autorizar o ingresso no patrimônio dos seus sócios, já que não constatada a premissa de ausência de bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução.** Agravo de petição provido para excluir o agravante, sócio da executada, do polo passivo da execução. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0012012-62.2016.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 06/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1850; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos). (grifamos)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE BENS NA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. **Não esgotados todos os meios possíveis de execução em face da empresa executada, há que se reformar a decisão de origem para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, em face de quem deverá prosseguir a execução.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0012333-14.2016.5.03.0034 (AP); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Joao Bosco Pinto Lara). (grifamos)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **EXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO.** A mera ausência de valores em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada não basta para autorizar o redirecionamento da execução em face de seus sócios, mormente quando existentes bens da empresa passíveis de expropriação, como na espécie, em que se indicou à penhora equipamento de construção de propriedade comprovada da reclamada em valor superior ao total exequendo. Agravo de petição provido. (TRT da 7.^a Região; Processo: 0000827-88.2015.5.07.0026; Data de assinatura: 24-04-2017; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1.^a Turma; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR). (grifamos)

Outrossim, merece destaque o fato de que a própria executada, em diversas manifestações constantes dos autos (IDs fe54854 e c17135c), indicou espontaneamente bens à penhora, apresentando sua localização, fotografias e estimativa de valor de mercado, com o objetivo de viabilizar a satisfação, ainda que parcial, do débito executado.

Tal postura processual demonstra efetiva colaboração e transparência, incompatíveis com qualquer alegação de fraude ou tentativa de ocultação patrimonial.

Não obstante, até o presente momento, não houve análise expressa deste Juízo acerca dos bens indicados à penhora, circunstância que revela omissão relevante, uma vez que a apreciação dessas indicações é medida necessária para a adequada condução da execução e para a correta aferição da eventual necessidade de medidas excepcionais.

Nessa linha de raciocínio, a ampliação do polo passivo em cenário no qual ainda existem bens da devedora principal aguardando expropriação mostra-se prematura, desnecessária e desproporcional, violando os princípios da menor onerosidade da execução e da responsabilidade patrimonial primária.

Por conseguinte, admitir a responsabilização do Sr. Romerito neste momento processual significaria impor gravame patrimonial a terceiro sem que tenham sido previamente esgotados os meios ordinários de satisfação do crédito, em afronta à sistemática legal do processo executivo e às garantias do devido processo legal.

Diante desse panorama, revela-se juridicamente adequado que a execução prossiga exclusivamente em face da devedora principal, com a realização do leilão dos bens já penhorados e posterior destinação do produto da alienação ao pagamento do crédito trabalhista. Somente na hipótese de eventual insuficiência dos valores obtidos na expropriação é que se poderia cogitar, em tese, da adoção de medidas excepcionais, como o redirecionamento da execução aos sócios.

Ante o exposto, requer-se o reconhecimento de que não houve frustração da execução, bem como a rejeição ou, subsidiariamente, a suspensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando-se o regular prosseguimento dos atos expropriatórios já iniciados em face da devedora principal.

5. DAS PROVAS A PRODUZIR

Em relação às provas a produzir, informa o Suscitado que protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prova documental já acostada aos autos, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos.

6. PEDIDO

Ante o exposto, não estando preenchidos os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar no acolhimento do presente incidente, razão pela qual requer o Suscitado seja ele integralmente rejeitado por este Juízo.



Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 20 de março de 2026.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º Y NOME E SOBRENOME
ROMERITO GRESCHUK MOSER

1ª HABILITAÇÃO
10/08/2000

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
18/01/1982 MARINGÁ/PR

4a DATA EMISSÃO
29/09/2022

4b VALIDADE
21/09/2032

ACC

4c DOG. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3801141 SSP SC

4d CPF
036.431.389-70

5 Nº REGISTRO
01392862519

3 CAT. HAB.
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ROMERITO MARIO MOSER
IZAURA GRESCHUK MOSER

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A		21/09/2032		D1			
A1				BE			
B		21/09/2032		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC

SANTHA MARIA PEREIRA
PRESIDENTE - DETRAN SC
ASSINATURA DO EMISSOR

44196487004
SC178948012

SANTA CATARINA



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ROMERITO GRESCHUK MOSER, inscrito no CPF sob o n. 036.431.389-70, residente e domiciliado Aristides Lobo, n. 340, apto. 101 – Agrônômica, Florianópolis/SC - CEP 88025-510.

OUTORGADO(S): SANDRO LOPES GUIMARÃES, OAB/SC nº 9.174, CPF nº 859.388.159-91, **ARTUR REFATTI PERFEITO**, OAB/SC nº 30.211, CPF nº 052.313.089-94, **ANDRÉ MACHADO COELHO**, OAB/SC nº 19.158, CPF nº 006.752.529-62, **BRUNO SOUTO ALONSO**, OAB/SC nº 20.026, CPF nº 006.592.529-70, e **VITOR HUGO CENCI**, OAB/SC nº 15.615, CPF nº 016.580.909-42, todos integrantes do escritório de advocacia **GUIMARÃES, SOUTO ALONSO E CENCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/SC nº 186/96, CNPJ nº 01.149.759/0001-01, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, 5º andar, Edifício Royal Business Center, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88015-100, Telefone (48) 3225-3675, e-mail intimacao@gsac.adv.br, onde recebem intimações e notificações em nome da sociedade nos termos do artigo 272 §1º do CPC.

PODERES: A(s) **OUTORGANTE(S)** constitui(em) e nomeia(m) o(s) **OUTORGADO(S)** seu(s) bastante(s) procurador(es), com poderes “ad judicia et extra”, para representá-la(s) no foro em geral ou fora dele, podendo em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes e ainda, nos termos do art. 105, “in fine” do Código do Processo Civil Brasileiro, c/c o Art. 5º e parágrafo segundo, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recursos e **em especial para promover a defesa do Outorgante na Reclamatória Trabalhista, n.º 0001173-65.2020.5.12.0045, movida por Daniele Harno Suzin.**

Em caso de assinatura eletrônica e/ou digital, a(s) **OUTORGANTE(S)** reconhece(m) e declara(m) que a(s) sua(s) assinatura(s) neste Instrumento Particular de Procuração é(são), para os fins do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200/2001, autêntica(s) e plenamente vinculante(s) e eficaz(es).

Florianópolis/SC, 12 de março de 2026.


ROMERITO GRESCHUK MOSER
CPF nº 036.431.389-70





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em consulta ao sistema eCarta, consta que a intimação do ID 56a852d, destinada à intimação do suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER está com status de OBJETO POSTADO, desde 04/03/2026, e como documento INDISPONÍVEL:

04/03/2026	Indisponível	0001173-65.2020.5.12.0045	56a852d	YH073300743BR	Objeto postado	ROMERITO GRESCHUK MOSER
------------	--------------	---------------------------	---------	-------------------------------	----------------	-------------------------

Documento assinado eletronicamente - por delegação do Diretor desta Secretaria - pelo servidor abaixo referido.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 09 de abril de 2026.

PRISCILA MARTINAZZO BRANDAO MAJESKI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [54fbee1](#)

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a certidão do ID 96ec400, considerando o comparecimento espontâneo do suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER aos autos eletrônicos, com habilitação de seus procuradores e juntada de procuração (ID [4ef7a60](#)), tenho-o por citado.

Dê-se ciência ao suscitado.

Após, voltem conclusos para decisão.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 09 de abril de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 09/04/2026, às 18:27:16 - 04dd491
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26040914445494000000085124819?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26040914445494000000085124819



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04dd491 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este processo CONCLUSO ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho desta Vara tendo em vista a(s) petição(ões) protocolizada(s) no(s) ID(s) [54fbee1](#).

ADRIANA MARTOVICZ LAUTH DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a certidão do ID 96ec400, considerando o comparecimento espontâneo do suscitado ROMERITO GRESCHUK MOSER aos autos eletrônicos, com habilitação de seus procuradores e juntada de procuração (ID [4ef7a60](#)), tenho-o por citado.

Dê-se ciência ao suscitado.

Após, voltem conclusos para decisão.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 09 de abril de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 09/04/2026, às 18:28:16 - 8e1b22c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26040918272089700000085142689?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26040918272089700000085142689



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 8e1b22c

Data de Disponibilização: 10/04/2026

Data de Publicação: 13/04/2026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em consulta ao sistema integrado dos Correios (eCarta), a notificação abaixo referida apresenta o seguinte resultado:

Destinatário: ROMERITO GRESCHUK MOSER

ID da notificação: 56a852d **Código do objeto:** YH073300743BR (AR)

Histórico do objeto:

06/03/2026 07:07 - Objeto postado

20/04/2026 10:21 - Objeto saiu para entrega ao destinatário

20/04/2026 14:53 - Objeto entregue ao destinatário

AR digital ainda não disponibilizado pelos Correios. Eventual necessidade de sua juntada será oportunamente analisada.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 22 de abril de 2026.

PRISCILA MARTINAZZO BRANDAO MAJESKI

Diretor de Secretaria





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

**Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045**

ROMERITO GRESCHUK MOSER, já devidamente qualificado nos autos do IDPJ em epígrafe, movido por **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, manifestar-se nos termos que seguem.

O Suscitado vem informar sua regular ciência em relação à citação expedida nos presentes autos para defesa ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Outrossim, esclarece que já foi apresentada defesa ao IDPJ, conforme Id. 54fbee1.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 22 de abril de 2026.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158



AO JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DANIELE HARNO SUZIN, devidamente qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra assinados, informar e requerer o que segue:

1. Diante das informações acostadas aos autos, requer seja deferida a quebra de sigilo bancário dos executados, com fundamento no seu historico de má-fé, bem como da suspeita de ocultação de patrimonio, além da natureza dos valores ora perseguidos.
2. A partir das informações desde já requer seja deferida a penhora de saldo de FGTS /PIS/Limite de cartão e/ou investimentos.
3. Diante da gravidade da situação e do histórico de inadimplemento, requer-se o deferimento integral da medida, como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e resguardar o direito do trabalhador à dignidade e subsistência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itajaí, 23 de abril de 2026

NICOLE FONTANA - OAB/SC 45.527



Documento assinado eletronicamente por NICOLE VARELA SANTOS SCHIO FONTANA, em 23/04/2026, às 15:33:14 - 6e9bd4c
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/26042315331118600000085651525?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26042315331118600000085651525



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao deliberado na ata de ID. [e1901cb](#), RETIFICO o valor da avaliação dos bens constritos no Auto de Penhora de ID. [a2cdd76](#), aplicando-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante originalmente apurado (R\$ 14.090,00).

Assim, fixa-se o valor total da avaliação dos bens penhorados em R\$ 17.612,50 (dezessete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

Diante da inércia da parte executada em fornecer a documentação necessária para a avaliação do bem complementar (expositor de bebidas), conforme certificado no ID. [6729649](#), e considerando a necessidade de conferir celeridade à satisfação do crédito alimentar, DETERMINO o imediato prosseguimento dos atos expropriatórios.

Proceda-se à venda dos bens em leilão judicial, observando-se a nomeação da Leiloeira Oficial FRIDA CRISTIAN PEREIRA BECKER, já autorizada conforme despacho de ID. [8948dbd](#).

Expeça-se o competente mandado de remoção e avaliação complementar, se necessário, ou encaminhem-se os autos diretamente à Secretaria para a designação das datas de praça e leilão.

Intimem-se as partes.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de maio de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 18/05/2026, às 18:20:47 - f06ba5e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26051814095607100000086685321?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26051814095607100000086685321



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f06ba5e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao deliberado na ata de ID. [e1901cb](#), RETIFICO o valor da avaliação dos bens constritos no Auto de Penhora de ID. [a2cdd76](#), aplicando-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante originalmente apurado (R\$ 14.090,00).

Assim, fixa-se o valor total da avaliação dos bens penhorados em R\$ 17.612,50 (dezessete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

Diante da inércia da parte executada em fornecer a documentação necessária para a avaliação do bem complementar (expositor de bebidas), conforme certificado no ID. [6729649](#), e considerando a necessidade de conferir celeridade à satisfação do crédito alimentar, DETERMINO o imediato prosseguimento dos atos expropriatórios.

Proceda-se à venda dos bens em leilão judicial, observando-se a nomeação da Leiloeira Oficial FRIDA CRISTIAN PEREIRA BECKER, já autorizada conforme despacho de ID. [8948dbd](#).

Expeça-se o competente mandado de remoção e avaliação complementar, se necessário, ou encaminhem-se os autos diretamente à Secretaria para a designação das datas de praça e leilão.

Intimem-se as partes.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 18 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 18/05/2026, às 18:21:47 - b8cdfef
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26051818204726000000086712839?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26051818204726000000086712839



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - b8cdfef

Data de Disponibilização: 19/05/2026

Data de Publicação: 20/05/2026





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - b8cdfef

Data de Disponibilização: 19/05/2026

Data de Publicação: 20/05/2026





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - b8cdfef

Data de Disponibilização: 19/05/2026

Data de Publicação: 20/05/2026





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

**Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Processo nº 0001173-65.2020.5.12.0045**

BAMBINOS DI PASTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e ROMERITO GRESCHUK MOSER, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que lhes move **DANIELE HARNO SUZIN**, igualmente já qualificada, vêm perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, manifestar-se nos termos que seguem.

Excelência, ao contrário do que consta no despacho de Id. f06ba5e, no sentido de que a parte Executada teria permanecido inerte quanto ao fornecimento da documentação necessária para a avaliação do bem complementar, o que ocorreu foi a impossibilidade de obtenção do referido documento, inexistindo qualquer conduta omissiva ou desídia por parte da Executada.

Ademais, reitera-se integralmente o pedido já formulado na petição de Id. c17135c, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação do expositor de bebidas, a fim de possibilitar sua inclusão no leilão já deferido, e o regular prosseguimento da execução.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações expedidas neste feito sejam realizadas em nome de **SANDRO LOPES GUIMARÃES**, OAB/SC n. 9.174. Telefone: (48) 3225-3675, e-mail: intimacao@gsac.adv.br, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis, 2 de junho de 2026.

SANDRO LOPES GUIMARÃES
OAB/SC 9.174 - OAB/SP 407.763

ARTUR REFATTI PERFEITO
OAB/SC 30.211

VITOR HUGO CENCI
OAB/SC 15.615

ANDRÉ MACHADO COELHO
OAB/SC 19.158

BRUNO SOUTO ALONSO
OAB/SC 20.026





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de ID. [f06ba5e](#) que apreciou a questão da pendência relativa à avaliação do bem - expositor de bebidas, e determinou o prosseguimento da execução com os demais bens penhorados.

A manifestação da executada de ID. [51786de](#) não apresenta fatos novos que autorizem a revisão da decisão proferida, tampouco comprova de forma robusta as diligências empreendidas para superação da dificuldade de identificação e documentação do expositor. Reinstaurar o procedimento de penhora e avaliação do bem, que já se demonstrou de difícil concretização, implicaria em indesejada protelação da execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de novo mandado de penhora e avaliação do "Expositor Refrigerado de Bebidas".

Prossiga-se com o leilão judicial dos bens já penhorados, conforme determinado em decisão anterior.

Intimem-se as partes.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 19 de junho de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 19/06/2026, às 18:48:53 - ec1cbf8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26061915044429500000088131083?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26061915044429500000088131083



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATSum 0001173-65.2020.5.12.0045
RECLAMANTE: DANIELE HARNO SUZIN
RECLAMADO: BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec1cbf8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de ID. [f06ba5e](#) que apreciou a questão da pendência relativa à avaliação do bem - expositor de bebidas, e determinou o prosseguimento da execução com os demais bens penhorados.

A manifestação da executada de ID. [51786de](#) não apresenta fatos novos que autorizem a revisão da decisão proferida, tampouco comprova de forma robusta as diligências empreendidas para superação da dificuldade de identificação e documentação do expositor. Reinstaurar o procedimento de penhora e avaliação do bem, que já se demonstrou de difícil concretização, implicaria em indesejada protelação da execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de novo mandado de penhora e avaliação do "Expositor Refrigerado de Bebidas".

Prossiga-se com o leilão judicial dos bens já penhorados, conforme determinado em decisão anterior.

Intimem-se as partes.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 19 de junho de 2026.

LEONARDO FREDERICO FISCHER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FREDERICO FISCHER, em 19/06/2026, às 18:49:53 - 70a1032
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26061918485414600000088152050?instancia=1>
Número do processo: 0001173-65.2020.5.12.0045
Número do documento: 26061918485414600000088152050



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 70a1032

Data de Disponibilização: 22/06/2026

Data de Publicação: 23/06/2026





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 70a1032

Data de Disponibilização: 22/06/2026

Data de Publicação: 23/06/2026





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 1º Grau

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0001173-65.2020.5.12.0045

Órgão Julgador: 2ª VARA DO TRABALHO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 70a1032

Data de Disponibilização: 22/06/2026

Data de Publicação: 23/06/2026





2vara_bcu <2vara_bcu@trt12.jus.br>

0001173-65.2020.5.12.0045

1 mensagem

2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú <2vara_bcu@trt12.jus.br>
Para: Frida Becker Leiloeira <contato@fbleiloes.com.br>

13 de julho de 2026 às 16:23

Prezada Sra,

Fica V. Sra intimada da decisão e despacho anexos, para manifestação no prazo de cinco dias.
Atenciosamente,

--



02ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC
(48) 3216-4382

2 anexos

Documento_ec1cbf8.pdf
59K



Documento_8948dbd.pdf
70K



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a36ae3c	09/09/2020 16:11	Petição Inicial	Petição Inicial
35f0c38	09/09/2020 16:11	Procuração	Procuração
b9ec2d1	09/09/2020 16:11	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
f13faad	09/09/2020 16:11	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
aabb76	09/09/2020 16:11	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
af6eb89	09/09/2020 16:11	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS
e612c26	09/09/2020 16:11	Acordo MP 936	Documento Diverso
645b6c9	09/09/2020 16:11	Advertências e suspensão	Documento Diverso
db0f5c3	09/09/2020 16:11	Fotografia	Fotografia
cfeb0e0	09/09/2020 16:11	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
15d42bb	09/09/2020 16:11	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
0b22713	09/09/2020 16:11	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
e5390f4	09/09/2020 16:11	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
c7d8f2a	09/09/2020 16:11	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
a357753	11/09/2020 13:41	Despacho	Despacho
b06d09a	11/09/2020 13:42	Intimação	Intimação
d8034c2	11/09/2020 15:22	Juntada	Manifestação
7211e03	11/09/2020 15:22	Fotografia	Fotografia
bbe445d	18/09/2020 10:28	Chave de Acesso	Certidão
65d5426	22/09/2020 14:51	Notificação	Notificação
01099e8	06/10/2020 11:24	Aviso de Recebimento	Certidão
39b3451	09/11/2020 10:15	Despacho	Despacho
260d6b6	09/11/2020 10:16	Intimação	Intimação
a2b1a4d	10/11/2020 14:17	Chave de Acesso	Certidão
13e4370	11/11/2020 15:21	Notificação	Notificação
e236ddc	25/11/2020 14:23	AR - POSITIVO	Documento Diverso
a021ad6	21/01/2021 18:23	EM PDF.	Solicitação de Habilitação
f0e55f1	21/01/2021 18:23	Procuração	Procuração
8fe0a60	21/01/2021 18:23	Procuração	Procuração
1a0ab8b	21/01/2021 18:23	Contrato Social	Contrato Social

43e4662	21/01/2021 19:04	Contestação	Contestação
7712f3c	21/01/2021 19:04	Comprovante inscrição	Documento Diverso
d08baa4	21/01/2021 19:04	Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho
72f9e3e	21/01/2021 19:04	acordo individual de contrato de trabalho	Documento Diverso
341aef	21/01/2021 19:04	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
d850d5b	21/01/2021 19:04	Atestado Médico	Atestado Médico
48f257f	21/01/2021 19:04	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
cc17b5a	21/01/2021 19:04	folhas de pagamento	Documento Diverso
3d9a37b	21/01/2021 19:04	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
8af8b80	21/01/2021 19:04	comprovante pagamento rescisão	Documento Diverso
d18151f	21/01/2021 19:04	advertência	Documento Diverso
7ab9849	21/01/2021 19:04	notificação abandono	Documento Diverso
05ae0f1	21/01/2021 19:04	Cartão de Ponto/Controle de Frequência	Cartão de Ponto/Controle de Frequência
61c8eeb	21/01/2021 19:04	conversas whatsapp	Documento Diverso
bb1f6b4	21/01/2021 19:04	conversas destaque whatsapp	Documento Diverso
47e9bef	21/01/2021 19:04	ficha relatório	Documento Diverso
4ba7200	09/02/2021 18:06	Impugnação	Impugnação
de6c516	11/03/2021 11:45	Intimação	Intimação
06d97fe	31/03/2021 17:55	HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação
6126e31	31/03/2021 17:55	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
46300e4	31/03/2021 17:58	MANIFESTAÇÃO REPLICA	Manifestação
3dcda71	13/05/2021 20:25	Despacho	Despacho
243f6a8	13/05/2021 20:26	Intimação	Intimação
9c05c69	25/05/2021 17:48	Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos
2ed8f23	31/05/2021 17:03	Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos
308ab36	23/06/2021 17:54	Intimação (perita DENISE MARIA ROCHA)	Intimação
761b6d9	23/07/2021 20:53	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial
6cecd5b	19/08/2021 16:45	Intimação (perita DENISE MARIA ROCHA)	Intimação
a1fc128	30/08/2021 15:34	Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial
b7b4bf7	20/09/2021 14:45	Intimação (laudo pericial)	Intimação
daf46b	20/09/2021 14:45	Intimação (laudo pericial)	Intimação
80ee0c7	27/09/2021 14:46	Impugnação à perícia	Impugnação

423e73d	01/12/2021 19:17	Despacho	Despacho
c8d6d13	08/03/2022 14:42	Intimação	Intimação
e3e68ff	08/03/2022 14:42	Intimação	Intimação
42982cd	21/07/2022 18:04	Ata da Audiência	Ata da Audiência
82d0584	22/08/2022 17:46	Razões Finais	Razões Finais
691068c	23/08/2022 12:56	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a7a6a1d	24/08/2022 10:01	Sentença	Sentença
e8d644c	31/08/2022 13:53	Intimação Perita	Intimação
ffb56f8	09/09/2022 14:14	Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial
dfc2a58	09/09/2022 14:14	Apresentação de Cálculo	Documento Diverso
575f0df	09/09/2022 14:14	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
ad789d8	09/09/2022 14:14	Planilha diferença de horas extras	Documento Diverso
153aae2	09/09/2022 14:14	ConsultaOptantes	Documento Diverso
359ce49	12/09/2022 10:37	Despacho	Despacho
6b4a430	12/09/2022 10:38	Intimação	Intimação
a6de7b0	20/09/2022 16:08	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
6d56ff3	20/09/2022 16:08	Certidão de Regularidade	Documento Diverso
8b32084	20/09/2022 16:08	Termo de Renúncia de Advogada	Documento Diverso
fee3af3	20/09/2022 18:29	Decisão	Decisão
868ada5	20/09/2022 18:30	Intimação	Intimação
2c8bd77	26/09/2022 15:15	Contrarrrazões	Manifestação
0a12801	03/10/2022 23:24	Sentença	Sentença
4510c18	03/10/2022 23:25	Intimação	Intimação
988995c	18/10/2022 11:50	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
c16ac1d	18/10/2022 11:50	DEPÓSITO_RECURSAL	Comprovante de Depósito Recursal
7003e4c	18/10/2022 11:50	GUIA_CUSTAS	Guia de Recolhimento da União (GRU - custas/emolumentos)
aadb4c0	18/10/2022 11:50	CNPJ_bambinos	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
ba5c6a7	18/10/2022 19:38	Decisão	Decisão
3a21df0	18/10/2022 19:39	Intimação	Intimação
1ecb91c	04/11/2022 15:28	CONTRARRAZOES DANIELLE	Contrarrrazões
222ddca	25/04/2023 18:52	Acórdão	Acórdão
f15baf1	26/04/2023 13:02	Intimação	Intimação
f7d905f	26/04/2023 13:02	Intimação	Intimação
08cb12b	26/04/2023 13:02	Certidão	Certidão

96c74c7	05/05/2023 16:53	BAMBINOS DI PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS-DANIELE HARNO SUZIN-Embargos declaração 2023_05_05	Embargos de Declaração
c550845	10/05/2023 14:02	Contrarrazões	Contrarrazões
57b56d7	14/06/2023 11:42	Acórdão	Acórdão
0a469a8	14/06/2023 14:37	Intimação	Intimação
bb84584	14/06/2023 14:37	Intimação	Intimação
5ad3e0c	14/06/2023 14:38	publicacao	Certidão
1812dc9	28/06/2023 11:55	Decurso de prazo	Certidão
523a388	28/06/2023 15:16	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
b9409dd	28/06/2023 16:26	Despacho	Despacho
b5cf06b	16/08/2023 10:56	Extrato Bancário	Extrato Bancário
cdda395	16/08/2023 11:00	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
eeee1d9	21/08/2023 13:18	Manifestação	Manifestação
826df5a	21/08/2023 18:01	Despacho	Despacho
12f0078	21/08/2023 18:02	Intimação	Intimação
0bdbed6	21/08/2023 18:25	Protocolo Sisbajud	Documento Diverso
5ce162f	23/08/2023 17:49	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
c923c8c	24/08/2023 16:49	Manifestação	Manifestação
1cc304c	25/08/2023 18:10	Alvará	Alvará
187d37a	29/08/2023 16:37	Despacho	Despacho
37eddcdb	29/08/2023 16:38	Intimação	Intimação
e7063b5	29/08/2023 16:51	Sisbajud - interrupção	Certidão
a7102d0	30/08/2023 23:27	Recibo	Recibo
6d712dc	05/09/2023 10:17	Manifestação	Manifestação
87ad356	12/09/2023 17:33	Impugnação aos Cálculos de Liquidação	Impugnação aos Cálculos de Liquidação
648e46e	12/09/2023 17:33	Cálculos 1	Planilha de Cálculos
6bc6321	12/09/2023 17:33	Cálculos 2	Planilha de Cálculos
80b217c	20/09/2023 18:35	Decisão	Decisão
67c41e0	20/09/2023 18:36	Intimação	Intimação
2ae852e	26/09/2023 19:58	Alvará cumprido - SIF	Certidão
af479ae	26/09/2023 20:00	Intimação DEJT - liberação de valores	Intimação
fe54854	27/09/2023 16:00	BAMBINOS-DANIELLE-garantia_juizo-2023_09_27	Manifestação
d724975	27/09/2023 16:00	FOTOS	Fotografia
71059fc	27/09/2023 16:00	LISTA_BAMBINOS	Documento Diverso
f71e79e	05/10/2023 17:03	Intimação	Intimação
3784977	05/10/2023 17:05	Encaminha ofício CEF/ FGTS	Certidão

41cbf02	09/10/2023 17:25	Despacho	Despacho
35e8791	09/10/2023 17:26	Intimação	Intimação
14bc3fb	26/10/2023 18:10	Manifestação	Manifestação
133893a	07/11/2023 12:14	Despacho	Despacho
b4ff7ea	07/11/2023 12:15	Intimação	Intimação
425978b	16/11/2023 10:27	Manifestação	Manifestação
bd072dd	16/11/2023 10:27	socio	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
a055dc0	16/11/2023 10:27	Certidão_Propriedade_Veículos_(036.431.389-70)	Documento Diverso
b7142a3	16/11/2023 17:27	BAMBINOS-DANIELE-manifestacao_certidao_seguro-2023_11_16	Manifestação
4ad5749	13/12/2023 15:07	Intimação	Intimação
64dcf45	13/12/2023 18:17	Alvará	Alvará
92d16ec	14/12/2023 17:39	Intimação	Intimação
8289949	19/12/2023 14:24	Despacho	Despacho
c17135c	19/12/2023 15:19	Manifestação	Manifestação
c4e00fd	09/01/2024 19:10	Despacho	Despacho
04d5c7b	10/01/2024 09:56	Intimação	Intimação
476e64e	24/01/2024 17:09	Manifestação	Manifestação
97b767d	25/01/2024 19:08	Decisão	Decisão
ad40947	29/01/2024 13:42	Protocolo Sisbajud	Documento Diverso
8780037	15/02/2024 14:58	Sisbajud - resultado negativo	Certidão
117020a	15/02/2024 14:58	1173-65.20 - bloqueio negativo	Documento Diverso
633cb78	19/02/2024 10:48	Manifestação	Manifestação
9bbf515	22/02/2024 10:40	RENAJUD - negativa	Certidão
5bd93d9	22/02/2024 14:46	CNIB - protocolo	Documento Diverso
8d94500	02/04/2024 16:51	CNIB - negativa	Certidão
3bdd89b	25/04/2024 15:32	Mandado	Mandado
6e1c53b	05/05/2024 10:50	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
1c83e3c	13/05/2024 17:54	Despacho	Despacho
2319dfe	14/05/2024 09:34	Manifestação	Manifestação
07df59f	16/05/2024 15:29	JUCESC - atos constitutivos e espelho	Certidão
d9c434d	16/05/2024 15:29	Bambinos - ato constitutivo	Documento Diverso
3500c7e	16/05/2024 15:29	Bambinos - espelho	Documento Diverso
1cec7c1	20/05/2024 14:39	Intimação	Intimação
a672f98	21/05/2024 11:11	Manifestação	Manifestação
9a4d316	28/05/2024 12:55	Decisão	Decisão
001c297	12/06/2024 13:07	Intimação	Intimação
a30377d	01/07/2024 16:29	(Rasteamento ECT)	Certidão

53556f5	26/08/2024 15:06	Sentença	Sentença
6ad9152	26/08/2024 15:07	Intimação	Intimação
222f441	04/09/2024 18:13	Habilitação	Solicitação de Habilitação
19fa41a	04/09/2024 18:13	01_PROCURACAO	Procuração
12bde20	04/09/2024 18:13	SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de Poderes
46b4ef9	04/09/2024 18:14	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
07b28f8	05/09/2024 13:09	Decisão	Decisão
6021fb1	05/09/2024 13:10	Intimação	Intimação
a0f0735	06/09/2024 17:43	Contrarrazões	Contrarrazões
e310c1b	27/09/2024 15:40	Sentença	Sentença
0543b7a	27/09/2024 15:41	Intimação	Intimação
4168126	15/10/2024 18:54	Manifestação	Manifestação
8e31ac2	29/10/2024 17:17	Despacho	Despacho
496a3a8	29/10/2024 17:18	Intimação	Intimação
53da565	12/11/2024 14:37	Mandado	Mandado
7343560	29/11/2024 09:49	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
c3b2209	09/12/2024 19:06	Despacho	Despacho
57c97c8	09/12/2024 19:07	Intimação	Intimação
b11238c	16/12/2024 15:36	Manifestação	Manifestação
63b06c2	29/01/2025 10:36	Despacho	Despacho
ca487d0	29/01/2025 10:37	Intimação	Intimação
c77e322	28/02/2025 13:42	Mandado	Mandado
46ac258	12/04/2025 12:35	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
21cb9fc	02/05/2025 14:06	Intimação	Intimação
96ac18b	08/05/2025 11:46	Manifestação	Manifestação
8855ef3	09/05/2025 18:35	Manifestação	Manifestação
8948dbd	27/05/2025 18:25	Despacho	Despacho
f6be67c	27/05/2025 18:26	Intimação	Intimação
3dc7620	10/06/2025 15:41	Mandado	Mandado
02083fe	29/07/2025 10:06	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
a2cdd76	29/07/2025 10:06	auto de penhora bambinos	Auto de Penhora
9f961e1	30/07/2025 15:43	Despacho	Despacho
c68b967	30/07/2025 15:44	Intimação	Intimação
d6024fe	01/08/2025 00:31	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
0060fe0	01/08/2025 00:31	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
30b020a	08/08/2025 17:21	Impugnação	Impugnação

6ff65f7	18/08/2025 14:15	Despacho	Despacho
72dd987	18/08/2025 14:16	Intimação	Intimação
a9bcd51	21/08/2025 01:11	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
11dd2c4	25/08/2025 15:02	Manifestação	Manifestação
487e09f	10/09/2025 19:14	Despacho	Despacho
3856298	11/09/2025 14:33	Intimação	Intimação
9c394dc	11/09/2025 14:33	Intimação	Intimação
53bcd9c	11/09/2025 14:33	Intimação	Intimação
0dcfa07	11/09/2025 15:14	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
c11e904	15/09/2025 00:29	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
fdd6922	15/09/2025 00:29	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
6c17452	15/09/2025 00:29	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
e1901cb	16/09/2025 11:16	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0cfef42	17/09/2025 10:57	APRESENTAR SEUS PROTESTOS	Manifestação
5e1bc4d	17/09/2025 11:01	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes
217ee49	18/09/2025 18:54	Despacho	Despacho
d683ffd	18/09/2025 18:55	Intimação	Intimação
51a2c3e	22/09/2025 00:04	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
872d46b	22/09/2025 00:04	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
d19ff2b	22/09/2025 00:04	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
59b93b6	17/10/2025 12:48	Mandado	Mandado
6729649	16/12/2025 15:04	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
69599bb	28/01/2026 13:39	Despacho	Despacho
ee449f9	28/01/2026 13:40	Intimação	Intimação
5f04103	30/01/2026 00:40	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
15d623e	30/01/2026 00:40	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
3c4e667	30/01/2026 00:40	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
84f2ca6	06/02/2026 15:48	Manifestação	Manifestação
bd92981	06/02/2026 15:48	01_MENSAGENS	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
f3e6d4a	26/02/2026 18:17	Despacho	Despacho
85bf2d5	26/02/2026 18:18	Intimação	Intimação
036e94d	02/03/2026 00:19	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
56a852d	03/03/2026 15:05	Intimação	Intimação
54fbee1	20/03/2026 16:03	Manifestação ao IDPJ	Manifestação
2afd51c	20/03/2026 16:03	02_CNH_ROMERITO	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)

4ef7a60	20/03/2026 16:03	01_PROCURACAO	Procuração
96ec400	09/04/2026 14:53	eCarta - indisponível	Certidão
04dd491	09/04/2026 18:27	Despacho	Despacho
8e1b22c	09/04/2026 18:28	Intimação	Intimação
5af756d	13/04/2026 00:11	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
046af74	22/04/2026 10:32	eCarta	Certidão
a3f9c08	22/04/2026 11:28	Manifestação	Manifestação
6e9bd4c	23/04/2026 15:33	Manifestação	Manifestação
f06ba5e	18/05/2026 18:20	Despacho	Despacho
b8cdfef	18/05/2026 18:21	Intimação	Intimação
da90503	20/05/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
0a93e87	20/05/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
cfa499c	20/05/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
51786de	02/06/2026 16:13	Manifestação	Manifestação
ec1cbf8	19/06/2026 18:48	Despacho	Despacho
70a1032	19/06/2026 18:49	Intimação	Intimação
dc10d93	23/06/2026 00:23	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
d64d608	23/06/2026 00:23	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
25d089a	23/06/2026 00:24	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
2ecec8e	13/07/2026 16:24	Comprovante de envio - Intimação Leiloeira	Documento Diverso